



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3231/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0000651-75.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
Advogado	Dr. Renato Borges Barros(OAB: 19275-A/DF)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAFI/fgog /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS. CASSAÇÃO DO ATO Nº 198 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, QUE REVOGA O ATO 208/2015 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO, O GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS, O USO DE ARMAS DE FOGO E DE VEÍCULOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DAQUELE TRIBUNAL. Tendo em vista que Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho são órgãos de controle de regularidade de atos administrativos e regulamentares do Poder Judiciário, é comum a competência concorrente entre ambos. No entanto, cabe ao CNJ a supervisão administrativa e o controle de legalidade dos atos não jurisdicionais de todos os órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º, II), excluído apenas o STF. Portanto, por se tratar de órgão hierarquicamente superior ao CSJT, cabe ao CNJ o exame de matérias administrativas concomitantes submetidas a ambos os órgãos. No caso vertente, a Associação Requerente protocolizou em 19/02/2021, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o PP- 0001140-64.2021.2.00.0000, cujo objeto é idêntico ao do presente PP instaurado neste CSJT, motivo pelo qual não se conhece do presente procedimento. **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-651-75.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT9**.

Trata-se de Pedido de Providências (PP), instaurado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, em face do Ato nº 198, de 17.12.2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que revoga o Ato 208/2015 que dispõe sobre a Polícia do TRT da 9ª Região, o Grupo de Operações Táticas, o uso de armas de fogo e de veículos destinados às atividades de segurança institucional no âmbito daquele Tribunal.

A Requerente objetiva cassar, liminarmente, *inaudita altera parte*, até decisão final de mérito a ser proferida por este Conselho, o Ato nº 198/2020, fundamentando seu pedido no fato de que a administração do TRT9 já recolheu [ou impediu a utilização] dos agentes da polícia judicial os uniformes táticos, coletes, armas de fogo e demais equipamentos de segurança e há certa preocupação quanto à possibilidade de tais materiais serem encaminhados a outros Órgãos, bem como, a transformação de cargos vagos de Técnico Judiciário - Especialidade Segurança em

Técnicos Judiciários sem especialidade..

No mérito, requer:

- 1) Declaração de nulidade do Ato TRT9 198/2020, que revogou o Ato TRT9 208/2015 e, por consequência, destituiu os agentes da polícia judicial do Órgão de suas funções regulamentares.;
- 2) Distribuição dos coletes balísticos adquiridos e demais equipamentos de uso comum e diário aos servidores;
- 3) Devolução e autorização para que os agentes voltem a poder utilizar os uniformes táticos, quando cabível e de acordo com o local e com suas atribuições;
- 4) Imediata manutenção corretiva das armas de fogo e *tasers*;
- 5) Imediata aquisição de novas munições de porte e treinamento;
- 6) Imediata aquisição de novos espargidores de defesa pessoal;
- 7) Reciclagem das capacitações vencidas, inclusive dos instrutores internos, especialmente nos critérios práticos;
- 8) Abstenção da alteração de cargos da Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte para áreas administrativas.

O Ato atacado tem a seguinte redação:

ATO nº 198, de 17 de dezembro de 2020.

Revoga o Ato 208/2015 que dispõe sobre a Polícia do TRT da 9ª Região, o Grupo de Operações Táticas, o uso de armas de fogo e de veículos destinados às atividades de segurança institucional.

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, CONSIDERANDO a celebração do Convênio 0258/2019 com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, que tem por objeto a conjugação de esforços visando o aprimoramento da segurança institucional do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da forma de prestação das atividades de segurança no âmbito do Tribunal, decorrente das restrições orçamentárias sofridas pela Justiça do Trabalho e que inviabilizam os adequados investimentos em aparatos de segurança e treinamentos de seus agentes, RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o Ato nº 208/2015 que trata da Polícia do TRT da 9ª Região, do Grupo de Operações Táticas (GOT), do uso de armas de fogo e de veículos destinados às atividades de segurança institucional.

Art. 2º. Fica a Secretaria de Gestão de Pessoas autorizada a emitir novo documento de identificação dos Agentes de Polícia Judicial integrantes do GOT para exclusão da autorização de porte de arma de fogo institucional.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Desembargador SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Presidente do TRT da 9ª Região.

A Requerente relata que o Ato atacado foi editado após o Ofício n.º 169/2020 - AGEPOLJUS, protocolizado em setembro de 2020, solicitando a análise e medidas imediatas para sanar as contrariedades alegadas e outras porventura identificadas, se confirmadas.

Aduz que o Ato atacado por meio deste Pedido de Providências, revogou o Ato 208/2015 [Polícia do Tribunal e porte de armas] e, por consequência, também os Atos 54/2019 [Plano de Proteção a Magistrados] e o Ato 161/2016 [Uso Proporcional da Força], tornando inócua sua força policial.

Sustenta que, ao editar o Ato 198/2020, não se utilizou de nenhum estudo técnico prévio a respeito dos impactos e vulnerabilidades que poderá causar à segurança da instituição.

Consigna que, ao tentar justificar o Ato 198/2020 diante de supostas restrições orçamentárias sofridas pela Justiça do Trabalho e a celebração do Convênio 258/2019 com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, foram ignorados fatos e providências relevantes, a exemplo da destinação das atividades de salvaguarda institucional de recursos orçamentários de outras áreas menos importantes.

Afirma que o através do Convênio 258/2019, nada pode ser exigido da Polícia Militar do Paraná no tocante aos assuntos institucionais, porquanto o Convênio não prevê, tampouco não exige oficial e nem praças de policiais à plena disposição do tribunal, bem como, não previu, por exemplo, pagamento de nenhuma contrapartida por parte do tribunal, mas tão somente mera expectativa de repasse de eventuais valores remanescentes de processos trabalhistas à PM PR, a critério de cada juízo [sem nenhuma obrigação em fazê-lo], sequer estabelecendo algum tipo de penalidade por seu descumprimento.

Assenta que a administração não pode desvirtuar as carreiras públicas, retirando dos servidores concursados para a atividade de segurança suas funções, agindo de forma ilegal, não sendo admissível, também, que seja permitida a execução de atividades próprias dos servidores públicos, por terceirizados, diante do risco natural da ausência de comprometimento com a coisa pública desses últimos em relação aos primeiros..

Enfatiza que a Presidência do TRT9 deve ser oficiada para que todo material recolhido permaneça sob a guarda daquele Tribunal, e que se abstenha de realizar transformações de cargos vagos de Técnico Judiciário - Especialidade Segurança em Técnicos Judiciários sem especialidade.

Junta cópia do ATO n.º 198, de 17 de dezembro de 2020; do ATO N° 203, DE 10 de novembro de 2015; do ATO N° 161, de 18 de julho de 2016 e de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de coletes.

Não foi concedida a liminar requerida por esta Relatora.

Ciência do Requerido, Desembargador Presidente do TRT da 9ª Região e da Associação requerente.

Prestadas informações pela Presidência do TRT da 9ª Região.

Éo relatório.

VOTO

Da litispendência administrativa.

Conforme noticiado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pende de julgamento, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o PP 0001140-64.2021.2.00.0000, instaurado a partir de provocação da Associação requerente.

Em consulta ao sítio eletrônico do CNJ, verifica-se a existência do referido PP e, a partir da leitura do teor da Decisão e despachos até agora proferidos, é possível perceber que o objeto é idêntico ao deste Pedido de Providências:

- 1) Declaração de nulidade do Ato TRT9 198/2020, que revogou o Ato TRT9 208/2015e, por consequência, destituiu os agentes da polícia judicial do Órgão de suas funções regulamentares.;
- 2) Distribuição dos coletes balísticos adquiridos e demais equipamentos de uso comum e diário aos servidores;
- 3) Devolução e autorização para que os agentes voltem a poder utilizar os uniformes táticos, quando cabível e de acordo com o local e com suas atribuições;
- 4) Imediata manutenção corretiva das armas de fogo e *tasers*;
- 5) Imediata aquisição de novas munições de porte e treinamento;
- 6) Imediata aquisição de novos espargidores de defesa pessoal;
- 7) Reciclagem das capacitações vencidas, inclusive dos instrutores internos, especialmente nos critérios práticos;
- 8) Abstenção da alteração de cargos da Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte para áreas administrativas..

Naqueles autos foi indeferida a concessão de liminar de sustação dos efeitos do ato normativo.

Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho são órgãos de controle de regularidade de atos administrativos e regulamentares do Poder Judiciário. Portanto, é comum a competência concorrente entre ambos.

No entanto, cabe ao CNJ a supervisão administrativa e o controle de legalidade dos atos não jurisdicionais de todos os órgãos do Poder Judiciário

(CF, art. 103-B, § 4º, II), excluído apenas o STF.

Portanto, por tratar-se de órgão hierarquicamente superior ao CSJT, cabe ao CNJ o exame de matérias administrativas concomitantes submetidas a ambos os órgãos.

No caso vertente, a Associação Requerente protocolizou em 19/02/2021, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o PP-0001140-64.2021.2.00.0000, cujo objeto é idêntico ao do presente PP instaurado neste CSJT.

A prevalência do CNJ para exame de matérias administrativas submetidas concomitantemente para ambos os órgãos já foi objeto de deliberação por este Conselho:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CSJT. AGENTES DE SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE AUXÍLIO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de órgãos de controle de regularidade de atos administrativos e regulamentares do Poder Judiciário, é corriqueira a concorrência de competências entre CSJT e CNJ por caber a este a supervisão administrativa e o controle de legalidade dos atos não jurisdicionais de todos os órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º, II), excluído apenas o STF (ADI 3367, Rel. PELUSO). Assim, a privilegiada posição topográfica e institucional do CNJ confere-lhe primazia para exame das matérias administrativas submetidas concomitantemente ao exame dele e do CSJT. Não conhecimento. (CSJT-PP-5041-69.2013.5.90.0000, Relatora: Elaine Machado Vasconcelos, Data de Julgamento: 06/12/2013, CSJT, Data de Publicação: DEJT 16/12/2013). Pelo exposto, constatada a litispendência administrativa deste Pedido de Providências em relação ao PP-0001140-64.2021.2.00.0000, ainda em tramitação no CNJ, e diante da prevalência do CNJ para exame de matérias administrativas submetidas concomitantemente para apreciação do CNJ e deste CSJT, não conheço do presente pedido.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências. Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0000090-08.2014.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	M.D.S.C.G.D.D.T.
Advogado	Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza(OAB: 3387/PI)
Advogado	Dr. Thiago Costa Miranda(OAB: 3993/RO)
Requerido(a)	T.R.D.T.D.1.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.S.C.G.D.D.T.
- T.R.D.T.D.1.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº CSJT-Cons-0000701-04.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sp

CONSULTA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE A LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

DESCONTO A PARTIR DO 30º DIA DE AFASTAMENTO. MATÉRIA JÁ OBJETO DO PCA-52-39.2021.5.90.000. ALTERAÇÃO DA

RESOLUÇÃO CSJT 198/2017. Em razão da alteração da Resolução 198/2017, Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 289, de 19.3.2021, cujo teor abrange a matéria objeto da consulta, há perda superveniente de objeto. **Consulta não conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-701-04.2021.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e.

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, após decisão do órgão colegiado da Corte, que editou a Resolução Administrativa n. 105/2020.

Os autos foram a mim conclusos.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Trata-se de Consulta realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que tem por fim saber qual o marco temporal para início do desconto do auxílio alimentação, quando se tratar de servidores que estão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Nesse sentido, se manifestou:

A par de prestar minhas homenagens, formalizo consulta acerca do **marco temporal para início** do desconto do auxílio alimentação, na hipótese de servidores que se encontrara de licença por motivo de doença em pessoa da família, máxime à luz do artigo 8º, VI da Resolução CSJT n. 198,

de 25 de agosto de 2017, que veda o adimplemento do benefício ao servidor que estiver usufruindo da referida licença, **sem remuneração**. O dispositivo regulamentar supracitado, quando interpretado, literalmente, em conjunto com o artigo 83, § 2º, I, da Lei 8.112/1990, admite a ilação de que o servidor, licenciado por motivo de doença em pessoa da família, teria direito à percepção do auxílio-alimentação pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, para cada período de 12 (doze) meses, porquanto, nesse lapso temporal, ainda manteria íntegra sua remuneração.

Ocorre que a interpretação sistemática dos artigos 83, 102 e 103, n, todos da Lei n. 8.112/90 c/c art. 24, § único, da Lei n. 12.269/2010, impõe a conclusão de que o servidor licenciado, por motivo de doença em pessoa da família, *faz jus* ao benefício pecuniário alimentar apenas no período correspondente aos primeiros 30 (trinta) dias da licença, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, porquanto considerado como lapso temporal de efetivo exerrido pela Lei, sendo o segundo período de 30 (trinta) dias de licença remunerada computados, **exclusivamente**, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Com fulcro nesse entendimento, o Órgão Colegiado do e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na sessão realizada na data de 20 de agosto de 2020, editou a Resolução Administrativa n. 105/2020, a fim de firmar que: *até 30 (trinta) dias de afastamento por motivo de doença em pessoa da família, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, o servidor terá direito ao auxílio-alimentação, já que esse período é considerado como de efetivo exercício. Porém, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até o 60º (sexagésimo) dia, consecutivos ou não, também no período de 12 (doze) meses, o servidor não terá direito ao auxílio-alimentação, uma vez que não considerado como de "efetivo exercício", sendo contado o interregno apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.*

Desse modo, considerando que o entendimento fixado adentra campo delineado pelo artigo 8º, VI da Resolução CSJT n. 198/2017, de caráter normativo geral, entendendo evidente a relevância do tema e que este extrapola o interesse individual deste Regional (art. 83 do RI-CSJT), razão pela qual, a fim de aferir a validade da Resolução Administrativa TRT 23ª Região n. 105/2020, **consulto este Conselho quanto ao marco temporal inicial adequado para desconto do auxílio alimentação, na hipótese de servidores que se encontram de licença por motivo de doença em pessoa da família, isto é, se seria a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia ou do 61º (sexagésimo primeiro) dia, consecutivo ou não, contado do afastamento, dentro do período de 12 (doze) meses. (texto do despacho)**

Conforme se infere dos termos da presente Consulta, trata-se de questão que já foi objeto de exame e decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme decisão proferida na Sessão do dia 19/03/2021, publicada em 29/03/2021, em que a matéria sob consulta, ficou decidida, no sentido da alteração no inciso VI do art. 8º da Resolução 198/2017, Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 289, de 19.3.2021:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE A LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. DESCONTO A PARTIR DO 30º DIA DE AFASTAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 198/2017 DESTE E. CONSELHO. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 12.269/2010 . 1. O presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem origem, em consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face da Resolução Administrativa nº 198/2017 deste e. Conselho e versa sobre o critério para pagamento do auxílio-alimentação nos casos de licenças para tratamento de doença em pessoa da família. Dessa forma, resta nítido que a questão acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores da Justiça do Trabalho. Sendo assim, conhece-se deste PCA, nos moldes preconizados pelo artigo 68 do atual Regimento Interno. No caso, o controle de legalidade da Resolução Administrativa nº 198/2017 se torna necessário, na medida em que não adequado aos termos da Lei 12.269/2010, que limita o pagamento do auxílio-alimentação, no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, em 30 dias. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e provido para alterar a redação do item VI da Resolução 198/2017 do CSJT. (TST - CSJT-PCA - 52-39.2021.5.90.0000, Relator: Ministro ALOYSIO CORREIA DA VEIGA, Data do Julgamento: 19/03/2021, Data da Publicação: 29/03/2021, Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

Diante do exposto, há perda superveniente de objeto da consulta, na medida em que já firmada tese, com alteração normativa, quanto ao marco temporal inicial adequado paradesconto do auxílio alimentação, na hipótese de servidores que se encontram de licença por motivo de doença em pessoa da família, isto é, se seria a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia ou do 61º (sexagésimo primeiro) dia, consecutivo ou não, contado do afastamento, dentro do período de 12 (doze) meses, por se tratar de matéria já decidida no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do PCA-52-39.2021.5.90.0000.

Não conheço, portanto, em razão da perda superveniente de objeto.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta, em razão de perda superveniente de objeto, por força do julgamento do PCA-52-39.2021.5.90.0000 e da alteração da Resolução CSJT 198/2017.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PAD-0010004-48.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s)	VICTOR MANOEL MAXIMO
Advogado	Dr. Charles Weston Fidélis Ferreira(OAB: 4871-A/AL)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
- VICTOR MANOEL MAXIMO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sp

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRIBUNAL REGIONAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. O recurso administrativo subiu ao CSJT por força da arguição de suspeição de 4 dos 8 integrantes do Tribunal Regional, nos termos do art. 6º, inciso XVI, do RICSJT. 2. Não há efetiva demonstração das nulidades arguidas, atribuídas a atos de diversas autoridades e servidores, além da comissão sindicante, em face do processo administrativo. 3. O

processo administrativo decorre de indiciamento do servidor, em que se verificou, pelo grande número de petições, certidões e pedidos de esclarecimentos à Administração do Tribunal, a existência no teor dos documentos protocolizados ausência de urbanidade e de lealdade com a instituição, irregularidades todas descritas e acolhidas pela Presidência do Tribunal. 4. Na leitura atenta dos longos requerimentos e da extensa fundamentação que foi objeto de exame pela Comissão do Processo Administrativo, e pelas informações trazidas pelo próprio recorrente, o que se vislumbra é o acerto da Comissão na conclusão em face das 16 irregularidades na qual houve o indiciamento. A penalidade de suspensão atribuída ao requerente tem respaldo legal, já que ao peticionar perante a administração é necessário que o servidor público observe as regras que regem as relações no serviço público, observando a hierarquia, a urbanidade e, em especial, a lealdade com a instituição. 5. Transborda do direito constitucional de peticionar o abuso verificado nos autos, pela conduta deliberada, mesmo alertado pela Presidência, de continuar com a apresentação continuada de mais de 60 requerimentos, pedidos de certidões, esclarecimentos em face das certidões e das decisões proferidas quando contrária a sua pretensão, ainda que justificada, em prejuízo à máquina pública. O servidor impôs a utilização de servidores para atendimento de questões repetitivas, em retaliação do servidor contra setores e servidores, de forma a demonstrar o exercício abusivo do direito de petição, quando evidenciadas falsas afirmações em suas petições para o fim de tumultuar a atividade administrativa. 6. A reincidência constatada, em face de pena de suspensão anterior objeto do PAD/2016, em 20 dias, por descumprimento do que dispõem os arts. 116, II, IV e XI e 117, V da Lei nº 8.112/90, bem como as próprias razões do requerente indicam a correção da decisão regional, em face das 16 irregularidades constatadas. 7. A ausência de prescrição da punibilidade, em face das 15 irregularidades sobre as quais houve indiciamento, deve ser mantida, com exceção apenas quanto à prescrição, já declarada, da 16ª irregularidade, porque coerente com o critério de dosimetria da pena analisada pela Comissão processante e mantida pela decisão recorrida, com base em planilha elaborada pela CGU, que levou em consideração: antecedentes, gravidade, natureza, dano, e atenuantes/agravantes, limitada a suspensão a 90 dias - período máximo admitido para a pena pelo art. 130 da Lei 8.112/90, sem prejuízo das penalidades de advertência. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo Disciplinar nº **CSJT-PAD-10004-48.2020.5.90.0000**, em que é Recorrente **VICTOR MANOEL MAXIMO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo oposto contra decisão que acolheu todas as irregularidades descritas pela Comissão do Processo Administrativo oposto em face de Victor Manoel Maximo, que determinou a aplicação da penalidade de suspensão, sem prejuízo das penalidades de advertência, que se somam 221 (duzentos e vinte e um) dias de suspensão.

O Recurso foi recebido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em razão de possível prejuízo de difícil ou incerta reparação, por se tratar de suspensão de servidor, com efeitos no recebimento de seus salários.

Cientificados os Desembargadores sob a existência de impedimento e suspeição, os autos foram encaminhados ao CSJT, em razão de não haver quórum para julgamento.

Juntados aos autos arquivo de áudio enviado pelo TRT da 19ª Região para instrução do feito, após distribuição do processo no âmbito deste Conselho a este Relator.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Diante da arguição de suspeição de 4 dos 8 integrantes do Tribunal Regional, nos termos do art. 6º, inciso XVI, do RICSJT, conheço do presente processo administrativo.

MÉRITO

Após decisão da Comissão de Sindicância, acolhida na íntegra pelo Exmo. Vice-Presidente do eg. TRT da 19ª região, o servidor VICTOR MANOEL MÁXIMO apresentou recurso administrativo.

Diante do volume de arguições trazidas no Recurso administrativo, este relator optou por apresentar a análise conclusiva pelo confronto entre as alegações trazidas, para o fim de tornar mais prodente o exame do recurso.

Transcrevo a decisão da Comissão Processante, além da decisão do Exmo. Vice-Presidente do Tribunal que acolheu a conclusão da referida Comissão:

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pelo Ato n. 138/GP/TRT19, de 28.11.2018, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 29.11.2018, prorrogada pelo Ato n. 12/GP/TRT19, de 23.01.2019, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 25.01.2019, composta por Manoel: Messias Feitoza, Analista Judiciário, presidente da comissão, por André Luiz Ferreira Santos, Analista Judiciário, e por Emanuel Ferdinando da Rocha Júnior, Técnico Judiciário, secretário da comissão, com a finalidade de apurar os fatos relacionados à conduta do servidor **VICTOR MANOEL MAXIMO**, referente ao expediente n. 8.220, de 06.11.2018, no uso das atribuições que lhe são conferidas, havendo finalizado os trabalhos com observância da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 165 da lei 8.112/90, apresentar **RELATÓRIO FINAL**, nos termos seguintes:

I - DOS ANTECEDENTES

Em 10/11/2016, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (TRT19) aplicou ao acusado a pena de suspensão de 20 dias, por infração ao disposto nos artigos 116, II, III, IV e X; 117, I, IV e V; 132, IV e VI, todos da lei n. 8.112/90, em decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), constituído por meio do ato n. 69/2016/GP/TRT19.

Dessa decisão, o acusado interpôs Recurso Administrativo (RA), o qual recebeu o número 0010566-96.2016.5.19.0000, que foi julgado pelo Tribunal Pleno em 07/06/2017 (f.1156v-1162). O resultado do acórdão foi pela manutenção da penalidade aplicada pelo Desembargador Presidente ao acusado, por infração ao disposto nos artigos 116, II, III, IV e X; 117, 1; 132, VI, da lei n. 8.112/90. O acórdão transitou em julgado em 27/06/2017 (f.1565).

Em 06/11/2018, o acusado protocolizou o expediente proad n. 8.220/2018 com pedido de certidão com esclarecimentos sobre atos emanados pelo atual Presidente do Tribunal, Desembargador Pedro Inácio da Silva, em desfavor deste servidor":

Em decisão proferida em 28/11/2018 (f. 32-38), no expediente proad n. 8.220/2018, o Desembargador Presidente resolveu, por meio do, ato n. 138 /GP/TRT19, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 29/11/2018 (f. 1260), instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instituindo Comissão para apurar, observada a ampla defesa, a possível prática de infrações ofensivas à legislação nos autos do proad n. 8.220/2018, bem como nos .proads n. 1.922/2018 e 3.804/2018, assim como nas petições, decisões e despachos referentes ao discutido nos autos, após a conclusão do PAD que resultou na suspensão de 20 dias.

Extrai-se, da decisão, que a autoridade instauradora do novo PAD delimitou a data de início de apuração dos fatos: 27/06/2017 (data de conclusão do PAD instituído pelo ato n. 69/2016/GP/TRT19).

Em resposta aos pedidos do acusado nesse mesmo expediente (proad n. 8.220/2018), a decisão do Desembargador Presidente foi no sentido de que: 1) o Tribunal Pleno não reconheceu o suposto assédio moral; 2) o Tribunal Pleno não examinou e não reconheceu a prática de condutas criminosas pelos servidores José Kleber Tenório Magalhães e Fabiele Maidel Fritzen; 3) há inconformismo do acusado com o resultado dos processos em trâmite na Justiça Federal e no transitado em julgado na esfera administrativa neste Tribunal; 4) em diversas oportunidades exortou o acusado quando ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos, tangenciando o direito de petição, em nítido abuso de direito; 5) alertou o acusado para a inadmissibilidade de formular pedidos destacando peremptoriamente como verdades absolutas, conclusões inexistentes ou completamente divorciadas do resultado do julgamento do recurso do PAD em que foi punido; 6) a conduta sistemática de reproduzir, totalmente fora do contexto, citações do acórdão do recurso que julgou seu PAD, mesmo após advertido por diversas vezes, pode induzir terceiros a acreditarem na existência. de fatos que inexistem e que foram afastados por decisão colegiada com trânsito em julgado; situação que pode

configurar deslealdade para com a própria instituição à qual está vinculado; 7) não é aceitável uma interpretação que de margem a concluir que a transcrição resumida das teses do próprio recorrente, que consta do acórdão, possa ser entendida como integrante do conteúdo decisório do julgado; 8) as manifestações do acusado parecem visar paralisar a administração e intimidar servidores; 9) em manifestação no proad.n. 3.804/2018, o acusado chega ao ponto de colocar em dúvida a lisura, de procedimento licitatório de compra de um veículo para a área de segurança do Tribunal; 10) o acusado acusa colegas de cometimento de ilícitos; 11) o acusado impõe às várias unidades do Tribunal atribuições distintas das efetivas, como a tentativa de transformar a Secretaria de Gestão de Pessoas em unidade produtora das provas que pretende produzir, seja exigindo certidões com informações a se? bel prazer, seja determinando à referida unidade que interpele servidores a' responderem as suas acusações, o que é inadmissível; 12) cabe verificar se há assédio inverso ou ascendente, pois são centenas de laudas em diversas petições, em quase todas acusando servidores com extensa folha de ótimos serviços prestados ao Tribunal; 13) há possível tentativa de intimidação aos servidores que se manifestem de forma contrária ao que o acusado entende, como correto; 14) fica evidente o comportamento reprovável do servidor, que acusa a todos, a unidades inteiras que, atuando de acordo com o princípio da legalidade estrita, negam algum pedido por ele apresentado; 15) o acusado chega ao cúmulo de arguir a suspeição do Presidente do Tribunal, esclarecendo que o dever de atuar da Presidência do Tribunal é indeclinável e não se sujeitará a argumentos que beiram a tentativa de afastar a Administração do cumprimento de suas obrigações, e que o Tribunal da 19a Região e a Justiça do Trabalho não podem se subordinar a diatribes desta espécie; 16) o Tribunal, leia-se o Estado, não pode ser emparedado, paralisado, por pedidos reiterados, repetidos, sobre temas já julgados, inclusive; 17) existe um caminho seguido pelo acusado, que, não obstante em mais de uma vez ter sido aconselhado a tão somente trabalhar, cumprir seus deveres, moderar, seguiu acusando, maltratando servidores com linguagem exacerbada.

Conclui sua decisão afirmando que, diante dessa conduta anormal e reiterada, a responsabilidade do acusado deveria ser apurada, à luz do art. 148 da lei n. 8.112/90, determinando a reunião, aos autos do proad n. 8.220/2018, os proads referidos na decisão, assim como as demais petições, decisões e despachos referentes ao que está sendo discutido, após a conclusão do PAD que resultou na suspensão de 20 dias.

Após essa decisão, foram juntados outros 21 expedientes protocolizados pelo acusado no período de julho de 2017 a novembro de 2018, tendo esta Comissão recebidos os autos com 1.267 folhas.

Dos 21 expedientes juntados ao proad 8220/2018, observa-se, resumidamente e por ordem de protocolização, o seguinte:

1. Proad n. 53.152/2017

Em 06/07/2017, poucos dias após o trânsito em julgado do Recurso Administrativo julgado pelo Tribunal Pleno do TRT19, o acusado protocolizou o .proad n. 53.152/2017.(f.710-758) com o assunto "Manifestação sobre a resposta ao proad 51532/2017". Nesse expediente, o acusado realiza consulta diretamente à Diretoria Geral (DG) sobre procedimentos de segurança (f.711), aponta lista de os atos praticados que teriam afetado o servidor (f.724), e alega que o Pleno do Regional teria reconhecido que o servidor fora vítima de assédio moral.

O diretor geral encerrou o expediente com o despacho de f. 755v/756v, no sentido de que o servidor deveria solicitar orientações à Coordenadoria de Segurança Institucional quanto ao procedimento de segurança.

2. Proad ri. 55.856/2017

Em 18/09/2017, o acusado protocolizou o expediente n. 55.856/2017 (f.175-205) solicitando à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) a emissão de certidão com base em informações de outras unidades. Reapresenta, à f.178v, supostas ocorrências de atos que o, teriam prejudicado, além de reafirmar que o assédio moral fora reconhecido pelo Pleno. Afirma, ainda, que o Pleno reconhecera que os servidores teriam mentido de maneira deslavada (f. 182), além de apresentar acusações contra servidores.

A SEGESP encaminhou o expediente à DG; e esta à Presidência. O Desembargador Presidente decidiu; à f. 189, que: 1) há inconformismo do acusado como resultado dos processos em trâmite na Justiça Federal e no transitado em julgado na esfera administrativa neste Tribunal; 2) o acusado reapresenta, com veemência, fatos já decididos; 3) o acusado deve cumprir suas obrigações e deixar a animosidade de lado; 4) há tentativa de imobilizar a administração; 5) há tentativa de falsear deliberadamente a, verdade sobre a decisão de assédio moral; 6) há possível transgressão ao 116, II, por reiteração de citação a entendimentos inexistentes no julgamento do RA 0010566 96.2016.5.19.0000; 7) há fornecimento de várias certidões (f. 192v-203v).

3. Proad n. 55.857/2017

Em 18/09/2017, o acusado protocolizou o proad n. 55.857/2017 (f.206 281), direcionado à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP). Neste, alega que as faltas foram negadas na ação judicial e que o desconto das faltas não observou a lei n. 8.112, juntando cópia da sentença do juízo federal de primeiro grau na ação ordinária 0805657-42.2015.4.05.8000 (f.232-246).

Verifica-se, dessa sentença' na Justiça Federal, que há análise e julgamento de vários fatos, que são alegados nos diversos expedientes administrativos do acusado. Exemplificativamente, citam-se os seguintes provimentos jurisdicionais, do juízo de primeiro grau: 1) a cobrança do superior hierárquico de que fosse; entregue, pelo acusado, projeto de reestruturação da segurança está dentro do dever de subordinação. Logo, deveria ser entregue; 2) o acusado praticou ato de insubordinação por não acatar as ordens, do coordenador no episódio do atendimento da pessoa na rua; 3) a designação para o acusado trabalhar na - portaria do fórum não caracterizou perseguição; 4) houve justificativas para nota baixa na avaliação do acusado (decisão reformada em sede de embargos de declaração por impedimento de acesso ao proad); 5) não houve exercício ilegal da medicina por parte do secretário de administração porque não se trata de diagnóstico médico, mas apenas de sugestões; 6) a participação em cursos - depende de vagas e de recursos; 7) não há inverdades nos memorandos 436/2016 e 537/2016; 8) não é devido o valor de R\$ 22.152,00 porque não foi realizado o curso; 9) houve desobediência do acusado às ordens do coordenador no episódio do dissídio coletivo; 10) não houve ilegalidade no memorando 13/2016 da Coordenadoria de Segurança Institucional (CSI); 11). teor do ofício 30/2016 é matéria atinente à defesa, acobertada pelo sigilo profissional; 12) o instrumento de controle da Administração não configura perseguição se não é pessoal, mas direcionado a todos; 13) as exigências do acusado no guardanapo não poderia vincular o coordenador; 14) é rejeitada a alegação de ociosidade; 15) não há nexo de causalidade entre o abandono do curso e o início do suposto assédio; 16) o acusado não tem direito às folgas pleiteadas; 17) não assiste razão ao acusado quanto às alegações de desconto indevido de faltas; 18) não houve o assédio : moral; 19) não houve o assédio moral inverso; 20) há turbulência que deve se resolvida pela via administrativa; 21) houve autorização judicial para quebra do sigilo médico. Qualquer pedido de desconsideração dê provas pela quebra deve ser rechaçado; 22) as condutas ofensivas do autor em detrimento do superior hierárquico devem ser resolvidas em PAD, com aplicação de penalidades; 23) ausência de provas de insubordinação grave; 24) improcedente todo o pleito autoral.

O Desembargador Presidente, à f. 280v, decidiu que a Administração não reconhece as pretensas folgas.

4. Proad n. 56.572/2017

Em 11/10/2017, o indiciado protocolizou o expediente'n. 56.572/2017 -774) direcionado à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), solicitando certidão. Afirma que apresentará quantos requerimentos entender necessários para apurar o assédio.

O Desembargador Presidente decidiu (f. 768v) que é descabido que a SEGESP tenha que fornecer certidões sobre solicitações feitas a outras unidades do Tribunal.

5. Proad n. 56.906/2017

Em 24/10/2017, o indiciado protocolizou o proad n. 56.906/2017 (f.300 346) direcionado à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), solicitando certidão para esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Na decisão (f.328-331), o Desembargador Presidente assinalou que o acusado pretende interminável discussão no âmbito administrativo, e que impõe unilateralmente exigências procedimentais à Administração.

6. Proad n. 57.430/2017

Em 13/11/2017, o indiciado protocolizou o expediente n. 57.430/2017 (f.775-809) direcionado à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), com pedido de certidão sobre a ficha de avaliação funcional de 2015. .

O Desembargador Presidente decidiu (f. 807) pelo arquivamento, tendo em vista que a atual normatização sobre o tema não previa a avaliação funcional dos servidores que estivessem na última referência da carreira e que não haveria nenhum prejuízo ao servidor.

7. Proad n. 57.720/2017

Em 21/1/2017, o indiciado protocolizou o proad n. 57.720/2017 (f. 282-... 299) no qual solicita informações sobre a tramitação de diversos expedientes.

O Desembargador Presidente, em sua decisão (f. 295-296), explicou, de forma individualizada e fundamentada, que cada expediente já teve sua resposta, exortando o acusado quanto ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos, tangenciando o direito de petição em nítido abuso do direito, renovando indefinidamente pedidos já decididos.

8. Proad n. 57.862/2017

Em 28/1/2017, o indiciado protocolizou o expediente n. 57.862/2017 (f. 810-854) com pedido de certidão sobre manifestação da SEGESP no proad 56.906/2017.

Em sua decisão (f.850-852), o Desembargador Presidente exortou o acusado a abster-se do abuso do direito de petição.

9. Proad n: 58.144/2017

Em 05/12/2017, o indiciado protocolizou o proad n. 58.144/2017 (f. 855 879), no qual requer encaminhamento de resposta ao Coordenador de Segurança, relativa à sua frequência.

10. Proad n. 307/2018 ::

Em 10/01/2018, o indiciado protocolizou o expediente n. 307/2018 (f. 880-920), no qual solicitou cópia da proposição, CSI n. 01/2017, tendo seu pedido deferido (f.919). :

11. . Proad n. 1922/2018 .

Em 20/03/2018, o indiciado protocolizou o proad 1. 1.922/2018 (f. 39- 174), com pedido de apreciação de matéria administrativa pelo Pleno deste Regional, c/c solicitação de informações de interesse pessoal e coletivo e de emissão de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A petição foi recebida como Recurso Administrativo, tendo sido autuada e distribuída com o número 0010591-41.2018.5.19.0000.

12. Proad n. 2.229/2018

Em 06/04/2018, o indiciado protocolizou o expediente n. 2229/2018 (f. ... 921-1076), com pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Inobstante se tratar de pedido de reconhecimento de direito, pessoal, 'o indiciado apresenta várias acusações (f. 1023v, 1027, 1042v, 1043).

13: Proad n. 3.804/2018

Em 11/05/2018, o indiciado protocolizou o proad n. 3.804/2018 (f. 481 689), com pedido de informações sobre tramitação dos proads 1922/2018 e 2229/2018: Apesar de solicitar informações sobre o andamento desses dois proads, o indiciado reafirma o reconhecimento de assédio moral pelo Pleno deste Regional, acusa servidor de induzir a Presidência a comprar veículo desnecessário, e afirma que a Administração realizou aquisição de bem com sobrepreço.

Em sua decisão, o Desembargador Presidente determinou a apuração da acusação da aquisição do veículo com sobrepreço.

Rebate a decisão da Presidência com acusação de mentira contra a assessoria da Presidência, acusa a Administração de não apreciar suas denúncias e renova acusações.

Nesse expediente, há decisão do Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho (f. 687-689) no sentido de que cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região a apuração das irregularidades descritas pelo requerente:

14. Proad n. 4.310/2018

Em 07/06/2018, o indiciado protocolizou o expediente 4.310/2018 (f. 1077-1175) com manifestação sobre parecer elaborado pela Secretaria Jurídico Administrativa com pedido de sobrestamento de qualquer contratação de cursos para os agentes de segurança.

Apresenta denúncia contra servidor afirmando que há tentativa de ministrar curso ilegalmente, e afirma que o parecer da Secretaria Jurídico Administrativa n. 159/2017 retificando o anterior parecer n: 117/2017 decorreu do descontentamento do coordenador de segurança ou de perseguição ao acusado

Em decisão fundamentada (f. 1167-1174), a então diretora da Escola Judicial, Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, decidiu que o Instrutor de Armamento e Tiro (IAT) não tem a função de ministrar curso de armamento e tiro, mas sim de realizar o exame e atestar, em caso de aprovação, a capacidade técnica do postulante. Com relação à contratação de instrutoria pelo Tribunal, decidiu que é facultada a contratação externa. Quanto ao parecer da Secretaria Jurídico Administrativa, decidiu que não vislumbrou qualquer irregularidade ou vício na revisão do parecer n. 117/2017. Observando que havia acusações, encaminhou à Presidência para as providências cabíveis.

O Desembargador Presidente determinou a juntada do presente expediente: , ao proad n. 8.220/2018 para análise da conduta pela Comissão..

15. Proad n. 4.361/2018

Em 08/06/2018, o indiciado protocolizou o proad n. 4.361/2018 (f.1176 . 1181), com pedido de cópia do proad 2819/2018. Ao final do pedido, alerta a Presidência de que, "caso não seja disponibilizado o acesso imediato à informação conforme preconiza art. 11 da lei n. 12.527/2011, seja emitida certidão com a justificativa do indeferimento, no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art. 1o da lei n. 9.051/1995.

O despacho foi no sentido do indeferimento tendo em vista que os autos seriam encaminhados à Comissão de Ética, onde o interessado teria vistas dos' documentos. :

16. Proad' n. 4.499/2018

Em 18/06/2018, o indiciado protocolizou o expediente n. 4.499/2018 (f.1182-1 191), com manifestação sobre comentário do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza no proad 3804/2018.

Nesse expediente, o indiciado acusa e agride o assessor da Presidência, atribuindo-lhe várias expressões depreciativas, como atitude aleivosa e vulpina, manifestação pernicioso, ao afirmar, de forma ardilosa, subreptícia e indigna, sua conduta desleal" etc.

No despacho (f. 1191), o Desembargador Presidente destaca que o indiciado não se conforma com o resultado do processo disciplinar que reconheceu a prática de diversas infrações, expondo que Mais uma vez fica evidente o intuito de paralisar a administração deste tribunal como se observa do tom desrespeitoso e intimidador, próprio da conduta recente do servidor Victor, como destaquei em diversas oportunidades.

17. Proad n. 5.703/2018

Em 01/08/2018, o indiciado protocolizou o proad n. 5.703/2018 (f.1192 1214) com pedido de certidão com esclarecimentos sobre a certidão SEGESP n. 160/2017. 1

Em sua petição, inobstante visar à obtenção de certidão, renova fatos antigos e acusa servidores.

18. Proad n. 5.757/2018 i

Em 03/08/2018, o indiciado apresentou o expediente n. 5.757/2018 :: (f.1215-1238) solicitando "pedido de certidões com esclarecimentos sobre o teor da certidão 'SEGESP n. 123/2017 e também sobre a licença-prêmio por assiduidade a que este servidor faz jus, para gozo em época oportuna.

Desembargador Presidente, em despacho fundamentado, indeferiu todos os pedidos (f. 1235v).

19. Proad n. 6.634/2018 ; .

Em 13/09/2018, o indiciado protocolizou o proad n. 6.634/2018 (f.1239 1248) com o resumo esclarecimentos sobre o comparecimento deste

servidor ao curso de formação de agentes de segurança. .

O Desembargador Presidente, proferiu despacho (f.1245v) em que observa que o servidor já tem a referida capacitação, e por essa razão não teria sido convocado, entendendo que não houve qualquer prejuízo ao servidor e que não há o que ser devido.

20. Proad n. 6.883/2018

Em 19/09/2018, o indiciado protocolizou o expediente n. 6:883/2018 (f.347-480) com o seguinte resumo do proad pedido de pagamento de gratificação por encargo de curso ou concurso relativo a cursos programados para ocorrerem em 2015, mas cancelados sem justificativa devido a ato arbitrário do coordenador de segurança deste Regional.

O Desembargador Presidente proferiu despacho (f.479) afirmando que não houve atuação do servidor como instrutor, razão pela qual não há que se falar em pagamento, e registrando que, mais uma vez o servidor demonstra o seu inconformismo em relação a questões que são objeto de discussão do PAD na via judicial e ao afirmar categoricamente conclusões diametralmente opostas ao constante do acórdão do PAD".

21. Proad n. 8.459/2018

Em 15/11/2018, o indiciado protocolizou o proad n. 8.459/2018 (f. 1249 1259), com pedido de certidão sobre conduta do coordenador de segurança substituído em relação a este servidor, tendo sido juntado ao proad 8.220/2018.

II - DA INSTAURAÇÃO

O Desembargador Presidente, em decisão fundamentada (f. 32-38), determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD em desfavor do servidor VICTOR MANOEL MÁXIMO, com fundamento no art. 148 da lei n. 8.112/90, dispensando a abertura de prévia sindicância, ancorado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fim de apurar, observada a ampla defesa, a possível prática de infrações ofensivas à legislação nos autos do proad 8220/2018, no proad 1922/2018, no proad 3804/2018, e em todas as manifestações citadas na decisão ou que reproduzam os fatos tratados no proad 8220/2018

Determinou a reunião aos autos do proad.8220/2018 os proads referidos na decisão, assim como todas as demais petições, decisões e despachos, referentes ao que está sendo discutido no proad 8220/2018, após a conclusão do PAD que resultou na suspensão de 20 dias.

Em 29/11/2018 foi publicado o ato n. 138/GP/TRT19 (f. 1260) instituindo a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta por Manoel Messias Feitoza, Analista Judiciário, presidente da comissão, por André Luiz Ferreira Santos, Analista Judiciário, e por Emanuel Ferdinando da Rocha Júnior, Técnico Judiciário, com a finalidade de apurar os fatos relacionados a conduta funcional de servidor, referente ao proad 8220/2018.

III - DA INSTRUÇÃO

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 14/12/2018, conforme Ata de Instalação e Início dos trabalhos (f. 1265), volume VII.

A notificação inicial do acusado foi feita em 18/12/2018, consoante f.. 1271, volume VII. Na ocasião, lhe foi facultado 'acompanhar, por si ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, bem como ter vista do processo na repartição, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, conforme garantias constitucionais. Na oportunidade, foram disponibilizadas ao servidor cópias dos autos que integravam este PAD (f. 1271).

A partir da Quarta Ata de Reunião, ocorrida em 11/01/2019 (f. 1304), a CPAD deliberou por solicitar acesso aos autos do Recurso Administrativo no. 0010566-96.2016.5.19:0000.

Na Sexta Ata de Reunião, que aconteceu em 21/01/2019 (f. 1307), esta Comissão solicitou à Coordenadoria de Segurança. Institucional cópia do despacho "Solicitação de providências", de 21/11/2018, contido no Proad n. 8459/2018, considerando que tal processo foi anexado ao Proad n., 8220/2018 sem tal informação (f. 1250-1259).

ASétima Ata de Reunião, realizada em 22/01/2019 (f. 1308), consignou a juntada do acórdão proferido no Recurso Administrativo n. - 0010591 - 41.2018.5.19.0000 em razão do contido no Proad, n. 1922/2018 (f. 39-174) e juntada do ofício n. 026/2019/Segesp e documentos anexos.

Na Nona Ata de Reunião, confeccionada em 30/01/2019 (f. 1327), a CPAD deliberou que "todos os documentos encontram-se juntados e numerados, que não houve necessidade de colhida de depoimentos a critério da Comissão, não havendo outra prova a ser produzida, considera saneado o presente processo, **razão** pela qual decide por finalizar a instrução processual mediante a realização do interrogatório do acusado, na forma do art. 159 da lei 8112/90". . . .

Não tendo o indiciado apresentado' rol de testemunhas, foi intimado em 30/01/2019 (f. 1329) para ser interrogado, tendo ocorrido o interrogatório em 07/02/2019 (f. 1364-1376)..

IV - DA INDICIAÇÃO

A Comissão processante, com base nas provas constantes dos autos, diante da constatação da materialidade, autoria e dolo, decidiu pelo indiciamento do servidor Victor Manoel Máximo, com a respectiva citação, nos termos do art. 161, § 1º, da lei 8.112/90, para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 10 dias, por infringir as disposições do art. 116, II (irregularidades 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15), IV (irregularidades 02 e 07) e XI (irregularidades 03, 07, 10 e 11), e por incorrer na proibição do art. 117, V (irregularidade 16), ambos da lei 8.112/90, consoante irregularidades abaixo descritas, especificadas e tipificadas.

1. **Irregularidade 01:** Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir) .

Deslealdade do acusado ao afirmar que o Tribunal Pleno reconheceu, no Recurso Administrativo de Processo Administrativo Disciplinar (PAD/2016 - RA 0010566-96.2016.5.19.0000), o suposto assédio moral sofrido por ele.

O acusado altera a verdade de julgamento do Tribunal Pleno em Recurso Administrativo, com trânsito em julgado, praticando conduta reiterada e contumaz de reproduzir, em vários expedientes constantes deste processo, e fora de contexto, fato inexistente (reconhecimento do assédio 'moral pelo Tribunal Pleno do TRT19)..

Transcrevem-se **excertos das alegações do servidor:**

• **Proad no. 53.152/2017. (f. 724 - Vol. IV):**

"**Aproveitamos o reconhecimento, pelo Pleno deste Regional, do assédio moral a que este servidor tem sido continuamente submetido,** para apresentar um resumo dos atos perpetrados pelo Coordenador de Segurança e pelo Diretor da Secretaria de: Administração desde 28/04/2015, com o intuito de denegrir e desrespeitar emocionalmente este servidor.

• **Proad no. 55.856/2017. (verso f. 178 - Vol. 1):**

"Como dissemos; **o citado assédio moral já foi reconhecido pelo Pleno desta Corte,** ao apreciar o Recurso Administrativo interposto por este servidor contra a punição de suspensão aplicada em decorrência do PAD: instaurado a pedido conjunto dos aludidos servidores, razão - pela qual não caberia eventual-manifestação 'indignada' por parte dos mesmos acerca dos fatos apontados por este servidor".

• **Proad no. 55.856/2017. (verso f. 181 - Vol. I):**

Reiteramos que este servidor tem procurado evitar contatos desnecessários que possam conduzir a desgastes, constrangimentos e situações conflituosas envolvendo seus assediadores (**lembramos novamente que o assédio moral foi, reconhecido pelo Pleno deste Regional**), mas como visto, os mesmos insistem em tratar este servidor de forma ofensiva e provocativa".

• **Proad n°, 55.856/2017. (verso f. 183 - Vol. I):**

Considerando que **o Pleno desta Corte já sedimentou que os aludidos servidores cometeram assédio moral contra este servidor** e que mentiram dolosamente em diversos documentos oficiais, a negativa de informações e a ameaça de instauração de novo PAD constituem continuidade do assédio denunciado por este servidor no Expediente 4161/2015, arquivado após 405 dias sem qualquer providência.

• **Proad no. 2229/2018. (f. 1027 - Vol. VI):**

Embora não fosse o objeto do processo, **os atos de assédio foram reconhecidos pelo Pleno deste Regional** em 07/06/2017, no julgamento do recurso administrativo interposto por este servidor contra o resultado do PAD instaurado a pedido dos próprios assediadores (RA 00,10566-

96.2016.5.19.0000), de relatoria do Desembargador Laerte Neves de Souza".

• **Proad no. 3804/2018. (f. 516 - Vol. III):**

Embora tenha mantido a penalidade originalmente aplicada, **o Pleno deste Regional reconheceu que este servidor tem sido vítima de assédio moral.**

• **Proad no. 3804/2018. (f. 519 - Vol. III):**

Embora não fosse o objeto do processo, **os atos de assédio foram reconhecidos pelo Pleno deste Regional em 07/06/2017**, no julgamento do recurso administrativo interposto por este servidor contra o resultado do PAD instaurado à pedido dos próprios assediadores. (RA 0010566-96.2016.5.19.0000), de relatoria do Desembargador Laerte Neves de Souza".

• **Proad no. 3804/2018. (f. 520 - Vol. III):**

"A transcrição dos fragmentos do voto provam que, em nenhum momento este servidor. *'fece considerações totalmente dissociadas do resultado, do processo administrativo'*, pois o raciocínio apresentado pelo Desembargador Laerte Neves de Souza, consignado no julgamento do PAD é consistente, objetivo, coerente, claro, lúcido e inequívoco, razão pela qual não exige interpretações elaboradas, tampouco recursos intelectuais avançados para sua perfeita compreensão. **O assédio moral foi nitidamente reconhecido no voto.**"

• **Proad no. 3804/2018. (f. 520 - Vol. III):**

Não obstante o Pleno tenha reconhecido o assédio moral, a penalidade de suspensão aplicada a este servidor foi mantida, em razão de inúmeras falsidades consignadas nos autos do PAD pelos assediadores, para desviar o foco de suas condutas e confundir os julgadores".

• **Proad no. 4499/2018. (verso f. 1183. - Vol. VII): .! . :**

"Igualmente, como também sabe V. Sa. (e é fato amplamente conhecido neste TRT), **há mais de 03 anos este servidor tem sido vítima de um virulento assédio moral** perpetrado por diversos servidores integrantes da atual. gestão, **situação reconhecida pelo Pleno deste Regional no julgamento do PAD instaurado contra este servidor.**

• **Proad no. 5703/2018. (verso f. 705 - Vol. III):**

"Lembremos por fim, **que o assédio moral foi reconhecido pelo Tribunal Pleno** e a participação do Coordenador de Segurança, do Diretor Administrativo e de dois médicos integrantes do Setor de Saúde (José Kleber Tenório Magalhães e Fabiele Maidel Fritzen) foi destacada. pelo Desembargador Larte Neves de Souza no recurso do PAD instaurado contra este servidor, não cabendo mais a insistência vazia de que isso não ocorreu":

• **Proad no. 6883/2018. (f. 379 - Vol. II):**

"(...) **o Pleno do Tribunal reconheceu que cometeram assédio moral**, crime de exercício ilegal da medicina, - violação de sigilo médico, e outras tantas ilicitudes.

• **Proad no. 6883/2018. (f. 381 - Vol. II):**

Todavia, para complementar, embora não tenha relação com o tema do presente processo, **lembremos que o Tribunal Pleno reconheceu diversos crimes dolosamente cometidos pelo Coordenador de Segurança e pelo Diretor Administrativo, em sua perseguição a este servidor.**"

• **Proad n°. 6883/2018. (verso f. 381 - Vol. II):**

"A transcrição dos fragmentos do voto **prova que o assédio moral foi reconhecido**, pois o raciocínio apresentado pelo Desembargador Laerte Neves de Souza, consignado no julgamento do PAD é consistente, objetivo, coerente, claro, lúcido e inequívoco, razão pela qual não exige interpretações elaboradas, tampouco intelectuais avançados para sua perfeita compreensão".

• **Proad no. 8220/2018. (verso f. 2 - Vol. I):**

"**Embora o assédio moral não tenha sido reconhecido pelo juízo da 1ª Vara Federal, foi reconhecido pelo Pleno deste Regional**, conforme consta em várias passagens do mérito do voto do Desembargador Laerte Neves de Souza, relator do recurso administrativo deste servidor contra o resultado do PAD instaurado em 2016 a pedido dos próprios assediadores, em retaliação às denúncias por suas atitudes ilícitas. O servidor em seu interrogatório à Comissão do PAD declarou:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018.**"

2. O senhor conhece o teor das regras impostas ao servidor público previstas na lei 8.112/90, em especial das regras do regime disciplinar? **QUE o interrogado respondeu que sim.**" (...)

"5. O senhor leu e compreendeu a decisão do Tribunal Pleno do TRT19 no RA n. 00105666-96.2016.5.19.0000 (f. 1156v. *usque* 1162 Vol. VII)? **QUE** O interrogado respondeu que sim; **QUE** houve interpelação do advogado em que o presidente da CPAD reformulou a pergunta, perguntando se o interrogado compreendeu o que restou decidido pelo Tribunal Pleno do TRT19? **QUE o interrogado respondeu que sim.**" (...)

"7. **O senhor afirma, em vários expedientes constantes do PAD, que o relator reconheceu assédio.** Indica, inclusive, que esse reconhecimento encontra-se nos itens 4 a 12 (f. 884-85 - Vol. V). **O senhor concorda que esses itens (4 a 12) se referem às suas: próprias alegações? QUE**

O interrogado respondeu que não; QUE O advogado interpelou alegando que apenas o advogado pode realizar interpretação das decisões judiciais; **QUE** o presidente afirmou que o interrogado encontrava-se representado por: advogado no citado recurso; **QUE** o presidente voltou a questionar se o interrogado compreendia se os itens 4 a 12 seriam as suas próprias alegações? **QUE** o interrogado respondeu que não". . .

8. **Por que o senhor afirma, em vários expedientes, que houve o reconhecimento do assédio moral pelo Tribunal Pleno do TRT19 no julgamento do RA n. 00105666 96.2016.5.19.0000 (f. 1156v. *usque* 1162 Vol. VII)? QUE** respondeu o interrogado que às f. 1156v. o desembargador relator encerra ao final da página o seu relatório; **QUE** afirmou o interrogado que às f: 1157, após o relatório, o desembargador relator dá início ao seu voto, analisando a admissibilidade e em seguida adentra no mérito; **QUE** o interrogado informou que consta do documento em letras, versais a palavra MÉRITO"; **QUE declarou o interrogado que embora o desembargador relator atribua dentro do mérito alguns parágrafos a alegações, suas, nos itens 7, 9 e 11, o desembargador relator claramente não reproduz as alegações do interrogado; QUE** o interrogado fez a leitura dos itens 7, 9 e 11; **QUE** após a leitura dos itens 7, 9 e 11, o interrogado fez comentários, iniciando pelo item 7 "em que consta que o desembargador relator teria afirmado que o assédio sofrido pelo interrogado, foi tão intenso que o interrogado teve vários afastamentos por diversos problemas de saúde, ao longo de mais de 01 (um) ano; **QUE** o interrogado afirmou que o constante do item "7" são afirmações do " desembargador relator com base em atestados médicos anexados no RA N. 00105666-96.2016.5.19.0000; e **QUE não sendo mera reprodução de suas alegações** constantes na petição de seu recurso; **QUE** o investigado fez a leitura do item "9"; **QUE** o interrogado afirmou que mais uma vez não se trata de mera reprodução de suas próprias alegações na petição de seu recurso, uma vez que afirma o interrogado que o citado ofício 57/2016-SA consta nos autos do PAD/2016 do citado recurso, e que no referido, ' ofício do ex-secretário de administração EUGÊNIO LISBOA realmente fez, na sua opinião, insinuações sobre a tragédia pessoal do interrogado; **QUE** o interrogado fez a leitura do item 11"; **QUE** o interrogado afirmou que **mais uma vez o desembargador relator não fez mera reprodução de suas próprias alegações**, mas que o relator teria afirmado que o ex-coordenador de segurança e o ex secretário de administração realmente incorreram no crime de exercício ilegal da medicina, pois imputaram psicopatia ao interrogado sem dispor de competência legal; **QUE** citou os itens 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 14, 15 e 19 do citado acórdão; **QUE** o interrogado afirmou que nos itens citados, embora o desembargador relator aparentemente atribua ao interrogado como alegações feitas por ele na petição *recursal, o interrogado afirma que os fatos constam nos autos; **QUE** o interrogado negou que seja mera reprodução de seu recurso; **QUE** afirmou o interrogado que se trata de motivação do magistrado com base em documentos constantes no recurso".

9. O senhor entende que a **decisão apreciando os pedidos** (mérito) **teve como marco inicial a expressão "este relator passa a expor seu entendimento"** (f. 1159, v. Vol. VII)? **QUE respondeu o interrogado que não; QUE** ointerrogado afirmou que o mérito teve início às f. 1157, conforme já dito por ele anteriormente; **QUE** O interrogado afirmou que o desembargador relator está se referindo apenas à contenda administrativa, que seria a causa do PAD/2016 e a argumentos recursais que constam em sua petição de defesa no recurso administrativo já citado; **QUE** afirmou o interrogado que em nenhum momento, a partir da f. 1159, o desembargador relator refuta o assédio moral que reconheceu no item, 7".

10. Após a resposta do interrogado da pergunta n. 9; o presidente da CPAD perguntou ao interrogado se o relator reconheceu o assédio, moral citado na f. 1159? **QUE o interrogado respondeu que não".**

"11.O presidente da CPAD perguntou ao interrogado se ele entendeu se o **desembargador relator enfrentou o méritotocante às matérias discutidas no âmbito da justiça federal, como, por exemplo, o assédio moral? QUE o interrogado respondeu que não;" QUE afirmou o interrogado que o assédio moral não foiobjeto de discussão no PAD/2016; QUE** afirmou o interrogado que **isso não impediu o reconhecimento do assédio pelo relator nos itens. 7, 9 e 11, do mérito**, conforme já discorrido".

Pois bem...

Esta Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, cotejando as alegações feitas pelo acusado, acima transcritas, com o texto contido no acórdão, do Recurso: Administrativo, (RA 0010566-96.2016.5.19.0000) (verso f. '1156 ..! . usque 1162), que o Tribunal Pleno **NÃO** reconheceu o assédio-moral sofrido pelo servidor. Logo, suas declarações **não correspondem ao que foi decidido no acórdão**, e sua reiterada alegação divorciada da realidade pode conduzir outras pessoas a nela acreditar como se verdade fosse.

Em verdade, analisando-se todo o.V.- acórdão **não há sequer uma linha**por parte do Desembargador Relator, no seu voto, afirmando reconhecer assédio' - moral em desfavor do ora acusado. A Comissão não tem dúvidas de que os itens a 7,9 e 11, citados pelo acusado na resposta à pergunta n. 8 de seu interrogatório, 1 : dizem respeito, ao relato das afirmações do próprio acusado:....

Sobre essa questão, consta no § 3o do art. 489 do CPC/15 que a decisão , ... judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e ..em conformidade como princípio da boa-fé?: Por sua vez, o art. 80, inciso II, do CPC/2015 expressa que se considera "litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos"..

E o próprio art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que assevera que "são deveres do servidor ser leal às instituições a que servir, deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor no 'caso concreto, em relação à decisões do Tribunal, deve ser fiel e literal, **evitando reproduzir aquilo que não foi dito nem julgado.**

Desse modo, ao reproduzir fato inexistente em vários expedientes, alegando que o Tribunal Pleno reconheceu o assédio moral, o acusado faltou com. a verdade, hipótese que descortina **ato de deslealdade'** praticado contra o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijudicialidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento da infração capitulada no art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990.

2. **Irregularidade 02:** Infração ao disposto no art. 116, IV, da lei 8.112/90 (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais). **Insubordinação do acusado em face da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por desobediência reiterada e contumaz, ao | não cumprir ordem legítima direta vinda da Presidência do Tribunal.**

Em decisões fundamentadas, a Presidência do TRT19 exortou, por diversas vezes, o acusado a tão somente trabalhar, cumprir seus deveres, fazer seus serviços, cumprir suas obrigações, deixar a animosidade de lado, se acautelar com a reiteração de pedidos, respeitar a distribuição das atividades a cargo da chefia imediata, não apresentar requerimentos de modo excessivo...

Para tanto, **transcrevem-se excertos das ordens diretas**contidas nas decisões da lavra da Presidência do TRT19, exaradas em expedientes apresentados pelo servidor:

• **Proad no. 55.856/2017. Decisão da Presidência. (verso f. 190 - Vol. I):**

"O que a administração está tentando fazer o servidor enxergar é que deve apenas **fazer o seu serviço, cumprir suas obrigações, deixar a animosidade de lado**".

• **Proad no. 55.856/2017. Decisão da Presidência. (verso f. 191 - Vol. I):**

"**Mais uma vez exortoo** servidor Victor Manoel Máximo quanto **ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos**, tangenciando o direito de petição, em nítido abuso do direito, **renovando indefinidamente pedidos já decididos**. Sugiro que cada um cumpra apenas as suas obrigações, nos limites da lei de regência.

• **Proad no. 55.857/2017. Decisão da Presidência. (verso f. 280 - Vol. II):**

"O servidor VICTOR MANOEL MÁXIMO deve se **acautelar com a reiteração de pedidos**, tangenciando o direito de petição, em nítido abuso do direito, renovando pedidos já decididos. Mais uma vez sugere-se que cada um **cumpra apenas as suas obrigações**, nos limites da lei de regência".

• **Proad no. 56.906/2017. Decisão da Presidência. (f. 331 - Vol. II):**

"**Mais uma vez exorto** o servidor Victor Manoel Máximo. quanto **ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos**, tangenciando o direito de petição, em nítido abuso - do direito, renovando indefinidamente pedidos já decididos. Sugiro que cada um **cumpra apenas as suas obrigações**, nos limites da lei de regência".

• **Proad n°, 57.720/2017. Decisão da Presidência. (verso f. 295 - Vol. II):**

"**Mais uma vez, exortoo** servidor Victor Manoel Máximo quanto **ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos**, tangenciando o direito de petição, em nítido abuso do direito, renovando indefinidamente pedidos já decididos. Sugiro que cada um **cumpra apenas as suas obrigações**, nos limites da lei de regência".

• **Proad no. 57.862/2017. Decisão da Presidência. (verso f.852 - Vol.IV):**

"**Mais uma vez exorto** o servidor Victor Manoel Máximo quanto **ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos**, tangenciando o direito de petição, em nítido abuso do direito; renovando indefinidamente pedidos já ; decididos. Sugiro que cada um **cumpra apenas as suas obrigações**, nos limites da lei de regência.

• **Proad no. 1922/2018. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

"**Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo**para que **apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado**. Somente no ano 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável; em tentativa de paralisar à SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar rios diversos pedidos do Sr. Vitor".

• **Proad no. 5703/2018. Decisão da Presidência. (verso f. 709 - Vol. III):**

3 - Se o servidor não concorda deveria recorrer, no modo e tempo oportunos, como já **pontuei em diversas ocasiões**, ":' como no **PROAD 57.862/2017**.

4 - Dessa forma, não há o que decidir, **tendo em vista o manifesto abuso do direito de petição**.

'5 - À SEGESP para dar ciência ao servidor Victor Manoel Máximo e **arquite-se**".

• **Proad no.. 6883/2018. Decisão da Presidência. (f. 479-Vol. II)**

"5.- Como **mais uma vezo** servidor demonstra o seu inconformismo em relação a questões que são objeto de discussão do PAD na via judicial, e **ao afirmar categoricamente conclusões diametralmente opostas ao constante do Acórdão do PAD** como se vê no último parágrafo da pág. 80 de sua manifestação, deixo de apreciar os demais requerimentos formulados pelos fundamentos expostos no Proad no. 8220/2018.

6 - Junte-se cópia desta decisão no PROAD N° 8220/2018.

• **Proad no. 3804/2018. Decisão da Presidência. (f. 505 - Vol. III):**

Na prática e à revelia do decidido tanto na esfera judicial como no âmbito administrativo, o servidor Victor Manoel Máximo prossegue no intuito de revolver os fatos, tentando, paralisar a máquina administrativa deste Tribunal com infundáveis requerimentos, **reafirmo** que a administração deseja apenas que **ele faça o seu serviço, cumpra suas obrigações, deixe a animosidade de lado**".

• **Proad no. 4499/2018. Decisão da Presidência. (f. 1191 - Vol. VII):**

"**Mais uma vez** fica evidente o intuito de paralisar a administração deste tribunal como se observa do **tom desrespeitoso e intimidador**, próprio da conduta recente do servidor Victor, como **destaquei em diversas oportunidades**":

• **Proad no. 8220/2018. Decisão da Presidência. (f. 33 - Vol. I):**

"Saliente que em diversas oportunidades exortei o servidor Victor quanto ao **seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos**, tangenciando o direito de petição em nítido abuso de direito. "

• **Proad no. 8220/2018. Questionamento do servidor Victor Manoel Máximo ante às exortações da Presidência do TRT. (verso f. 21 - Vol. I):**

19. Considerando **as admoestações de V. Exa.** em três despachos distintos de que este servidor deve '*se acautelar com a reiteração de pedidos*', e, diante do significado da expressão cautela', referente a 'cuidado contra mal, dano, perigo ou mau resultado', solicitamos esclarecimentos às seguintes indagações:

19.1. Contra que '**mal, dano, perigo ou mau resultado**' este servidor deve se acautelar?

19.2 Que '**mal**' poderá sobrevir a este servidor se continuar solicitando certidões?

19.3 Esse **tipo de intimidação** dirigida a servidores e cabível no serviço público?

19.4 Qual dispositivo legal concede a **autoridades a prerrogativa de intimidar**, servidores por meio de documentos oficiais?

Reiteramos que o presente pedido de certidões é **dirigido especificamente a V. Exa.**, posto que busca esclarecimentos sobre atos **emanados por V. Exa, em desfavor deste servidor.**

O servidor, em seu interrogatório à Comissão do PAD, declarou:

18. O que levava' o senhor' a apresentar diversos requerimentos, mesmo **após ter sido advertido pela . Presidência do Tribunal** (f. 172v, 190v e 191v do vol. 1; 280v, 295v e 331 do vol II; 852v do vol IV; etc.)? **QUE o interrogado declarou que não sabe dizer qual função deixou de cumprir; QUE** O interrogado declarou que a **administração não apontou quais funções ele deixou de cumprir; QUE** o interrogado **declarou que se ele tivesse deixado de cumprir com a sua função caberia à administração ter apurado** conforme os arts. 116, 117 e 143 da lei n. 8.112/90; **QUE o interrogado questionou que não há limitação legal de apresentar petições e nem de laudas; QUE** os pedidos trataram de várias matéria⁹, tais como adicional de periculosidade, pensão dos netos, entre outros; **QUE** o interrogado declarou que **mais da metade** de seus requerimentos apresentados não possuem vinculação ao que está sendo apurado neste PAD; **QUE o interrogado declarou que vários atrasos ocorreram nas' respostas de suas petições; QUE** todos os pedidos apresentados por ele com objetivo de anular o PAD/2016 não foram deferidos; **QUE o interrogado declarou que não compreende como seria possível ele paralisar a administração do Tribunal através de suas petições apresentadas; QUE o interrogado declarou que o presidente fez exortações a ele para o mesmo se acautelar quanto à reiterações de pedidos; QUE o interrogado questionou o então Presidente do TRT19, às f. . 19v. e 21v., de que se trata de intimidação e as questões não lhe foram respondidas; QUE** o interrogado declarou que nenhum de seus pedidos é reiterado; **QUE o interrogado declarou que apesar das afirmações feitas por ele de assédio moral sofrido por ele e que estão contidas expressamente nas suas petições, o**

interrogado afirmou que os pedidos tem motivação e objetivos : distintos; **QUE o interrogado declarou que possui direito de petição** com base no art. 5o, incisos XXXIII e XXXIV da CF/88; **QUE** entende o **interrogado que não praticou abuso de direito de petição** com base no art. 188, I, do CC/02; **QUE** O interrogado declarou que todos os requerimentos feitos por ele para unidades diversas do Tribunal, destinados à anulação do PAD/2016, a partir do trânsito em julgado do PAD/2016, foram encaminhados à Presidência do TRT19; **QUE o interrogado estranhou que tais requerimentos fossem analisados pelo Presidente do TRT19".**

Pois bem.

A organização da administração pública se baseia na relação hierárquica. O dever de obediência às ordens não manifestamente ilegais dos superiores hierárquicos é princípio basilar na relação de subordinação entre o órgão e seus integrantes. Todo servidor deve obedecer e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

As ordens emanadas em decorrência de um ato legal de autoridades administrativas, superiores têm legitimidade e devem ser cumpridas pelos servidores, em obediência ao princípio da hierarquia. Quando o servidor não cumpre ou não obedece à ordem que lhe é dada, de forma direta e individualizada, incorre na desobediência e na insubordinação.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever as. exortações feitas pela Presidência do TRT19 ao acusado em cada expediente ora destacado, que o servidor Victor Manoel Máximo continuou, mesmo assim, a apresentar seus requerimentos em descompasso com as determinações expressas, o que caracteriza, a princípio, insubordinação.'

A Presidência do Tribunal exortou o acusado não menos que 10 (dez) **vezes, fato provado e transcrito nos autos deste PAD**, mas, mesmo assim, **de nada adiantou**, eis que o servidor Victor Manoel Máximo **permaneceu apresentando os expedientes, reiterando matérias já decididas pela Presidência, pelo Tribunal Pleno, ou em discussão na via judicial.**

Nesse passo, a subordinação esperada pelo Tribunal dos seus servidores condiz com a norma alinhada ao *art. 116, inciso IV, da Lei n. 8.112/90*. Dela se tem a expectativa de que o servidor do Regional pautasse suas vidas funcionais dentro de um contexto profissional, e cumprindo as ordens legais emanadas pelos superiores hierárquicos.

Conforme constatado, o acusado age com insubmissão para com a Presidência do Tribunal. Logo, não resta dúvida de que o acusado descumpra o necessário respeito à hierarquia e, nesse caso, o necessário respeito à autoridade administrativa máxima do Tribunal.

As explicações ocorridas na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato de insubordinação.

Desse modo, ao desobedecer à ordem direta e pessoal do Presidente do Tribunal, entende esta comissão que o acusado infringiu o **dever de obediência a ordens legais de superiores hierárquicos.**

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento da infração capitulada no **art. 116, IV, da lei n. 8.112, de 1990.**

3. Irregularidade 03: Infração ao disposto no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)

Ausência de urbanidade ao apresentar requerimento utilizando termos ofensivos, depreciativos, acusatórios e intimidatórios em desfavor de servidor do Tribunal que realizava função de Assessoria da Presidência.

O acusado afirma que servidor do Tribunal faz acusação dissimulada, tem | conduta desleal e atitude aleivosa (falsa, fraudulenta) e vulpina (traçoieira, desleal). Além disso, pede que o servidor se] instado a procurar seu lugar, numa clara tentativa de intimidação.

Transcrevem-se excertos das alegações apresentadas **pelo servidor:**

• **Proad no. 4499/2018. Intitulado Manifestação sobre comentário do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza no Proad 3804/25018.**

(verso f. 1183 usque verso f. 1188):

a assertiva do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, de que este servidor está? a '*aparentemente; levantando dúvida quanto ao valor da respectiva licitação*', trata-se de **uma ACUSAÇÃO DISSIMULADA**, elaborada de maneira intencionalmente obliqua, para dar a impressão de não

se tratar de uma imputação de irregularidade, mas apenas um 'achismo".

Ao afirmar, de forma **ARDILOSA, SUBREPTÍCIA E INDIGNA**, que este servidor estaria *'aparentemente levantando dúvidas quanto ao valor da respectiva licitação'*, o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza provocou a ação do Desembargador Presidente, que solicitou à Coordenadoria de Licitações a prestação de esclarecimentos sobre toda a tramitação da compra do veículo Renault Duster Oroch".

"Assim, a; manifestação **PERNICIOSA do** servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza provocou a ação da autoridade para apuração de uma irregularidade inexistente, que o próprio servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza atribuiu a este servidor, mesmo sabendo que não era verdade (só não sabemos com que intenção)":

Como bacharel em direito, o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza deveria saber que sua **CONDUTA DESLEAL** pode ser entendida como **crime de denúncia caluniosa**".

Ao prestar uma informação que **sabia ser falsa** para provocar a ação da autoridade (**ainda que de forma dissimulada**), o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza também **violou os deveres de honestidade, legalidade, e lealdade às instituições**"

A atitude **ALEIVOSA E VULPINA** do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza ainda provocou uma desnecessária perda de tempo do Coordenador de Licitações, que foi obrigado, por determinação do Desembargador Presidente, a elaborar um relatório sobre a compra do veículo Renault Duster Oroch (que este servidor jamais questionou), desviando o servidor Neivaldo Tenório de Lima de suas inúmeras responsabilidades e tarefas à frente daquela unidade, para dar explicações que não terão qualquer serventia.

"Como vemos, quem empregou o **EXPEDIENTE DESONESTO** de acusar sem provas, foi o próprio servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, ao tecer **especulações incompetentes, imputando a este servidor insinuações** que jamais fez".

resta indubitável que a afirmação incompetente do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza foi **SUBJETIVA E MALICIOSA**".

"O servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza tem poderes ou prerrogativas para tecer suas opiniões pessoais nos processos de servidores?"

Quem o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza acredita ser, para se achar, no direito de afirmar que este servidor *levanta dúvidas* sobre quem ou o que quer que seja?"

Quem o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza acreditar ser, **para interpretar, especular, elucubrar, comentar, analisar ou avaliar**, os pedidos formulados por este servidor?"

"Acaso o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza teria especialização em psiquiatria forense, para acreditar que **pode inferir o que o outro servidor está pensando**? Se assim for, deve o Marcus Paulo Veríssimo de Souza 'exercer essa função onde tais competências sejam necessárias, não na Administração deste Regional, onde as mesmas não têm qualquer utilidade, tampouco fazem parte de suas atribuições funcionais.

"Ou o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza **acredita ser um paranormal, com poderes mediúnicos e capacidade de 'ler' os pensamentos de outras pessoas**? Não acreditamos ser o caso, mas se o mesmo assim pensa, **deve procurar ajuda profissional**."

Não figura entre outras atribuições do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza (nem de qualquer outro servidor deste Regional) a competência para 'analisar o que outros servidores pensam' quando elaboram requerimentos, cabendo-lhe apenas resumir os conteúdos dos pedidos de forma objetiva e encaminhá-los para a apreciação da autoridade superior, sem inserção de comentários **cavilosos** ou conjecturas pessoais".

"Contudo, diante do contexto de assédio moral vivido por este servidor há 03 anos, **temos razões suficientes para crer** que o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza **está TOMANDO 'PARTIDO na opressão que a Administração está impondo a este servidor**, atitude que **quefere o princípio da imparcialidade** no serviço público e **pode ser considerada como ato de improbidade administrativa**".

"O fato é que **essa conduta animosa, descabida, imprópria, injustificada e ilegal do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza** claramente **se ajusta aos atos, de assédio moral perpetrados** contra este servidor **por outros diretores ligados à atual gestão deste Regional**".

"Assim, repetindo o que dissemos no pedido complementar ..do PROAD 2229/2018, sobre o médico José Kleber Tenório Magalhães, solicitamos a V. Sa. que encaminhe o presente expediente à Presidência e **inste o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza a 'PROCURAR O SEU LUGAR', abstendo-se de tecer comentários indevidos, incompetentes e duvidosos** sobre assuntos que não lhe dizem respeito".

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais. 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão pensados ao Proad n. 8220/2018**". (...).

16. Por que o senhor afirmou que o servidor Marcus Paulo Veríssimo teve 'atitude aleivosa (falsa, fraudulenta) e vulpina (traíçoira, desleal) (f. 1185 - Vol. VII)? **QUE o interrogado respondeu que o servidor Marcus Paulo Veríssimo fez comentário indevidos** nos autos do Proad n.

3804/2018 que **induziu a administração a entender** que o interrogado teria acusado os colegas da Coordenadoria de Licitações de adquirir veículo Duster Oroch com superfaturamento; **QUE o interrogado declarou que se referiu à atitude do servidor não à sua pessoa, conforme o interrogado declara constar nos autos do proad**".

17. Por que o senhor pediu que a Secretária da Segesp instasse o servidor Marcus Paulo Veríssimo a procurar seu lugar" (f. 1188 - Vol. VII)? **QUE o interrogado declarou que essa é uma mera expressão popular; QUE** no entender do interrogado não ofende a quem quer que seja; **QUE o interrogado afirmou que o seu intuito é o de pedir ao servidor Marcus Paulo Veríssimo a não realizar comentários indevidos e se ater às suas atribuições; QUE** o interrogado declarou que o citado servidor não se manifestou é nem se insurgiu contra tais alegações feitas pelo interrogado, passados mais de 8 (oito) meses".

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo acusado, em cada Proad ora destacado, que ele claramente **utilizou em seu requerimento termos inadequados, ofensivos, acusatórios e intimidatórios em face do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza**, hipótese que desbordou do dever de guardar o que preconiza o art. 116, - inciso XI, da Lei no 8.112/90.

Tais **palavras proferidas por escrito** pelo servidor Victor Manoel Máximo em desfavor do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza **não podem ser utilizadas de maneira alguma**, ainda mais contra colega que atuava num setor estratégico e de alta relevância institucional que é a Assessoria da Presidência do TRT19.

Pontue-se que o acusado **confirmou** perante esta Comissão, durante seu interrogatório, ressaltando, inclusive, que **se referiu à atitude do servidor e não à sua pessoa**". Ou seja, Victor Manoel Máximo **reconheceu que utilizou termos para o servidor procurar o seu lugar e para se ater às suas atribuições**, como se a atitude do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza tivesse extrapolado suas funções, o que esta Comissão não identificou.

Nesse passo, a Comissão do PAD entende que a urbanidade alcança tanto o trato com pessoas, superiores, pares e subordinados quanto a boa ordem e o ordeiro andamento pacífico das atividades do Tribunal, e nessa situação de confirmação pelo servidor de que utilizou termos inadequados em sua petição só resta à Comissão indiciá-lo.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento da infração capitulada no art: 116, XI, da lei n. 8.112, de 1990.

4. Irregularidade 04: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)

Deslealdade do acusado ao afirmar que a Presidência cometeu ato arbitrário e ilegal em desfavor do servidor.

O acusado afirma que atos da Presidência do Tribunal, emanados de acordo com a lei, foram ilegais e arbitrários.

Para tanto, transcrevem-se excertos de requerimentos contidos expedientes protocolizados pelo próprio acusado:

. Proad no. 8220/2018. (f. 04 - Vol. I):

"tanto o pedido do então Diretor Administrativo, quanto a determinação de **V. Exa.**, para submissão deste servidor a uma perícia psiquiátrica intempestiva e desmotivada **foram absolutamente ilegais.**

• **Proad no. 8220/2018. (verso f. 11 - Vol: 1):**

"a suspensão do porte de arma funcional deste servidor sequer foi precedida de processo administrativo, não havendo exposição de motivos, **tratou-se de um decisão inegavelmente arbitrária.**"

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018.**

2. O senhor conhece o teor das regras impostas ao servidor público previstas na lei 8.112/90, em especial das regras do regime disciplinar? **QUE o interrogado respondeu que sim.**

"3. O senhor conhece o organograma deste Tribunal? **QUE** respondeu que sim; **QUE o interrogado respondeu que sabe que o seu setor está subordinado à Presidência** do TRT da 19a Região. ' . . . '

"4. O senhor conhece a estrutura da CSI e a quem ela está subordinada? **QUE o interrogado respondeu que sim.**

Passada a palavra ao interrogado para; querendo, aduzir algo que não lhe foi perguntado, consignou: **QUE** nenhuma de suas denúncias foi apurada pelo Tribunal; **QUE** O interrogado declarou que a administração deste TRT19 indeferiu os seus requerimentos; **QUE** o interrogado declarou que seus 'requerimentos contêm denúncias ou relatos de fatos irregulares sobre os quais caberia apuração . pela administração; **QUE** no Proad n. 8220/2018 que deu origem ao presente PAD, o interrogado **apresentou nele diversos questionamentos ao então presidente, Desembargador Pedro Inácio da Silva, entre os quais narrou: sobre a inércia em apurar irregularidades; determinação de submissão de perícia psiquiátrica intempestiva e desmotivada; informação prestada pelo então Presidente sobre a suspensão de porte de arma funcional à Polícia Federal sem motivação fática e jurídica e sem a instauração de procedimento administrativo;** reiteradas negativas do então Presidente. sobre certidões requeridas pelo interrogado; inércia na 'apuração de crimes cometidos por servidores cujas notícias chegaram ao conhecimento da administração do TRT19; da- suspeição e do impedimento do então Presidente, suscitadas antes da instauração deste PAD; **QUE** O interrogado apresentou mais de 20 (vinte) questionamentos ao então Presidente e não houve nenhuma resposta; **QUE** O interrogado solicitou informações sobre a existência de livro de ponto da CSI durante mais de 02 (dois) anos; **QUE** o interrogado declarou que tais solicitações lhe foram negadas pela administração anterior; **QUE** o interrogado declarou que tão logo mudou a gestão do TRT19, o novo coordenador de segurança, em resposta ao Proad n. 9251/2018, afirmou que não existe livro de ponto na referida unidade".

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, em cada Proad ora destacado, que tais alegações produzidas pelo servidor -, de que a determinação de realização de perícia psiquiátrica foi **ilegal**, e de que a suspensão do porte de arma de fogo funcional foi **arbitrária**, tem-se que **não correspondem à verdade.**

A Comissão explica.

Na primeira situação, de determinação de perícia psiquiátrica, **o servidor ingressou ação judicial perante a Justiça Federal** atacando esse mesmo questionamento, nos autos do **Processo no. 0805657-42.2015.4.05.8000**, conforme se verifica da petição inicial nos autos deste PAD (f. 979/verso f. 985 - Vol. V; e f. 988/993 - Vol. VI). Nela há, inclusive, o pedido no item 'c.2' (**verso f. 992 - Vol. VI**). Ocorre que a **sentença julgou o caso improcedente (verso f. 977/978 - Vol. V).**

E sobre essa questão, consta no **§ 3º do art. 489 do CPC/15** que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e **em conformidade com o princípio da boa-fé**. Por sua vez, o **art. -80, inciso II, do CPC/2015** expressa que **considera-se** "litigante de má-fé aquele **que alterar a verdade dos fatos**".

E o próprio **art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90** que assevera que "são deveres do servidor ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor no caso concreto, em relação à decisões judiciais, deve ser fiel e literal, evitando reproduzir tema diferente do que foi decidido.

Sendo assim, o servidor Victor Manoel Máximo, ao sustentar nos autos do **Proad nº. 8220/2018 (f. 04 - Vol. I)** que a **Presidência do TRT/AL agiu ilegalmente, demonstrou, com essa atitude, deslealdade** perante a Administração do TRT19.

Na segunda, no tocante a suspensão do porte de arma de fogo funcional do servidor ter **supostamente ocorrido de forma arbitrária**, conforme ele sustentou em sua petição, pois, no entender dele, ausente de motivação e de processo administrativo, tem-se que consta dessa petição apresentada pelo servidor Victor Manoel Máximo, nos autos do **Proad no. 8220/2018 (verso f. 12 - Vol. I)**, que **ele mesmo assentou** que a sua autorização **constitui ato discricionário de seus respectivos presidentes;**

'De fato, trata-se de ato discricionário da Administração, em que **não há nele necessidade de se motivar a revogação** porque o porte de arma funcional autorizado eventualmente ao servidor não possui o condão de direito adquirido.

A CPAD entende que não houve a suspensão, conforme alegado pelo servidor, mas revogação da autorização do porte de arma de fogo funcional. E por se tratar de **direito discricionário e exclusivo da Administração, e não do servidor**, basta apenas a sua revogação acontecer nos termos do **§ 8º do art. 3º da Res. n. 04/2014 do CNJ** que assenta que a sua revogação poderá ocorrer "a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal.

Note-se que o 'caput' do **art. 12 da Res. 12o. 04/2014 do CNJ** expressa que "**Sem prejuízo da faculdade de revogação** prevista no **§ 8º do art. 3º da presente Resolução**, o servidor terá seu porte de arma **suspenso ou cassado (...)**".

Vê-se que o legislador não coloca palavras soltas nas normas, eis que no **caput do art: 12 da Res. CNJ n: 04/2014** constam as palavras 'revogação, suspensão e cassação. Todas elas são distintas umas das outras, o que revela que **a revogação se traduz por ser mesmo ato discricionário do Tribunal**, independentemente de motivação para sua concretização, preenchidos os requisitos de conveniência e oportunidade afetos apenas à Administração, os quais não são passíveis de apreciação judicial.

Inclusive a jurisprudência corrobora o entendimento da CPAD de que a "**concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração**, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a 'conveniência e oportunidade - (TRF3. ApCiv no. 0008340-19.2015.4.03.6100/SP. DEJ: 02/03/2018).

Com isso, em tais normas **inexiste**, aos casos **discricionários de revogação**, dispositivo que imponha ao Presidente do Tribunal :o dever de abertura de processo administrativo para essa finalidade. Até porque, se houvesse isso na Res. CNJ no. 04/2014, **e que não há**, fugiria à lógica do critério discricionário de conveniência e oportunidade da Administração e criaria direito não previsto no Estatuto do Desarmamento.

Portanto, é desnecessário processo administrativo **porque a sua revogação não se intitula punição disciplinar**, mas visa tão somente a atender aos critérios **discricionários de conveniência e oportunidade**, predcados **exclusivos do Tribunal.**

Sendo assim, **não se trata de decisão arbitrária, nem de aplicação de punição e muitos menos se constata qualquer hipótese de assédio e/ou perseguição.**

Além disso, para se concluir o raciocínio da Comissão do PAD sobre o tema revogação de autorização de porte de arma funcional, **competete efetivamente ao Tribunal comunicar a Polícia Federal sobre a revogação de autorização de porte de arma funcional de servidor**, conforme se infere do § 4o, do art. 7-A, da Lei n. 10.826/2003, cuja norma expressa de modo inequívoco que a "listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

Logo, deflui-se que o Tribunal tem dever de comunicar a Polícia Federal sobre a revogação de porte funcional de arma de fogo para manter

atualizada a base de dados do Sinarm relativo aos servidores do TRT19 que atuam em serviço armados.

Com isso, verifica-se que as explicações ocorridas na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade em face da Presidência do TRT19.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento da infração capitulada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

5. Irregularidade 05: Infração ao disposto no art. 116, 11; da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade do acusado ao alegar que a Presidência tentou conduzir a Coordenadoria de Licitações e os servidores daquele setor a agirem contra o servidor

Transcrevem-se excertos de requerimentos apresentados pelo acusado:

• **Proad nº. 3804/2018. (f. 521 - Vol. III):**

"**Diante desse contexto vergonhoso de perseguição**, é possível considerar que a manifestação da **Administração** encaminhada a essa Coordenadoria de Licitações se trata de mais uma **campanha difamatória contra este servidor**, dessa vez na **intenção de criar uma comoção entre os colegas** dessa unidade, para que reajam pedindo " providências ou prestando informações que possam ser distorcidas para prejudicar este servidor.

• **Proad nº. 3804/2018. (f. 526 - Vol. III):**

Portanto, **a acusação apresentada pela Administração** trata-se de uma **tentativa de promover uma comoção entre os colegas** dessa Coordenadoria de Licitações, para que reajam contra este servidor e solicitem uma apuração sobre coisas que nunca disse.

"**Nitidamente, a exigência da Administração** para que a Coordenadoria de Licitações apresente provas da regularidade da compra, **tem o objetivo de posteriormente acusar** este servidor por denúncia caluniosa".

"**Constitui também uma tentativa de desviar o foco das denúncias** que este servidor apresentou por meio do PROAD 1922/2018, pelos atos de improbidade cometidos pelo Coordenador de Segurança, que induziu este TRT/AL a adquirir diversos equipamentos para a Segurança ao custo de mais de R\$ 300.000,00, que não são usados para absolutamente nada.

"**Configura, ainda, uma tentativa da Administração de retardar ou dificultar** a remessa do PROAD 1922/2018 ao Tribunal Pleno, **evitando** que as condutas do Coordenador de Segurança **cheguem ao conhecimento** dos Desembargadores". (...).

Aliás, diga-se, **é deveras curioso que a Presidência** confira todo esse destaque a declarações que este servidor não fez, **enquanto deixa de encaminhar o PROAD 1922/2018 ao Tribunal Pleno** para que as condutas ímprobadas do Coordenador de Segurança sejam conhecidas pelos demais Desembargadores desta Corte, **impedindo, ainda, a apreciação do pedido de abono permanência**".

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão pensados ao Proad n. 8220/2018**".

"2. O senhor conhece o teor das regras impostas ao servidor público previstas na lei 8.112/90, em especial das regras do regime disciplinar? **QUE o interrogado respondeu que sim**"

3. O senhor conhece o organograma deste Tribunal? **QUE** respondeu que sim; **QUE o interrogado respondeu que sabe que o seu setor está subordinado à Presidência do TRT da 19ª Região**".

"4. O senhor conhece a estrutura da CSI e a quem ela está subordinada? **QUE o interrogado respondeu que sim**.

16. Por que o senhor afirmou que o servidor Marcus Paulo Veríssimo teve atitude aleivosa (falsa, fraudulenta) e vulpina (traíçoeira, desleal) (f. 1185 - Vol. VII)? **QUE** o interrogado respondeu que, o servidor Marcus Paulo Veríssimo fez comentário indevido nos autos do Proad n. 3804/2018 **que induziu a administração a entender que o interrogado teria acusado os colegas da Coordenadoria de Licitações** de adquirir veículo Duster Oroch com superfaturamento; **QUE** o interrogado declarou que se referiu à atitude do servidor e não à sua pessoa, conforme o interrogado declara constar nos autos do proad. (...)

"19. Por que o senhor afirma que "parte, da estrutura administrativa deste Tribunal do Trabalho tem sido empregada há três anos na perseguição sistemática aplicada contra este servidor (Coordenadoria de Segurança, Secretaria Administrativa, Diretoria Geral, Setor de Saúde)"? (f. 705v. Vol. III); **QUE** o interrogado **confirmou tal declaração feita por ele**; **QUE** o interrogado declarou que o motivo de suas alegações decorre da exposição feita pelo interrogado às f. 705v.; **QUE** o interrogado declarou que a CSI e a SA foram administradas por gestores que estão acusados em processo judicial na Justiça Federal; **QUE** declarou o interrogado que a DG, no seu entender, sem amparo legal algum, encaminha seus requerimentos à Presidência; **QUE** declarou o interrogado que tais remessas feitas pela DG à Presidência de seus requerimentos, no seu entender, muitas vezes ocorreram de forma distorcida; **QUE** o interrogado declarou que a DG não sugeriu até a presente data apuração das denúncias encaminhadas por ele; **QUE** o interrogado declarou que em relação ao Setor : : médico em virtude de 02 (dois) médicos terem quebrado o sigilo médico de seu prontuário".

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, no Proad ora destacado, que tudo sobre este tema se iniciou após alegações produzidas pelo próprio servidor no Proad n. 3804/2018 (f. 482/493 - Vol. III) quando ele indicou expressamente que a aquisição de veículo Renault Duster Oroch Dynamique pelo Tribunal ocorreu com **sobrepreço de 16%**, inclusive lançou mão da Tabela FIPE para sustentar a sua tese (f. 490 - Vol. III).

Na sequência, diante da explanação do servidor, a Presidência do TRT/AL, **preocupada com a seriedade dessa questão**, encaminhou os autos à Coordenadoria de Licitações, unidade **a quem compete analisar as propostas e os valores dos lances realizados** através da respectiva Comissão de Licitação (f. 504/506 - Vol. III).

Por conseguinte, aquele setor se manifestou informando que **não houve sobrepreço (f. 507/513)**.

Posteriormente (às f. 521 - Vol. III), o servidor Victor Manoel Máximo apresentou manifestação destacando que "**Diante desse contexto vergonhoso de perseguição**, é possível considerar que a manifestação da **Administração** encaminhada a essa Coordenadoria de Licitações **se trata de mais uma campanha difamatória contra este servidor**, dessa vez na **intenção de criar uma comoção entre os colegas** dessa unidade, **para que reajam pedindo providências ou prestando informações que possam ser distorcidas para prejudicar este servidor**. Essas alegações produzidas pelo servidor **não correspondem à verdade**.

Esta Comissão entende que a administração **não incitou** que a Coordenadoria de Licitações e seus servidores agissem contra o servidor Victor Manoel Máximo. Ao contrário, buscou saber se os fatos alegados pelo servidor correspondem à verdade, sendo esse seu dever.

O art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que assevera que "são deveres dos servidor ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não apresentar alegações desprovidas de fidelidade e desconectadas com a verdade, porque o leitor, terceiros e demais setores da Administração que contato eventual com a sua petição podem acreditar a Presidência do Tribunal conduziu a Coordenadoria de Licitações e os servidores nela lotados a agirem contra ele, **o que não é verdade**.

De maneira que as explicações ocorridas na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade contra a Presidência do TRT/AL.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta

comissão o **INDICIA** pelo cometimento da infração capitulada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990.**

6. Irregularidade 06: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)

Deslealdade com a Presidência do Tribunal ao apresentar alegações de ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio afirmados pelo servidor em desfavor do Desembargador Presidente e de servidores desta Corte.

Transcrevem-se excertos de requerimentos do próprio servidor:

• **Proad nº. 6883/2018 (f. 379 - Vol. II):**

Édeveras **estranha a insistência do Desembargador Presidente** do TRT em classificar como '*servidores com folhas de serviço invejáveis*' indivíduos que o Pleno do Tribunal reconheceu que cometeram assédio moral, crime de exercício ilegal da medicina, violação de sigilo médico, e outras tantas ilicitudes.

• **Proad nº. 6883/2018 (f. 379 - Vol. II):**

"**Ao afirmar** que o Coordenador de Segurança, seu ex substituto, o Diretor de Secretaria de Administração e os, médicos José Kleber Tenório Magalhães e Fabiele Maidel Fritzen (servidores que este servidor provou com documentos e testemunhas, que cometeram crimes) teriam *folhas de serviço invejáveis*', aparentemente classificando Os como imaculados e intocáveis, o **Desembargador Presidente tece um juízo de valor positivo** de suas condutas, sem sequer ter instaurado o Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos que este servidor denunciou.

• **Proad nº. 6883/2018 (verso f. 379 - Vol. II):**

"**Não compreendemos a insistência do Desembargador Presidente** do TRT/AL em defender a reputação de servidores que, de forma comprovada (e reconhecida pelo Pleno), cometeram crimes no exercício de seus cargos".

• **Proad nº. 6883/2018 (verso f. 380 - Vol. II):**

"Com nossas escusas, aparentemente o **Desembargador Presidente transfere** para este denunciante :a responsabilidade pelos atos ilícitos cometidos pelos denunciados.

• **Proad nº. 6883/2018 (verso f. 381 - Vol. II):**

Dessa forma, **não compreendemos a defesa do Desembargador Presidente** ao Coordenador de Segurança José Miriel Morgado, pois suas 'indignidades foram provadas.

• **Proad nº. 6883/2018 (verso f. 382 - Vol. II):**

"Mais uma vez, **não compreendemos a veemente defesa do Desembargador Presidente**, ao médico José Kleber Tenório Magalhães, pois suas atitudes ilegais foram **provadas**.

• **Proad nº. 6883/2018 (verso f. 384 - Vol. II):**

"Diante desses fatos que configuram crimes, **não compreendemos a defesa promovida pelo Desembargador Pedro Inácio da Silva** ao médico José Kleber Tenório Magalhães, pois suas indignidades foram solidamente provadas no PAD (embora não tenham sido apuradas) e continuam a ocorrer livremente contra outra servidora".

• **Proad no. 8220/2018. (verso f. 13 -- Vol. I):**

V. Exa. não adotou qualquer providência para apuração das ofensas, proferidas dolosamente pelo mesmo contra outro servidor, nas dependências deste Regional e no exercício do cargo".

• **Proad no. 8220/2018. (f. 15 - Vol. I):**

"Todavia, até a presente data, PASSADOS 151 DIAS, **V. Exa. sequer se pronunciou** sobre o pedido deste servidor, **fato que equivale à negativa de fornecimento do** documento, segundo lemos no art. 32, I, da Lei n. 12.527/2011".

• **Proad no. 8220/2018. (verso f. 386 - Vol. II):**

manifestamos mais uma vez, **nosso inconformismo com a defesa dos assediadores e a falta de providências para apurar suas condutas ilícitas**, posto que, segundo a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátrias, nenhuma autoridade pública dispõe de poderes para deixar de apurar as irregularidades que chegam a seu conhecimento".

• **Proad nº 8220/2018. (verso f. 15 - Vol. I):**

"Dessa forma, é pleno, direito deste servidor, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF/88, obter esclarecimentos **sobre o tratamento parcial**(e portanto ilegal) **conferido por V. Exa.**, ao negar o fornecimento de documentos a este servidor, mas prontamente conceder 'documentos a seu respeito solicitados por seus inimigos e assediadores.

• **Proad nº: 3804/2018. (f. 497 - Vol. III):**

"No entanto, embora o assunto seja de competência exclusiva do Tribunal Pleno e dos documentos necessários · já tenham sido juntados aos autos do PROAD 1922/2018, bem como que o prazo para o despacho decisório já tenha sido vencido há mais de 20 dias, até o presente a **Administração estranhamente não encaminhou o processo** para a apreciação pelos desembargadores.

• **Proad nº. 3804/2018. (f. 530 - Vol. III):**

"Se os assediadores são inocentes e nada fizeram contra este servidor, bastaria instaurar o procedimento apuratório e aguardar que apresentassem suas defesas".

Todavia, **passados 1.136 dias** desde a denúncia, **nenhuma providência foi tomada.**"

• **Proad nº. 3804/2018. (f. 531 - Vol. III):**

"A crítica se referiu à atitude do Coordenador de Segurança de induzir este Tribunal a adquirir um veículo dispendioso aos cofres públicos, (Renault Duster Oroch, de R\$ 94.000,00) que não terá qualquer: utilidade para a Segurança, apenas dois anos depois da aquisição de outro veículo igualmente inútil (Mitsubishi L-200, de R\$ 109.000,00), **entre outros crimes e atos de improbidade administrativa.**

"E isso, com a *maxima venia*, a **Administração até agora não justificou.**

• **Proad nº. 3804/2018. (f. 526 - Vol. III):**

"**Configura, ainda, uma tentativa da Administração de retardar ou dificultara** remessa do PROAD 1922/2018 ao Tribunal Pleno, **evitando** que as condutas do Coordenador de Segurança **cheguem ao conhecimento dos Desembargadores**"..

"Aliás, diga-se, **é deveras curioso que a Presidência confira** todo esse destaque a declarações que este servidor não fez, **enquanto deixa de encaminhar o PROAD 1922/2018 ao Tribunal Pleno** para que as condutas improbas do Coordenador de Segurança sejam conhecidas pelos demais Desembargadores desta Corte, impedindo, ainda, a apreciação do pedido de abono permanência".

• **Proad nº 2229/2018. (f. 1043 - Vol. VI):**

Desde 2015 este servidor tem recebido negativas **ilegais e com atrasos injustificáveis** em inúmeros requerimentos que apresentou à Administração, os quais incluem pedidos de providências para **apuração de assédio moral e crimes**, bem como de emissão de certidões, alguns dos quais foram respondidos de forma **evasiva e ofensiva** pelos próprios **destinatários**".

• **Proad nº. 2229/2018. (verso f. 1023 - Vol. VI):**

Há indícios de que esse retardo nas providências administrativas para a emissão do laudo de periculosidade **é deliberado e tem por objetivo evitar** que os processos deste servidor (PROAD 1922/2018, de abono permanência e PROAD 2229/2018, de periculosidade) **sejam apreciados pelo Tribunal Pleno, evitando-se a constatação dos crimes** cometidos pelo Coordenador de Segurança e pelo próprio médico José Kleber Tenório Magalhães".

"**Como tratamos**no PROAD 3804/2018, aparentemente a **Administração tem buscado ganhar tempo** para resolver os problemas que este servidor denunciou no PROAD 1922/2018, providenciando a compra de novos coletes balísticos e a manutenção dos desfibriladores, **de forma a**

esvaziar a denúncia pelos atos de desídia e improbidade administrativa cometidos pelo Coordenador de Segurança à frente da unidade

• **Proad no. 3804/2018. (f. 496 - Vol. III):**

"Destaque-se que essa possibilidade **não constituiria surpresa para este servidor, pois semelhante atraso na apuração** de outras irregularidades que comunicou **já ocorreu**, visto que o Expediente 4161/2015, de 26/08/2015 (pedido de instauração de sindicância por atos de **assédio moral**, improbidade administrativa e diversas outras condutas irregulares) teve sua tramitação **retardada ilegalmente pela Administração** por mais de um ano, **com decisão da Presidência determinando seu arquivamento sem a apuração dos fatos** somente exarada em 04/10/2016, **após injustificáveis 405 dias**".

• **Proad no. 3804/2018. (f. 495 - Vol. III):**

No entanto, **curiosamente**, embora no PROAD 1922/2018, protocolado **há 52 dias**, com as denúncias deste servidor, **sequer tenha sido assumido por qualquer servidor no Gabinete da Presidência, violando a ordem de apuração imediata** de irregularidades prevista no art. 143 da Lei n. 8.112/90, encontramos um orçamento da empresa CBC para fornecimento de coletes balísticos a este Regional, de 04/05/2018, **45 dias** após a denúncia (anexo), **o que denota que estão sendo articuladas providências nos bastidores para mascarar a negligência do Coordenador, sem a necessária averiguação de suas condutas**.

• **Proad no. 3804/2018. (f. 495 - Vol. III):**

"**Diante da inegável lentidão na adoção de medidas** para a apuração da desídia do Coordenador de Segurança denunciada por este servidor, **aliada às providências em andamento nos bastidores** para a substituição dos coletes balísticos (vencidos há dois anos) e para a manutenção dos desfibriladores (igualmente vencida há dois anos), **temos razões óbvias para crer, salvo prova em contrário, que o atraso na apuração dos fatos é deliberado, com o objetivo de esvaziar a denúncia deste servidor e posteriormente se tentar acusar este servidor por denúncia caluniosa** (CP, art. 339), **ou comunicação falsa de crime** (CP, art. 340), com a instauração de um novo PAD invertendo as denúncias.

• **Proad no. 6634/2018. (f. 1243 - Vol. VII):**

"**Diante do contexto de assédio que este servidor tem vivido há mais de três anos**, que incluem ameaças (gravadas no celular deste servidor), ofensas em documentos oficiais, imposição de ociosidade forçada, pedido de perícia psiquiátrica intempestivo e desmotivado, isolamento do grupo de trabalho, acusação de incitação ao motim, quebra do sigilo médico, exercício ilegal da medicina, ocultação de documentos, emissão de laudo médico fraudulento, documentos falsos, elaboração de avaliação funcional em total dissonância com a realidade, além da circulação do prontuário médico deste servidor (com inclusão de informações falsas) em diversas unidades do TRT da 19ª Região, dentre outros tantos abusos e ilegalidades, **restaram violentados nesta Casa todos os princípios e ética, moral e legalidade**. Com a *maxima venia*, Exa., **é triste lembrar que toda essa vergonha tem transcorrido abertamente e sem freio** em uma Corte de JUSTIÇA DO TRABALHO".

• **Proad no. 6883/2018. (verso f. 377 - Vol. II):**

Em 19/06/2018, ao encaminhar o PROAD 1922/2018 para o Tribunal Pleno (com atraso de 105 dias), o Desembargador Presidente exarou despacho aparentemente **promovendo a defesa dos assediadores deste servidor**, conforme consta às fls. 266 a 268 (anexo), **criminalizando este servidor por denunciar seus perseguidores**"

• **Proad no. 3804/2018. (f. 528 - Vol. III):**

"**Ante a inércia da Administração** em apurar todas essas barbaridades, em 28/11/2017, por ocasião da Correição Ordinária neste TRT/AL, este servidor foi recebido pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (atual Presidente), Ministro Renato de Lacerda Paiva, **a quem relatou verbalmente o assédio moral**:

• **Proad no. 5703/2018. (verso f. 705 - Vol. III):**

"Diante da falta de provas das faltas aplicadas, do **interesse manifesto dos assediadores em criar factoides que comprometam a credibilidade deste servidor perante o judiciário, do reiterado desrespeito a direitos deste servidor, das negativas de documentos e certidões**, do emprego inepto da Lei Complementar n. 840/2011 e da manifestação em tela, da servidora Helena Westphalen, que não conseguiu justificar a invocação dessa lei inaplicável aos servidores do Poder Judiciário Federal, **nada que a atual gestão deste TRT/AL venha a alegar é capaz de afastar a evidente relação entre o histórico dos atos de assédio moral perpetrados contra este servidor e os fatos relacionados às faltas aplicadas ilegalmente, tampouco a insistência cada vez mais confusa e desnorteada dessa SEGESP em esclarecer o que não é capaz**".

• **Proad no. 5703/2018. (f. 706 - Vol. III):**

No entanto, **a insistência reiterada da SEGESP** em refutar fatos já provados apenas reforça o que **este servidor afirmou** no PROAD 5757/2003 de que a SEGESP (como unidade, não seus servidores individualmente) **tem sido usada de forma desvirtuada pela atual Gestão para negar direitos** a este servidor, bem como para **encobrir arbitrariedades e perseguições** cometidas pelos assediadores e para tentar conferir ares de **legitimidade a crimes elatos de improbidade** perpetrados há mais de três anos contra este servidor".

O servidor em seu interrogatório à CPAD, declarou:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018**".

"2. O senhor conhece o teor das regras impostas ao servidor público previstas na lei 8.112/90, em especial das regras do regime disciplinar? **QUE o interrogado respondeu que sim**".

"3. O senhor conhece o organograma deste Tribunal? **QUE** respondeu que sim; **QUE o interrogado respondeu que sabe que o seu setor está subordinado à Presidência do TRT da 19ª Região**.

"4. O senhor conhece a estrutura da CSI e a quem ela está subordinada? **QUE o interrogado respondeu que sim, (...)**.

"Passada a palavra ao interrogado para, querendo, aduzir algo que não lhe foi perguntado, consignou: **QUE nenhuma de suas denúncias foi apurada pelo Tribunal; QUE o interrogado declarou que a administração deste TRT19 indeferiu os seus requerimentos; QUE o interrogado declarou que seus requerimentos contêm denúncias ou relatos de fatos irregulares sobre os quais caberia apuração pela administração; QUE no Proad n. 8220/2018 que deu origem ao presente PAD, o interrogado apresentou nele diversos questionamentos ao então presidente, Desembargador Pedro Inácio da Silva, entre os quais narrou: sobre a inércia em apurar irregularidades; determinação de submissão de perícia psiquiátrica intempestiva e desmotivada; informação prestada pelo então Presidente sobre a suspensão de porte de arma funcional à Polícia Federal sem motivação fática e jurídica e sem a instauração de procedimento administrativo; reiteradas negativas do então Presidente sobre certidões requeridas pelo interrogado; inércia na apuração de crimes cometidos por servidores cujas notícias chegaram ao conhecimento da administração do TRT19; da suspeição e do impedimento do então Presidente, suscitadas antes da instauração deste PAD; QUE o interrogado apresentou mais de 20 (vinte) questionamentos ao então Presidente e não houve nenhuma resposta; QUE o interrogado solicitou informações sobre a existência de livro de ponto da CSI durante mais de 02 (dois) anos; QUE o interrogado declarou que tais solicitações lhe foram negadas pela administração anterior; QUE o interrogado declarou que tão logo mudou a gestão do TRT19, o novo coordenador de segurança, em resposta ao Proad n. 9251/2018, afirmou que não existe livro de ponto na referida unidade**".

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos; ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, nos Proads

ora. destacados, ante **as alegações do servidor** de que a Presidência do Tribunal atua com ausência de isonomia, falta de imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio afirmados pelo servidor, que elas **não correspondem à verdade**, na medida em que o TRT/AL se manifestou nos expedientes protocolizados pelo acusado.

A Presidência do Tribunal, quando se manifestou em cada um deles, verificou, **e o servidor teve conhecimento de cada decisão colhida neste PAD**, que fatos apresentados por ele **decorrem, em regra, de matérias já decididas na via administrativa ou em discussão na via judicial**.

Tanto isso é verdade que se transcreve excerto do **Proad no. 3804/2018 (f.:505 - Vol. III)**, em que o Presidente do TRT/AL destacou:

Na prática e à revelia do decidido tanto na esfera judicial como no âmbito administrativo, o servidor Victor Manoel Máximo **prossegueno** intuito de **revolver os fatos, tentando paralisar a máquina administrativa deste Tribunal com infundáveis** requerimentos, reafirmo que a administração deseja apenas que ele faça o seu serviço, cumpra suas obrigações, deixe a animosidade de lado".

Em outras situações, a manifestação da Presidência pelo indeferimento dos pedidos do acusado não configura ausência de resposta. A negativa de pleitos em seu desfavor não pode ser utilizada para a criação de novos expedientes requerendo certidões e questionando à decisão da autoridade administrativa máxima do Tribunal, tampouco para alegar inércia e ausência de respostas. . .

Logo, a administração não atua e nem atuou com **ausência de isonomia, falta de imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio**. Repita-se que, inclusive, **o suposto assédio moral sofrido pelo servidor não foi reconhecido pela Justiça Federal de primeiro grau, decisão que está com recurso de apelação do acusado, não tendo porque ser rearguido na via administrativa**.

O art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que assevera que "são deveres dos servidor, ser leal às instituições a que servir, deixando" bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não apresentar alegações desprovidas de fidelidade e desconectadas com a verdade, porque o leitor, terceiros e demais setores da Administração que tiveram contato eventual com a sua petição podem acreditar que a Presidência do Tribunal agiu em face do servidor Victor Manoel Máximo com a ausência de isonomia, falta de imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio, **o que não é verdade**.

De maneira que as expl?cações ocorridas na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade em face do TRT/AL, **nem ficaram comprovada**s ausência de isonomia, a falta de imparcialidade, o desvirtuamento da gestão, a inércia na apuração de supostos fatos alegados.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento da infração capitulada no art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990.

7. Irregularidade 07: Infração ao disposto no art. 116, incisos II, IV e XI da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir; cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; tratar com urbanidade as pessoas) :

Deslealdade e falta de urbanidade com a Presidência do Tribunal e insubordinação por não cumprir as decisões administrativa e judicial, por reapresentar vários requerimentos renovando fatos que já foram decididos anteriormente, inclusive no PAD/2016 e no processo que tramita na Justiça Federal, os quais não condizem com pedido processual de revisão da punição.

Apresentam-se os números de 21 expedientes protocolizados pelo servidor após a conclusão do **PAD/2016**, juntados ao proad n. 8220/2018, bem como trechos contidos nos expedientes:

Proad n. 53.152/2017; Proad n. - 55.856/2017; Proad n. 55.857/2017; Proad n. 56.572/2017; Proad n. 56.906/2017; Proad n. 57.430/2017; Proad n. 57.720/2017; Proad n. 57.862/2017; Proad n. 58.144/2017; Proad n. 307/2018; Proad n. 1.922/2018; Proad n. 2.229/2018; Proad n.' 3.804/2018; Proad n. 4.310/2018; Proad n. 4.361/2018; Proad n. 4.499/2018; Proad'n. 5.703/2018;. Proad n. 5.757/2018; Proad n. 6.634/2018; Proad n. 6.883/2018; Proad n. 8.459/2018.

• **Proad no. 56.572/2017. Manifestação do servidor ao Diretor-Geral do TRT/AL sobre apresentação de seus requerimentos. (f. 763 Vol. IV):**

Este servidor apresentará quantos requerimentos entender necessários para apurar a verdade sobre o assédio que vem sofrendo, **não importando se seus questionamentos estão incomodando seus assediadores**, pois se trata de direito líquido e certo assegurado por nossa Carta Magna.

Se os assediadores estão incomodados com a exposição de suas condutas ilegais, **deveriam ter refletido antes** de cometê-las".

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018,**

2. O senhor conhece o teor das regras impostas ao servidor público previstas na lei 8.112/90, em especial das regras do regime disciplinar? **QUE o interrogado respondeu que sim".**

3. O senhor conhece o organograma deste Tribunal? **QUE** respondeu que sim; **QUE o interrogado respondeu que sabe que o seu setor está subordinado à Presidência do TRT da 199 Região".**

4. O senhor conhece a estrutura da CSI e a quem ela está subordinada? **QUE o interrogado respondeu que sim(...).**

12. Por que o senhor apresenta fatos já discutidos na via judicial e na via administrativa (RA do PAD/16), a exemplo do disposto às f. 724? **QUE o interrogado respondeu que os fatos constantes às f. 724 não são objeto do PAD/2016, apesar de o interrogado reconhecer que alguns fatos estão sendo discutidos no âmbito da Justiça Federal; QUE o interrogado afirmou, que o assédio moral discutido na Justiça Federal no processo já citado, refere-se a eventos ocorridos até dezembro de 2015; QUE o interrogado afirmou que a maioria dos fatos alegados nos requerimentos suscitados pela CPAD, a exemplo da f. 724, são posteriores a dezembro de 2015; QUE o interrogado afirmou que o processo da Justiça Federal encontra-se em grau de recurso, não tendo ainda transitado em julgado; QUE o interrogado afirmou que em qualquer petição administrativa há necessidade de apresentar justificativas fáticas e jurídicas para apresentar o pedido; QUE afirmou o interrogado que **no âmbito administrativo nenhum dos fatos e nenhuma das irregularidades apresentadas por ele foram apuradas, até a presente data; QUE o interrogado afirmou que o art. 174 da lei n. 8.112/90 estabelece que o processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo; QUE o interrogado afirmou que ainda não fez pedido revisional da decisão do PAD/2016; QUE o interrogado afirmou que está sendo impedido de apresentar o pedido revisional pela Presidência do Tribunal; QUE o interrogado afirmou que fez pedido de certidões para comprovar que as punições sofridas por ele no PAD/2016 foram injustas; QUE o investigado afirmou .que esses pedidos de certidões lhe foram negados pela Administração; QUE o interrogado entende que não há impedimento constitucional e legal de reapresentar fatos já apreciados na via administrativa ainda que com decisão transitada em julgado, pois alega permissão no art. 174 da lei n. 8.112/90 que autoriza a revisão da matéria a qualquer tempo.****

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, em cada Proad ora destacado, que essa prática reiterada de apresentar novos Proads e nele incluir pedidos complementares com matérias já decididas pelo Tribunal Pleno e pela Justiça Federal desborda da lealdade, urbanidade e subordinação, deveres, previstos no art. 116, incisos II, IV e XI, da Lei no 8.112/90.

Muito embora o servidor alegue 'buscar direitos' ou 'provar inocência', verifica-se dos autos deste PAD, pela quantidade de Proads protocolizados, **reprodução de fatos já decididos, e de maneira sistemática, sempre antes de fazer qualquer pedido, mesmo que o pleito apresentado**

não tenha pertinência temática alguma.

A deslealdade se configura porque por mais que a Administração do Tribunal tenha respondido integralmente a todas as questões apresentadas pelo servidor Victor Manoel Máximo, o mesmo continua incessantemente lançando novos expedientes e pedidos complementares, rebatendo neles tanto as informações prestadas quanto as certidões expedidas, quando deveria interpor recurso próprio nos termos do Regimento Interno, o que não fez em nenhum deles.

Não se está confundindo direito de petição com a lealdade que se deve guardar com a Administração porque a segunda está alicerçada **no dever de todo, servidor entender e respeitar os motivos por eventual indeferimento de pedidos apresentados**, até porque a Administração não pode e nem deve deferir tudo, seja por impedimento legal, ou porque deve prestar contas aos órgãos de controle interno (CCI) e externo como o CNJ, o TCU e o CSIT por meio de correções ou prestação anual de informações.

Como a Administração pode entender que existe lealdade se há animosidade por parte de servidor que a todo tempo busca mais e mais 'certidões', pedidos infundáveis de 'esclarecimentos' e 'impugnações constantes quando recebe indeferimento ou se as informações não eram 'nos exatos termos' que pretendia?

O art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que assevera que "são deveres do servidor ser leal às instituições a que servir, deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não apresentar petições reiterando fatos já decididos administrativamente e judicialmente, com volume elevado de anexos que não se correlacionam às vezes com as pretensões, não se coadunando, assim, aos deveres de lealdade com a Administração que deve ter por imposição da lei.

O Regimento Interno do Tribunal possui mecanismos, a exemplo do recurso administrativo, para a hipótese de servidor que não restar satisfeito com as decisões adotadas pela Administração, sendo esse o norte a ser seguido pelo público interno, e não todas as vezes apresentar pedidos complementares impugnando insistentemente as decisões querendo manter diálogo com a autoridade superior de modo inadequado.

A insubordinação se destaca por **duas vertentes**: a primeira porque os fatos narrados em seus expedientes e pedidos complementares renovam situações que foram objeto de julgamento de recurso administrativo pelo TRT nos autos do RA 0010566-96.2016.5.19.0000 que transitou em julgado no dia 27/06/2017 (f. 1565 - Vol. IX). E também o processo que tramita na Justiça Federal teve sua sentença divulgada e que o servidor teve conhecimento pleno de ambas as decisões conforme transcrito alhures.

A decisão no PAD 2016 transitou em julgado. O TRT19 apreciou o recurso do servidor, **mantendo a sua punição de suspensão, considerando-se as razões de decidir do Desembargador Relator.**

Ela transitou em julgado. Isso é fato. O que precisa mais para cumpri-la?

Logo, deve-se respeitar tal decisão administrativa sob pena de **insubordinação** consubstanciada no art. 77, inciso IV, do CPC/15 que aduz, em síntese, que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo **cumprir com exatidão as decisões**jurisdicionais, **de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.**

Vale dizer que o **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia 27/06/2017 não foi objeto de ação judicial porque se fosse a Administração teria conhecimento dela. Ou seja, a **decisão administrativa se estabilizou.**

Na segunda hipótese é relativa a ação judicial manejada pelo próprio servidor e que foi **julgada improcedente** pela Justiça Federal de primeiro grau. **Fato esse incontroverso.**

E muito embora tenha sido interposto recurso ao TRF5 não há notícia de que, o magistrado, ao analisar os pressupostos recursais, tenha conferido à sentença efeito suspensivo, hipótese compreensível de que a sentença também deve ser respeitada em todos os seus termos, posto que os Embargos Declaratórios apenas anularam a avaliação funcional e **nada mais que isso**. Assim, **deduz-se que a sentença encontra-se estável.**

De maneira igual à decisão administrativa, o servidor deve respeitar a sentença sob pena de insubordinação do art. 77, inciso IV, do CPC/15 que aduz, em síntese, que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo **cumprir com exatidão as decisões**jurisdicionais, **de natureza provisória, ou final, e não criar embaraços à sua efetivação**.

Por sua vez, a **ausência de urbanidade** à Presidência é retratada pela quantidade expressiva de processos protocolizados pelo servidor, repetitivos, reiterados e contumazes que descortinam, evidentemente, **possível intenção do servidor de causar tumulto à Administração**, no sentido de que o TRTIAL tem a obrigação de **analisar cada parágrafo escrito de inúmeras páginas anexadas**por ele para que, não o fazendo assim, tenha que responder a mais e mais **pedidos complementares de impugnação apresentados pelo mesmo servidor, o que tem causado tumulto interno**na Presidência do TRT/AL.

Tanto é verdade esse fato que se transcreve excerto do **Proad no. 3804/2018 (f. 505 - Vol. III)**, em que o então Presidente desta Corte estacou: Na prática e à revelia do decidido tanto na esfera judicial como no âmbito administrativo, o servidor Victor Manoel Máximo **prossegueno** intuito de **revolver os fatos, tentando paralisar a máquina administrativa deste Tribunal com infundáveis** requerimentos, reafirmo que a administração deseja apenas que ele "faça o seu serviço, cumpra suas obrigações, deixe a animosidade de lado.

Transcreve-se decisão contida no **Proad no. 4499/2018 (f. 1191 - Vol. VII)**:

"Mais uma vez fica evidente o intuito de paralisar a administração deste tribunal como se observa do **tom desrespeitoso e intimidador**, próprio da conduta recente do servidor Victor, como **destaquei em diversas oportunidades**".

Veja-se que a intenção do servidor não é outra, senão vejamos as declarações prestadas pelo próprio servidor Victor Manoel Máximo nos autos do **Proad no. 56.572/2017 endereçado ao Diretor Geral do TRT/AL. (f. 763 - Vol. IV)**:

Este servidor apresentará quantos requerimentos entender necessários para apurar a verdade sobre o assédio que vem sofrendo, não importando se seus questionamentos estão incomodando seus assediadores, pois se trata de direito líquido e certo assegurado por nossa Carta Magna.

Se os assediadores estão incomodados com a exposição de suas condutas ilegais, **deveriam ter refletido antes de cometê-las**. .

Nesse passo, a Comissão do PAD compreende que a urbanidade alcança tanto o trato com pessoas, superiores, pares e subordinados quanto à boa ordem e ao ordeiro andamento pacífico das atividades dos Setores do Tribunal, que já i estão assoberbados de diversas atividades, isso aliado ao número cada vez reduzido de servidores por causa da restrição orçamentária.

E a Presidência narrou isso no **Proad no. 1922/18. (verso f.172 - Vol. I)**:

"Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, **extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal**, pois a Secretaria, **em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor**".

Mesmo assim, o servidor Victor Manoel Máximo se mostrou insensível e continuou a apresentar cada vez mais Proads, o que **causou tumulto** na Presidência, na DG, na SEGESP, na EJUD XIX e noutros Setores do Tribunal, **hipótese que desborda da urbanidade** almejada dos servidores que utilizam dos serviços internos desta Corte.

De maneira que as explicações ocorridas na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato: de insubordinação às decisões administrativa e judicial; falta de urbanidade e deslealdade com o TRT/AL.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, incisos II, IV e XI, da lei n. 8.112, de 1990.**

8. Irregularidade 08: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal as instituições a que servir)

Deslealdade do acusado ao abusar do direito de petição, apresentando requerimentos excessivos à SEGESP, vários pedidos

complementares incluídos neles, e pedidos para ouvir outras unidades administrativas, o que tumultuou a SEGESP, alvo de seus requerimentos

Transcrevem-se alguns despachos da Presidência e informações da SEGESP, em face da quantidade de requerimentos apresentados pelo servidor:

• Proad no. 55.856/2017. Despacho da Presidência. (versos f. 190/191 - Vol.-I):

Nota-se nesta e em outras petições, **com mais de 60 pedidos já formulados a SEGESP, a tentativa de imobilizar a administração, com pedidos de certidões de ouvida de servidores**. ..

"E não se alegue que o Tribunal tem negado o direito de certidão, pois somente neste ano já foram expedidas, apenas pela SEGESP, 16 certidões ao servidor, com diversos esclarecimentos.

"Há que se indagar se o excesso de pedidos de certidões, totalizando 129 laudas e mais de 60 pedidos apenas este ano, extrapola os limites do razoável, ou se configura tentativa de engessamento da SEGESP, que tem destacado um servidor apenas para responder aos inúmeros pedidos do servidor Victor, quando inúmeras demandas do CNJ, do TCU e do CSJT, como implantação do SIGEP e E-gestão, além das cotidianas do Tribunal estão a exigir dedicação extrema da Secretaria".

"A administração, leia-se Tribunal, leia-se o Estado, não pode ser emparedado, paralisado, por pedidos reiterados, repetidos, sobre temas já julgados inclusive. Apenas como exemplo cito algumas petições deste ano do servidor Victor:

1. No PROAD 54.873/2017, em 16 de agosto, petição em 14 laudas com 2.1 pedidos envolvendo certidões e esclarecimentos;

2. No PROAD 56.572/2017, em 11 de outubro, petição em - 16 laudas .com 5 pedidos envolvendo certidões e esclarecimentos;

3. No PROAD 57.430/2017, em 13 de novembro, petição em 23 laudas com 12 pedidos envolvendo certidões e esclarecimentos;

4. No PROAD 57.862/2017, em 28 de novembro, petição em 18 laudas com 6 pedidos envolvendo certidões e esclarecimentos"

• Proad no. 56.906/2017. Despacho da Presidência. (verso f. 330 e f. 331. -- Vol. II):

"Quanto ao eventual extrapolamento de prazo no fornecimento de alguma certidão é preciso consignar que ,a grande quantidade de demandas das unidades e as dificuldades de reposição de pessoal são elementos que, não podem ser desprezados". .

"No caso concreto tendo em vista a grande quantidade de requerimentos apresentados pelo interessado, muitos com mais de 20 laudas, como o presente expediente que conta com 25 laudas, e que demandam uma análise criteriosa, considero que não houve nenhum excesso".

"Destaco que no acórdão no PAD ficou registrado pelo - relator o manifesto abuso do direito de petição pelo servidor Victor Manoel Máximo, conforme se infere da seguinte passagem, extraída da pág. 8 do acórdão: Após isso, o recorrente passou a protocolar diversas petições solicitando explicações da administração por fatos corriqueiros e de nenhuma importância".

"Além disso, é de se esclarecer que o direito de certidão, assegurado no art. 5, XXXIV, 'b' da Constituição Federal, não se confunde com o abuso de direito. Por outro lado, esse direito de petição e de obtenção de certidões, assim como outros direitos constitucionais, não é absoluto, comportando hipóteses de indeferimento pelos órgãos públicos".

E não se alegue que o Tribunal tem negado o direito de certidão, pois somente neste ano foram expedidas, apenas pela SEGESP, 16 certidões ao servidor, com diversos esclarecimentos".

Há que se indagar se o excesso de pedidos de certidões, totalizando 129 laudas e mais de 60 pedidos apenas neste ano, extrapola os limites do razoável, ou se configura tentativa de engessamento da SEGESP, que tem destacado um servidor apenas para responder aos inúmeros pedidos do servidor Victor, quando inúmeras demandas do CNJ, do TCU e do CSJT, como implantação do SIGEP e do E-gestão, além das cotidianas do Tribunal estão a exigir dedicação extrema da Secretaria".

"A administração, leia-se o Tribunal, leia-se o Estado, não pode ser emparedado, paralisado, por pedidos reiterados, repetidos, sobre temas já julgados inclusive".

• Proad no. 57.720/2017. Despacho da Presidência. (f. 295 e verso - Vol. II):

"Como já apontado em outras decisões, o exercício do legítimo direito de petição assegurado no art. 5o, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não se confunde com abuso de direito. Por outro lado, esse direito de petição e de obtenção de certidões, assim como outros direitos constitucionais, não é absoluto, comportando hipóteses de indeferimento pelos órgãos públicos".

"Como já aponte, a administração, não pode ser emparedada pelo servidor com reiteração inconseqüente de pedidos. As informações constantes das certidões fornecidas devem conter os dados constantes dos assentamentos funcionais, acrescidas das informações obrigatórias que cada caso requer".

• Proad no. 57.862/2017. Despacho da Presidência. (f. 851 e verso - Vol. IV):

"Não é lícito ao servidor Victor Manoel Máximo, mais uma vez, abusar do seu direito de petição. Se não concorda com o decidido bastaria ter recorrido, no tempo e modo próprio. Assim exige o interesse público e a segurança jurídica, ofendida que seria se fosse possível ao servidor retomar, ao seu bel prazer, discussões sobre temas já decididos.

Na f. 4 o servidor volta a fazer referência a certidões que não teria recebido. Reitero que o direito de certidão, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'b' da Constituição Federal, não se confunde com o abuso de direito. Por outro lado, **esse direito de petição e de obtenção de certidões,** assim como outros, direitos constitucionais, **não é absoluto,** comportando hipóteses de indeferimento pelos órgãos' públicos.

E não se alegue que o Tribunal tem negado o direito de certidão, pois somente neste ano já foram expedidas, apenas pela SEGESP, 16 certidões ao servidor, com diversos esclarecimentos, conforme destaque feito no PROAD n. 55856/2017.

Há que se indagar se o excesso de pedidos de certidões, totalizando 129 laudas e mais de 60 pedidos apenas este ano, extrapola os limites do razoável, ou se configura tentativa de engessamento da SEGESP, que tem destacado um servidor apenas para responder aos inúmeros pedidos do servidor Victor, quando inúmeras demandas do CNJ, do TCU e do CSJT, como implantação do SIGEP e E-gestão, além das cotidianas do Tribunal estão a exigir dedicação extrema da Secretaria.

A administração, leia-se o Tribunal, leia-se o Estado, não pode ser emparedado, paralisado, por pedidos reiterados, repetitivos, sobre temas já julgados inclusive".

• Proad no. 57.862/2017. Despacho da Presidência: (verso f. 852 - Vol. IV):

Nota-se nesta e em outras petições, **com mais de 50 pedidos já formulados a SEGESP, a tentativa de imobilizar a administração,** com pedidos de certidões e de ouvida de servidores",

• Proad no. 1922/2018. Despacho da Presidência. (verso f. 172 - Vol..I):

"Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Será que as petições visam intimidar ou acuar o Tribunal, de paralisar a administração, ou até mesmo intimidar servidores? Não se sabe, mas os Desembargadores poderão examinar mais amiúde Os argumentos e os pedidos do servidor Vitor Máximo",

"E o Tribunal não negou certidões ao Servidor, pois foram mais de 16 somente em 2017".

• Proad no. 56.906/2017. Informação da SEGESP. (f. 322 - Vol. II):

"Esclareço que esta unidade está com acúmulo de trabalhos em razão da implantação do novo Sistema de gestão de Pessoas - SIGEP e da implantação do novo sistema de escrituração financeira, contábil e fiscal do Governo Federal - eSocial, além da redução da força de trabalho desta Secretaria, conforme já relatado no PROAD 54520/2017 e PROAD 54561/2017.

"Apesar das dificuldades relatadas, esta Secretaria tem se esforçado para atender às demandas dos servidores e da Administração, e não se nega a emitir certidões sobre informações que estão sob a guarda desta unidade".

Diante das informações prestadas por esta Secretaria, e considerando o pedido do servidor para que esta Secretaria inste os servidores Raildo Bandeira farias, Jailton Rodrigues dos Santos e José Miriel Morgado Portela Gomez, todos lotados na Coordenadoria de Segurança Institucional deste Regional, para prestarem informações na forma solicitada no presente requerimento, e considerando ainda que os relatos apresentados na petição do servidor contêm sérias acusações, inclusive a servidores lotados em unidades integrantes desta Secretaria de Gestão de Pessoas, submeto o presente expediente à deliberação de Vossa Excelência".

• **Proad no. 57.720/2017. Informação da SEGESP. (f. 292 e f. 293 - Vol. II):**

"Por oportuno, acrescento que esta Secretaria de Gestão de .. Pessoas, encontra-se à disposição para atender as demandas dos servidores, não restringindo ou dificultando o acesso a informações pelos servidores interessados. Prova disso é o fato de haver emitido 15 certidões (nº 12, 13, 21, 22, 46, 55, 68, 69, 78, 103, 107, 123, 149, 160 e 199/2017), ao servidor Victor Máximo, desde janeiro até a presente data, havendo, ainda, outros requerimentos de certidões deste servidor em tramitação neste Setor, os quais são dirigidos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas. Todavia, nestes as informações requeridas pelo servidor não constam em seus assentamentos funcionais e são pertinentes a outras unidades deste Regional. Nos casos de informações de outras unidades, esta SEGESP ainda analisa todos requerimentos do servidor, fornecendo informações e encaminhando aos setores demandados.

- "Esclareço que esta unidade está com acúmulo de trabalhos em razão da implantação do novo Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEP e da implantação do novo sistema de escrituração financeira, contábil e fiscal do Governo Federal - eSocial, além da redução da força de trabalho desta Secretaria, conforme já relatado no PROAD 54520/2017 e no PROAD 54561/2017.

Apesar das dificuldades relatadas, esta Secretariatem seesforçado para atender às demandas dos servidores e da Administração, e não se nega a emitir certidões sobre informações que estão sob a guarda desta unidade.

• **Proad no. 57.720. Manifestação do servidor Victor Manoel Máximo à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP. (f. 283 - Vol. II):**

No entanto, alguns pedidos não tiveram suas certidões emitidas até esta data, outros trouxeram informações incompletas e ainda alguns documentos emitidos se mostraram imprestáveis em razão de ofensas à este servidor consignadas pelos responsáveis por suas respectivas confecções e outros, ainda, foram emitidos com atrasos injustificáveis

• **Proad nº 3804/2018. Solicita informações à SEGESP. (f. 484 - Vol. III):**

"Hoje, 10/05/2018, completam-se 51 dias desde o protocolo do PROAD 1922/2018".

Com isso, alcançamos 21 dias além do prazo legal para encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno e 36 dias além do prazo legal para emissão de certidões solicitadas".

• **Proad no. 3804/2018. Solicita informações à SEGESP. (f. 484 - Vol. III):**

Desde 2015 este servidor tem recebido negativas ilegais e como atrasos injustificáveis em inúmeros requerimentos que apresentou à Administração, os quais incluem pedidos de providências para apuração de assédio moral e crimes, bem como de emissão de certidões, alguns dos quais foram respondidos de forma evasiva e ofensiva pelos próprios destinatários". ..

• **Proad no. Proad no. 56.572/2017. Manifestação do servidor ao Diretor-Geral do tação de seus requerimentos. (f. 763 - Vol. IV):**

"Este servidor apresentará quantos requerimentos entender necessários para apurar a verdade sobre o assédio que vem sofrendo, não importando se seus questionamentos estão incomodando seus assediadores, pois se trata de direito líquido e certo assegurado por nossa Carta Magna.

Se os assediadores estão incomodados com a exposição de suas condutas ilegais, deveriam ter refletido antes de cometê-las".

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018",**

12. Por que o senhor apresenta fatos já discutidos na via judicial e na via administrativa (RA do PAD/16); a. exemplo do disposto às f." 724? **QUE** o interrogado respondeu que os fatos constantes às f. 724 não são objeto do PAD/2016, apesar de o interrogado reconhecer que alguns fatos estão sendo discutidos no âmbito da Justiça Federal; **QUE** o interrogado afirmou que o assédio moral discutido na Justiça Federal no processo já citado, refere-se a eventos ocorridos até dezembro de 2015; **QUE** o interrogado afirmou que a maioria dos fatos alegados nos requerimentos suscitados pela CPAD, a exemplo da f. 724, são posteriores a dezembro de 2015; **QUE** o interrogado afirmou que o processo da Justiça Federal encontra-se em grau de recurso, não tendo ainda transitado em julgado; **QUE o interrogado afirmou que em qualquer petição administrativa há necessidade de apresentar justificativas fáticas e jurídicas para apresentar o pedido; QUE afirmou o interrogado que no âmbito administrativo nenhum dos fatos e nenhuma das irregularidades apresentadas por ele foram apuradas até a presente data; QUE o interrogado afirmou que o art. 174 da lei n. 8.112/90 estabelece que o processo disciplinar poderá se revisto a qualquer tempo; QUE o interrogado afirmou que ainda não fez pedido revisional da decisão do PAD/2016; QUE o interrogado afirmou que está sendo impedido de apresentar o pedido revisional pela Presidência do Tribunal; QUE o interrogado afirmou que fez pedido de certidões para comprovar que as punições sofridas por ele no PAD/2016 foram injustas; QUE o investigado afirmou que esses pedidos de certidões foram negadas pela Administração; QUE o interrogado entende que não há impedimento constitucional e legal de reapresentar fatos já apreciados na via administrativa ainda que com decisão transitada em julgado, pois alega permissão no art. 174 da lei n. 8.112/90 que autoriza a revisão, da matéria a qualquer tempo".**

18. O que levava o senhor a apresentar diversos requerimentos, mesmo após ter sido advertido pela Presidência do Tribunal (f. 172v, 190v e 191v do vol I; 280v, 295v e 331 do vol II; 852v do vol IV, etc.)? **QUE** o interrogado declarou que não sabe dizer qual função deixou de cumprir; **QUE** o interrogado declarou que a administração não apontou quais funções ele deixou de cumprir; **QUE** o interrogado declarou que se ele tivesse deixado de cumprir com a sua função caberia à administração ter apurado conforme os arts. 116, 117 e 143 da lei n. 8.112/90; **QUE** o interrogado questionou que não há limitação legal de apresentar petições e nem de laudas; **QUE** os pedidos trataram de várias matérias, tais como adicional de periculosidade, pensão dos netos, entre outros; **QUE o interrogado declarou que mais da metade de seus requerimentos apresentados não possuem vinculação ao que está sendo apurado neste PAD; QUE** o interrogado, declarou que vários atrasos ocorreram nas respostas de suas petições; **QUE** todos os pedidos apresentados por ele com objetivo de anular o PAD/2016 não foram deferidos; **QUE** o interrogado declarou que não compreende como seria possível ele paralisar a administração do Tribunal através de suas petições apresentadas; **QUE** o interrogado declarou que o presidente fez exortações a ele para o mesmo se acautelar, quanto à reiterações de pedidos; **QUE** o interrogado questionou o então Presidente do TRT19, às f. 19v. e 21v., de que se trata de intimidação e as questões não lhe foram respondidas; **QUE** o interrogado declarou que nenhum de seus pedidos é reiterado; **QUE o interrogado declarou que apesar das afirmações feitas por ele de assédio moral sofrido por ele e que estão contidas expressamente nas suas petições, o interrogado afirmou que os pedidos tem motivação e objetivos distintos; QUE o interrogado declarou que possui direito de petição com base no art. 5o, incisos XXXIII e XXXIV da CF/88; QUE entende o interrogado que não praticou abuso de direito de petição com base no art. 188, I, do CÇ/02; QUE** o interrogado declarou que todos os requerimentos feitos por ele para unidades diversas do Tribunal, destinados à anulação do PAD/2016, a partir do trânsito em julgado do PAD/2016, foram encaminhados à Presidência do TRT19; **QUE** o interrogado estranhou que tais requerimentos fossem analisados pelo Presidente do TRT19.

Pois bem.

AComissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todos os fatos e colhendo as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, que essa **prática reiterada de apresentar novos Proads** e nele incluir **pedidos complementares 'com matérias já decididas** pelo Tribunal Pleno e pela Justiça Federal de primeiro grau **desborda do dever de lealdade**, previsto no art. 116, II da Lei nº 8.112/90.

É que a SEGESP prestou todas as informações possíveis relativas ao assentamento do servidor. É para isso que serve o Setor de Gestão de Pessoas em sua essência e não local para resolver assuntos que fogem a competência daquela unidade.

Muitas das questões levantadas pelo servidor não poderiam ser resolvidas naquele setor, então, no entender da CPAD, o servidor Victor Manoel Máximo não deveria ter apresentado requerimentos à SEGESP de atribuições que não são suas. Isso causou tumulto naquela unidade, que já estava sobrecarregada, conforme provado através das decisões da Presidência e das informações prestadas pela SEGESP.

Isso sem contar os pedidos complementares e novos Proads abertos para questionar apenas os prazos supostamente dilatados, o que implicou no aumento de demanda na SEGESP porque o servidor nela lotado tem que receber o Proad, abri-lo, baixar o arquivo na pasta correspondente, entender o que está sendo requerido, verificar documentos, catalogar as pastas físicas do servidor, analisar se aquilo corresponde ao solicitado, checar se há duplicidade e se dizem respeito à competência da SEGESP.

Sem contar que todas as vezes que a certidão de pedidos de esclarecimentos não estava de acordo com o entender do servidor Victor Manoel Máximo, ele apresentava outra impugnação às certidões requerendo a expedição de novas certidões. Requerer, desnecessariamente, certidão com esclarecimentos sobre certidão é **causa de tumulto e deslealdade à instituição**.

O art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que assevera que "são deveres dos servidor ser leal às instituições a que servir, deixando 'bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não apresentar petições infundáveis na SEGESP pelos motivos expostos, não se coadunando, assim, aos deveres de lealdade com a Administração que deve ter por imposição da lei.

De maneira que as explicações ocorridas na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade com a SEGESP. . .

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

9. Irregularidade 09: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)

Deslealdade do acusado ao apresentar vários requerimentos de gnção de suspeição e de impedimento da Presidência do TRT/AL, e, também, sobre diversas indagações do servidor se contrapondo às exortações feitas pela Presidência ao servidor.

Transcrevem-se excertos dos requerimentos protocolizados pelo acusado:

• **Proad no. 8220/2018. (verso f. 15, f. 16, f. 17 e f. 18):**

Alegou o servidor que o Coordenador de Segurança. **mantém amizade pessoal com V. Exa.** e de que poderia prestar informações falsas sobre este servidor.

Dessa forma, as afirmações descabidas do Coordenador, não são inforinações novas, **massão fatos de conhecimento da Administração há mais de três anos**".

"Como ali tratamos, o Coordenador afirmou que mantém amizade pessoal com V. Exa., a ponto de declarar que a reforma da sala que passou a ocupar e seus equipamentos foraiñ obtidos à base de '*amizade, jeitinho e conversinha*' e que *nenhum Presidente autoriza assim*, ou seja, que ele teria um acesso diferenciado a V. Exa. como presidente da Corte";

Em nenhum momento V. Exa. Refutou as declarações do Coordenador de Segurança ou contestou a veracidade da gravação".'

"*In casu*, resta presente **também** impedimento, visto que V. Exa. **já se pronunciou desfavoravelmente** em assunto **relativos a este servidor**, inclusive sobre denúncias anteriores".

"Essa condição torna ainda mais suspeita a informação prestada à Polícia Federal e também a determinação para que este servidor, fosse , submetido a um exame toxicológico". :

• **Proad nº 6883/2018 (f. 375 - Vol. II):**

"Dessa forma, as afirmações descabidas' do Coordenador, que ora suscitamos como **prova da suspeição e impedimento do Desembargador Presidente**, não são informações novas, mas são fatos de conhecimento da Administração há mais de dois anos e sete meses.

Em nenhum momento a Presidência deste Regional refutou as declarações do Coordenador de Segurança **ou contestou** averacidade da gravação. .

Obviamente, **não poderá ser alegada a preclusão** consumativa a respeito da gravação, uma vez foi acostada em outro expediente, sem relação com a atual demanda".

• **Proad no. 1922/2018 (f. 105 usque 108)** - Da suspeição do Desembargador Presidente -- Utiliza idêntico argumento para impugnar o Presidente do TRT19 igualmente feito no **Proad no. 6883/2018** e no **Proad no. 8220/2018**.

• **Proad no. 3804/2018. (f. 669 uºque 675 - Vol: III)** - Da suspeição do Desembargador Presidente - Utiliza idêntico argumento dos demais proads à espécie para impugnar o Presidente do TRT19.

• **Proad n. 8220/2018. (f. 37 - Vol. I)**

"**O servidor Victor chega ao cúmulo de arguir asuspeição do Presidente do Tribunal**, como se fosse possível, apenas para argumentar, o Corregedor Nacional da Justiça ser suspeito por apurar condutas de servidor ou magistrado, ou o Corregedor da Justiça do Trabalho ser suspeito porque abriu processo contra membro dessa Justiça. O dever de atuar da Presidência do Tribunal é indeclinável e não se sujeitará a argumentos que beiram a - tentativa de afastar a Administração do cumprimento de suas obrigações. O Tribunal da 19a Região e a Justiça do Trabalho não pode se subordinar a diatribes desta espécie".

• **Proad n. 6883/2018. (f. 479 - Vol. II)**

4 - Não conheço da suposta suspeição".

• **Proad no. 8220/2018. Questionamento do servidor Victor Manoel Máximo ante às exortações da Presidência do TRT. (verso f. 21 - Vol. 1):**

19. Considerando **as admoestações de V. Exa.** em três despachos distintos de que este servidor deve '*se acautelar com a reiteração de pedidos*', e, diante do significado da expressão 'cautelá', referente a 'cuidado contra mal, dano, perigo ou mau resultado', solicitamos, esclarecimentos às seguintes indagações:

19.1. Contra que '**mal, dano, perigo ou mau resultado**' este servidor deve-se acautelar?

19.2 Que "**mal**" poderá sobrevir a este servidor se continuar solicitando certidões?

19.3 Esse **tipo de intimidação** dirigida a servidores é cabível no serviço público?

19.4 Qual dispositivo legal concede a **autoridades a prerrogativa de intimidar** servidores por meio de documentos oficiais?

Reiteramos que o presente pedido de certidões é **dirigido especificamente a V. Exa.** posto que busca esclarecimentos sobre atos **emanados por V. Exa. em desfavor deste servidor**.

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que 'estão apensados ao Proad n. 8220/2018'**".:

2. O senhor conhece o teor; das regras impostas ao servidor público previstas na lei 8.112/90, em especial das regras do regime disciplinar? **QUE o interrogado respondeu que sim**".

..

3. O senhor conhece o organograma deste Tribunal? **QUE** respondeu que sim; **QUE o interrogado respondeu que sabe que o seu setor está subordinado à Presidência do TRT da 19ª Região**.

4. O senhor conhece a estrutura da CSI e a quem ela está subordinada? **QUE o 'interrogado respondeu que sim'**. (...).

Passada a palavra ao interrogado para, querendo, aduzir algo que não lhe foi perguntado, consignou; **QUE nenhuma de suas denúncias foi apurada pelo Tribunal; QUE** o interrogado declarou que a **administração deste TRT19 indeferiu os seus requerimentos; QUE** o interrogado declarou que seus requerimentos **contêm denúncias ou relatos de fatos irregulares sobre os quais caberia apuração pela administração; QUE** no Proad n. 8220/2018 que deu origem ao presente PAD, o interrogado apresentou nele diversos questionamentos ao então presidente, Desembargador Pedro Inácio da Silva, entre os quais narrou: **sobre a inércia em apurar irregularidades; determinação de submissão de perícia psiquiátrica intempestiva e desmotivada; informação prestada pelo então Presidente sobre a suspensão de porte de arma funcional à Polícia Federal sem motivação fática e jurídica e sem a instauração de procedimento administrativo; reiteradas negativas do então Presidente sobre certidões requeridas pelo interrogado; inércia na apuração de crimes cometidos por servidores cujas notícias chegaram ao conhecimento da administração do TRT19; da suspeição e do impedimento do então Presidente, suscitadas antes da instauração deste PAD; QUE** o interrogado apresentou mais de 20 (vinte) questionamentos ao então Presidente e **não houve nenhuma resposta; QUE** o interrogado solicitou, informações sobre a existência de livro de ponto da CSI durante mais de 02 (dois) anos; **QUE** O interrogado declarou que tais solicitações **lhe foram negadas pela administração anterior; QUE** o interrogado declarou que tão logo mudou a gestão do TRT19, o novo coordenador de segurança, em resposta ao Proad n. 9251/2018, afirmou que não existe livro de ponto na referida unidade".

Pois bem

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, nos expedientes, destacados, que houve **deslealdade em face da Presidência do TRT/AL**, hipótese que se separa da obediência estrita ao art. 1.16, II, da Lei no. 8.112/90.

O servidor Victor Manoel Máximo, no intuito de constituir situação de desconforto à Presidência do Tribunal, após o trânsito em julgado do RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000, ocorrido no dia **27/06/2017**, passou a apresentar impugnações de suspeição e de impedimento em diversos Proads que estão em anexo neste PAD, com o argumento de possuir suposta degravação de gravação ambiental feita por ele que conteria áudio pertencente ao então Coordenador da Segurança do TRT/AL e, por isso, a Presidência estaria comprometida e não poderia decidir em seus requerimentos.

Essa conduta, além de intimidatória, revela-se desleal à Presidência e **desborda do respeito que se deve ter ao gestor máximo da Corte**, na medida em que as insinuações apresentadas pelo servidor em cada Proad, sobre suspeição e impedimento da Presidência do TRT/AL, não condizem com o que restou decidido tanto no processo administrativo quanto na esfera jurisdicional. Isso é patente. Da leitura do v. acórdão do Tribunal Pleno e da r. sentença da - Justiça Federal percebe-se isso de modo nítido.

E colhe-se do art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que "são deveres dos servidor ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não reapresentar petições impugnando a Presidência do Tribunal com supostos impedimentos e suspeições, não se coadunando, assim, aos deveres de lealdade, com a Administração.

Pontue-se que o servidor Victor Manoel Máximo sequer interpôs recurso administrativo sobre essa questão ao Pleno do TRT/AL, o que denota que o servidor pretende? produzir desconforto à Presidência do Tribunal com suas alegações.

De maneira que as explicações ocorridas na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade em - virtude de alegar incessantemente impedimento e suspeição da Presidência do TRT/AL. Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

10. Irregularidade 10: Infração ao disposto no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)

Ausência de urbanidade em face de servidor em razão de, na condição de Assistente-Chefe Substituto à época, ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 5703/2018

Transcrevem-se **excertos** do requerimento do servidor:

• **Proad no. 5703/2018. Intitulado: Manifestação sobre as informações prestadas pela servidora Helena Westphalen no Proad 5703/2018. (f. 701 usque 707 - Vol. III):**

"Com nossas escusas, **não compete à servidora Helena Westphalen tecer comentários** sobre a (inexistente) legalidade das faltas atribuídas a este servidor.

EM PRIMEIRO LUGAR, porque **não foi e o questionamento deste servidor** no PROAD 5703/2018, mas apenas sobre os motivos para o emprego, por essa SEGESP, da Lei Complementar n. 840/2011, razão pela qual **caberia à servidora Helena Westphalen esclarecer tão somente os fatos relacionados à referida norma distrital**.

(...)

EM TERCEIRO LUGAR, considerando que a **servidora Helena Westphalen** fez questão de mencionar o art. 3º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB) aparentemente **inferindo que este servidor desconhece as leis ou tenta invocar seu desconhecimento**".

(...).

-**"EM QUINTO LUGAR**, porque a **servidora Helena Westphalen não dispõe de elementos para afirmar que este servidor faltou ou se os descontos foram legítimos"**....

(...)

EM SÉTIMO LUGAR, restando provada a absoluta inaplicabilidade da referida Lei Complementar n. 840/2011 (portando, a ilegalidade de sua invocação contra este servidor), faltou à servidora Helena Westphalen esclarecer o que indagamos, no item 04 dos pedidos, ou seja, se a **Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT/AL tem adotado esse mesmo procedimento (i.e.; empregado legislações não aplicáveis aos servidores da União) para negar direitos a outros servidores deste Regional, ou esse desvio ilegal foi adotado unicamente para encobrir a irregularidade das faltas aplicadas a este servido**.

(...)

"EM NONO LUGAR, a **servidora Helena Westphalen não dispõe de competência** para discorrer sobre as supostas faltas descontadas este servidor (sem qualquer prova), **posto que é a chefe substituta do Setor de Informações Funcionais e não do Setor de Frequência, a quem cabe esse controle**.

Dessa forma, a **servidora Helena Westphalen** acrescentou informações não solicitadas quando **deveria ter se limitado a responder unicamente o que foi indagado** por este servidor, sobre a aplicabilidade ou não da Lei Complementar n. 840/2011 a servidores da União, pois é disso que trata o PROAD 5703/2018.

"No entanto, como visto, a **manifestação da servidora: Helena Westphalen não trouxe quaisquer** elementos que possam justificar o emprego da Lei Complementar n. 840/2011 na imposição de faltas a este servidor, admitindo expressamente sua inaplicabilidade (embora sob alegação de mero 'equivoco' que este servidor mostrou ser inadmissível)".

"Aparentemente, a **servidora Helena Westphalen infere que a Administração Pública não está sujeita a prazos** para registrar a frequência de

servidores e suas desconformidades.

"Em outra mostra de incoerência da citada alegação da servidora Helena Westphalen, o Ato GP TRT 199 N° 02/1993, deste Regional, também estabelece que o prazo de prestação de informação de frequência ao RH é o quinto dia útil subsequente às supostas faltas". Dessa forma, **é absolutamente descabida a alegação da servidora Helena Westphalen** de que *'a norma impõe o desconto correspondente aos períodos não trabalhados, não compensados ou não justificados, sem estabelecer prazo para a efetivação'*, visto que o prazo é previsto em norma federal e em ato do próprio TRT/AL".

Curiosamente, a servidora Helena Westphalen transcreveu apenas parágrafo 17 da Nota Técnica No 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, aparentemente por ser o único fragmento que se ajusta à **situação irregular criada pela SEIESP**".

Entretanto, em sua manifestação, **a servidora Helena Westphalen omitiu** outros parágrafos da mesma Nota Técnica **que contradizem suas próprias alegações**.

Por qual razão a servidora Helena Westphalen transcreveu apenas parágrafo 17 da Nota Técnica No 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que atende aos interesses da SEGESP, **mas omitiu** os parágrafos 4, 8 e 16 da mesma Nota Técnica, que desafiam as pretensões da SEGESP e sustentam as alegações e os direitos deste servidor?"

"E essa a maneira que deve pautar a atuação da unidade de Recursos Humanos de uma Corte de Justiça do Trabalho, ao analisar os requerimentos de servidores?"

Essa conduta se coaduna ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da CF/88?"

Com que fundamentos **a servidora Helena Westphalen** pode afirmar isso?"

"Ora, se a servidora Helena Westphalen admite que sequer sabe os motivos da invocação equivocada da referida norma por sua colega em gozo de licença à ... gestante, **não lhe cabe afirmar, em nome dessa mesma colega, que a tal norma não foi utilizada para negar'.. direitos a este servidor**.

"Trata-se de **argumento meramente especulativo** sobre fatos que a própria **servidora Helena Westphalen** confessa não ter qualquer conhecimento".

"No entanto, a **manifestação da servidora Helena Westphalen** deixou evidente que a invocação da citada norma, **por essa SEGESP**, como justificativa para o atraso na aplicação das faltas a este servidor (que nunca existiram) **foi incabível, inexplicável, inepta e ilegal**.

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou.o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8.220/2018"**.

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo no expediente 5703/2018, que não houve urbanidade dele **em face da servidora Helena Westphalen**, em razão dela ter, na condição de Assistente-Chefe Substituto à época, se manifestado contrariamente aos interesses do servidor nos autos do **PROAD 5703/2018**.

Para se ter ideia, Victor Manoel Máximo repetiu em sua petição o nome da servidora não menos que **18 (dezoito) vezes**. Essa repetição de vezes do nome da servidora demonstrou que o servidor Victor Manoel Máximo não gostou das informações prestadas por ela, **circunstância que implicou na apresentação da indigitada petição do servidor**.

Ele poderia ter interposto recurso administrativo à autoridade imediatamente superior à dela. Mas, ao invés disso, optou por peticionar intitulando: "**Manifestação sobre as informações prestadas pela servidora Helena Westphalen no Proad 5703/2018. (f. 701/707 - Vol. III)**. E qual motivo senão o de constranger à servidora?"

Essa situação revela que **não houve urbanidade** por parte dele, na medida em que, do conteúdo apresentado em sua petição, deixou transparecer a sua irrisignação **mais acentuada** contra a servidora. Essa postura também foi objeto de percepção da Presidência do TRT/AL, nos autos do **Proad n°. 4499/2018. (f. 1191 - Vol. VII)**:

"Mais uma vez fica evidente o intuito de paralisar a administração deste tribunal como se observadotomdesrespeitoso e intimidador, próprio da conduta recente do servidor Victor, como **destaquei em diversas oportunidades"**.

Nesse passo, a CPAD entende que a urbanidade alcança tanto o trato com pessoas, superiores, pares e subordinados quanto à boa ordem e ao ordeiro andamento pacífico das atividades dos Setores do Tribunal, que já estão assoberbados de diversas atividades, isso aliado ao número cada vez reduzido de servidores por causa da restrição orçamentária.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, XI, da lei n. 8.112, de 1990,**

11. Irregularidade 11: Infração ao disposto no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)

Ausência de urbanidade em face do Diretor Geral do TRT/AL em razão de ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 56.572/2017

Transcrevem-se **excertos** do requerimento do servidor:

• **Proad no. 56.572/2017. (f. 761 - Vol. IV):**

"EM PRIMEIRO LUGAR, **salientamos que não cabe ao Diretor Geral julgar mérito dos pedidos de certidões** apresentados por servidores **ou sequer tecer suas opiniões pessoais sobre os motivos dos requerimentos deste servidor**(ou de qualquer outro), **tampouco se já foram objeto de expedientes ou quantas vezes foram tratados"**.

"EM SEGUNDO LUGAR, ao afirmar que este servidor relata *questões pretéritas'*, aparentemente o **Diretor Geral tenta dizer** que os ilícitos apontados por este servidor em seus requerimentos foram devidamente apurados pela Administração e que os responsáveis foram julgados por suas condutas ímprobas. Aliás, no PROAD 55.857/2017, o Diretor-Geral declara expressamente que tais questões já foram *'discutidas e apreciadas'*.

Nada mais longe da verdade.

Como vimos nas manifestações colacionadas na introdução, **em nítida e injustificada violação** a dispositivo acima, o **Diretor-Geral concedeu prazos ilegais** de até 30 dias **para que os assediadores se manifestassem**, para somente então deliberar a respeito das certidões requeridas por este servidor.

"O fato se agrava ainda mais, se considerarmos que **os despachos do Diretor-Geral foram exarados já com atraso** em relação aos pedidos deste servidor.

Contudo, **além de demorar entre 10 e 51 dias para exarar simples despachos** encaminhando os autos, o **Diretor-Geral decidiu** emitir julgamentos **impertinentes** sobre os motivos deste servidor para seus pedidos de certidão **e ainda conceder um absurdo, descabido e ilegal** prazo de 30 dias para os assediadores se manifestarem, o que **retardará**, obviamente, em mais de 45 dias **a emissão de cada documento"**.

EM QUARTO LUGAR, ao afirmar em duas das manifestações acima que se trata de *'mais um requerimento do servidor Victor Máximo'*, o **Diretor-Geral tenta aparentar certo cansaço ou impaciência**, bem como **insinuar** para o leitor desavisado que os requerimentos deste servidor seriam repetitivos e insistentes sobre o mesmo assunto, o que não é o caso".

"Quanto aos prazos **ilegais e nitidamente protelatórios** de 15 e 30 dias **concedidos** aos assediadores **pelo Diretor-Geral**, para se manifestarem sobre os pedidos deste servidor, contidos nos PROADs 54.873/2017, 55.856/2017 e 55.857/2017, esclarecemos que **serão encaminhados ao advogado constituído** por este servidor **para apreciação em futura ação judicial**, já mencionada em outros PROADS".

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018". (...)**

20. Por que o senhor afirma que parte da estrutura administrativa deste Tribunal, do Trabalho tem sido empregada há três anos na perseguição sistemática aplicada 'contra este servidor (Coordenadoria de Segurança, Secretaria Administrativa, Diretoria Geral, Setor de Saúde)'"? (f. 705v. Vol. III). **QUE o interrogado confirmou tal declaração feita por ele; QUE o interrogado declarou que o motivo de suas alegações decorre da exposição feita pelo interrogado às f. 705v.; QUE o interrogado declarou que a CSI e a SA foram administradas por gestores que estão acusados em processo judicial na Justiça Federal; QUE declarou o interrogado, que a DG, no seu entender, sem amparo legal algum, encaminha seus requerimentos à Presidência; QUE declarou o interrogado que tais remessas feitas pela DG à Presidência de seus requerimentos, no seu entender, muitas vezes ocorreram de forma distorcida; QUE o interrogado declarou que a DG não sugeriu até a presente data apuração das denúncias encaminhadas por ele; QUE o interrogado declarou que em relação ao Setor médico em virtude de, 02 (dois) médicos terem quebrado o sigilo médico de seu prontuário"...**

Pois bem,

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo no expediente ora destacado, que não houve urbanidade dele **em face do Diretor Geral do TRT/AL**, hipótese que destoa do dever de cumprir o disposto no art. 116, inciso, XI, da Lei no. 8.112/90.

... Essa conduta ficou evidente na petição do servidor quando ele afirma que "**Nada mais longe da verdade**" corresponde às declarações do Diretor Geral.

Mais disso, não satisfeito o servidor acresceu em relação **ao Diretor Geral a condição de desidioso** quando assentou que "**além de demorar entre 10 e 51 dias para exarar simples despachos** encaminhando os autos, **o Diretor Geral decidiu** emitir julgamentos **impertinentes** sobre os motivos deste servidor para seus pedidos de certidão e **ainda conceder um absurdo, descabido e ilegal** prazo de 30 dias para os assediadores se manifestarem, o que **retardará**, obviamente, em mais de 45 dias a **emissão de cada documento**.

Registrou ainda o servidor que **o Diretor Geral atua ilegalmente** ao afirmar que "nas manifestações colacionadas na introdução, **em nítida e injustificada violação** ao dispositivo acima, **o Diretor-Geral concedeu prazos ilegais** de até 30 dias **para que os assediadores se manifestassem**, para somente então deliberar a respeito das certidões requeridas por este servidor.

Além dessas e de outras afirmações, ainda **intimidou o Diretor Geral** quando consignou que Quanto aos prazos **ilegais e nitidamente protelatórios** de 15 e 30 dias **concedidos** aos assediadores **pelo Diretor-Geral**, para se manifestarem sobre os pedidos deste servidor, contidos nos PROADS 54.873/2017, 55.856/2017 e 55.857/2017, **esclarecemos que serão encaminhados ao advogado constituído** por este servidor **para apreciação em futura ação judicial**".

Com isso, constata-se que o servidor Víctor Manoel Máximo sequer respeitou a autoridade do então Diretor Geral do TRT/AL, revelando trato em descompasso com a fidalguia necessária que se deve endereçar ao mais alto cargo de confiança que servidor público pode ocupar na escada hierárquica desta Justiça Especializada Regional.

Nesse passo, a CPAD entende que a urbanidade alcança tanto o trato com pessoas, superiores, pares e subordinados quanto à boa ordem e ao ordeiro andamento pacífico das atividades dos Setores do Tribunal, e diante dessa situação de clara ação que desbordou da urbanidade em face do Diretor Geral, só resta à CPAD indiciá-lo.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, XI, da lei n. 8.112, de 1990**.

12. Irregularidade .12: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)

Deplealdade ao acusar a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) de ser usada de forma desvirtuada pela gestão para negar direitos, para encobrir arbitrariedades e perseguições, e para conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade:

Transcreve-se excerto de requerimento do próprio servidor:

• **Proad n.º. 5703/2018. (f. 706- Vol. III):**

"No entanto, a insistência reiterada da SEGESP em refutar fatos JÁ PROVADOS apenas reforça o que este servidor afirmou no PROAD 5757/2003 de que a **SEGESP** (como unidade, não seus servidores individualmente) **tem sido usada de forma desvirtuada pela atual Gestão para negar direitos** a este servidor, bem como para **encobrir arbitrariedades e perseguições** cometidas pelos assediadores e para tentar **conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade** perpetrados há mais de três anos contra este servidor".

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018"**.

2. O senhor conhece o teor das regras impostas ao servidor público previstas na lei 8.112/90, em especial das regras do regime disciplinar? QUE o interrogado respondeu que sim. (...)

19. Por que o senhor afirmou (f. 706,- Vol. III) que a **Segesp**, unidade administrativa do TRT19, tem sido usada de forma desvirtuada pela atual Gestão para negar direitos a este, servidor, bem como para encobrir arbitrariedades e perseguições cometidas pelos assediadores e para tentar conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade perpetrados há mais de três anos contra este servidor? **QUE o interrogado confirmou essa declaração feita por ele; QUE o interrogado declarou que essa sua narrativa é em desfavor da SEGESP** e não dos servidores; **QUE o interrogado declarou que o motivo de suas alegações decorre da exposição feita pelo interrogado às f. 702/702v.; QUE declarou o interrogado que tem razões para acreditar que a SEGESP atua de maneira desvirtuada em relação ao interrogado"**.

20. Por que o senhor afirma que "**parte da estrutura administrativa de**te Tribunal do Trabalho tem sido empregada há três anos na perseguição sistemática aplicada contra este servidor (Coordenadoria de Segurança, Secretaria Administrativa, Diretoria Geral, Setor de Saúde)'"? (f. 705v. Vol. III). **QUE o interrogado confirmou tal declaração feita por ele; QUE o interrogado declarou que o motivo de suas alegações decorre da exposição feita pelo interrogado às f. 705v.; QUE o interrogado declarou que a CSI e a SA foram administradas por gestores que estão acusados em processo judicial na Justiça Federal; QUE declarou o interrogado que a DG, no seu entender, sem amparo legal algum, encaminha seus requerimentos à Presidência; QUE declarou o interrogado que tais remessas feitas pela DG à Presidência de seus requerimentos, no seu entender, muitas vezes ocorreram de forma distorcida; QUE o interrogado declarou que a DG não sugeriu até a presente data apuração das denúncias encaminhadas por ele; QUE o interrogado declarou que em relação ao Setor médico em virtude de 02 (dois) médicos terem quebrado o sigilo médico de seu prontuário"...**

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo; no Proad ora destacado, que houve ataque contra a Administração do Tribunal através de acusações de que sua estrutura organizacional estaria sendo utilizada para fins ilegais, hipótese que se descola da obediência' estrita ao art. 116, II da Lei no. 8.112/90.

Restou claro em cada alegação produzida pelo servidor Víctor Manoel Máximo **não somente mero descontentamento** com as informações prestadas pela SEGESP, **das quais não gostou**, mas ele **preferiu por escrito insinuações** que conduzem leitor, terceiros e Setores do Tribunal, que desconhecem a situação de cada Proad apresentado pelo servidor, a acreditarem nele e **acharem que a SEGESP atua ilegalmente, ou**

estava sob manobra da Presidência do TRT/AL.

No seu interrogatório, ele confirmou isso ao declarar "**que tem razões para acreditar que a SEGESP atua de maneira desvirtuada em relação ao interrogado**".

Afirmar, sem a devida comprovação, que parte da estrutura administrativa organizacional do TRT19 tem sido empregada na perseguição sistemática a ele, bem como **afirmar, sem provas**, que a SEGESP tem sido **usada de forma desvirtuada pela Alta Gestão** para 'negar direitos, para encobrir arbitrariedades e perseguições e para conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade **é grave** e merece análise mais acurada por esta Comissão.

De maneira que as explicações ocorridas, na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade e ausência de urbanidade em face da SEGESP e da então Secretária de Gestão de Pessoas do TRT/AL.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990.**

13. Irregularidade 13: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade ao acusar a Secretaria Jurídico Administrativa (SJA) de emitir parecer retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança

Transcrevem-se trechos do requerimento apresentado pelo acusado

• **Proad no. 4310/2018. (f. 1079/1116 - Vol. VII).**

Lembremos que a SJA reconheceu expressamente no Parecer TRT19/SJA n. 117/2017 que cursos de tiro somente podem ser ministrados por instrutores credenciados pelo DPF".

"Entretanto, às fls. 14/15 do novo Parecer TRT19/SJA n. 159/2017, em uma conclusão perceptivelmente insegura, a Secretaria Jurídico-Administrativa reverteu seu parecer anterior e alegou que as atividades de instrução de tiro e de avaliação técnica "*não se confundem*", expondo o entendimento errôneo de que o Instrutor de Tiro Credenciado pela Polícia Federal não seria necessário para ministrar cursos de tiro, mas apenas para avaliar candidatos".

(...).

"O que pretende a SJA com esse seu - novo Parecer TRT19/SJA n. 159/2017?"

Legitimar a ilegalidade?"

"Permitir que servidores incompetentes ministrem cursos na Escola Judicial?"

"Permitir que servidores inabilitados ministrem cursos envolvendo armas de fogo acarretando riscos às vidas de outros servidores e prejuízos à imagem da instituição?"

Abrandar os crimes cometidos pelo Coordenador de Segurança?". "

(...)

"Considerando que o Parecer TRT19/SJA n. 117/2017 foi elaborado a pedido da EJUD, **a inversão repentina e imotivada** do entendimento da SJA por meio de um **novo parecer diametralmente oposto**, apenas alguns dias depois, pode afetar diretamente a atuação da Escola Judicial na apuração das denúncias apresentadas por este servidor.

(...)

Não há dúvida que o Parecer TRT19/SJA n. 117/2017, (documento original) constitui prova sólida' dos crimes de falsidade ideológica e usurpação de função pública cometidos pelo Coordenador de Segurança, ao reconhecer sua incompetência para ministrar o curso de tiro: que ofereceu de forma fraudulenta à Escola Judicial.

"Assim, temos razões óbvias para crer que a retificação do parecer anterior pela SJA-por meio do novo Parecer TRT19/SJA n. 159/2017, decorreu do descontentamento do Coordenador de Segurança e da urgência em tentar invalidar a prova já produzida".

Sobre esse tema, a **Escola Judicial da 10ª Região (EJUD - XIX)**, (f. : 1167/1 174 - Vol. 'VII) em despacho decorrente de petição apresentada pelo servidor **Victor Manoel Máximo nos autos do Proad n. 4310/2018 (f. 1079/1116 - Vol. VII)**, entendeu que o **Parecer TRT19/SJA n. 159/2017**, em resumo, buscou alcançar a adequada compreensão das normas relativas aos cursos de armamento e tiro da PF, e, ao final, **concluiu que 'não houve irregularidade alguma**, conforme se depreende:

"Analisando-se o citado Parecer TRT19/SJA. n. 159/2017, verifica-se que a SJA analisou com mais vagar a questão e viu algo que havia escapado também a esta EJUD". (...).

Verifica-se, deste modo, que o Instrutor de Armamento e Tiro não ministra nenhum curso ao pleiteante do porte de arma. Limita-se a aferir e atestar sua capacidade técnica, aplicando o teste de capacidade técnica". (...).

"Percebe-se, deste modo, que o Instrutor de Armamento e Tiro Credenciado pela Polícia Federal não tem a função de ministrar curso de armamento e tiro, mas realizar o exame e atestar, em caso de aprovação, a capacidade técnica do: postulante. (...). ..

"Por esta norma, percebe-se que o papel do IAT junto à Polícia Federal é tão somente realizar o teste. Mais: que é da responsabilidade, do pleiteante contratar o IAT e. que esse IAT. *não pode ter ministrado cursos ao pleiteante* (sob pena de perder a necessária isenção). Mais: que ele não pode "*valer-se do credenciamento para ministrar curso de armamento e tiro*". (...).

Ao que se nos afigura, destarte, **não há qualquer erro interpretativo da SJA quanto aos aspectos jurídicos em debate**. E mesmo que houvesse qualquer disputa hermenêutica, **não se infere daí má-fé ou conduta criminosa**, mormente diante de uma área do conhecimento jurídico tão técnica e estranha à seara jurídica própria deste Regional. Ao revés, **a matéria é tão hermética que o próprio Requerente, que é IAT, dá às normas uma interpretação** que, pelo que vimos acima, **não se sustenta**". (...)

"O IAT junto a Polícia Federal tem o papel apenas de aplicar os testes de capacidade técnica. Não pode aplicar esse teste se ministrou cursos ao pleiteante (§ 5º do art. 2º) e não pode se valer dessa capacitação para ministrar esses cursos (§ 1º, art. 6º). Portanto, se o Requerente der curso de armamento e tiro neste Regional, fa-10-á a despeito de ser IAT credenciado e ficará impedido de certificar a capacidade técnica dos agentes de segurança que foram seus alunos. Ao menos é o que depreende da leitura da Instrução Normativa no 111 - DG/PF, de 31 de janeiro 'de 2017". (. . .).

Embora 'este Regional tenha bons instrutores, a 'oxigenação mediante estreitamento com órgão de natureza policial ou de inteligência está especificamente prevista nas normas superiores de regência. ..

"Assim sendo, **afigura-se plenamente possível esse tipo de contratação**.

Conclusão

Portanto, no que concerne à revisão do Parecer TRT19/SAJ 117/2017 pelo Parecer TRT19/SAJ no 159/2017, **não vislumbramos qualquer irregularidade ou vício**. **Ao revés, a segunda leitura parece se coadunar com as normas de regência, não havendo razão para suspender os cursos de formação de armamento, e tiro demandados pela Administração**, menos ainda se La eventualmente forem firmados convênios com academias de polícias ou entidades equivalentes".

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018**". .

.. "2. O senhor conhece: o teor das regras impostas ao servidor público previstas na lei 8.112/90, em especial das regras do regime

disciplinar? **QUE o interrogado respondeu que sim.** (...).

15. Por que o senhor afirmou (f. 1087v - Vol. VII) que o parecer TRT19/SJA 159/2017, retificador do parecer TRT19 117/2017, poderia ter sido elaborado exclusivamente para atender aos interesses pessoais do Coordenador de Segurança? **QUE o interrogado confirmou integralmente o contido no expediente do Proad n. 4310/2018; QUE o interrogado destacou que não se trata de acusação, mas da possibilidade de ter ocorrido essa alteração para atender os interesses do ex coordenador da CSI, conforme destacou o interrogado nas f. 1087v., item g.; QUE O interrogado afirmou que apresentou questionamentos que deveriam ser remetidos à secretaria jurídico-administrativa; QUE afirmou o interrogado que até a presente data não houve resposta; QUE o interrogado afirmou que o ex-coordenador era conhecido por ter conduta truculenta, conforme afirmou o interrogado que declarou que constam depoimentos de colegas nos autos do PAD/2016; QUE o interrogado afirmou que pode ter ocorrido interferência do ex coordenador da CSI na alteração do parecer; QUE o interrogado declarou que apresentou tais questionamentos na condição de instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal".**

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo no Proad ora destacado, que **houve deslealdade com a instituição** ao apresentar acusação com a possibilidade da Secretaria Jurídico Administrativa (SJA) ter alterado seu parecer para atender aos interesses do coordenador de segurança, o que não restou comprovado.

Da análise atenta do despacho da diretora da Escola Judicial do TRT19, o qual não foi objeto de recurso administrativo pelo servidor Victor Manoel Máximo à época, e que, por isso mesmo, **se estabilizou**, elucida-se bem a distinção de ser IAT (Instrutor de Armamento e Tiro), por possuir correto credenciamento junto à Polícia Federal e ter competência de **avaliar a capacidade técnica** de quem pretende renovar o registro e/ou mesmo o porte de arma de fogo.

Outra é a situação de se entender que o IAT teria a **exclusividade** de ser o instrutor de armamento e tiro da EJUD XIX. Porque ficou bem claro que se o IAT realizar o curso de armamento e tiro, ele não pode realizar o exame de capacidade técnica de seus alunos pela quebra da impessoalidade, hipótese prevista na norma e que foi realçada no tanto no Parecer da SJA quanto no r. despacho da EJUD, XIX. Coisas distintas e que foram devidamente pontuadas e separadas uma da outra.

De maneira que as explicações ocorridas na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade. Pelo contrário, confirmou seu entendimento sobre a possibilidade da SJA ter alterado seu parecer para atender os interesses do ex coordenador da CSI.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a, conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990.**

14. Irregularidade 14: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

O acusado pratica ato de deslealdade ao apresentar alegação de que o TRT adquiriu, mediante sobrepreço e desnecessariamente, veículo para a Segurança

Transcrevem-se excertos dos requerimentos do servidor:

• **Proad no. 3804/2018. (f. 523 - Vol. III):**

Para piorar, mesmo dispondo de uma Mitsubishi L-200 de R\$ 109.900,00 . **subutilizada**, o Coordenador de Segurança **induziu** o TRT a adquirir mais um veículo para a Segurança, a saber, um Renault Duster Oroch Dynamique, 2.0, 16v, automático (foto abaixo), cujo valor, segundo a Tabela FIPE, é de R\$ 80.550,00 **mas** foi adquirida por **R\$ 94.000,00 (16,6% a mais)**.

• **Proad n°. 3804/2018. (f. 524 - Vol. III):**

Com as nossas escusas, se levamos em conta a **falta de utilidade** da Mitsubishi L-200, **não há como concluir que esse novo Renault Duster Oroch terá um destino melhor.**

• **Proad no. 3804/2018. (8.531 - Vol. 111):**

"A crítica se referiu à atitude do Coordenador de Segurança de induzir este Tribunal a **adquirir um veículo dispendioso aos cofres públicos**, (Renault Duster Oroch, de R\$ 94.000,00) **que não terá qualquer utilidade para a Segurança**, apenas dois anos depois da aquisição de outro **veículo igualmente inútil** (Mitsubishi L-200, de R\$ 109.000,00), **entre outros crimes e atos de improbidade administrativa**".

"E isso, com a *maxima venia*, a **Administração até agora - não justificou**".

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o 'expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE** o interrogado afirmou que, redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018.

"13. O que levou o senhor a apresentar petição afirmando que o Tribunal adquiriu automóvel com preço 16,6% acima do previsto na tabela FIPE (f. 490 - Vol. III)? **QUE** o interrogado respondeu que **quis mostrar que o veículo, adquirido foi caro e desnecessário para a Administração com base na quilometragem da Mitsubishi L200; QUE** o interrogado afirmou que **houve indução na aquisição do veículo mencionado, pelo ex coordenador de segurança; QUE** o interrogado afirmou que não é de seu conhecimento de que a Administração do Tribunal até a presente data tenha apurado esse fato; **QUE em nenhum momento o interrogado afirma que houve superfaturamento; QUE o interrogado alegou indução de compra de veículo Renault Duster Oroch pelo ex coordenador da Coordenação de Segurança Institucional (CSI) e subutilização dos veículos mencionados até a data de seu requerimento**".

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, no Proad ora destacado, que tudo sobre este tema se iniciou após alegações produzidas pelo próprio servidor no Proad n. 3804/2018 (f., 482/493 - Vol. III) quando ele indicou expressamente que a aquisição de veículo. Renault Duster Oroch Dynamique pelo Tribunal ocorreu com **sobrepreço de 16%**, inclusive lançou mão da Tabela FIPE para sustentar a sua tese (f. 490 -- Vol. III).

Na sequência, diante da explanação do servidor, a Presidência do TRT/AL, **preocupada com essa questão**, encaminhou os autos à Coordenadoria de Licitações, unidade a **quem compete analisar as propostas e os valores dos lances realizados** através da respectiva Comissão de Licitação (f. 504/506 - Vol. III).

Essa preocupação se justifica porque da leitura atenta das alegações do servidor, tem-se que qualquer "homem médio" compreenderá que se trata de aquisição com sobrepreço, e, logo, deduzirá que se tratou de eventual violação à licitação.

Por conseguinte, aquele setor se manifestou informando que **não houve sobrepreço (f. 507/513)**.

Logo, a **administração não adquiriu veículo com sobrepreço** conforme acusou o servidor Victor Manoel Máximo, **desbordando, com isso, do dever de lealdade** que todos os servidores devem ter com a Administração do Tribunal.

O servidor Victor Manoel Máximo alegou no Proad no. 3804 (f. 531 - Vol. III): "E isso, com a *maxima venia*, a **Administração até agora não justificou**.

Ao contrário do que afirmou o servidor, a Presidência, em seu despacho (f. 505 - Vol III), esclareceu anteriormente os motivos pelos quais adquiriu o veículo:

"A aquisição de automóveis pelo Tribunal atende à recomendação da **DG e da Presidência**, visando não só a execução orçamentária, **como orienta o CSTJ**, como também **pela necessidade do serviço**".

O art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que assevera que são deveres dos servidores ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não apresentar alegações desprovidas de fidelidade e

desconectadas com a verdade, porque o leitor, terceiros e demais setores da Administração que tiveram contato eventual com a sua petição podem acreditar que a Presidência do Tribunal adquiriu veículo com preço cima do que deveria pagar, **com sobrepreço**, desperdiçando recursos públicos, **o que não é verdade**.

Nessa senda, apresentar "acusações de suposta compra desnecessária, mas apresentando o valor da aquisição de veículo cotejando-a com a Tabela FIPE, revela que o intuito do servidor Victor Manoel Máximo foi mesmo o de expressar que a Administração adquiriu veículo com sobrepreço. Isso é inequívoco.

A CPAD entende que, nessa situação em **que servidor aduz, sem provas consistentes, que houve aquisição de veículo com sobrepreço** e que isso causou desnecessário desperdício de recursos públicos, **desborda do dever de lealdade**, não restando, com isso, senão indiciá-lo.

De maneira que as explicações ocorridas na etapa processual de - interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes para** demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade, em face da Administração do Tribunal.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijudicialidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão O **INDICIA** pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

15. Irregularidade 15: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)

O acusado afirma que o Tribunal Pleno do TRT19 reconheceu que servidores da Administração mentiram e acusa servidores da prática de condutas tipificadas como infrações administrativas ou crimes.

Transcrevem-se excertos do requerimento do servidor:

• **Proad no. 55.856/2017. (f. 182 - Vol. I):**

Em sua decisão unânime, o **Tribunal Pleno já reconheceu** que os aludidos servidores **MENTIRAM DE FORMA DESLAVADA EM DIVERSOS DOCUMENTOS OFICIAIS** e perante a Comissão do PAD, bem como que atacaram a honra deste servidor em nome desta Casa de Justiça, ao enviar à AGU seus IMORAIS Ofícios 30/2016-SA e 57/2016-SA"

Relacionamos a seguir as condutas praticadas pelo Coordenador, por seu ex-substituto e pelo Diretor da Secretaria de Administração, no exercício de seus respectivos cargos, muitas delas tipificadas como -- **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS** pela Lei no 8.112/1990 e pela Lei no 9.784/1999, além de outras tipificadas como **CRIMES** pelo Código Penal".

• **Proad no. 6883/2018. (f. 379 - Vol. II):**

"(...) o **Pleno do Tribunal reconheceu** que cometeram assédio moral, crime de exercício ilegal da medicina, violação de sigilo médico, e **outras tantas ilicitudes**.

• **Proad no. 53.152/2017. (f. 724 - Vol. IV):**

Aproveitamos 'o reconhecimento, 'pelo Pleno deste Regional, do assédio moral a que este servidor tem sido continuamente submetido, para apresentar um **resumo dos atos perpetrados pelo Coordenador de Segurança e pelo Diretor da Secretaria de Administração desde 28/04/2015**, com o intuito de denegrir e desrespeitar emocionalmente este servidor"

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018**". (...).

12. Por que o senhor apresenta fatos já discutidos na via judicial e na via administrativa (RA do PAD/16), a exemplo do disposto às f. 724? **QUE O** interrogado respondeu que os fatos constantes às f. 724 não são objeto do PAD/2016, **apesar de o interrogado reconhecer que alguns fatos estão sendo discutidos no âmbito da Justiça Federal; QUE** o interrogado afirmou que o assédio moral discutido na Justiça Federal no processo já citado, refere-se a eventos ocorridos até dezembro de 2015; **QUE** o interrogado afirmou que a maioria dos fatos alegados nos requerimentos suscitados pela CPAD, a exemplo da f. 724, são posteriores a dezembro de 2015; **QUE** o interrogado, afirmou que o processo da Justiça Federal encontra-se em grau de recurso, não tendo ainda transitado em julgado; **QUE** o interrogado afirmou que em qualquer petição administrativa há necessidade de apresentar justificativas: fáticas e jurídicas para apresentar o pedido; **QUE** afirmou o interrogado que **no âmbito administrativo nenhum dos fatos e nenhuma das irregularidades apresentadas por ele foram apuradas até a presente data; QUE** o interrogado afirmou que o, art: 174 da lei n. 8.112/90 estabelece que **o processo disciplinar poderá se revisto a qualquer tempo; QUE** o interrogado afirmou que **ainda não fez pedido revisional da decisão do PAD/2016; QUE** o interrogado afirmou que **está sendo impedido de apresentar o pedido revisional - pela Presidência do Tribunal; QUE** o interrogado afirmou que fez pedido de . certidões para comprovar que as punições sofridas por ele no PAD/2016 foram injustas; **QUE** o investigado afirmou que esses **pedidos de certidões lhe foram negados pela Administração; QUE** o interrogado **entende que não há impedimento constitucional e legal de reapresentar fatos já apreciados na via administrativa ainda que com decisão transitada em julgado**, pois alega permissão no art. 174 da lei n: 8.112/90 que **autoriza a revisão da matéria a qualquer tempo**". **Pois bem.**

Esta Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, que não consta do texto contido no acórdão do Recurso Administrativo (RA 0010566 96.2016.5.19.0000) (verso f. 1156 *usque* 1162), que o Tribunal Pleno tenha reconhecido que servidores da Administração tivessem mentido em documentos oficiais e perante a Comissão do PAD/2016. Suas declarações desbordam do dever de lealdade à instituição porque atribuem ao Tribunal Pleno conclusões inexistentes.

Além disso, apresenta, contra servidores do Tribunal, acusações que já estão em discussão na Justiça Federal, conforme o próprio acusado reconheceu no interrogatório, **apesar de o interrogado reconhecer que alguns fatos estão sendo discutidos no âmbito da Justiça Federal**.

Ora, reapresentar, na via administrativa, acusações que sabidamente fazem parte de processo judicial, configura deslealdade processual e institucional, razão pela qual incorre na **infração ao dever de lealdade**, previsto no art. 116, II, da lei 8.112/1990.

De igual modo, incorre na **infração ao dever de lealdade** ao reproduzir fato inexistente alegando que o Tribunal Pleno reconheceu que diversos crimes teriam sido praticados por servidores do Tribunal.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijudicialidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão o **INDICIA** pelo cometimento da infração capitulada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

16. Irregularidade 16: Infração ao disposto no art. 117, V, da lei 8.112/90 (promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição)

O acusado perturba a ordem dos trabalhos ao apresentar, reiteradamente, manifestações excessivas de acusações contra os colegas com linguagem exacerbada.

Transcrevem-se excertos do requerimento 6883/2018 e da decisão da autoridade instauradora do P.AD no requerimento 8220/2018: . .

Alguns fatos apresentados pelo acusado no requerimento 6883/2018:

• **Proad no. 6883/2018 (verso f. 362 - Vol. II):** . . .

Da indução do Presidente ao embarço diante da polícia federal, em decorrência dos 'caprichos irresponsáveis do coordenador de segurança".

• **Proad no. 6883/2018 (f. 363 - Vol. II):**

"Do cancelamento desmotivado, arbitrário e retaliatório, pelo coordenador de segurança, do curso destinado à qualificação dos agentes de segurança autorizado pela escola judicial, previsto para acontecer em 2015..

• **Proad no. 6883/2018 (verso f. 368 - Vol. II):** .

Da tentativa do coordenador de segurança de fraudar a escola judicial do TRT, ao se apresentar para ministrar curso envolvendo armas de fogo sem habilitação legal.

Trechos da decisão do Desembargador Presidente nos autos dos proads 6883/2018 e 8220/2018:

• **Proad no. 6883/2018 (f. 476 - Vol. II):**

Em outros tantos momentos ataca a conduta de servidores que ao longo dos anos têm folhas de serviços prestados ao Tribunal que se afiguram invejáveis.

O expediente do Sr. Victor Máximo já é conhecido ataca servidores que, no legítimo exercício de suas funções, discordam de suas pretensões.

"(...) cujo propósito vai além de defender direito, e resvala na afronta a servidores e o Tribunal,

• **Proad no. 8220/2018. (f. 35 - Vol. 1):**

A coletânea infundável, de expedientes gerados pelas manifestações do servidor Victor resulta de seu manifesto inconformismo com o resultado dos Processos em trâmite na Justiça Federal e aquele transitado em julgado na esfera administrativa deste Tribunal.

"Nesse sentido **o servidor acusa os colegas de cometimento de ilícitos(...)**".

• **Proad no. 8220/2018! (f. 37 - Vol. I):**

"Fica evidente, assim, o comportamento reprovável do servidor, **que acusa a todos**, a unidades inteiras, que atuando de acordo com o princípio da legalidade estrita, que rege a administração, negam algum pedido por ele apresentado. **Nada justifica o excesso, pois são todos colegas**". Observa-se do que foi narrado que existe um iter, um caminho seguido pelo Servidor, que não obstante em mais de uma vez ter sido aconselhado a tão somente trabalhar, cumprir seus deveres, moderar, **seguiu acusando, maltratando servidores com linguagem exacerbada, ou seja, um caminho seguido devidamente registrado, documentado**, em variadas petições (...)"

O servidor em seu interrogatório à CPAD declarou:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Pród n: 8220/2018.**

12. Por que o senhor apresenta fatos já discutidos na via judicial e na via administrativa (**RA do PAD/16**), a exemplo do disposto às f. 724?, **QUE** o interrogado respondeu que os fatos constantes às f. 724 não são objeto do PAD/2016, **apesar de o interrogado reconhecer que alguns fatos estão sendo discutidos no âmbito da Justiça Federal; QUE** o interrogado afirmou que o assédio moral discutido na Justiça Federal no processo já citado, refere-se a eventos ocorridos até dezembro de 2015; **QUE** o interrogado afirmou que a maioria dos fatos alegados nos requerimentos suscitados pela CPAD, a exemplo da f. 724, , são posteriores a dezembro de 2015; **QUE** o interrogado afirmou que o processo da Justiça Federal encontra-se em grau de recurso, não tendo ainda transitado em julgado; **QUE** o interrogado afirmou que em qualquer petição administrativa há necessidade de apresentar justificativas fáticas e jurídicas para apresentar o pedido; **QUE** afirmou o . interrogado **que no âmbito administrativo nenhum dos fatos e nenhuma das irregularidades apresentadas por ele foram apuradas até a presente data; QUE** ointerrogado afirmou que o art. 174 da lei n. 8.112/90 estabelece que o processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo; **QUE** o interrogado afirmou que ainda não fez pedido revisional da decisão do PAD/2016; **QUE** o interrogado afirmou que está sendo impedido de apresentar do revisional pela Presidência do Tribunal; **QUE** o interrogado afirmou que fez pedido de certidões para comprovar que as punições sofridas por ele no PAD/2016 foram injustas; **QUE** o investigado afirmou que esses pedidos de certidões lhe foram negados pela Administração; **QUE** o interrogado **entende que não há impedimento constitucional e legal de reapresentar fatos já apreciados na via administrativa ainda que com decisão transitada em julgado**, pois alega permissão no art. 174 da lei 11. 8.112/90 que **autoriza a revisão da matéria a qualquer tempo**".

Pois bem.

Esta Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, que o acusado faz mau uso da prerrogativa de denunciar a ocorrência de irregularidades. Isso porque reitera as denúncias, mesmo quando a Administração as refuta ou entende descabidas, ou ainda, mesmo quando já existente provimento jurisdicional em sentido diverso do que ele pretende.

Em vários requerimentos, constata-se ausência de boa-fé do acusado e potencial prejuízo aos servidores acusados indevidamente, perturbando a ordem e o funcionamento do Tribunal, praticando fatos que se enquadram na proibição disposta no art. 117, V, da lei 8.112/90.

De maneira que as explicações ocorridas na etapa processual de interrogatório do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes para** demonstrar que ele não praticou fatos proibidos ao servidor público, como a 'manifestação de despreço no recinto da repartição.

Diante do exposto, presentes a materialidade; a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade do acusado Victor Manoel Máximo, esta comissão **INDICIA** pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 117, V, da lei n. 8.112, de 1990.**

V - DA DEFESA

O servidor apresentou defesa escrita em 18/03/2019, por meio da qual formulou as seguintes alegações:

DAS PRELIMINARES:

1 - NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ACUSAÇÃO NA PORTARIA INSTAURADORA E NA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

O indiciado suscita nulidade sob fundamento de inexistência de acusação, tanto na portaria instauradora quanto na notificação prévia, requerendo, em síntese, ao final, que sejam anulados todos os atos praticados e arquivado o processo (f. 1966).

Analisa-se.

O indiciado repete sua tese apresentada anteriormente, cuja CPAD, sobre esse debate, se posiciona novamente esclarecendo que a acusação é aquela referida na decisão da Autoridade Instauradora (f. 32/38) da qual o servidor teve amplo acesso (f. 1271), e reitera que a instrução deste processo segue o rito previsto na lei n. 8.112/90, norma especial que disciplina o Processo Disciplinar na Administração Pública Federal.

. Tanto é verdade que a CPAD, trilhando o curso processual previsto pela norma em apreço, notificou o servidor com cópia integral dos autos quando de sua intimação (f. 1271), da notificação do indiciamento (verso f. 1798) e de sua citação (f. 1799). Inclusive recebeu; carga dos autos (f. 2387). Não pode o . indiciado dizer na defesa que não soube ou não teve conhecimento do conteúdo acusatório que tramita contra ?i neste PAD.

Nesse contexto, a CPAD afirma que a Portaria objeto de instalação do PAD, nos termos da legislação de regência deve conter apenas os dados essenciais, evitando-se, expor os fatos detidamente com fito precípua, de preservar, inclusive, o sigilo natural que se reveste este procedimento.

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça possui vastas decisões sobre essa questão no sentido de que **"Não há nulidade no ato que instaurou o processo administrativo e constituiu a comissão processante em razão de suposta falta de individualização dos atos praticados pelo investigado**, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **"a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória**, na qual são efetivamente apurados, **e não na portaria de instauração ou na citação inicial.** (STJ. MS No. 12.927/DF. MIN. REL. FELIX FISCHER. TERCEIRA SEÇÃO. DJ 12/2/2008).

Por sua vez, o Excelso STF entende essa matéria identicamente:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE - INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades. Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da lei 8.1.12/1990, insere-se 'na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (STF. RMS No. 25:105/DF. MIN. REL. JOAQUIM BARBOSA. T-2. DJ DE 20/10/06).

Nesse passo, tem-se que a jurisprudência atual dos TRFs nessa seara é firme no sentido de que a "finalidade da Portaria inaugural, que designa a

comissão e instaura o PAD, é tão somente tornar público quem serão os agentes responsáveis pela condução do feito, apontando o presidente e descrevendo de forma genérica a infração cometida pelo servidor. Dispensável, portanto, mostra-se o detalhamento dos fatos, com o intuito de evitar-se uma presunção de culpabilidade do servidor, posto que estes ainda serão apurados durante o procedimento.

Para tanto, transcreve-se excerto do mencionado julgado:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI No. 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVADO. CONSTATADA ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS - ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A finalidade da Portaria inaugural, que designa a comissão e instaura o PAD, é tão somente tornar público quem serão os agentes responsáveis pela condução, do feito, apontando o presidente e descrevendo de forma genérica a infração cometida pelo servidor. Dispensável, portanto, mostra-se o detalhamento dos fatos, com o intuito de evitar-se uma presunção de culpabilidade do servidor, posto que estes ainda serão apurados durante o procedimento. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto o advogado do Apelante foi devidamente intimado para o oferecimento do recurso administrativo, tendo exercido o seu direito de defesa, de modo que o fato de não ter oferecido memoriais ou realizado a sustentação oral não causou prejuízo à defesa. [...] (TRF3. PROC. No. 167 1630/SP. 0019563-76.2009.4.03.6100. DES. REL. VALDECI DOS SANTOS: T-1. DJE: e-DJF3 Judicial 1.1. DATA: 21/02/2019).

Registre-se que os supostos precedentes decalcados pelo servidor na sua preliminar, em sua maioria, não possuem data de julgamento, relatoria designada, órgão julgador e nem data de publicação, revelando, com isso, que elas não são contemporâneas bastantes para convencer a CPAD, principalmente porque a Presidência deste TRT/19, em sua decisão de determinação de abertura (f. 32/38), consignou nela jurisprudência colimada do STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário. Da qual a matéria relacionada é pacífica naquela Excelsa Corte, e no entender dessa CPAD deve ser respeitada, diante dos princípios da colegialidade e da hierarquia, motivo por que todos os órgãos judiciais e administrativos devem seguir.

Não havendo, por tais razões, vícios de nulidade neste processo.

Portanto, rejeita-se a preliminar no particular.

2- NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

O indiciado suscita nulidade com fundamento de que "inexistência de elementos que formem uma acusação concreta no PAD, configura ausência de justa causa, que reveste de absoluta nulidade o procedimento (f. 1839)"? Para tanto, pede que seja declarada nulidade e que o processo seja arquivado (f. 1966).

Apprecia-se.

Inicialmente, a CPAD esclarece que a justa causa analisada pela Presidência do Tribunal foi muito bem retratada em sua decisão (f. 32/38).

Nela, constam relatos de atos praticados pelo servidor Victor Manoel Máximo que, em tese, seriam suficientes à instauração de PAD, escolha promovida pela Presidência com fundamento de que não seria necessário abrir sindicância, uma vez que as condutas relacionadas violariam de modo inequívoco norma disciplinar da lei n. 8.112/90. ...

De maneira que a autoridade instauradora, em seu juízo de admissibilidade, decidiu instituir a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, repita-se, em vista dos fatos descritos na decisão datada de 28.11.2018, da lavra do então Presidente do Regional.

O objeto inaugural é "a possível prática de infrações ofensivas à legislação, seja nestes autos, seja na petição de 147 laudas do PROAD n. 1922/2018, seja na manifestação lançada no PROAD n 3804/2018, a que fiz referência acima, seja ainda, em todas as manifestações citadas neste despacho ou que reproduzam os fatos aqui tratados" (fl. 38).

Nesse sentido, tem-se que a primeira fase do PAD se materializa com a publicação do ato instaurador (portaria), pela autoridade competente, designando os membros para compor a comissão, dispondo sobre o prazo de conclusão, o processo que contém o objeto de apuração, bem como a possibilidade de serem apurados fatos conexos

Com isso, não deverão ser indicados expressamente os fatos sob apuração, tampouco o nome dos investigados, a fim de se evitar limitação inadequada ao escopo apuratório e também garantir o respeito à imagem do servidor. Sobre essa questão, importa transcrever entendimento do STJ:

Na linha da jurisprudência desta Corte, a portaria inaugural do processo disciplinar **está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, tendo em vista que somente ao longo das investigações é que os atos ilícitos, a exata tipificação e os seus verdadeiros responsáveis serão revelados**". (STJ, MS no. 16.815/DF. MIN. REL. CÉSAR ASFOR ROCHA. DJ: 11/4/2012. DJE: 18/4/2012).

Na sequência, após as juntadas de petições, procurações e interrogatório do acusado, a CPAD se posicionou pelo indiciamento do acusado em **16 (dezesseis) condutas indisciplinadas** praticadas pelo servidor Victor Manoel Máximo.

E diante dessas razões, não restam dúvidas de que há efetivamente justa causa para abertura de PAD em desfavor do servidor, cujo mérito será apreciado oportunamente:

Renove-se que os supostos precedentes decalcados pelo servidor nessa sua preliminar, em sua maioria, não possuem data de julgamento, relatoria designada, órgão julgador e nem data de publicação, revelando, com isso; que elas não são contemporâneas bastantes para convencer a CPAD em sentido diverso afeto a este tema especificamente,

Sendo assim, rejeita-se essa preliminar no particular.

3 - NULIDADE POR SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD

O indiciado suscita nulidade por suspeição e impedimento da autoridade instauradora do PAD. Para tanto, pede que seja declarada nulidade e que o processo seja arquivado (f. 1966).

Apprecia-se.

O servidor Victor Manoel Máximo apresenta fatos relativos ao PAD/2016, cuja decisão administrativa ocorreu nos autos do **RA no. 0010566 96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **aquela decisão administrativa se estabilizou**.

Inclusive, a ação judicial manejada pelo servidor, que se encontra em grau de apelação com efeito devolutivo, foi julgada improcedente pela Justiça Federal de primeiro grau nos autos Processo **no. 0805657-42.2015.4.05.8000**.

Desse modo, esta CPAD não analisará fatos decididos em processos administrativos e judiciais porque **já possuem decisões estáveis**.

O indiciado reproduz matérias, mas não comprovou existir situação de impedimento e/ou suspeição em face da Presidência.

De acordo com os artigos 258, 256 e 24, XIV, do Regimento Interno do TRT19, compete ao Presidente do Tribunal promover a apuração de irregularidades praticadas pelos servidores do TRT19, bem como aplicar penas disciplinares.

É indubitável que o Presidente do Tribunal tem o dever de determinar abertura de procedimento para apuração de infrações disciplinares no âmbito do Regional, fato destacado pelo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (f. 1165v) e pelo juiz federal na sentença do processo 0805657 42.2015.4.05.8000 (f. 978, item 68).

Portanto, rejeita-se a preliminar apresentada pelo indiciado.

4 - NULIDADE POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD POR TER ALEGADO SER VÍTIMA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO ACUSADO

O indiciado suscita nulidade por impedimento da autoridade instauradora do PAD porque, segundo ele afirmou, a Presidência alegou ser vítima das supostas irregularidades atribuídas ao indiciado. Para tanto, pede que seja declarada nulidade e que o processo seja arquivado (f. 1966).

Aprecia-se.

De acordo com os artigos 258, 256 e 24, XIV, do Regimento Interno do TRT19, compete ao Presidente do Tribunal promover a apuração de irregularidades praticadas pelos servidores do TRT19, bem como aplicar penas disciplinares.

Além disso, o indiciado traz ao lume o indiciamento dele que foi feito pelos membros da CPAD, cuja decisão não há interferência alguma da Presidência do Tribunal, o que afastaria o impedimento do então gestor que instaurou o presente PAD à época.

Não restam dúvidas do dever legal do Presidente do Tribunal tem o determinar a abertura de procedimento para apuração de infrações disciplinares no âmbito do Regional. Esse fato, inclusive foi destacado pelo Ministro Corregedor. Geral da Justiça do Trabalho (f. 1165v) e pelo juiz federal na sentença do processo 0805657-42.2015.4.05.8000 (f. 978, item 68).

Portanto, rejeita-se a preliminar apresentada pelo indiciado. :

5 - NULIDADE DO PAD POR IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Diferentemente do que arguiu o indiciado, em sua preliminar (f. 1864), com fundamento de que a CPAD se esquivou de enfrentar a arguição de suspeição formulada por ele, esta Comissão consigna que não é verdadeira tal alegação, vez que consta do despacho de f. 1361-1363 a análise desta preliminar feita anteriormente.

Esse questionamento, reapresentado pelo indiciado, de suspeição e/ou impedimento do servidor e membro desta CPAD, Sr. Emanuel Ferdinando da Rocha Jr., em virtude de ser esposo da Desembargadora Vanda Lustosa, também não prospera na medida em que a mencionada magistrada, na condição de então, Corregedora e Vice-Presidente no exercício da Presidência, proferiu **despachos de mero expediente sem caráter decisório meritual**, a saber:

No **Proad n. 307/2018** (contido no vol. V) a Desembargadora despachou, 'ippis literis':

[...].

"Ciente. **Encaminhe-se** o Proad à Presidência, com as nossas homenagens."

[...]. (Nossos destaques).

Nele restou claro que a magistrada **não tangenciou o mérito**, o conteúdo em si que motivou o referido Proad, ou seja, não destacou "juízo de valor" algum para que se pudesse infirmar situação de impedimento e/ou suspeição do servidor e membro da CPAD, o Sr. Emanuel F. da Rocha Jr.

No **Proad n. 4361/2018** houve o despacho exarado pela Magistrada, a saber, 'in verbis':

[...].

"Indefere-se o pedido, eis que os autos serão encaminhados à Comissão de Ética, **onde o interessado terá vistas dos documentos**, no momento oportuno, ressalvadas as informações protegidas legalmente, em face do sigilo profissional do médico".

[...]. (Nossos destaques).

Veja-se que, de igual maneira, a Desembargadora Vanda Lustosa não adentrou no mérito relativo ao processo da Comissão de Ética que tramitou em desfavor do servidor. Ou seja, **não destacou "juízo de valor"** algum para que se pudesse infirmar situação de impedimento e/ou suspeição do servidor e membro da CPAD, o Sr. Emanuel F. da Rocha Jr.

Apenas a magistrada explicou que aquele momento processual, de vista de cópia dos autos, não é o previsto literalmente na legislação processual e administrativa de regência que pudesse, assim, autorizar o servidor a ter acesso a documentos, eis que é no processo da Comissão de Ética em que o acusado pode exercer o contraditório e a ampla defesa constitucionais, e não de maneira antecipada como pretendeu à época.

Reitere-se que os supostos precedentes decalcados pelo servidor nessa: sua preliminar, em sua grande maioria, não possuem data de julgamento, relatoria designada, órgão julgador e nem data de publicação, revelando, com.são contemporâneas bastantes para convencer a CPAD em vencer a CPAD em sentido diverso afeto a este tema especificamente.

Complemente-se que o indiciado objetiva impedir que o servidor, Emanuel Ferdinando da Rocha Jr. componha a presente CPAD com fundamento de que o processo, em sede recursal, se houver interposição de recurso, poderá ser distribuído para a Desembargadora Vanda Lustosa.

Ora, o indiciado utilizou entendimento inverso de impedimento constante na legislação de regência, haja, vista que, caso ocorra eventual interposição, de recurso pelo indiciado ao Plenário deste Tribunal certamente a Excelentíssima Desembargadora Vanda Lustosa lançará sua manifestação de impedimento para funcionar no presente PAD nos termos da lei à espécie.

Portanto, por esses fundamentos, rejeita-se essa preliminar.

6 - NULIDADE DO PAD POR DESVIO DE FINALIDADE

O indiciado sustenta 'a tese de que não poderia ser processado neste PAD por ter apresentado denúncias. Para tanto, pede que seja declarada nulidade e que o processo seja arquivado (f. 1966).

Analisa-se.

Esta CPAD foi instaurada para apurar condutas praticadas pelo acusado com possíveis infrações à legislação. Da apuração, esta Comissão o indiciou pela prática de **16 (dezesesseis)** condutas violadoras de norma disciplinar. Isso, por si só, já explica que não houve desvio de finalidade conforme alegado pelo indiciado, porque as condutas delitivas efetivamente ocorreram.

Demais disso, a CPAD reitera que não vislumbrou nos autos elementos a' requisitar o acompanhamento do 'Parquet Federal e do TCU.

Portanto, diante dessas razões, rejeita-se no particular.

7- NULIDADE DO PAD FACE A CONFERIR NOVA INTERPRETAÇÃO AO ACÓRDÃO DO PAD DE 2016, QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE O ASSÉDIO MORAL SOFRIDOPELO ACUSADO, BEM COMO DIVERSOS CRIMES COMETIDOS POR SEUS ASSEDIADORES

O indiciado apresenta matéria que se refere ao mérito da questão, motivo pelo qual será analisado oportunamente.

Portanto, rejeita-se.

8 - NULIDADE DO PAD DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIZAR SERVIDOR PÚBLICO QUE APRESENTE DENÚNCIA À AUTORIDADE A RESPEITO DE CRIMES OU ATOS DE ÍMPROBIDADE QUE TENHA CONHECIMENTO .

O indiciado apresenta matéria que se refere ao mérito da questão, motivo pelo qual será analisado oportunamente.

Portanto, rejeita-se.

9 - NULIDADE DO PAD EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA PROMOVIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE**9.1 - DO CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS**

Tocante ao tema que o indiciado renova neste momento, tem-se que essa CPAD já se manifestou oportunamente, em que se reproduz para ser fiel ao que esclarecido ao indiciado, 'ippis literis'.

"Analisando-se o pedido, verifica-se que as providências que o acusado solicita à Comissão são de competência exclusiva da Administração do Regional, não cabendo a esta Comissão qualquer providência a tomar a respeito dos atos da Administração.

É que o indiciado renova fatos supostamente ocorridos no passado e já objeto de apuração, tanto no **PAD/2016** quanto no Processo que tramita na Justiça Federal.

Em ambas as situações o resultado não foi favorável a ele. E tais supostos documentos que ele pretende constituir nos setores deste Tribunal não possuem liame aos atos que estão sendo analisados pela CPAD.

Registre-se que o servidor Victor Manoel Máximo apresenta fatos relativos ao PAD/2016 cuja decisão administrativa ocorreu nos autos do **RA n'. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **aquela decisão administrativa se estabilizou.**

Inclusive a 'ação judicial manejada pelo servidor, que se encontra em gr'u de apelação com efeito devolutivo, foi julgada improcedente pela Justiça Federal de primeiro grau nos autos Processo no. 0805657-42.2015.4.05.8000.

Portanto, não há razão neste ponto para se anular este PAD.

Desse modo, rejeita-se essa preliminar.

9.2 - DO CERCEAMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAIS

O indiciado narra violação a suposta negativa de oitiva de testemunhas. Para tanto, pede que seja declarada nulidade e que o processo seja arquivado (f. 1966).

Pois bem.

Não consta nos autos, em nenhum de seus pedidos e **nem** quando do momento de seu interrogatório, apresentação de **rol de testemunhas** que pudesse comover essa CPAD a apreciar o pleito.

A CPAD registra, que o acusado não pediu oitiva testemunhal, nem mesmo por meio de seu causídico, quando de seu interrogatório, operando-se a preclusão temporal haja vista que é naquela fase que se realiza: a oitiva testemunhal e eventual diligência que se julgue necessária.

Curioso que o indiciado (f. 1874) aduziu que "a CPAD não tem competência para tentar rediscutir o PAD de 2016, motivo pelo qual essa discussão apresentada por ele perderia, em tese, o seu objeto, já que o CD-ROM refere-se a matéria ocorrida nos autos do PAD/2016,

O que pretendia o indiciado, em real verdade, era que esta CPAD auscultasse, na sua presença, CD-ROM por ele apresentado que contém, segundo ele' mesmo destacou em seu requerimento, áudio sobre fatos ocorridos anteriores ao **PAD/2016**, cujo processo, repise-se, já foi analisado pelo Plenário nos autos do **RA n°, 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial' pelo servidor. Ou seja, **aquela decisão administrativa se estabilizou.**

Inclusive a ação judicial manejada pelo servidor, que se encontra em grau de apelação com efeito devolutivo, foi julgada improcedente pela Justiça Federal de primeiro grau 'nos autos Processo no. 0805657-42.2015.4.05.8000.

Motivo pelo qual inexistente razão sobre este tema no particular.

Rejeita-se essa preliminar.

9.3 - DO CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DE PROVA ANTE A AFIRMAÇÃO DA CPAD DE QUE NÃO PROCEDERIA À AUDIÇÃO DO CD-ROM

O indiciado narra violação a suposta negativa audição de CD-ROM. Para tanto, pede que seja declarada nulidade e que o processo seja arquivado (f. 1966).

Pois bem.

A CPAD renova que o indiciado pretendia, em real verdade, que esta Comissão auscultasse, na sua presença, CD-ROM por ele apresentado que contém, segundo o próprio indiciado destacou em seu requerimento, suposto áudio sobre fatos ocorridos no **PAD/2016**, cujo processo, repise-se já foi analisado pelo Plenário deste Regional, nos autos do **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **aquela decisão administrativa se estabilizou.**

Inclusive a ação judicial manejada pelo servidor, que se encontra em grau de apelação com efeito devolutivo, foi julgada improcedente pela Justiça Federal de primeiro grau nos autos Processo no. 0805657-42.2015.4.05.8000.

E o ATO n. 138/GP/TRT19, de 28/11/2018, que inaugurou esta CPAD i pontual ao estabelecer o liame temporal sobre os fatos ocorridos após o julgamento do acórdão do **RA no: 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**.

Curioso que o indiciado (f. 1874) aduziu que "a CPAD não tem i competência para tentar rediscutir o PAD de 2016", motivo pelo qual, essa discussão apresentada por ele perderia, em tese, o seu objeto, já que o CD-ROM refere-se a matéria ocorrida nos autos do PAD/2016.

Motivo pelo qual inexistente razão sobre este tema no particular.

Rejeita-se essa preliminar.

10 - NULIDADE DO PAD ANTE A NEGATIVA INJUSTIFICADA DA CPAD EM SOLICITAR PROVIDÊNCIAS À ADMINISTRAÇÃO PARA A APURAÇÃO DAS DIVERSAS DENÚNCIAS FEITAS PELO ACUSADO, CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA

O indiciado suscita nulidade processual porque, segundo ele, "a negativa- desfundamentada da CPAD de solicitar à Administração a adoção de providências para apuração dos crimes denunciados pelo acusado revestiu o PAD de absoluta e inafastável nulidade por vício de cerceamento de defesa, razão que o leva ao arquivamento". Para tanto pede que seja declarada a nulidade e que o processo seja arquivado (f. 1966).

Analisa-se.

Esse tema teve sua resposta no r. despacho (f. 1299-1303), em que essa CPAD já se manifestou sobre esse assunto expressamente. Os atos de administração, de natureza administrativa, são da competência da Administração do Tribunal e não da Comissão. Não há, portanto, o que se falar em resistência injustificada nem em cerceamento de defesa.

Demais disso, a CPAD reitera que não vislumbrou nos autos elementos a. requisitar o acompanhamento do Parquet Federal e do TCU.

Portanto, diante dessas, razões, rejeita-se no particular.

11 - DA INCOMPETÊNCIA DA ÇPAD PARA INDEFERIR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APRESENTADO POR ESTE SERVIDOR

Renova o indiciado, nesta preliminar, que essa ÇPAD admitiu que o 'sobrestamento do PAD seria de competência exclusiva da Administração, motivo pelo qual, por não ter solicitado o sobrestamento do feito, segundo o indiciado, "a CPAD adotou deliberadamente mais um procedimento contrário à legislação que regula o processo administrativo, maculando o PAD com vício insanável, por incompetência e cerceamento de defesa. Para tanto, pede que seja declarada nulidade e que o processo seja, arquivado (f. 1966).

Pois bem.

Essa afirmação não corresponde ao que discorreu o indiciado, eis que no r. despacho (f. 1299-1303), ao responder requerimento idêntico anterior feito pelo próprio servidor, essa CPAD lhe informou que:

Não há apresentação de documentos que deem embasamento, ao sobrestamento, mas tão somente quatro **pedidos subseqüentes, de competência exclusiva da Administração**, sobre a qual esta Comissão processante não pode interferir, tampouco aquela poderia determinar o sobrestamento pelos motivos alegados. (Nossos destaques).

Ou seja, da leitura atenta do despacho, verifica-se de maneira clara que os quatro pedidos subseqüentes é que seriam da competência exclusiva da Administração, e não o sobrestamento.

A CPAD não sobrestou o processo porque, **primeiro**, o motivo pelo qual o indiciado alicerça o pleito é no sentido de reavivar fatos ocorridos no **PAD/2016**, cuja decisão administrativa, reitere-se, ocorreu nos autos do **RA no. -0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **aquela decisão administrativa se estabilizou.**

Segundo, a ação judicial manejada pelo servidor, que se encontra em grau de apelação com efeito devolutivo, foi julgada improcedente pela Justiça Federal de primeiro grau nos autos Processo no. 0805657-42.2015.4.05.8000.

Terceiro, não há nos autos notícias, até a presente data, de decisão judicial determinando-se o sobrestamento do feito.

Quarto, curioso que o indiciado (f. 1874) aduziu que "a CPAD não tem competência para tentar rediscutir o PAD de 2016", motivo pelo qual, essa discussão apresentada por ele perderia, em tese, o seu objeto.

Por fim, o argumento genérico apresentado pelo indiciado de necessário sobrestamento do processo, sem apresentação de documentos necessários, não é suficiente para o sobrestamento deste PAD.

Portanto, rejeita-se essa preliminar.

12 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

O indiciado suscita prescrição de pretensão punitiva administrativa, sob o fundamento de que a sua punição seria de advertência. Por isso, todas as irregularidades praticadas por ele estariam prescritas. Para tanto, pede que seja declarada nulidade e que o processo seja arquivado (f. 1966).

A CPAD analisa.

Esse tema deve ser analisado oportunamente no mérito, na medida em que, para isso, se faz necessário apreciar se ocorrerá (ou não) a punição. É que não se poderia, nesta, preliminar, aferir se o indiciado será absolvido ou não para definir se a prescrição se aplicaria ao caso concreto Segundo o art. 142 da lei 11. 8.112/90:

Lei n. 8.11/90. Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares, capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrupção do curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Logo, para se aplicar a prescrição da pretensão punitiva administrativa ora alegada pelo indiciado, deve-se levar em conta a possibilidade (ou não) de punição e qual o tipo de sanção disciplinar será considerada (ou não), e, com base nessas premissas, é que se estabelecerá se houve (ou não) hipótese de interrupção do prazo prescricional.

De maneira que essa matéria invade o mérito da questão, motivo pelo qual, ele será analisado oportunamente.

Portanto, rejeita-se no particular.

13 - DA REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

No que consta sobre a juntada de documentos já apresentados anteriormente pelo servidor Victor Manoel Máximo, a CPAD se manifesta afirmando que todos os documentos apresentados pelo servidor foram devidamente lançados nos autos e numerados, mesmo aqueles já existentes nos autos.

Registra que, dos documentos anexos avulsos apresentados juntamente, com a defesa, alguns eram repetidos e foram devolvidos ao indiciado, e 415 foram efetivamente juntados aos autos e devidamente numerados.

Registra, ainda, a Comissão que não é verdadeira a alegação de que a CPAD tenha buscado "escolher provas a seu *bel-prazer*", consoante aduzido pelo indiciado. Todos os documentos juntados aos autos foram devidamente analisados e valorados.

Todas as demais questões serão apreciadas adiante,

DO MÉRITO:

A CPAD, passará a analisar todos os itens listados na sequência que contém as acusações que foram indicadas em desfavor do servidor no item DA INDICIAÇÃO", analisando a defesa e apresentando a conclusão.

1. Irregularidade 01: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90.) (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade do acusado ao afirmar que o Tribunal Pleno reconheceu, no Recurso Administrativo de Processo Administrativo Disciplinar (PAD/2016 - RA 0010566-96.2016.5.19.0000), o suposto assédio moral sofrido por ele.

O acusado altera a verdade de julgamento do Tribunal Pleno em Recurso Administrativo, com trânsito em julgado, praticando conduta reiterada e contumaz de reproduzir, em vários expedientes constantes deste processo, e fora de contexto, fato inexistente (reconhecimento do assédio moral pelo Tribunal Pleno do TRT19).

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento da infração capitulada, no art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (f. 1749/1798v).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Em sua defesa, o indiciado **insiste** em afirmar que o Tribunal Pleno do TRT19 reconheceu a prática do assédio moral contra ele no julgamento do Recurso Administrativo (RA 0010566-96.2016.5.19.0000) (verso f. 1156 *usque* 1162).

Esta Comissão do PAD **reafirma** que, no seu entendimento, o Tribunal Pleno **NÃO** reconheceu o assédio moral alegado pelo servidor. Logo, suas declarações **não correspondem ao que foi decidido no acórdão**, e sua reiterada alegação divorciada da realidade conduz, outras pessoas a nela acreditar como se verdade fosse.

Verifica-se dos autos, mais precisamente de todo o V, acórdão do PAD/2016, que nele **não há sequer uma linha** por parte do Desembargador Relator, no seu voto, afirmando reconhecer assédio moral supostamente sofrido pelo ora indiciado.

No seu voto, o Desembargador Relator reproduziu, de modo encadeado e enumerado, os argumentos esposados pelo próprio servidor em sua peça recursal.

O Desembargador Relator adotou esse método para apresentar aos demais Desembargadores do Plenário o iter fático processual que desaguou no PAD/2016, sem cunho decisório ou de reconhecimento de assédio algum, até porque a matéria tratada naquela assentada versou sobre condutas indisciplinadas praticadas pelo servidor noutro momento de sua vida funcional, **cujas penas de suspensão foi mantida pelo Regional.**

Nesse raciocínio, a Comissão repisa que não tem dúvidas de que os itens 7,9 e 11, citados pelo servidor na resposta à pergunta n. 8 de seu interrogatório, dizem respeito ao relato das afirmações do próprio acusado. Isso é fato incontroverso.

Consigne-se que **não houve nova interpretação pela CPAD, conforme suscitou o indiciado** (f. 1869/1879), mas que, em real verdade, o Relator do v. acórdão não registrou reconhecer fato algum que autorizasse o indiciado a apresentar diversos requerimentos sustentando fatos desconectados com a realidade fática ocorrida naquele julgamento,

Ponha-se em relevo que o acusado ao asseverar que "o Pleno reconheceu o assédio moral", com isso, não precisa de esforço algum para qualquer operador do Direito entender e concluir que se trata de decisão, de julgamento, de enfrentamento de mérito da questão, de atos decisórios que, na espécie, seriam declaratórios, de reconhecimento, que **não aconteceu.**

Ao afirmar que o Pleno reconheceu o assédio moral, fato que não aconteceu, o acusado induz qualquer leitor, operador do Direito, servidor, magistrado, advogado e membro do 'parquet', a pensar que o Pleno declarou em decisão de acórdão que o acusado sofreu assédio, o que é fato inverídico.

Destaque-se que **não houve transcrição descontextualizada**, conforme lançou o indiciado em sua defesa (f. 1919), na medida em que são excertos completos e que foram utilizados na fundamentação do servidor em seus Proads, em que neles objetivou, em todos os seus requerimentos, apresentados e anexos nos autos deste PAD, a expedição de certidões e de esclarecimentos com foco na obtenção, renove-se, de provas, documentais em desfavor deste TRT e de servidores que com ele tiveram contenda.

E o acusado, repita-se, utiliza desse, fundamento para vindicar nos setores internos desta Corte certidões e esclarecimentos diversos para conseguir constituir prova documental para, a posteriori, ajuizar ação em face deste ... Tribunal (União) e também em face de servidores que com ele tiveram contenda. Isso é patente em suas petições.

Prova disso é que o indiciado (f. 1903/1904) continua a acusar servidores deste Regional, em que o acusado reitera as acusações constantes nos PROADs em anexos ao PAD, referentes a crimes e atos de improbidade administrativa cometidos pelos servidores". Apresentando, na sequência, rol de imputações: penais atribuídas pelo próprio indiciado.

E colhe-se dos autos que o RA n. 0010566-96.2016.5.19.0000 transitou em julgado no dia 27/06/2017, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou.**

Esse trânsito em julgado foi devidamente certificado nos autos, do qual o servidor, ao ter vistas de todo o processo (f. 1.810), tomou conhecimento de todos os documentos acostados, aplicação do art. 272, § 6º do CPC/15.

É que o Conselho Nacional de Justiça reconhece o trânsito em julgado em matéria administrativa, conforme jurisprudências, a saber: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. IMPUGNAÇÃO. EDITAL. PRAZO APRECIACÃO PELO AENJ. POSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO RECORRIDA. CNJ. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. COMISSÃO DE CONCURSO. COMISSÃO EXAMINADORA. SIMULTANEIDADE. FACULDADE DOS TRIBUNAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RESOLUÇÃO Nº. 75, DO CNJ. RENOVAÇÃO DA COMISSÃO. DECISÃO DO CNJ. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. ...). 2. Ainda que não se opere com a mesma - definitividade própria da prestação jurisdicional, as decisões proferidas em processo administrativo, depois de observado o devido processo legal, têm pretensão de perenidade, razão pela qual, se reconhece a existência da chamada coisa julgada administrativa que impede a Administração de substituir decisões sem que haja razões para o exercício da autotutela, de modo que a decisão proferida por um Conselheiro em determinada matéria, que não foi objeto do recurso regimentalmente cabível, torna desaconselhável a sua reapreciação por outro, mormente quando ausentes fatos novos que ensejem a mudança de entendimento. [...] 7. Recurso conhecido e improvido. (CNJ RA EM PCA No. 0001794-32.2013.2.00.0000. CONS" REL" GISELA GONDIN RAMOS. 1754 SESSÃO. DJ: 23/09/2013).

Esse entendimento do CNJ decorre da estabilização das decisões de âmbito administrativo que não são impugnadas na via judicial, como aconteceu 'na questão relativa ao **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000.**

E debruçando-se sobre os pedidos feitos e anexados neste PAD, tem-se que esse argumento utilizado pelo servidor, de que houve o reconhecimento pelo Plenário deste Regional de suposto assédio sofrido por ele, buscou, com isso, tentar convencer setores alvo de seus requerimentos a fornecer-lhes certidão e demais esclarecimento para, dessa forma, conseguir suposta prova documental a ser utilizada em desfavor do TRT e contra demais servidores que com ele tiveram contenda.

O servidor, em quase todas as suas petições analisadas pela CPAD, usa' esse mesmo fundamento de reconhecimento de suposto assédio pelo TRT19 para in 'tentar constituir prova de fatos alegados por ele e' não reconhecidos.

Demonstração disso é a ação manejada pelo acusado na Justiça Federal sob nº **0805657-42.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Magistrado de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes **não logrando êxito.**

Percebe-se que, ao utilizar esse fundamento, de reconhecimento de suposto assédio moral pelo Tribunal, fato que não é verdadeiro, o servidor promoveu indução a erro de quem fez a leitura de suas petições, conduta essa que desbordou do dever inarredável de guardar fidelidade, boa-fé e lealdade à instituição que serve.

E sobre isso, consta por analogia no § 3º do art. 489 do CPC/15 que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Por sua vez, o art. 80, inciso II, do CPC/2015 expressa que se considera "litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos.

Veja-se que o próprio art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 assevera que são deveres do servidor ser leal às instituições a que servir", deixando claro, essa norma, que a conduta de servidor no caso concreto, em relação à decisões do tribunal, deve ser fiel e literal, evitando reproduzir aquilo que não foi dito nem julgado e não utilizar desse artifício para conseguir certidão ou declaração qualquer.

Todo servidor precisa entender que não precisa que Desembargador que não faz parte da gestão se manifeste pela abertura (ou não) de PAD, porque todo Tribunal possui gestão administrativa para essa finalidade, no qual, dentre suas competências, está a de fiscalizar os atos praticados pelos servidores no âmbito de suas atividades e àquelas delas decorrentes.

De modo que, mesmo que os Desembargadores, como aduziu o acusado, não tenham se manifestado sobre esse fato (f. 1929/1930), isso não afasta a prática do ato indisciplinar.

Essa compreensão está alinhada ao entendimento de que eles, os Desembargadores, em regra, estão dentro de suas atribuições propriamente jurisdicionais, e o Presidente e o Vice-Presidente da Corte são os que atuam na proteção dos interesses primários e secundários decorrentes da atividade-meio (e de ordem natural) da Administração do Tribunal.

Dessa maneira, ao reiterar em suas petições fato inexistente, alegando que o Tribunal Pleno reconheceu o assédio moral, **o indiciado faltou com a verdade**, conforme ficou provado através de seus requerimentos dirigidos à Corte, hipótese que descortina ato de deslealdade praticado contra o TRT de Alagoas.

Inclusive o acusado confirma que praticou o ato em diversas passagens de sua defesa sob argumento de que não teve qualquer repercussão, tampouco manifestação de repúdio dos integrantes da Corte ao suposto uso *indevido do acórdão do PAD?*" (f. 1929).

Com isso, a conduta realizada pelo servidor; ao apresentar fato equidistante da verdade em diversos Processos Administrativos, projetou lesão no mundo jurídico exterior, na medida em que todos aqueles que tiveram contato com suas petições foram conduzidos, da leitura que se faz de suas peças, a acreditar erroneamente que o Regional reconheceu o assédio. E esse fato não é verdade. O TRT19 não reconheceu o assédio:

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica a bem protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em face do servidor **VICTOR MANOEL , MÁXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às , instituições a que servir),** motivada porque o acusado alterou a verdade de julgamento do Tribunal Pleno em Recurso Administrativo, com trânsito em julgado, praticando conduta reiterada e contumaz de reproduzir, em vários expedientes constantes deste processo, e fora de contexto, fato inexistente (reconhecimento do assédio moral pelo Pleno do TRT19).

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas no caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o art. 128 da lei 8.112/90 assenta que na "aplicação das penalidades serão consideradas a **natureza e a gravidade** da infração cometida, **os danos** que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias **agravantes ou atenuantes e os antecedentes** funcionais".

Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos de estudo realizado pela Controladoria Geral da União - CGU através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão, de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em 27/11/2018'.

É que a CGU passou a adotar tabela 'criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre 'Os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*"

Nela se estabeleceu 'as graduações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a' punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e pessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do art. 37 da CF/88.

Pois bem

No que pertine a natureza da conduta praticada pelo servidor, percebe-se que ele; ao apresentar os seus 21 (vinte e um) requerimentos, narrou expressamente e de maneira deliberada 'que o Pleno do TRT reconheceu o assédio. Agindo, assim, **intencionalmente** para essa finalidade, qual seja, a de tentar convencer o(s) setor(es) alvo de seus requerimentos de que houve o reconhecimento pelo TRT19 do suposto assédio sofrido, com fim de obter certidões para proveito posterior em ações judiciais.

Registre-se que o servidor até a presente data não ingressou com pedido de revisão da punibilidade aplicada, porque nesse requerimento, o revisional, ele poderia suscitar todas as questões que entende relevantes para a reapreciação da matéria pelo Plenário do TRT. Esse é o meio disponível na legislação de regência

De modo que a conduta intencional do servidor na prática do ato é grave, haja vista que manejar petições alegando fatos decididos em Processo julgado pelo Plenário do Tribunal que **não são verdadeiros**, no intuito de receber certidão e/ou declaração de esclarecimentos de setores do Regional para obter, prova documental para ser utilizada contra esta Corte e servidores que tiveram contenda consigo, desborda da lealdade, boa-fé e fidelidade que se espera de todos que atuam nesta Especializada.

Tocante aos **bons antecedentes**, verifica-se que o servidor recebeu antes punição disciplinar de suspensão de 20 (vinte) dias, conforme consta no RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000 que transitou em julgado no dia 27/06/2017, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, a **decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, o servidor não possui atenuante porque já utilizada no processo anterior, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão RA n°, 0010566-96.2016.5.19.0000, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de 20 (vinte) dias. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência, a CPAD entende que o servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista, ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. É em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutro PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000, a saber (verso f. 1160):

"mantendo-se a caracterização da infringência d recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço)".

A CGU possui Enunciado no. 25 editado em 2019:

PORTARIA No. 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art., 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4o do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU n° 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1o Fica renumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado no. 25 e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO No. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019. O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o artigo 13, 1, do Anexo I ao Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

A reincidência prevista na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica",

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que, para a CGU, configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

No que diz respeito ao dano, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento, significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alcançar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para 'a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº 0805657-42.2015.4.05.8000 julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, **não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, das as vezes em que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares.

Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):

Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, O Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou 'o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? QUE respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; QUE **o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão pensados ao Proad n. 8220/2018**".

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente. De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD; hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo, assim como 'dano patrimonial nesta. Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis 22,21,0 Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de 22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou de 0 a 22,2 quando não a comportar. **A suspensão torna-se aplicável se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda o disposto no item 55, d, do indigitado relatório, que sendo "a **reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada' relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da lei. -8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão**. Nesse cenário, considerando-se o arredondamento da nota para **40 pontos**, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios' x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei no , 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte. final do dispositivo ("que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada e necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensão. (TRF 40 Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).

Além disso, com fundamento no **art. 130 da Lei n. 8.112/90**, vê-se que a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão.

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida punitiva.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sr. Desembargadora Presidente do TRT da 19ª Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de 19 (dezenove) dias em desfavor do servidor VICTOR MANOEL MÁXIMO, ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (ser leal às instituições a que servir)**, em razão do servidor ter alterado a verdade de julgamento do Tribunal Pleno em Recurso Administrativo (RA no. 0010566 96.2016.5.19.0000), praticando conduta reiterada e contumaz de reproduzir, em vários expedientes administrativos constantes deste processo, e fora de contexto, fato inexistente (reconhecimento do assédio moral pelo Tribunal Pleno do TRT19). **2. Irregularidade 02:** Infração ao disposto no art. 116, IV, da lei 8.112/90 (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais). **Insubordinação do acusado em face da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por desobediência reiterada e contumaz, ao não cumprir ordem legítima direta vinda da Presidência do Tribunal.**

Em decisões fundamentadas, a Presidência do TRT19 exortou, por diversas vezes, o acusado a tão somente trabalhar, cumprir seus deveres, fazer seus serviços, cumprir suas obrigações, deixar a animosidade de lado, se acautelar com a reiteração de pedidos, respeitar a distribuição das atividades a cargo da chefia imediata, não apresentar requerimentos de modo excessivo.

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento da infração capitulada no art. 116, IV, da lei n. 8.112, de 1990 (f. 1749/1798v).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Em sua defesa, o indiciado afirma que as exortações não seriam ordens, mas "meros conselhos", e que nenhum dos verbos empregados constitui uma ordem direta ao acusado, o que tornaria inepta a alegação de que teria incorrido em insubordinação.

Pois bem.

Inicialmente, a CPAD, ante as indagações feitas pelo indiciado, neste particular, se manifesta no sentido de afirmar que as exortações são ordens diretas, legítimas e emanadas da autoridade máxima do Tribunal.

E a Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever as exortações feitas pela Presidência do TRT19 ao acusado em cada expediente ora destacado, que o servidor Victor Manoel Máximo continuou, mesmo assim, a apresentar seus requerimentos em descompasso com as determinações expressas, o que caracterizou a insubordinação.

Verifica-se dos autos que a Presidência do TRT da 19ª Região exortou o acusado não menos que **10 (dez) vezes, fato provado e transcrito nos autos deste PAD**, mas, mesmo assim, **de nada. adiantou**, eis que o servidor: Victor Manoel Máximo não se sensibilizou com as, exortações/ determinações da Presidência do Tribunal, em que **permaneceu apresentando seus expedientes, reiterando todas as matérias já decididas pela Presidência, pelo Tribunal Pleno, ou em discussão na via judicial.**

E não satisfeito com as exortações feitas pela Presidência do Tribunal, o servidor Victor Manoel Máximo, apresentou petição se insurgindo contra tais determinações, a saber:

Proad n. 8220/2018. Questionamento do servidor Victor Manoel Máximo ante às exortações da Presidência do TRT. (verso f. 21 - Vol. I):

19. Considerando **as admoestações de V. Exa.** em três despachos distintos de que, este servidor deve se *acautelar com a reiteração de pedidos*, e, diante do - significado da "expressão cautela, referente a "cuidado contra mal, dano, perigo, ou mau resultado, solicitamos esclarecimentos às seguintes indagações:

19.1. Contra' que **'mal, dano, perigo ou mau resultado"** este servidor deve se acautelar.

19.2 Que mal poderá sobrevir a este servidor se continuar solicitando certidões.

19.3 Esse tipo de intimidação dirigida a servidores e cabível no serviço público.

19.4 Qual dispositivo legal concede, a autoridades a **prerrogativa de intimidar** servidores por meio de, documentos oficiais.

Reiteramos que o presente pedido de certidões é **dirigido especificamente a V. Exa.** posto que busca esclarecimentos sobre atos **emanados por V. Exa. em desfavor deste servidor.**

Tem-se que a subordinação esperada pelo Tribunal dos seus servidores condiz com a norma alinhada ao **art. 116, inciso IV, da Lei no 8.112/90**. Dela se tem a expectativa de que os servidores do Regional pautem suas vidas funcionais dentro de um contexto profissional, e, evidentemente, cumprindo as ordens legais emanadas pelos superiores hierárquicos.

É que a organização da administração pública se baseia na relação hierárquica. O dever de obediência às ordens não manifestamente ilegais dos superiores hierárquicos é princípio basilar na relação de subordinação entre o órgão e seus integrantes.

Todo servidor deve obedecer e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

Nesse raciocínio, deflui-se que as ordens emanadas em decorrência de um ato legal de autoridades administrativas superiores têm legitimidade e devem ser cumpridas pelos servidores, em obediência ao princípio da hierarquia.

Na medida em que o servidor não cumpre ou não obedece à ordem que lhe é dada, de forma direta e individualizada, incorre na desobediência e na insubordinação.

E conforme verificado e constatado de modo inequívoco, **o acusado agiu com insubmissão para com a Presidência do Tribunal.**

Não resta dúvida de que o acusado descumpriu o necessário respeito à hierarquia e, nesse caso, o respeito à autoridade administrativa máxima

do Tribunal.

O acusado não pode alegar que são fragmentos retirados de maneira descontextualizada, na medida em que são excertos de **todas as exortações feitas literalmente pela - Presidência do Tribunal**, não havendo se falar em direcionamento de provas como arguiu o acusado sem fundamento.

Todos os-excertos são entendidos como ordens, qualquer servidor que se debruçar sobre eles, perceberá nitidamente. As quais, diga-se, são legítimas, - emanadas pela maior autoridade administrativa do Tribunal.

O acusado tentar dar a interpretação que bem entende às ordens emanadas pela Presidência do Tribunal da qual não poderia se furtar a cumprilas, o qual não obedeceu a nenhuma delas.

A reiteração é a repetição, pela mesma autoridade superior ao acusado, em diversos PROADs destacados na inicial acusatória, de exortações, de determinações e de ordens diretas. Por isso, o servidor reiterou a conduta delitiva em todas as ordens diretas da Presidência.

De maneira que as explicações e os argumentos esposados na defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foram suficientes** para demonstrar que ele, não praticou reiteradamente ato de insubordinação.

Desse modo, ao desobedecer à ordem direta e pessoal do Presidente do Tribunal, entende esta comissão que o acusado infringiu o **dever de obediência a ordens legais de superiores hierárquicos**.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão a bem jurídico protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda disciplinar em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, pelo cometimento da infração capitulada no art. 116, IV, da lei n. **8.112, de 1990 (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais)**, motivada pela insubordinação do acusado em face da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por desobediência reiterada e contumaz, ao não cumprir ordem legítima direta vinda da Presidência do Tribunal.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o art. 128 da Lei no. 8.112/90 assenta que na "aplicação" das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais".

Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de, critérios objetivos: colhidos no estudo realizado pela CGU através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em 27/11/2018?

É que a CGU passou a adotar a tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; na segunda etapa aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Com isso, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria, da pena, se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do *art. 37 da CF/88*

Pois bem

No que pertine a **natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que, mesmo sendo exortado **não menos que 10 (dez) vezes pela Presidência do Tribunal, o acusado continuou intencionalmente desobedecendo às determinações mencionadas**, somando-se ao fato de que **reiterou protocolizando - novos Proads**, além de que, **apresentou pedido de esclarecimento pessoal em face da Presidência questionando as exortações feitas**, descortinando nítida **insubordinação e tentativa de intimidação** do mais alto cargo desta Corte que é a Presidência.

De modo que a conduta **intencional** do servidor na prática do ato é **grave**, haja vista que ao desobedecer as ordens legais de seu superior hierárquico, repita-se, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, desbordou do seu dever de subordinação que se espera de todos que atuam nesta Justiça Especializada.

O servidor **não possui atenuante porque já utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de 20 (vinte) dias. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor reiterou conduta, indisciplinar**, haja vista ter sido punido anteriormente conforme consta expressamente no Proc. nº. 0010566 96.2016.5.19.0000. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutra PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000, a saber (verso f. 1160):

"mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos 'dispositivos dos incisos II (ser leal. às instituições a que servir); III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se. do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do, chefe imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço)

A CGU possui Enunciado no 25 editado em 2019.

PORTARIA Nº. 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019. O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO" DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I., do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 2019, no art. 4o do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU no 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450; de 4: de julho de 2017, resolve:

Art. 1o Fica renumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado no 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO No. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019. O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, I, do Anexo I ao Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4o, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine a agravante, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em

situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

E soma-se a esse ponto que **o questionamento feito pelo acusado** seopondo às exortações promovidas pela Presidência do Tribunal, feitas de maneira clara e recomendando-lhes por diversas vezes a cumprir os seus deveres, a fazer os seus serviços, a cumprir as suas obrigações, deixar a animosidade de lado; se acautelar com a reiteração de pedidos, respeitar a distribuição das atividades a cargo da chefia imediata, não apresentar requerimentos de modo excessivo - **demonstrou não querer cumprir tais determinações legais emanadas pela maior autoridade administrativa da Corte.**

No que diz respeito ao dano, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial. à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo: Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de 21 (**vinete um novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar seus. , objetivos particulares de constituir provas documentais para a posteriori ajuizar ações em face desta Corte de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº 0805657-42.2015.4.05.8000 julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor, pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, não **logrando êxito.**

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares.

Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se **transcreve:**

•**Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 -- Vol.**

Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP. em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, 6 Tribunal, pois a **Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".**

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? QUE respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n.8220/2018.**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos, complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas. a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

Omissis...

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou de 0 a 22,2 **quando não a comportar.** A suspensão torna-se aplicável se **for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda o disposto no item 55, 'd', do indigitado relatório, 'que sendo "a reincidência a situação mais negativa possível de **ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da-situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão**". Nesse cenário, considerando-se o arredondamento da nota para **47 pontos, e comparando-se a pontuação na tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente)**, constata-se a pena de **26 (vinete e seis) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **26 (vinete e seis) dias**, por violação ao *art. 116, IV, da lei 8.112/90 (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais)*.

A gravidade constante na conduta de indisciplina contumaz e recorrente não permite que se adote medida diversa, eis que o dever de subordinação é basilar na Administração Pública conforme norma ancorada no *art. 116, IV, da Lei n. 8.112/90*.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei no. 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada e necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensão (TRF 4º Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).

Além disso, com fundamento no *art. 130 da Lei n. 8.112/90*, vê-se que a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão.

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida punitiva.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 19ª Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de 26 (vinete e seis) dias em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, escorada no *art. 116, IV, da lei 8.112/90 (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais)* motivada pela insubordinação do acusado em face da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por desobediência reiterada e contumaz, ao não cumprir ordem legítima direta vinda da Presidência do Tribunal.

3. Irregularidade 03: Infração ao disposto no art. 116, XI, da Lei 8.112/9 (tratar com urbanidade as pessoas).

Ausência de urbanidade ao apresentar- requerimento utilizando termos ofensivos, depreciativos e intimidatórios em desfavor de servidor do Tribunal que realizava função de Assessoria da Presidência.

O acusado afirma que, servidor do Tribunal faz acusação dissimulada, tem conduta desleal e atitude aleivosa (falsa, fraudulenta) e vulpina (traíçoeira, desleal). Além disso, pede que o servidor seja instado a procurar seu lugar numa clara tentativa de intimidação.

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento d' infração capitulada no art. 116, XI, da lei n. 8.112, de 1990 (f, 1749/1798v).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu - causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812

/1970), oportunidade em que anexou documentos (f.: 197 1/2386).

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo acusado, em cada Proad ora destacado, que ele claramente **utilizou em seu requerimento termos inadequados, ofensivos, acusatórios e intimidatórios em face do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza**, hipótese que desbordou do dever de guardar o *art. 116, inciso XI, da Lei, nº. 8.112/90*.

Verifica-se dos autos que as palavras proferidas por escrito pelo servidor Victor Manoel Máximo em desfavor do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza não podem ser utilizadas de maneira alguma, ainda mais contra servidor que atuava num setor estratégico e de alta relevância institucional que é, a. Assessoria da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Pontue-se que o acusado na sua petição alegou ainda que a **"conduta animosa, descabida, imprópria, injustificada é ilegal do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza claramente se ajusta aos atos de assédio moral perpetrados contra este servidor por outros diretores ligados à atual gestão deste Regional**, circunstância que evidencia a ausência de urbanidade do servidor Victor Manoel Máximo.

Registre-se que o acusado **confirmou** perante esta Comissão, durante seu interrogatório, que **"se referiu à atitude do servidor e não à sua pessoa**.

O acusado renovou que **"a atitude do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza foi inegavelmente 'aleivosa' (falsa, fraudulenta) e 'vulpina' (traíçoira, desleal)**". (f. 1945)". Daí porque demonstrada a conduta ausente de urbanidade em face do servidor Marcus Paulo. Dessa maneira, Victor Manoel Máximo **reconheceu que utilizou termos para o servidor procurar o seu lugar e para se ater às suas atribuições**, como se a atitude do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza tivesse extrapolado suas funções, **o que esta Comissão não identificou**.

Tem-se que esse termo, "procurar seu lugar (f. 1946) é efetivamente considerado falta de urbanidade com colega de trabalho, na medida em que, conforme aconteceu no caso concreto, o acusado, mediante pedido complementar, ou seja, documento público, porque anexado nos autos, de PROAD, buscou mesmo intimidar o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, principalmente na circunstância de que o servidor atuava à época na Assessoria da Presidência do Tribunal.

E a jurisprudência destacada pelo acusado (f. 1946) muito embora sem data, sem órgão julgador, sem relator identificado, sem sítio de divulgação, o que, por todas essas questões, 'se mostrariam neutros, ainda assim, é afeto aos aspectos direcionados ao âmbito penal, matéria diversa da tratada neste PAD. Os precedentes acostados pelo servidor (f. 1948), são afetos' aos aspectos direcionados a ação civil privada, matéria diversa da tratada neste PAD.

Nesse passo, a Comissão do PAD compreende que à urbanidade alcança tanto o trato com pessoas, superiores, pares e subordinados quanto à boa ordem e o ordeiro andamento pacífico das atividades do Tribunal.

De modo que o *art. 116, inciso XI da Lei nº 8.112/90* é taxativo ao confirmar o dever de trato com urbanidade tanto aos demais colegas de mesma repartição quanto àqueles que atuam noutras atividades desta Corte.

E no mais sublimar resumo da questão, trata-se do predicado essencial de todo ser humano educação, que se deve ter com todos os que ao redor se relacionam. Esse é o comportamento mínimo e civilizado que os superiores hierárquicos almejam de seus subordinados.

É racional que se aguarde dos seres humanos o saudável convívio uns com os outros, é revelar em suas ações o respeito pela pessoa antes de qualquer diálogo. Nada mais que abrir e fechar as portas da vida profissional de todo ser vivente. Sem esse substantivo, a educação, que se desdobra pela polidez, cotidiana, não há se falar em ambiente de trabalho harmônico, saudável e próspero.

Diante do exposto, presentes a, materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão' a bem jurídico protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada de reprimenda disciplinar em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, por ter violado o *art. 110, XI, da Lei 8.112/90* (tratar com urbanidade as pessoas), motivada pela ausência de urbanidade, ao apresentar requerimento utilizando termos ofensivos, depreciativos, acusatórios e intimidatórios em desfavor de servidor do Tribunal que realizava função de Assessoria. da Presidência.

Tipificada a conduta a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o *art. 128 da Lei nº 8.112/90* assenta que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais".

Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de, critérios objetivos colhidos no estudo realizado pela CGU, através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em 27/11/2018

É que, a CGU passou, a adotar a tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o *"Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático"*.

Nela se estabeleceu gradações de penalidades, considerando-se o art. 128" da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; na segunda etapa aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Com isso, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. 'De modo que a dosimetria da pena se tornará mais, transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do *art. 37 da CF/88*.

Pois bem

No que pertine à **natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que ele, ao apresentar pedido complementar, teve consciência plena e a intenção objetiva de promover palavras inadequadas em desfavor do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, ocorrida nos autos do Proad nº 3804/2018. O acusado quis ofender o mencionado servidor.

De modo que a conduta intencional do servidor na prática do ato é **grave**, haja vista que ao manejar a sua petição complementar; o. acusado, inclusive, afirmou expressamente que o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza **agiu de maneira "dissimulada"**, assentou que ele teve **"conduta desleal" e "atitude aleivosa" (falsa, fraudulenta) e "vulpina" (traíçoira, desleal)**. Além disso, pediu que o servidor fosse instado a "procurar seu lugar, numa clara tentativa de intimidação.

Não satisfeito, o acusado ainda alegou na sua petição que a **"conduta animosa, descabida, imprópria, injustificada e ilegal do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza claramente se ajusta aos atos de assédio moral perpetrados contra este servidor por outros diretores ligados à atual gestão deste Regional**, circunstância que evidencia a gravidade na ausência de urbanidade do servidor Victor Manoel Máximo. Tocante aos **bons antecedentes**, verifica-se que o **servidor NÃO recebeu punição disciplinar nessa matéria**, conforme consta no RA no. **0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia 27/06/2017.

Para tanto, colhe-se excerto 'do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (verso f. 1160): mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 "(ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia " autorização do chefe imediato), bem como, tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei nº 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço).

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor nesse particular NÃO reiterou tal conduta indisciplinar**. No que pertine a agravante, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta, Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

Soma-se a esse ponto que as palavras utilizadas pelo acusado em face do servidor Marcus Paulo demonstraram que **o acusado buscou não só ofendê-lo, mas, de igual modo, intimidá-lo, desbordando; assim, da urbanidade mínima esperada**.

No que diz respeito ao dano, está CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial i Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou

mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar, seus objetivos particulares de constituir provas documentais para a posteriori', ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº **0805657-2.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes. **Não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares. Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 --Vol. I):**

"Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todosos processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...)omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2, quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou de 0 a 22,2, quando não a comportar. A suspensão torna-se aplicável se for superada a pontuação de 22, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será arredondada a pontuação para baixo".

Acrescente-se ainda no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo "a reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, no mínimo, suspensão de um dia no caso, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão".

Nesse cenário, considerando-se a pontuação de -18 com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a punição disciplinar de **ADVERTÊNCIA**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de **ADVERTÊNCIA, por violação ao dever de urbanidade, norma ancorada no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)**.

Nesse sentido, colhe-se excerto de acórdão do TCU sobre a matéria:

"A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 117, inciso I, e de inobservância de dever, funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, **que não justifique imposição de penalidade mais grave". (TCU. TC NºTC-006.340/2010-5. MIN. REL. AUGUSTO NARDES. PLENO. UNÂNIME. DJ: 29/02/2012).**

Tendo em conta que essa penalidade, **ADVERTÊNCIA**, deve ser " apreciada no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** do conhecimento da infração praticada pelo servidor, e tendo em vista que, no proad nº 3.804/2018, a petição do servidor ora indiciado com as agressões, ao assessor da Presidência foi protocolizada por meio do documento 612 - INFORMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DESPACHO DA PRESIDÊNCIA, cuja data de documento (f. 532) é 07/06/2018, tem-se que **não incidiu** a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, vez que ela começa a contar da data que o fato se tornou conhecido, e essa data é a que foi protocolizada a petição com as agressões e não a data da protocolização do proad n. 3.804/2018. Além disso, consta do proad nº 4.499/2018 (1182-1191), protocolizado em 18/06/2018, várias acusações e agressões contra o assessor da Presidência. Por esse outro expediente, também se confirma a não incidência da prescrição.

Logo, considerando a data de instauração do presente PAD (28/11/2018),... "verifica-se que ocorreu a interrupção da prescrição da pretensão punitiva para essa irregularidade identificada, **não incidindo**a prescrição da pretensão punitiva disciplinar estabelecida no art. 142, inciso III, da Lei 8.112/1990.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 198 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (**tratar com urbanidade as pessoas**), motivada pela ausência de urbanidade ao apresentar requerimento utilizando termos ofensivos, depreciativos, acusatórios e intimidatórios em desfavor de servidor do Tribunal que realizava função de Assessoria da Presidência.

4. Irregularidade 04: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Delealdade do acusado ao afirmar que a Presidência cometeu ato arbitrário e ilegal em desfavor do servidor.

O acusado afirma que atos da Presidência do Tribunal, emanados de acordo com a lei, foram ilegais e arbitrários.

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento da infração capitulada no art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (f. 1749/1798v):

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa, escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao 'transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, em cada Proad ora destacado, que tais alegações produzidas pelo servidor - de que a determinação de realização de perícia psiquiátrica **foi ilegal**, e de que a suspensão do porte de arma de fogo funcional foi **arbitrária, tem-se que não correspondem à verdade**. Verifica-se dos autos que as alegações promovidas pelo servidor Victor Manoel Máximo nos respectivos Proads em anexo que ensejaram a sua denúncia não correspondem aos fatos que aconteceram.

A Comissão explica.

Na primeira **situação de determinação de perícia psiquiátrica, o servidor ingressou com ação judicial perante a Justiça Federal atacando esse mesmo questionamento nos autos do Processo no. 0805657-42.2015.4.05.8000**, conforme se verifica da petição inicial nos autos deste PAD (f. 979/verso f. 985 Vol. V; e f. 988/993 - Vol. VI... Nela há, inclusive, o pedido no item 'c.2' (verso f. 992 - Vol. VI). Ocorre que **a sentença julgou o caso improcedente (verso f. 977/978 - Vol. V)**.

Nessa senda, o CNJ possui entendimento pacífico de que quando matéria que tramita mediante processo administrativo é ajuizada no Poder Judiciário, esse processo administrativo deve ser arquivado para evitar manifestações colidentes sobre a mesma questão, haja vista o Poder Judiciário ter primazia ao órgão administrativo:

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. REEXAME DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À IMPUGNAÇÃO CRUZADA. MATÉRIA JUDICIALIZADA.. INEXISTÊNCIA DE: FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, por a matéria se encontrar previamente judicializada. I. Em razão dos inúmeros expedientes ajuizados sobre o tema ora tratado (MS no 34.082, Ação" Ordinária no 009307 36.2016.4.01.3400, PCA n° 0004638-81.2015.2.00.0000 e PCA no. 0001454-83.2016.2.00.0000) e em nome da harmonia do sistema e como forma de evitar manifestações . divergentes sobre a mesma questão, pacífico é entendimento de que fica afastada a atuação deste Conselho nos casos em que a matéria discutida se encontra previamente judicializada. II. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser, mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007089-45.2016.2.00.0000: REL. IRACEMA DO VALE - 2669 SESSÃO ORDINARIA - DJ. 20/02/2018).

E uma vez manejada ação judicial o acusado não poderia em diversos Proads vir rediscutir posteriormente matérias decididas em processo judicial, **sabendo-se que essas questões foram julgadas improcedentes pelo Poder Judiciário**.

Desse modo, tem-se que o § 3º do art. 489 do CPC/15 que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e **em conformidade com o princípio da boa-fé**. Por sua vez, o art. 80, inciso II, do CPC/2015 **expressa que considera-se "litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos**. Normas que indicam que a sociedade deve respeitar as decisões judiciais, ainda que discordem delas e as devem reproduzir de maneira hígida, sem distorções.

E o próprio art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que assevera que "são deveres do servidor ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor no caso concreto, em relação à decisões judiciais, deve ser fiel e literal, evitando reproduzir tema diferente do que foi decidido.

Sendo assim, o servidor Victor Manoel Máximo, ao sustentar nos autos do **Proad nº 8220/2018. (f. 04 - Vol. I) que a Presidência do TR T/AL agiu ilegalmente, demonstrou, com essa atitude, deslealdade** perante, a Administração do TRT19.

Veja-se que o servidor fez séria acusação em face da Administração do * Tribunal de fato que, de acordo com a sentença em ação manejada por ele, não procede.

E não se pode aduzir que a CPAD transcreveu fragmentos descontextualizados (f. 1951), mormente porque são excertos de fundamentação de petição apresentada pelo acusado em diversos PROADs que estão acostados nos autos deste PAD. Não havendo, por isso, direcionamento de prova alguma.

Nessa esteira, tem-se que os servidores e magistrados devem lealdade à instituição a que serve, mormente existir norma disciplinar e também pelo motivo de que a Administração Pública possui limitações' esculpidas na Carta de 1988 e norma infralegais de natureza controladora, fiscalizadora e sancionadora.

Tais questionamentos feitos pelo acusado (f. 1951/1952) de que não foram respondidos pela Presidência do Tribunal remontam fatos discutidos em seara administrativa e judicial, do qual, repita-se, não se está discutindo neste PAD, mas as acusações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo em desfavor da Presidência desta Corte.

E sobre os indeferimentos feitos pela Comissão aos pedidos do acusado (f. 1953/1954), de fato, não deveriam mesmo ser deferidos, haja vista se tratar de assuntos alheios àqueles apurados pela CPAD.

Também a CPAD ressalta que não houve cerceio de defesa, porque os pedidos se referem as matérias analisadas em Processos Administrativos (PAD e Comissão de Ética) e Judiciais já decididos respectivamente.

Por tais motivos, caso servidores discordem das decisões administrativas da alta gestão, podem recorrer ao Poder Judiciário, palco competente para apresentar, teses jurídicas que terão suas análises oportunamente. E não apresentar a todo momento petições, pedidos complementares, novos pedidos, novos processos administrativos, com fundamento de que a Presidência praticou ato ilegal e arbitrário.

O acusado, por acaso, interpôs recurso administrativo às decisões exaradas pela Presidência? Esta CPAD não conhece que o acusado tenha apresentado recurso a qualquer dos pedidos de certidão feitos ao Tribunal.

Na **segunda**, no tocante a suspensão do porte de arma de fogo funcional do servidor ter **supostamente ocorrido de forma arbitrária**, conforme ele - sustentou em sua petição, pois, no entender dele, ausente de motivação e de processo administrativo, tem-se que consta dessa petição apresentada pelo servidor Victor Manoel Máximo, nos autos do Proad nº 8220/2018. (verso f.-12. - Vol. I), que **ele mesmo assentou que a sua concessão constitui ato discricionário de seus respectivos presidentes**.

De fato, trata-se de ato discricionário da Administração, em que **não há nele necessidade de se motivar a revogação** porque o porte de arma funcional concedido eventualmente ao servidor não possui o condão de direito adquirido.

A CPAD entende que não houve a suspensão, conforme alegado pelo servidor, mas o que aconteceu na prática foi a revogação da concessão do porte de arma de fogo funcional, haja vista motivos de ordem discricionária, de conveniência e oportunidade.

E por se tratar de **direito discricionário é exclusivo da Administração, e não do servidor**, basta apenas a sua revogação acontecer nos termos do § 8º do art. 30 da Res. n. 04/2014 do CNJ que assenta que a sua revogação poderá ocorrer **a qualquer tempo**, por determinação do Presidente do Tribunal.

Note-se que o "caput do art. 12 da Res. no. 04/2014 do CNJ expressa que **Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista' no § 8o do art. 3º da presente Resolução**, o servidor terá seu porte de arma **suspenso ou cassado**.

Vê-se que o **legislador não coloca palavras soltas nas normas**, eis que no caput do art. 12 da Res. CNJ n. 04/2014 constam as palavras revogação, suspensão e cassação. Todas elas são distintas umas das outras, o que revela que **a revogação se traduz por ser mesmo ato discricionário do Tribunal**, independentemente de motivação para sua concretização, preenchidos os requisitos de conveniência e oportunidade afetos apenas à Administração, os quais não são passíveis de apreciação judicial.

Inclusive a jurisprudência corrobora o entendimento da CPAD de que a **"concessão do porte de 'arma insere-se no poder discricionário da Administração**, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade -(TRF3. ApCiv no. 0008340-19.2015.4.03.6100/SP. DEJ: 02/03/2018)".

Com isso, em tais normas **inexiste, aos casos discricionários de revogação**, dispositivo que imponha ao Presidente do Tribunal o dever de abertura de processo administrativo para essa finalidade.

Até porque, se houvesse isso na Res. CNJ no. 04/2014, **e que não há**, fugiria à lógica do critério discricionário de conveniência e oportunidade da Administração e criaria direito não previsto no Estatuto do Desarmamento.

Portanto, é desnecessário processo administrativo **porque a sua revogação não se intitula punição disciplinar**, mas visa tão somente a atender aos critérios **discricionários de conveniência e oportunidade, predicados exclusivos do Tribunal**.

Sendo assim, **não se trata de decisão arbitrária, nem de aplicação de punição e muitos menos, se constata qualquer hipótese de assédio ou perseguição**.

Além disso, para se concluir o raciocínio da Comissão do PAD sobre o tema revogação de concessão de porte de arma funcional, **competete efetivamente ao Tribunal comunicar a Polícia Federal sobre a revogação de concessão de " norte de arma funcional de servidor**, conforme se infere **do § 4º art. 7-A da Lei nº 10.826/2003**, cuja norma expressa de modo inequívoco que **alistagem dos** servidores, das instituições de que trata este artigo **deverá ser atualizada**, semestralmente no Sinarmn.

Logo, deflui-se que o Tribunal tem dever de comunicar a Polícia Federal sobre a revogação de porte funcional de arma de fogo para manter atualizada a base de dados do Sinarm relativo aos servidores do TRT19 que atuam em serviço armados.

Importante ressaltar que as jurisprudências apresentadas pelo acusado (f. 1954/1957) não possuem órgão julgador, data de julgamento, data de disponibilização na imprensa - oficial, relator, cujos fatos implicam em desconhecer desses precedentes porque inócuos ao deslinde da matéria.

A CPAD esclarece que não houve transcrição de fragmentos, descontextualizados, conforma assenta o acusado (f. 1951) porque são excertos de acusações feitas pelo servidor à Presidência do Tribunal, alegando que a Presidência teria atuado com ilegalidade e arbitrariedade, **fatos narrados pelo acusado que não correspondem à verdade**.

De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria-decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Registre-se que dos indeferimentos feitos pela Presidência o acusado não interpôs recurso administrativo algum, fato que revela a ausência de interesse de sua parte, e não se poderia, neste PAD, tentar resolver assuntos alheios a esta Comissão e ao processo propriamente dito.

Com isso, verifica-se que as explicações ocorridas na defesa do servidor Victor Manoel Máximo **foram suficientes** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade em face' da Presidência do TRT19, no caso concreto.

Diante do exposto, presentes à materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica a bem protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir**, motivada porque o acusado afirmou em seus Proads que os atos da Presidência do Tribunal, emanados de acordo com a lei, no caso concreto, foram ilegais e arbitrários.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o **art. 128 da Lei Federal no. 8.112/90** assenta que na "aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais". Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no **art. 128 da Lei 11.812/90**, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos de estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/11/2018**.

É que a CGU passou a adotar tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu as gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do **art. 37 da CF/88**.

Pois bem,

No que pertine à **natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que ele, ao alegar, **expressa e deliberadamente, em seus** requerimentos fato de que a Presidência agiu de modo ilegal e arbitrário, **atuou intencionalmente** com objetivo inequívoco de constranger a Administração do Tribunal de que ela, a alta gestão, teria atuado em desfavor do servidor ilegalmente, fato que não corresponde à verdade. Registre-se que o **servidor até a presente data não interpôs recurso administrativo para o Plenário do Tribunal** ante aos indeferimentos exarados pela gestão, cuja norma administrativa à espécie indica que o recurso é o meio processual de se tentar reverter, através do órgão plenário do Tribunal, decisão da Presidência.

De modo que a conduta do servidor na prática desse ato é grave, haja vista que manejar petições afirmando que a Presidência praticou ato ilegal e arbitrário, na hipótese em análise, desborda do dever de lealdade, boa-fé e fidelidade que se espera de todos que atuam nesta Justiça Especializada.

Tocante aos **bons antecedentes**, verifica-se que o **servidor recebeu antes punição disciplinar** de suspensão de **20 (vinte) dias**, conforme consta no **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia 27/06/2017, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, o **servidor não possui atenuante** porque **já utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000**, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de **20 (vinte) dias**. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes; conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutro PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (verso f. 1160):

"mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato), bem como tipificação administrativa insere no inciso VI, do art. 132 da Lei. 8:112/1990

(insubordinação grave em serviço)".

A CGU possui **Enunciado nº 25** citado em 2019:

PORTARIA No. 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art.: 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4o do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU no 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1o Fica renumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado no 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO No. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, I, do Anexo I ao Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o 'presente Enunciado.

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica".

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 | Seção: .1 | Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço, nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um novos processos administrativos)**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para, tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para 'a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração, disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº 0805657-42.2015.4.05.8000 julgada **improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau**.

Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, **não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares.

Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. 1):**

Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretária, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente, 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? QUE respondeu o interrogado' que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão pensados ao Proad nº 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins - pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22;2 a-22;2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22, 2.quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda o disposto no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo **"a reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação' da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão"**.

Nesse cenário, considerando-se o arredondamento da nota para 40 pontos, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada: acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei no. 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma: interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo ("que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada e necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensão.(TRF 4º Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).'

Além disso, com fundamento no **art. 130 da Lei n. 8.112/90**, vê-se que a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial**

de suspensão. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão.

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida punitiva.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região, Annie Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias** em desfavor do servidor. **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (ser leal às **instituições a que servir**), em razão do servidor afirmou sem seus Proads que os atos da Presidência do Tribunal, emanados de acordo com a lei, no caso concreto, foram ilegais e arbitrários.

5. Irregularidade 05: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade do acusado ao alegar que a Presidência tentou conduzir a Coordenadoria de Licitações e os servidores daquele setor a agirem contra o servidor

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento da infração capitulada no **art. 116, II, da lei nº 8.112, de 1990 (f. 1749/1798v)**.

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causidico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever as afirmações feitas por Victor Manoel Máximo, no Proad ora destacado, que ele alegou que a Presidência tentou conduzir a Coordenadoria de Licitações e os servidores daquele setor a agirem contra o servidor, fato que não corresponde à verdade.

Verifica-se dos autos que, as alegações promovidas pelo servidor Victor Manoel Máximo de que a Presidência tentou conduzir servidores da Licitação em face do acusado não aconteceram e nem correspondem à verdade.

ÂNDAD explica

Tudo sobre este tema se iniciou após alegações produzidas pelo próprio servidor no **Proad nº 3804/2018** (f. 482/493 -- Vol. III) quando ele indicou expressamente que a aquisição de veículo Renault Duster Oroch Dynamique pelo Tribunal ocorreu com **sobrepreço de 16%**, inclusive lançou mão da Tabela FIPE para sustentar a sua tese (f. 490 - Vol. III).

Na sequência, diante da explanação do servidor, a Presidência do TRT/AL, preocupada com a seriedade dessa questão, encaminhou os autos à Coordenadoria de Licitações, unidade a quem compete analisar as propostas e os valores dos lances realizados através da respectiva Comissão de Licitação (f. 504/506 - Vol. III).

Por conseguinte, aquele setor se manifestou informando **que não houve sobre preço** (f. 507/513).

Posteriormente (f. 521 - Vol. III), o servidor Victor Manoel Máximo apresentou manifestação destacando que "**Diante desse contexto vergonhoso de perseguição**, é possível considerar que a manifestação da Administração encaminhada a essa Coordenadoria de Licitações **se trata de mais uma campanha difamatória contra este servidor**, dessa vez na **intenção de criar uma 'comoção entre os colegas** dessa, unidade, **para que reajam pedindo providências ou prestando informações que possam ser distorcidas** para prejudicar este servidor:

Tais alegações produzidas pelo servidor/acusado **não correspondem à verdade**.

Esta Comissão entende que a administração não incitou que a : Coordenadoria de Licitações e seus servidores agissem contra o servidor Victor Manoel Máximo: Ao contrário, buscou saber se os fatos alegados pelo servidor corresponderiam à verdade, sendo esse seu dever porque a seriedade das afirmações do acusado tinham que ser apuradas. Ora, como pode apresentar denúncia e a Administração não investigar? E isso foi feito comunicando-se o setor para se manifestar sobre o tema.

Não pode o acusado, em virtude disso, apresentar acusação grave de que a Administração do Tribunal estaria, na mais sublime expressão popular brasileira, com isso, "jogando o setor de licitação contra o servidor". Esse fato não é verídico.

Nessa esteira, tem-se que o **art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112/90** assevera que são deveres dos servidores ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso, concreto, deveria ser a de não apresentar alegações desprovidas de fidelidade e desconectadas com a verdade, porque, o leitor, terceiros e demais setores da Administração que tiveram contato eventual com a sua petição podem acreditar que a Presidência do Tribunal conduziu a Coordenadoria de Licitações e os servidores nela lotados a agirem contra ele, **o que não é verdade** ,

A CPAD esclarece que não houve transcrição de fragmentos descontextualizados, conforme assenta o acusado (f. 1951) porque são excertos de acusações feitas pelo servidor à Presidência do Tribunal, alegando que a Presidência teria conduzido servidores da Coordenadoria de Licitações contra o acusado, fatos narrados pelo servidor em sua petição (f. 521 e f. 526 - Vol. III) que não correspondem à verdade.

O fato da Presidência do Tribunal ter indeferido requerimentos do acusado não permite que se adote, em petição alguma, fundamentos dessa natureza porque desborda da conduta disciplinar esperada dos servidores.

Caso servidor não restar satisfeito com eventuais indeferimentos, o meio de se buscar a sua reanálise é mediante a interposição de recurso administrativo dirigido ao Tribunal Pleno. Este é o mecanismo processual e interno cabível, e não com utilização de petição complementar e nela redigir frases que não são condizentes com a fidalguia que se deve dirigir à Presidência desta Corte. Regional.

Importante ressaltar que as jurisprudências apresentadas pelo acusado (f. 1954/1957) não possuem órgão julgador, data de julgamento data de disponibilização na imprensa oficial, relator, cujos fatos implicam em desconhecer desses precedentes porque inócuos ao deslinde da matéria.

De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Registre-se que dos indeferimentos feitos pela Presidência o acusado não interpôs recurso administrativo algum, fato que revela a ausência de sua parte, e não se poderia, neste PAD, tentar resolver assuntos alheios a esta Comissão e ao processo propriamente dito.

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** a demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade contra a Presidência do TRT/AL.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica a bem protegido por norma disciplinar era culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada - proposta de reprimenda administrativa em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)**, motivada porque o acusado afirmou sem seu Proad que a Presidência do Tribunal conduziu o setor de licitações a se insurgir contra o servidor, fato que não é verdade.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o **art. 128 da Lei Federal 1. 8.112/90** assenta que na "aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais". Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida **no art. 128 da Lei 11. 8.112/90**, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos de estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/11/2018**

É que a CGU passou a adotar "tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o. "*Estudo referencial sobre os*

requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com ... apresentação de um modelo prático".

Nela se estabeleceu as gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-a aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do **art. 37 da CF/88**.

No que pertine à **natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que ele, ao alegar, **expressa e deliberadamente**, em seu requerimento que a Presidência do Tribunal conduziu o setor de licitações a se insurgir contra o servidor e que repise-se, fato que não é verdade, **atuou intencionalmente** com objetivo inequívoco de constranger e intimidar a Administração do Tribunal.

Registre-se que **o servidor até a presente data não interpôs recurso administrativo para o Plenário do Tribunal** em face do resultado das informações apresentadas pela Coordenadoria de Licitações e, sobre a manifestação da Presidência, cuja norma administrativa à espécie indica que o recurso é o meio processual de se tentar reverter, através do órgão plenário do Tribunal, eventual decisão da Presidência.

De modo que a conduta do servidor na prática desse ato é grave, haja: vista que manejar petições afirmando que a Presidência do Tribunal conduziu o setor de licitações a se insurgir contra o servidor, na hipótese em análise, desborda do dever de lealdade, boa-fé e fidelidade que se espera de todos que atuam nesta Justiça Especializada.

Tocante aos **bons antecedentes**, verifica-se que **o servidor recebeu antes punição disciplinar de suspensão de 20 (vinte) dias, conforme consta no RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia 27/06/2017, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, **o servidor não possui atenuante** porque **já utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000**, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter, sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de **20 (vinte) dias**. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que **o servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutro PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 192 Região no RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000, a saber (verso f. 1160):

"mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV. (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço).

A CGU possui Enunciado nº 25 editado em 2019;

PORTARIA Nº 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3. de janeiro de 2019; no art. 4o do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1o Fica reenumerado o Enunciado nº 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado nº. 25, e - alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO No. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, 1, do Anexo I ao Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

Soma-se a isso que, o ato praticado pelo servidor de afirmar que a Presidência do Tribunal tentou "jogar" a Coordenadoria de Licitações contra o acusado revela que o servidor Victor Manoel Máximo buscou afrontar a alta administração, intimidá-la e deixar todos que atuam na Presidência desta Corte em situação de desconforto.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, à exemplo do Proad -, Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para 'a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que 'com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº 0805657-42.2015.4.05.8000, **julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau**. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio, moral sofrido e vindico do adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, **não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares. Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. 1)**

"Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP., o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor, apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? QUE respondeu o

interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad nº 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente. De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando 'da' aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou de 0 a 22,2 quando não a comportar. A suspensão torna-se aplicável se for superada a pontuação de 22, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será arredondada a pontuação para baixo":

Acrescente-se ainda o disposto no 'item 55, 'd', do indigitado relatório que sendo "a reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes, e tendo em vista que o artigo 130 da: Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação :mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão"**. Nesse cenário, considerando-se o arredondamento da nota para 40 pontos, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no art. 116, II, da lei nº 8.112, de 1990.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei nº 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que, a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, é de inobservância, de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que, não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo("que não justifique imposição de penalidade - mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto.

Além disso, com fundamento no art. 130 da Lei n. 8.112/90, vê-se que, a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão.

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida punitiva.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 194 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL**". **MÁXIMO**, ancorada no art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (ser leal às instituições a que servir), em razão do servidor afirmou que a Presidência do Tribunal conduziu a Coordenadoria de Licitações a se insurgir contra o acusado, fato que não é verdadeiro.

6. Irregularidade 06: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade com a Presidência do Tribunal ao apresentar alegações de ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos de assédio afirmados pelo servidor, em desfavor do Desembargador Presidente e de servidores desta Corte

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento da infração capitulada no art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (f. 1749/1798v).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa escrita (1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 197 1/2386).

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, nos Proads ora destacados, ante as **alegações do servidor** de que a **Presidência do Tribunal**"atua com **ausência de isonomia, falta de imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio afirmados pelo servidor, que elas não correspondem à verdade**.

Verifica-se dos autos que as alegações promovidas pelo servidor Victor Manoel Máximo nos respectivos Proads em anexo que ensejaram a sua denúncia não correspondem aos fatos que aconteceram.

A Comissão explica.

A Presidência do Tribunal analisou e decidiu em todos os 21 (**vinte e um**) Proads apresentados pelo servidor o notificando deles. Isso é indiscutível.

A Administração do Tribunal quando se manifestou em cada um deles, verificou, e o **servidor teve conhecimento de cada decisão colhida neste PAD**, que os fatos apresentados por ele **decorrem, em regra, de matérias já decididas na via administrativa ou em discussão na via judicial**.

Tanto isso é verdade que se transcreve excerto do **Proad nº3804/2018** (f. 505 - Vol. III), em que o Presidente do TRT/AL destacou:

Na prática e à revelia do decidido tanto na esfera judicial como no âmbito administrativo, o servidor Victor Manoel Máximo **prosegue** no intuito de **revolver os fatos, tentando paralisar a máquina administrativa deste Tribunal com infundáveis** requerimentos, reafirmo que a administração deseja apenas que ele faça o seu serviço, cumpra suas obrigações, deixe a animosidade de lado.

Tem-se que em outras situações apreciadas, a 'manifestação da Presidência pelo indeferimento dos pedidos do acusado **não configura ausência de resposta**.

A negativa de pleitos em seu desfavor não pode ser utilizada para a criação de novos expedientes requerendo certidões e questionando a decisão da autoridade administrativa máxima do Tribunal, tampouco o acusado tem qualquer prerrogativa funcional e hierárquica para alegar que a Presidência atua com inércia e ausência de respostas.

Logo, a administração não agiu e nem atuou com **ausência de isonomia, falta de imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio**.

Repita-se que, inclusive, **o suposto assédio moral sofrido pelo servidor não foi reconhecido pela Justiça Federal de primeiro grau, decisão que está com recurso de apelação do acusado, não tendo porque ser rearguido na via administrativa**.

Soma-se a isso que o CNJ possui entendimento pacífico de que quando matéria que tramita mediante processo administrativo é ajuizada no Poder Judiciário, esse processo administrativo deve ser arquivado para evitar manifestações colidentes sobre a mesma questão, haja vista o Poder Judiciário ter primazia ao órgão administrativo:

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO. ATIVIDADE

NOTARIAL E REGISTRAL REEXAME DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À IMPUGNAÇÃO CRUZADA. MATÉRIA

JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE: FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, por a matéria se encontrar previamente judicializada. I. Em razão dos inúmeros expedientes ajuizados sobre o tema ora tratado (MS no 34.082, 'Ação' Ordinária no 009307 36.2016.4.01.3400, PCA nº 0004638-81.2015.2.00.0000 e PCA no. 0001454-83.2016.2.00.0000) e em nome da harmonia do sistema e como forma de evitar manifestações divergentes sobre a mesma questão, pacífico é entendimento de que fica afastada a atuação deste Conselho nos casos em que a matéria discutida se encontra previamente judicializada. II. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007089-45.2016.2.00.0000: REL. IRACEMA DO VALE - 2669 SESSÃO ORDINÁRIA - DJ. 20/02/2018).

E uma vez manejada ação judicial o acusado não poderia em diversos Proads vir rediscutir posteriormente matérias decididas em processo judicial, sabendo-se que essas questões foram julgadas improcedentes pelo Poder Judiciário. Fato incontroverso.

De maneira que o art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que assevera que são deveres do servidor ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não apresentar alegações desprovidas de fidelidade e desconectadas com a verdade.

Nessa senda, observa-se do conteúdo de suas alegações que qualquer leitor, terceiros e demais setores da Administração que tiveram contato eventual com a sua petição podem acreditar que a Presidência do Tribunal agiu em face do servidor Victor Manoel Máximo com a ausência de isonomia, falta de imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio, **o que não é verdade.**

A CPAD esclarece que não houve transcrição de fragmentos descontextualizados, conforma assenta o acusado (f. 1951) porque **são excertos de acusações feitas pelo servidor à Presidência do Tribunal**, alegando que a Presidência atua com ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia, **fatos narrados pelo acusado em sua petição (f. 379/380 - Vol. II, f. 13/15 - Vol. I, f. 386 - Vol. II, f. 495, 496, 497, 526, 530 e 531 - Vol. III, f. 1023'e 1043 - Vol. VI), que não correspondem à verdade.**

Importante ressaltar que as jurisprudências apresentadas pelo acusado (f. 1954/1957) não possuem órgão julgador, data de julgamento, data de disponibilização na imprensa oficial, relator, cujos fatos implicam em desconhecer desses precedentes porque inócuos ao deslinde da matéria.

A CPAD esclarece que não houve transcrição de fragmentos descontextualizados, conforma assenta o acusado (f. 1951) porque são excertos de acusações feitas pelo servidor à Presidência do Tribunal, alegando que a Presidência teria atuado com ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia, **fatos narrados pelo acusado que não correspondem à verdade.**

De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Registre-se que dos indeferimentos feitos pela Presidência o acusado não interpôs recurso administrativo algum, fato que revela a ausência de interesse de sua parte, e não se poderia, neste PAD, tentar resolver assuntos alheios a esta Comissão e ao processo propriamente dito.

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade em face do TRT/AL, **nem ficou comprovada** a ausência de isonomia, falta de imparcialidade, desvirtuamento da gestão, inércia na apuração de supostos fatos, cujas acusações foram em desfavor da Presidência do Tribunal.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijudicialidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica a bem protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II, da lei-8.112/90** (ser leal às instituições a que servir), motivada porque o acusado afirmou que a Presidência agiu com ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio afirmados pelo servidor em desfavor do Desembargador Presidente e de servidores desta Corte, **fatos que não são verdadeiros.**

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o art. 128 da Lei Federal »», 8.112/90 assenta que na "aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais". Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no art. 128 da Lei 11. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos de estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em 27/11/2018.

É que a CGU passou a adotar tabela, criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático".

Nela se estabeleceu as graduações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do art. 37 da CF/88.

Pois bem.

No que pertine a **natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que ele, ao alegar, **expressa e deliberadamente**, em seu requerimento que a Presidência agiu com ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio afirmados pelo servidor em desfavor do Desembargador Presidente e de servidores desta Corte e que repise-se, fatos que não são verdadeiros, **atuou intencionalmente** com objetivo inequívoco de constranger a Administração deste Tribunal.

Registre-se que **o servidor até a presente. data não interpôs recurso administrativo para o Plenário do Tribunal** em face das manifestações da Presidência em seus requerimentos, cuja norma administrativa à espécie indica que o recurso é o meio processual de se tentar reverter, através do órgão plenário do Tribunal, eventual decisão da Presidência que lhe seja desfavorável.

De modo que a conduta do servidor na prática desse ato é **grave**, haja vista que manejar petições afirmando que a Presidência agiu com ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio afirmados pelo servidor em desfavor do Desembargador Presidente e de servidores desta Corte e que repise-se, fatos que não são verdadeiros, na hipótese em análise, desborda do dever de lealdade, boa fé e fidelidade que se espera de todos que atuam nesta Justiça Especializada.

Tocante **aos bons antecedentes**, verifica-se que o **servidor recebeu antes punição disciplinar** de suspensão de **20 (vinte) dias**, conforme consta no **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia 27/06/2017, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou

seja, a **decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse quadro, **o servidor não possui atenuante** porque já **utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000**, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de **20 (vinte) dias**. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que **o servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutra PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (**verso f. 1160**): **"mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe, imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço)".**

A **CGU** possui **Enunciado no: 25** editado em **2019**:

PORTARIA Nº. 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 20.19; no art. 4o do

Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU ' n° 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1o Fica renumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro - de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado nº 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO Nº. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019:

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere' o artigo 13, I, do Anexo I ao. Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e' artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES, DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; é a genérica"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 Seção: 1 Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine **a agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

Soma-se a isso que o ato praticado pelo servidor de afirmar que a Presidência agiu com ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio afirmados pelo servidor em desfavor do Desembargador Presidente e de servidores desta Corte, buscou, com tais acusações, afrontar diretamente a alta administração, intimidá-la e deixar todos que atuam na Presidência desta Corte em situação de desconforto.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores ..que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob **no. 0805657-42.2015.4.05.8000**, julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes. **Não logrando êxito.**

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares.

Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

"Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad nº 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis)

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 à 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo "a **reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada**

relativamente ao critério antecedentes, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista à necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos 'critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão**"

Nesse cenário, considerando-se o arredondamento da nota para 40 pontos, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação dever de lealdade, norma ancorada no **art. 116, II, da lei nº 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei nº 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo ("que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada e necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensão. (TRF 40 Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).

Além disso, com fundamento no art. 130 da Lei n. 8.112/90, vê-se que a reincidência, 'de per ?i', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão:

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida punitiva.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sr. Desembargadora Presidente do TRT da 19 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (ser leal às instituições a que servir)**, em razão do servidor afirmar que a Presidência agiu com ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio afirmados pelo servidor em desfavor do Desembargador Presidente e de servidores desta Corte, fatos que não são verdadeiros.

7. Irregularidade 07: Infração ao disposto no art. 116, incisos II, IV e XI da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir; cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; tratar com urbanidade as pessoas).

Deslealdade e falta de urbanidade com a Presidência do Tribunal e insubordinação por não cumprir as decisões administrativa e judicial, por reapresentar vários requerimentos renovando fatos que já foram decididos anteriormente, inclusive no PAD/2016 e no processo que tramita na Justiça Federal, os quais não condizem com pedido processual de revisão da punição.

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, IV e XI, da lei n. 8.112, de 1990** (f. 1749/1798v).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso f. 1798); ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f.-197 1/2386).

Pois bem

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, em cada Proad ora destacado, que essa prática reiterada de apresentar novos Proads e nele incluir pedidos complementares com matérias já decididas pelo Tribunal Pleno e pela Justiça Federal desborda da lealdade, urbanidade e subordinação, deveres previstos no art. 116, incisos II, IV e XI, da Lei no 8.112/90. Verifica-se dos autos que as alegações promovidas pelo servidor Victor Manoel Máximo nos respectivos Proads em anexo que ensejaram a sua denúncia - não correspondem aos fatos que aconteceram.

A Comissão explica.

É que muito embora o servidor acusado alegar "buscar direitos ou provar inocência, verifica-se dos autos deste PAD, pela quantidade de Proads protocolizados, **a reiterada e incessante reprodução de fatos já decididos, e de maneira sistemática, sempre antes de fazer qualquer pedido, mesmo que o pleito apresentado não tenha pertinência temática alguma.**

A deslealdade se configura porque, por mais que a Administração do Tribunal tenha respondido integralmente a todas as questões apresentadas pelo servidor Victor Manoel Máximo, o mesmo continua insistentemente lançando novos expedientes e pedidos complementares, rebatendo neles tanto as informações, prestadas quanto as certidões expedidas, quando deveria interpor recurso próprio nos termos do Regimento Interno, **o que não fez em nenhum deles.**

Não se está confundindo direito de petição com a lealdade que se deve guardar com a Administração porque a segunda está alicerçada **no dever de todo servidor entender e respeitar os motivos por eventual indeferimento de pedidos apresentados**, até porque a Administração não pode e nem deve deferir tudo, seja por impedimento legal; ou porque deve prestar contas aos órgãos de controle interno (CCI) e externo como o CNJ, e o CSJT por meio de correções ou prestação anual de informações.

Como a Administração pode entender que existe lealdade se há animosidade por parte de servidor que a todo tempo busca mais e mais certidões, pedidos infundáveis de 'esclarecimentos' e 'impugnações' constantes quando recebe indeferimento ou se as informações não eram 'nos exatos termos que pretendia.

Nessa esteira, tem-se que o art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que assevera que "são deveres do servidor ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não apresentar petições reiterando fatos já decididos administrativamente e judicialmente, com volume elevado de anexos que não se correlacionam às vezes com as pretensões, não se coadunando, assim, aos deveres de lealdade com a Administração que deve ter por imposição da lei.

Registre-se que o Regimento Interno do Tribunal possui mecanismos, a exemplo do recurso administrativo, para a hipótese de servidor que não restar satisfeito com as decisões adotadas pela Administração, sendo esse o norte a ser seguido pelo público interno, e não todas as vezes apresentar pedidos complementares impugnando insistentemente as decisões querendo manter diálogo com a autoridade superior de modo inadequado.

Acrescente-se que o CNJ possui entendimento pacífico de que quando matéria que tramita mediante processo administrativo é ajuizada no Poder Judiciário, esse processo administrativo deve ser arquivado para evitar manifestações colidentes sobre a mesma questão, haja vista o Poder Judiciário ter primazia ao órgão administrativo:

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE: CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. REEXAME DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À IMPUGNAÇÃO CRUZADA. - MATÉRIA - JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, por a matéria se encontrar previamente judicializada. 1. Em razão dos inúmeros expedientes ajuizados sobre o tema ora tratado (MS. nº 34.082, Ação Ordinária no 009307.36.2016.4.01.3400, PCA nº 0004638-81.2015.2.00.0000 e PCA nº 0001454-83.2016.2.00.0000) e em nome da harmonia do sistema e como forma de evitar manifestações divergentes sobre a mesma questão, pacífico o entendimento de que fica afastada a atuação deste Conselho nos casos em que a matéria discutida se encontra previamente judicializada. II. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007089-45.2016.2.00.0000 - REL. IRACEMA DO VALE - 2664 SESSÃO ORDINÁRIA - DJ. 20/02/2018).

E uma vez manejada ação judicial o acusado não poderia em diversos Proads renovar posteriormente **mesma matéria que foi julgada improcedente pelo Poder Judiciário.**

Por tais circunstâncias, a CPAD entende que, no caso concreto, o servidor acusado desbordou do dever de guardar fidelidade, boa-fé e lealdade ao TRT19.

Por sua vez, a insubordinação se destaca por **duas vertentes** a primeira porque os fatos narrados em seus expedientes e pedidos complementares renovam situações que foram objeto de julgamento de recurso administrativo pelo TRT nos autos do **RA 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017 (f. 1565 - Vol. IX)**. E também o processo que tramita na Justiça Federal teve sua sentença divulgada e que o servidor teve conhecimento pleno de ambas as decisões conforme transcrito alhures. Ambas as decisões lhes foram desfavoráveis, isso é incontroverso.

A decisão no PAD/2016 transitou em julgado. O TRT19 apreciou o recurso do servidor, **mantendo a sua punição de suspensão, considerando-se as razões de decidir do Desembargador Relator. Ela transitou em julgado. Isso é fato. O que precisa mais para cumpri-la?**

Logo, deve-se respeitar tal decisão administrativa sob pena de **insubordinação** consubstanciada no *art. 77, inciso IV, do CPC/15* que aduz, em síntese, que "são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação**".

Vale dizer que o **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017** não foi objeto de ação judicial porque se fosse a Administração teria conhecimento dela. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Na segunda hipótese é relativa a insubordinação é que a ação judicial manejada pelo próprio servidor foi **julgada improcedente** pela Justiça Federal de primeiro grau. **Fato esse também incontroverso**.

E muito embora tenha sido interposto recurso ao TRF5 não há notícia de que o magistrado, ao analisar os pressupostos recursais, tenha conferido à sentença efeito suspensivo, hipótese compreensível de que a sentença também deve ser respeitada em todos os seus termos, posto que os Embargos Declaratórios apenas anularam a avaliação funcional e **nada mais que isso**. Assim, **deduz-se que a sentença encontra-se estável**.

De maneira igual à decisão administrativa, o servidor deve respeitar a sentença sob pena de insubordinação do *art. 77, inciso IV, do CPC/15* que aduz, em síntese, que "são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação**".

Por sua vez, a **ausência de urbanidade** à Presidência é retratada pela **quantidade expressiva de processos protocolizados** pelo servidor, **repetitivos, reiterados e contumazes** que descortinam, evidentemente, **possível intenção do servidor de causar tumulto à Administração**, no sentido de que o TRT/AL tem a obrigação de **analisar cada parágrafo escrito de inúmeras páginas anexadas** por ele para que, não o fazendo assim, tenha que responder a mais e mais **pedidos complementares de impugnação apresentados pelo mesmo servidor, o que tem causado tumulto interno na Presidência do TRT/AL**.

Tanto é verdade esse fato, que se transcreve excerto do **Proad nº 3804/2018 (f. 505 - Vol. III)**, em que o então Presidente desta Corte estacou:

Na prática e à revelia do decidido tanto na esfera judicial como no âmbito administrativo, o servidor Victor Manoel Máximo **prosegue** no intuito de **reverter os fatos tentando paralisar a máquina administrativa deste Tribunal com infundáveis** requerimentos, reafirmando que a administração deseja apenas que ele faça o seu serviço, cumpra suas obrigações, deixe a animosidade de lado.

Transcreve-se decisão contida no **Proad no. 4499/2018**. (f. 1191 - Vol.

Mais uma vez fica evidente o **intuito de paralisar a administração deste tribunal** como se observa **dotom desrespeitoso e intimidador**, próprio da conduta recente do servidor Victor, como **destaquei em diversas oportunidades**".

Veja-se que a intenção do servidor, não é outra, senão vejamos as declarações prestadas pelo próprio servidor Victor Manoel Máximo nos autos do **Proad no. 56.572/2017 endereçado ao Diretor Geral do TRT/AL. (f. 763 - Vol. IV)**: .

Este servidor apresentará quantos requerimentos entender necessários para apurar a verdade sobre o assédio que vem sofrendo, **não importando se seus questionamentos estão incomodando seus assediadores**, pois se trata de direito líquido e certo assegurado por nossa Carta Magna.

Se os assediadores estão incomodados com a exposição de suas condutas ilegais, **deveriam ter refletido antes de cometê-las**".

Nesse passo, a Comissão do PAD compreende que a urbanidade alcança, tanto o trato com pessoas, superiores, pares e subordinados quanto à boa ordem e ao ordeiro andamento pacífico das atividades dos Setores do Tribunal, que já estão assoberbados de diversas atividades; isso aliado ao número cada vez ..reduzido de servidores por causa da restrição orçamentária.

E a Presidência narrou isso no **Proad nº 1922/18**. (verso f.172 - Vol. I):

"Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em.' mais de 129 laudas, **extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal**, pois a Secretaria, em um momento em que há **escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor**".

Mesmo assim, o servidor Victor Manoel Máximo se mostrou insensível e continuou a apresentar cada vez mais Proads, o que **causou tumulto** na Presidência, na DG, na SEGESP, na EJUD XIX e noutros Setores do Tribunal, **hipótese que desborda da urbanidade** almejada dos servidores que utilizam dos serviços internos desta Corte,

A CPAD esclarece que não houve transcrição de fragmentos descontextualizados, conforma assenta o acusado (f: 1951) porque **não se tratam.. de fragmentos, mas de relação de PROADs que comprovam que o acusado faltou com a urbanidade à Presidência do Tribunal, insubordinação e que continuou a apresentar vários requerimentos de fatos decididos administrativa e judicialmente, cujos processos não condizem com pedido algum de revisão de punição disciplinar**.

Importante ressaltar que as jurisprudências apresentadas pelo acusado (f. **1954/1957**), 'não possuem órgão' julgador, data, de julgamento, data de disponibilização na imprensa oficial, relator; cujos fatos implicam em desconhecer desses precedentes porque inócuos ao deslinde da matéria.

De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Registre-se que dos indeferimentos feitos pela Presidência o acusado não interpôs recurso administrativo algum, fato que revela a ausência de interesse de sua parte, e não se poderia, neste PAD, tentar resolver assuntos alheios a esta Comissão e ao processo propriamente dito.

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo não foi **suficiente** para demonstrar e justificar que ele não praticou ato: de insubordinação às decisões administrativa e judicial; falta de urbanidade e deslealdade, condutas em desfavor da Presidência do TRT/AL.

Diante do exposto, presentes: a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica a bem protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em face do servidor

VICTOR MANOEL MAXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II e IV da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais), motivada porque o acusado deslealdade e falta de urbanidade com a Presidência do Tribunal e insubordinação por não cumprir as decisões administrativa e judicial, por reapresentar vários requerimentos renovando fatos que já foram decididos anteriormente, inclusive no PAD/2016 e no processo que tramita na Justiça - Federal, os quais não condizem com pedido processual de revisão da punição.

Todavia, no que pertine ao ato praticado pelo acusado, alicerçado no **art. 116, inciso XI, da Lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)**, tendo em conta que a sua apuração ultrapassou o prazo de **180 (cento e oitenta) dias esculpido no art. 142, inciso III, da Lei 8.112/90**, sendo assim, aplica-se a prescrição da pretensão punitiva. Deste modo, resta prescrita a punibilidade que seria aplicada ao servidor no particular.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto, relativo aos atos praticados constantes no **art. 116, incisos II e IV, da Lei 8.112/90**.

Analisa-se.

Tem-se que o **art. 128 da Lei Federal no. 8.112/90** assenta que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no **art. 128 da Lei n. 8.112/90**, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos de estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado, na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/1/2018**.

É que a CGU passou a adotar tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu as gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no caput do **art. 37 da CF/88**.

No que pertine a **natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que ele, ao apresentar novos Proads de modo sistemático, reiterado, repetitivo e de modo insistente, além de pedidos complementares nesses processos administrativos, com matérias já decididas tanto pelo Tribunal Pleno e pela Justiça Federal desborda da lealdade, urbanidade e subordinação, **atuou intencionalmente** com objetivo inequívoco de criar tumulto administrativo e constranger Administração do Tribunal.

Registre-se que o **servidor até a presente data não interpôs recurso administrativo para o Plenário do Tribunal** ante aos indeferimentos de impedimento e suspeição arxados pela gestão, cuja norma administrativa à espécie indica que o recurso é o meio processual de se tentar reverter, através do órgão plenário do Tribunal, decisão da Presidência

De modo que a conduta do servidor na prática desse ato é **grave**, haja vista que manejar petições em novos Proads de modo sistemático, reiterado, repetitivo e de modo insistente, além de pedidos complementares nesses processos administrativos, com matérias já decididas tanto pelo Tribunal Pleno e pela Justiça Federal desborda do dever de subordinação, lealdade, boa-fé, urbanidade e fidelidade que se espera de todos que atuam nesta Justiça Especializada.

Tocante aos **bons antecedentes**, verifica-se que o **servidor recebeu antes punição disciplinar** de suspensão de **20 (vinte) dias**, conforme consta no **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, o **servidor não possui atenuante porque já utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000**, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de **20 (vinte) dias**. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutra PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (**verso f. 1160**): "**mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço)** do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia: autorização do chefe imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço).

A **CGU possui Enunciado nº 25** editado em **2019**:

PORTARIA Nº 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4o do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005: na Portaria CGU no 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica renumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado no 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO Nº. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, 1, do Anexo I ao Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica".

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 Seção: | Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para 'a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº. **0805657-42.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, **não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com

isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares. Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE** o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão pensados ao **Proad n. 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo "a **reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir à pena de advertência pela suspensão**".

Nesse cenário, considerando-se, o arredondamento da nota para **40 pontos**, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei no 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo ("que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada é necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensivo. (TRF 4ª Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).

Além disso, com fundamento no **art. 130 da Lei 11. 8.112/90**, vê-se que a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão.

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida, punitiva.

E tangente ao **art. 116, inciso XI, da Lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)**, e tendo em conta que a sua apuração ultrapassou o prazo de **180 (cento e oitenta) dias esculpido no art. 142, inciso III, da Lei 8.112/90**, sendo assim, a CPAD recomenda que a Exma. Sr. Presidente deste Regional aplique a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** no particular.

Nesses termos, a CPAD recomenda à Exa. Sr. Desembargadora Presidente do TRT da 19ª Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no **art. 116, II e IV da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais)** em razão do servidor agir com deslealdade e insubordinação por não cumprir as decisões administrativa e judicial, por reapresentar vários requerimentos renovando fatos que já foram decididos anteriormente, inclusive no PAD/2016 e no processo que tramita na Justiça Federal, os quais não condizem com pedido processual de revisão da punição..

8. Irregularidade 08: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade do acusado ao abusar do direito de petição, apresentando requerimentos excessivos à SEIESP, vários pedidos complementares incluídos neles, e pedidos para ouvir outras unidades administrativas, o que tumultuou a SEGESP, alvo de seus requerimentos.

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990** (f. 1749/1798v).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todos os fatos e colhendo as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, que essa **prática reiterada de apresentar novos Proads para a SEGESP** e nele incluir **pedidos complementares com matérias já decididas** pelo Tribunal Pleno e pela Justiça Federal **desbordou do dever de lealdade, previsto no art. 116, II da Lei nº 8.112/90**.

Verifica-se dos autos que o servidor apresentou diversos Proads à: SEGESP, requerendo inúmeras providências, certidões, esclarecimentos e pedidos complementares, num volume significativo que implicou em tumulto administrativo.

A CPAD explica.

A SEGESP, quando acionada pelo servidor acusado, prestou todas as informações possíveis relativas ao assentamento do servidor.

É para isso que serve o Setor de Gestão de Pessoas em sua essência e não local para resolver assuntos que fogem a competência daquela unidade.

Muitas das questões levantadas pelo servidor não poderiam ser resolvidas naquele setor, então no entender da CPAD, o servidor Victor Manoel Máximo não deveria ter apresentado requerimentos à SEGESP de atribuições que não são suas.

Esses processos administrativos abertos pelo acusado direcionados à SEGESP causaram tumulto naquela unidade, que já estava sobrecarregada, conforme provado através das decisões da Presidência e das informações prestadas pela SEGESP.

Isso sem contar os pedidos complementares e novos Proads abertos para - questionar apenas os prazos supostamente dilatados, o que implicou

no aumento de demanda na SEGESP porque o servidor nela lotado tem que receber o Proad, abri-lo, baixar o arquivo na pasta correspondente, entender o que está sendo requerido, verificar documentos, catalogar, as pastas físicas do servidor, analisar-se aquilo corresponde ao solicitado, checar se há duplicidade e se dizem respeito à competência da SEGESP.

Sem falar que todas as vezes que a certidão de pedidos de esclarecimentos não estava de acordo com o entender do servidor Victor Manoel Máximo, ele apresentava outra impugnação às certidões requerendo a expedição de novas certidões.

Requerer, desnecessariamente, certidão :com esclarecimentos sobre certidões expedidas é **causar de tumulto e deslealdade à instituição, no caso, à SEGESP.**

O direito de petição protegido pelo *art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal de 1988* não é norma de natureza absoluta que permita que o servidor possa apresentar reiterada e insistentemente processos, administrativos quando obteve respostas em todos eles, das quais **não interpôs recurso administrativo.**

Nessa senda, tem-se que o *art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112/90* assevera que "são deveres dos servidores ser leal às instituições a que servir", deixando bem, claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não apresentar petições infundáveis na SEGESP pelos motivos expostos, não se coadunando, assim, aos deveres de lealdade com a Administração que deve ter por imposição da lei. O servidor acusado **não se mostrou sensível** às informações prestadas pela SEGESP e nem pela Presidência do quadro reduzido de servidores naquele setor, **não revelou interesse algum e diminuir as suas demandas naquela** repartição e também **não demonstrou que os pleitos vindicados em seus requerimentos são procedentes.**

Tanto é verdade-quanto ao fato da insensibilidade que o acusado, no **Proad nº. 56.572/2017, em manifestação feita ao Diretor-Geral do TRT/A sobre apresentação de seus requerimentos** assentou (f. 763 - Vol. IV):

Este servidor apresentará quantos requerimentos entender necessários para apurar a verdade sobre o assédio que vem sofrendo, **não importando se seus questionamentos estão incomodando seus assediadores**, pois se trata de direito líquido e certo assegurado por nossa Carta Magna.

Se os assediadores estão incomodados com a exposição de suas condutas ilegais, deveriam ter refletido antes de cometê-las".

Observa-se, diante dessa declaração, que o servidor acusado não diminuirá o volume de abertura de processos administrativos e de seus pedidos complementares nos respectivos processos protocolizados, motivado, pelo conteúdo ora reproduzido, como **forma de retaliação sistêmica àqueles que com ele tiveram contenda.**

Consigne-se que o servidor objetiva, através de seus pedidos de certidões e de esclarecimentos, constituir prova para fins de manejar ação judicial em face deste Tribunal e de servidores que com ele tiveram contenda, conforme narrado em linhas anteriores. Hipótese que descortina o interesse incessante de apresentar pedidos diversos **mesmo que eles não tenham conexão alguma com as atribuições da SEGESP.**

Pontue-se que o servidor Victor Manoel Máximo **não interpôs recurso administrativo** quanto aos indeferimentos de pedidos complementares feitos à SEGESP, o que denota que o servidor pretendeu mesmo produzir desconforto à SEGESP com suas alegações.

Importante ressaltar que as jurisprudências apresentadas pelo acusado (f. 1959/1960) não possuem órgão julgador, data de julgamento, data de disponibilização na imprensa oficial, relator, cujos fatos implicam, em desconhecer desses precedentes porque inócuos ao deslinde da matéria.

A CPAD esclarece que não houve, transcrição de fragmentos descontextualizados, conforma assenta o acusado (f. 1959) porque são excertos. de alegações do próprio acusado que se mantém riste na **prática reiterada de apresentar novos Proads para a SEGESP** e nele incluir **pedidos complementares com matérias já decididas** tanto pelo Tribunal Pleno quanto pela Justiça Federal, decisões que o acusado não logrou êxito. De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas, apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados, no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Registre-se que dos indeferimentos eventualmente feitos pela SEGESP acusado não interpôs recurso administrativo algum, fato que revela a ausência de interesse de sua parte, e não se poderia, neste PAD, tentar resolver assuntos alheios a esta Comissão e ao processo propriamente dito.

E a CPAD informa que não adotou e nem "procura pulverizar a irregularidade que atribui ao acusado, adotando o nefasto se colar, colou" conforme destacou o acusado (f. 1959), eis que a CPAD segue a linha do STJ esculpido no excerto do **Informativo nº 602** que, aduz:

"Incabível a incidência, por analogia, da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, porque a aplicação da legislação penal ao processo-administrativo restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuam também tipificação, criminal. (STJ. RMS No. 19853/MS. MIN. REL. LAURITZ VAZ. Dje: 08/02/2010).

Demais disso, os atos, praticados pelo acusado são, **em todas as situações esposadas na denúncia**, em face de pessoas e setores distintos, com fatos que não se comunicariam, o que revela a descontinuidade da conduta delitiva, haja vista que a Presidência, então Presidente do Tribunal, o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, o então Diretor Geral, a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora Helena Westphalen, o servidor Miriel Morgado, a Secretaria Jurídico Administrativa, o Pleno do Tribunal e a Coordenadoria de Licitações, foram envolvidos em PROADs distintos e com fundamentos pontuais e diversos, isso em cada petição que o acusado apresentou.

Portanto, não houve pulverização e nem uso do **se colar, colou"**.

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade com a SEGESP.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica a bem protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO, por violação ao disposto no art 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)**, motivada porque o acusado abusou do direito de petição, apresentando requerimentos excessivos à SEGESP, vários pedidos complementares incluídos neles, e pedidos para ouvir outras unidades administrativas, o que tumultuou a SEGESP, alvo de seus requerimentos. .

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o *art. 128 da Lei Federal nº 8.112/90* assenta que na "aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no *art. 128 da Lei n. 8.112/90*, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos de estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de

Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em 27/11/2018. É que a CGU passou a adotar tabela, criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu as gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do *art. 37 da CF/88*.

Pois bem.

No que pertine **a natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que "ele, ao apresentar os seus requerimentos de modo excessivo à SEGESP e pedidos complementares neles incluídos, e pedidos para ouvir outras - unidades administrativas, o que tumultuou a SEGESP, alvo de seus requerimentos, **agiu intencionalmente**.

Isso ficou bem claro em sua manifestação ao Diretor Geral do Tribunal, no **Proad no. 56.572/2017 (f. 763 - Vol. IV)**, reproduzido anteriormente, quando ele afirmou **Este servidor apresentará quantos requerimentos entender necessários**".

Isso descortina o interesse incessante do acusado de apresentar pedidos diversos mesmo que eles não tenham conexão alguma com as atribuições da SEGESP.

De modo que a conduta intencional do servidor na prática do ato é **grave**, haja vista que manejar petições reiteradas, repetitivas e insistentes, inclusive contendo neles diversos pedidos complementares, desbordam da lealdade, boa-fé e fidelidade que se espera de todos que atuam nesta Especializada.

Tocante aos **bons antecedentes**, verifica-se que **o servidor recebeu antes punição disciplinar** de suspensão de **20 (vinte) dias**, conforme consta no **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, **o servidor não possui atenuante** porque **já utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000**, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de **20 (vinte) dias**. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que **o servidor reiterou conduta 'indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutra PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19a Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (**verso f. 1160**): **"mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante expediente; sem prévia autorização do chefe imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço)**

A **CGU possui Enunciado nº. 25** editado em **2019**:

PORTARIA No. 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4o do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU ' n° 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve: -- Art. 1o Fica renumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro - de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado nº 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO No. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019:

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere' o artigo 13, I, do Anexo I ao. Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e' artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES, DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; é a genérica" Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 Seção: 1 Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine **a agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para o tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para a posteriori ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob **nº. 0805657-42.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, não **logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares.

Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor .Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

"1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão pensados ao Proad n. 8220/2018"**.

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do-dever de se abster de acionar a máquina administrativa

para fins " pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 à 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo "a **reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista à necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos 'critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão**":

Nesse cenário, considerando-se o arredondamento da nota para **26 pontos**, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 '(pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente)', constata-se a pena de **5 (cinco) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **5 (cinco) dias**, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa, em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei no. 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. "Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo("que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada e necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensão. (TRF 40 Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).

Além disso, com fundamento no **art. 130 da Lei n. 8.112/90**, vê-se que a reincidência, 'de per ?i', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão:

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida punitiva:

Sendo assim, 'a CPAD recomenda à Exa. Sr. Desembargadora Presidente do TRT da 199 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de **5 (cinco) dias** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no **art. 116, II, da lei nº 8.112, de 1990 (ser leal. às instituições a que servir)**, porque o acusado abusou do direito de petição, apresentando requerimentos excessivos à SEGESP vários pedidos complementares incluídos neles, e pedidos para ouvir outras unidades administrativas, o que tumultuou a SEGESP, alvo de seus requerimentos.

9. Irregularidade 09: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade do acusado ao apresentar vários requerimentos de impugnação de suspeição e de impedimento da Presidência do TRT/AL, e, também, sobre diversas indagações do servidor se contrapondo às exortações feitas pela Presidência ao servidor.

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**(f. 1749/).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa", escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, nos expedientes destacados, que houve **deslealdade em face da Presidência do TRT/AL**, hipótese que se separa da obediência estrita ao art. 116, II, da Lei no 8.112/90, motivada por apresentar vários requerimentos de impugnação de suspeição e de impedimento da Presidência do TRT/AL, e, também, sobre diversas indagações do servidor se contrapondo às exortações feitas pela Presidência ao servidor.

Verifica-se dos autos que o servidor Victor Manoel Máximo, no intuito de constituir situação de desconforto à Presidência do Tribunal, após o trânsito em julgado do **RA nº. 0010566-96.2016.5.19.0000**, ocorrido no dia **27/06/2017**, passou a apresentar insistentemente impugnações de suspeição e de impedimento em diversos Proads ao Presidente desta Corte.

Utilizou, para tanto, argumento de possuir suposta gravação de gravação ambiental feita por ele que conteria áudio do então Coordenador da Segurança do TRT/AL (CSI) e, por isso, a Presidência estaria comprometida e não poderia decidir em seus requerimentos.

A CPAD entende que essa conduta, além de intimidatória, revela-se desleal à Presidência e **desborda do respeito que se deve ter ao gestor máximo da Corte**, na medida em que as insinuações apresentadas pelo servidor em cada Proad, sobre suspeição e impedimento da Presidência do TRT/AL, não condizem com o que restou decidido tanto no processo administrativo quanto na esfera jurisdicional. Isso é patente.

Da simples leitura do v. acórdão do Tribunal Pleno e da r. sentença da Justiça Federal percebe-se isso de modo nítido em que **neles não há linha sequer fazendo alusão de eventual impedimento e/ou suspeição do então Presidente desta Corte**.

E colhe-se do art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que "são deveres dos servidores ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, no caso concreto, deveria ser a de não reapresentar petições impugnando a Presidência do Tribunal com supostos impedimentos e suspeições, não se coadunando, assim, aos deveres de lealdade com a Administração.

Pontue-se que o servidor Victor Manoel Máximo **não interpôs recurso administrativo** sobre essa questão ao Pleno do TRT/AL, o que denota que o servidor pretendia mesmo produzir desconforto à Presidência do Tribunal com suas alegações.

Importante ressaltar que as jurisprudências apresentadas pelo acusado (f. 1954/1957) não possuem órgão julgador, data de julgamento, data de disponibilização na imprensa oficial, relator, cujos fatos implicam em desconhecer desses precedentes porque inócuos ao deslinde da matéria.

A CPAD esclarece que não houve transcrição de fragmentos descontextualizados, conforme assenta o acusado (f. 1951), porque são excertos de alegações do próprio acusado que insiste em dizer que a Presidência era impedida e suspeita para decidir nos seus processos, situação que desborda do dever de lealdade à instituição a que serve.

De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Registre-se que dos indeferimentos feitos pela Presidência o acusado não interpôs recurso administrativo algum, fato que revela a ausência de interesse de sua parte, e não se poderia, neste PAD, tentar resolver assuntos alheios a esta Comissão e ao processo propriamente dito.

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade em virtude de alegar incessantemente impedimento e suspeição da Presidência desta egrégia Corte Especializada.

Diante do exposto, presentes a materialidade, 'a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica bem protegido por norma disciplinar e a

culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)**, motivada porque ter o acusado apresentado vários requerimentos de impugnação de suspeição e de impedimento da Presidência do TRT/AL.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas, ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o art. 128 da Lei Federal no. 8.112/90 assenta que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta doo acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos de estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado, na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/11/2018**.

É que a CGU passou a adotar tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu as gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no caput do art. 37 da CF/88.

No que pertine **a natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que ele, ao apresentar, **expressa e deliberadamente**, impugnações de impedimento e suspeição do Presidente do Regional, **atuou intencionalmente** com objetivo inequívoco de afrontar e constranger a alta administração deste Tribunal.

Registre-se que **o servidor até a presente data não interpôs recurso administrativo para o Plenário do Tribunal** ante aos indeferimentos de impedimento e suspeição exarados pela gestão, cuja norma administrativa à espécie indica que o recurso é o meio processual de se tentar reverter, através do órgão plenário do Tribunal, decisão da Presidência.

De modo que a conduta do servidor na prática desse ato é **grave**, haja vista que manejar petições suscitando impedimento e suspeição com intuito claro de constranger e intimidar a Presidência do Tribunal, na hipótese em análise desbordou do dever de lealdade, boa-fé e fidelidade que se espera de todos desta Justiça Especializada.

Tocante aos **bons antecedentes**, **verifica-se que o servidor recebeu antes punição disciplinar de suspensão de 20 (vinte) dias**, conforme consta no **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, **o servidor não possui atenuante porque já utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000**, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de **20 (vinte) dias**. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver outro PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (**verso f. 1160**):

"mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV(cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia: autorização do chefe imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço).

A **CGU** possui **Enunciado no. 25** editado em **2019**:

PORTARIA No. 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4o do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005: na Portaria CGU no 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica renumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado no 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

NUNCIADO Nº. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, 1, do Anexo I ao Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica".

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 Seção: 1 | Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine **a agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

Soma-se a isso que o acusado além de apresentar tais impugnações, **mesmo sendo indeferido** o pleito em **diversas vezes**, o servidor Victor Manoel Máximo, **continuou a afirmar que o Presidente do Regional, estava impedido e/ou suspeito de atuar em seus processos**. E essa conduta **revelou a nítida intenção dele de não só afrontar a Administração**, mas tentar, através desses · requerimentos, **conduzir a uma situação** que pudesse, de fato, **implicar no impedimento do Presidente do Tribunal**.

Nesse raciocínio, o servidor acusado tentou construir eventual situação de impedimento, não logrando êxito porque indeferidos os pedidos pela Presidência do Tribunal, mesmo diante dos conteúdos provocativos neles contidos.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar seus objetivos

particulares de constituir provas documentais para 'a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº. **0805657-42.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, **não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares. Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão pensados ao Proad n. 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Diante desse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade, nela constatada, a ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda no item 55, d', do indigitado relatório, que sendo "a **reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir à pena de advertência pela suspensão**".

Nesse cenário, considerando-se, o arredondamento da nota para **40 pontos**, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 1-16 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei no 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo ("que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada é necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensão. (TRF 4º Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).

Além disso, com fundamento no **art. 130 da Lei 11. 8.112/90**, vê-se que a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão.

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida, punitiva.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sr. Desembargadora Presidente do TRT da 19ª Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão **de 19 (dezenove) dias** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MAXIMO**, ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (ser leal às instituições a que servir)**, motivada porque ter o acusado apresentado vários requerimentos de impugnação de suspeição de impedimento da Presidência do TRT/AL.

10. Irregularidade 10: Infração ao disposto no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas).

Ausência de urbanidade em face de servidor em razão de, na condição de Assistente-Chefe. Substituto à época, ter-se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 5703/2018

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, XI, da lei n. 8.112, de 1990 (f. 17.49/1798v)**.

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa. escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo no expediente 5703/2018, que não houve urbanidade dele em face da servidora Helena Westphalen em razão dela ter, na condição de Assistente-Chefe Substituto à época, se manifestado contrariamente aos interesses do servidor nos autos do PROAD 5703/2018,

Verifica-se dos autos que a maneira com que o servidor Victor Manoel Máximo se dirigiu à servidora Helena Westphalen em seu pedido complementar não poderiam ser utilizadas de maneira alguma com qualquer - colega, principalmente quando ela atuava, isso porque pediu aposentadoria, na SEGESP, setor estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que cuida da força de trabalho do Regional. Para se ter ideia, Victor Manoel Máximo repetiu em sua petição o nome da servidora não menos que **18 (dezoito) vezes**. Essa repetição de vezes do nome da servidora demonstrou que o servidor Victor Manoel Máximo não gostou das informações prestadas por ela, **circunstância que implicou na apresentação da indigitada petição do servidor**.

Ele poderia ter interposto recurso administrativo à autoridade imediatamente superior à dela. Mas, ao invés disso, optou por peticionar intitulando: "**Manifestação sobre as informações prestadas pela servidora Helena Westphalen no Proad 5703/2018. (f. 701/707 - Vol. III)**."

O acusado ainda em sua petição afirmou que "faltou à servidora Helena Westphalen esclarecer o que indagamos no item 04 dos pedidos, ou seja, **se a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT/AL tem adotado esse mesmo procedimento (i.e., empregado legislações não aplicáveis aos servidores da União) para negar direitos a outros servidores deste, Regional, ou esse desvio ilegal foi adotado unicamente para encobrir a irregularidade das faltas aplicadas a este servido**".

Além de constranger e intimidar, o acusado lançou mão de seus inúmeros questionamentos para conduzir o leitor de que a servidora Helena Westphalen se omitiu em prestar informações, **sugerindo conduta ilegal dela para encobrir irregularidade.**

E qual motivo senão o de constranger e intimidar a servidora?

Essa situação revela que **não houve urbanidade** por parte dele, na medida em que, do conteúdo apresentado em sua petição, deixou transparecer a sua irrisignação **mais acentuada** contra a servidora. Essa postura também foi objeto de percepção da Presidência do TRT/AL, nos autos do **Proad no. - 4499/2018. (f. 1191 - Vol. VII):**

"Mais uma vez fica evidente o intuito de paralisar a administração deste tribunal como se observa do tom desrespeitoso e intimidador, próprio da conduta recente do servidor Victor, como destaquei em diversas oportunidades".

Nesse passo, a CPAD entende que a urbanidade alcança tanto o trato com pessoas, superiores, pares e subordinados quanto à boa ordem e ao ordeiro andamento pacífico das atividades dos Setores do Tribunal, que já estão assoberbados de diversas atividades, isso aliado ao número cada vez reduzido de servidores por causa da restrição orçamentária.

De modo que **o art. 116, inciso XI da Lei n. 8.112/90** é taxativo ao confirmar o dever de trato com urbanidade tanto aos demais colegas de mesma repartição quanto àqueles que atuam noutras atividades desta Corte.

E no mais sublime resumo da questão, trata-se do predicado essencial de todo ser humano: educação, que se deve ter com todos os que ao redor se relacionam.

Esse é o comportamento mínimo civilizatório que os superiores hierárquicos almejam de seus subordinados.

É racional que se aguarde dos seres humanos o saudável convívio uns com os outros é revelar em suas ações o respeito pela pessoa antes de qualquer diálogo. Nada mais que abrir e fechar as portas da vida profissional de todo ser vivente. Sei esse substantivo, a educação, que se desdobra pela polidez cotidiana e urbanidade, não há se falar em ambiente de trabalho harmônico, saudável e próspero.

Pontue-se que o servidor Victor Manoel Máximo **não interpôs recurso administrativo** quanto aos indeferimentos de pedidos complementares feitos à SEGESP, em virtude da manifestação da servidora Helena Westphalen, o que denota que o servidor pretendeu mesmo produzir desconforto à SEGESP e à servidora com suas alegações.

De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Registre-se que dos indeferimentos eventualmente feitos, pela SEGESP o acusado não interpôs recurso administrativo algum, fato que revela a ausência de interesse de sua parte, e não se poderia, neste PAD, tentar resolver assuntos alheios a esta Comissão e ao processo propriamente dito.

Soma-se a isso que não houve adoção de decisão surpresa porque o interrogatório do servidor constitui mera etapa de esclarecimentos de pontos contidos nos autos do processo do qual o servidor teve acesso a todos os documentos quando de sua intimação inicial.

Além disso, quando de seu indiciamento, houve a concatenação exata contida nela, o servidor foi devidamente citado a se defender dessa acusação que está demonstrada por meio de provas documentais, identificadas na denúncia, a evitar qualquer prejuízo por parte da defesa, à luz da melhor interpretação do **art. 161 da Lei no. 8.112/90** que expressa:

LEI Nº 8.112, DE 11/12/90 - ART. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada à indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Argumentando a tudo que foi esclarecido, **o acusado não utilizou do art. 161, § 3o, da Lei no. 8.112/90** que expressa claramente:

LEI Nº 8.112, DE 11/12/90 - ART. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e ... das respectivas provas. .

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro **para diligências reputadas indispensáveis**

Se entendeu que deveria produzir outras provas, o acusado deveria ter acionado este dispositivo mediante petição endereçada à CPAD, o que não fez oportunamente, em razão de possuir advogado constituído nos autos deste processo, não podendo alegar desconhecimento do tema.

Inobstante, houve prorrogação do prazo para apresentação da defesa, consoante despacho de f.1810, não podendo vir o indiciado a alegar cerceamento de defesa em razão de prazo processual.

De maneira que a indicição delimita a acusação e dentro deste limite o servidor deverá apresentar sua defesa escrita, sob pena de revelia.

A CPAD não está "tomando as dores de qualquer servidor, apenas, cumpriu com o que preconizou a decisão da Presidência quando da abertura do presente PAD, em que buscou colher as provas e, ao final, procedeu o indiciamento de maneira adequada, em harmonia à legislação de regência.

Portanto, o termo de indicição (além da notificação como acusado e da intimação para interrogar) é peça essencial no processo em que se cogita de responsabilização funcional.

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** a demonstrar que ele não praticou ato de ausência de urbanidade em face da servidora Helena Westphalen.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão a bem jurídico protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda disciplinar em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, por ter violado **o art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)**, motivada pela ausência de urbanidade em face de servidor em razão de, na condição de Assistente-Chefe Substituto à época, Helena Westphalen, ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 5703/2018.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que **o art. 128 da Lei Federal nº 8.112/90** assenta que na "aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais". Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos - colhidos no estudo realizado pela CGU através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/11/2018**".

É que a CGU passou a adotar a, tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu graduações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; na segunda etapa aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena. A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Com isso, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do **art. 37 da CF/88**.

Pois bem.

No que pertine a **natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que ele, ao apresentar pedido complementar, teve consciência plena e a **intenção objetiva** de constranger a servidora Helena Westphalen, ocorrido nos autos do **Proad nº 5.703/2018**.

E a conduta intencional do servidor na prática do ato é **grave**, haja vista que ao manejar a sua petição complementar, o acusado afirmou que "faltou à servidora Helena Westphalen esclarecer o que indagamos no item 04 dos pedidos, ou seja, se a *Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT/AL tem adotado esse mesmo procedimento (ie., empregado legislações não aplicáveis aos servidores da União) para negar direitos a outros servidores deste Regional, ou esse desvio ilegal foi adotado unicamente para encobrir a irregularidade das faltas aplicadas a este servido*".

Além de constranger e intimidar, o acusado lançou mão de seus inúmeros questionamentos para conduzir o leitor de que a servidora Helena Westphalen se omitiu em prestar informações, sugerindo conduta ilegal dela para encobrir suposta irregularidade. O que não é verdade.

Relativo aos **bons antecedentes**, verifica-se que **o servidor NÃO recebeu punição disciplinar nessa matéria**, conforme consta no **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do. Plenário do TRT da 19ª Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (verso f. 1160): "mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir); III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da: proibição do inciso I do art. - 117 da Lei 8.1.12/1990 (ausentar-se, do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço)".

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor NÃO reiterou conduta indisciplinar nesse particular**.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem 'conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

Soma-se a esse ponto que as palavras e o texto utilizados pelo acusado em face da servidora Helena Westphalen demonstraram que o acusado buscou não só constrangê-la, mas, intimidá-la, desbordando, assim, da urbanidade mínima esperada.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alcançar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para a posteriori ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

É demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº **0805657-42.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes. **Não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares.

Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad nº 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 --Vol. I):**

"**Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado**. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, - em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a **Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores**, teve que destacar **um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor**".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório: '

1. O senhor confirina que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018**".

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos -- administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster 'de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "**cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente**, ou de 0 a 22,2 quando não a comportar. A suspensão torna-se aplicável se for superada a pontuação de 22, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, **sempre será arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo "a reincidência a situação mais negativa possível de **ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela , suspensão**".

Nesse cenário, considerando-se a pontuação de -18 com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a punição disciplinar de **ADVERTÊNCIA**. Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de **ADVERTÊNCIA, por violação ao dever de urbanidade, norma ancorada no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)**. E tendo em conta que essa penalidade, **ADVERTÊNCIA**, deve ser apreciada no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** do conhecimento da infração praticada pelo servidor, conforme estabelecido no art. 142, inciso III, da Lei 8.112/1990, sendo assim, a CPAD entende que **NÃO INCIDIU**, na hipótese em apreço, a **prescrição da pretensão punitiva disciplinar**.

Na hipótese, o indiciado protocolizou o seu requerimento constante do proad 5703/2018 em 01/08/2018. E tendo em conta que a Presidência do Tribunal instaurou o presente PAD em 28/11/2018, ocorreu a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Nesses termos, a CPAD recomenda à Exa. Sr. Desembargadora Presidente do TRT da 19ª Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no **art. 116, XI, da lei. 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)**, motivada pela ausência de urbanidade em face de servidor em razão de, na condição de Assistente-Chefe Substituto à época, Helena Westphalen, ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 5703/2018.

11. Irregularidade 11: Infração ao disposto no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas).

Ausência de urbanidade em face do Diretor Geral do TRT/AL em razão de ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 56.572/2017

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, XI, da lei n. 8.112, de 1990 (f. 1749/1798V)**.

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso, f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo no expediente ora destacado, que não houve urbanidade dele **em face do Diretor Geral do TRT/AL**, hipótese que destoou do dever de cumprir o disposto no art. 116, inciso XI, da Lei no. 8.112/90.;

Verifica-se dos autos que restou evidente a conduta do acusado que, ausente, de urbanidade ao Diretor Geral do TRT, em seu expediente,

pontuou por afrontá-lo e intimidá-lo, conforme reprodução **Proad no. 56.572/2017. (f. - 761 - Vol. IV):**

"EM PRIMEIRO LUGAR, salientamos que não cabe ao Diretor Geral julgar mérito dos pedidos de certidões apresentados por servidores ou sequer tecer suas opiniões pessoais sobre os motivos dos requerimentos deste servidor (ou de qualquer outro), **tampouco se já foram objeto de expedientes ou quantas vezes foram tratados"**.

Como vimos nas manifestações colacionadas na introdução, **em nítida e injustificada violação ao dispositivo acima, o Diretor-Geral concedeu prazos ilegais de até 30 dias** para que os assediadores se manifestassem, para somente então deliberar a respeito das certidões requeridas por este servidor.

O fato se agrava ainda mais, se considerarmos que os despachos do Diretor-Geral foram exarados já com atrasos - em relação aos pedidos deste servidor.

"Contudo, além de demorar entre 10 ? 51 dias para exarar simples despachos encaminhando os autos, **o Diretor Geral decidiu emitir julgamentos impertinentes** sobre os motivos deste servidor para seus pedidos de certidão e ainda conceder um absurdo, descabido e ilegal prazo de 30 dias para os assediadores se manifestarem, o que retardará, obviamente, em mais de 45 dias a emissão de cada documento".

Quanto aos prazos ilegais e nitidamente protelatórios de 115 e 30 dias concedidos aos assediadores pelo Diretor Geral, para se manifestarem sobre os pedidos deste servidor, contidos nos PROADs 54.873/2017, 55.856/2017: e 55.857/2017, esclarecemos que serão encaminhados ao advogado constituído por este servidor para apreciação em futura ação judicial, já mencionada em outros PROADs".

Pontue-se que esse comportamento decorreu porque o Diretor Geral havia se posicionado' desfavoravelmente aos pleitos do acusado anteriormente consoante provado neste PAD.

Tais circunstâncias revelam que o acusado, mesmo que punido noutra oportunidade de sua vida funcional, ainda assim, em suas petições, seguiu o norte com foco em supostamente "contestar, impugnar, se opor e contra argumentar" em petições complementares, quando, em verdade, o servidor deveria ter **interposto recurso próprio, cuja via normativa se mostra mais adequada e alinhada** para tentar rever, no Tribunal Pleno, as matérias que quisesse efetivamente discutir na via administrativa.

Na sequência, em seus argumentos, inicia sua, petição, conforme reproduzido alhures, chamando o Diretor Geral de mentiroso ao afirmar sobre a resposta daquele em despacho que **"Nada mais longe da verdade**, nos autos do Proad 56.572/2017.

Demais disso, não satisfeito, o servidor continuou e acresceu em relação **ao Diretor Geral a condição de desidioso** quando assentou que **além de demorar entre 10 e 51 dias para exarar simples despachos** encaminhando os autos, **o Diretor-Geral decidiu emitir julgamentos impertinentes** sobre os motivos deste servidor para seus pedidos de certidão e ainda conceder um absurdo, descabido e ilegal prazo de 30 dias para os assediadores se manifestarem, o que **retardará**, obviamente, em mais de 45 dias **a emissão de cada documento"**

Registrou ainda servidor acusado que o **Diretor Geral atua ilegalmente** ao afirmar que "nas' manifestações colacionadas na introdução, em nítida e injustificada violação ao dispositivo acima, o Diretor-Geral concedeu prazos ilegais de até 30 dias para que os assediadores se manifestassem, para somente então deliberar a respeito das certidões requeridas por este servidor.

Além dessas e de outras afirmações, o servidor também **intimidou o Diretor Geral** quando o acusado consignou que "Quanto aos prazos **ilegais e nitidamente protelatórios** de 15 e 30 dias **concedidos** aos assediadores **pelo Diretor-Geral**, para se manifestarem sobre os pedidos deste servidor, contidos nos PROADs 54.873/2017, 55.856/2017 e 55.857/2017, **esclarecemos que serão encaminhados ao advogado constituído** por este servidor **para apreciação em futura ação judicial**.

Com isso, constata-se que o servidor Victor Manoel Máximo sequer respeitou a autoridade do então Diretor. Geral do TRT/AL, revelando trato' em descompasso com a fidalguia' necessária que se deve endereçar ao mais alto cargo, de confiança que servidor público pode ocupar na escada hierárquica desta Justiça Especializada Regional.

Nesse passo, a CPAD entende que a urbanidade alcança tanto o trato com pessoas, superiores, pares e subordinados quanto à boa ordem e ao ordeiro andamento pacífico das atividades dos Setores do Tribunal. Não se podendo apresentar petições utilizando-se de figuras de linguagem e de adjetivos diversos com intuito de ofender.

De modo que o art. 116, inciso XI da Lei n. 8.112/90 é taxativo ao confirmar o dever de trato com urbanidade tanto aos demais colegas de mesma repartição quanto àqueles que atuam noutras atividades desta Corte.

E no mais sublime resumo da questão, trata-se do predicado essencial de todo ser humano: educação, que se deve ter com todos os que ao redor se relacionam. Esse é o comportamento, mínimo e civilizado que os superiores hierárquicos almejam de seus subordinados. É racional que se aguarde dos seres humanos o saudável convívio uns com os outros, é revelar em suas ações respeito pela pessoa antes de qualquer diálogo. Nada mais que abrir e fechar as portas da vida profissional de todo ser vivente.

Sem esse substantivo, a educação, que se desdobra pela polidez cotidiana e urbanidade, não há se falar em ambiente de trabalho harmônico, saudável e próspero.

A CPAD esclarece que não houve transcrição de fragmentos descontextualizados, conforma assenta o acusado (f. 1962) porque são excertos de alegações do próprio acusado que faltou com a **urbanidade em face do Diretor Geral do TRT/AL em razão de ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 56.572/2017**.

De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutra oportunidade.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Registre-se que dos indeferimentos eventualmente feitos pelo Diretor Geral o acusado não interpôs recurso administrativo algum, fato que revela a ausência de interesse de sua parte, e não se poderia, neste PAD, tentar resolver assuntos alheios a esta Comissão e ao processo propriamente dito.

Soma-se a isso que não houve adoção de decisão surpresa porque o interrogatório do servidor constitui mera etapa de esclarecimentos de pontos contidos nos autos do processo do qual o servidor teve acesso a todos os documentos quando de sua intimação inicial.

Assevere-se que quando de seu indiciamento, houve a concatenação exata contida nela, o servidor foi devidamente citado a se defender da acusação que está demonstrada por meio de provas documentais, identificadas na denúncia, a evitar qualquer prejuízo por parte da defesa, à luz da melhor interpretação do art. 161 da Lei no. 8.112/90:

LEI Nº 8.112, DE 11/12/90 - ART. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas".

Argumentando a tudo que foi esclarecido, o acusado não utilizou do art. 161, § 3o, da Lei no. 8.112/90 que expressa claramente:

LEI Nº 8.112, DE 11/12/90. ART. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos 'a ele imputados e das respectivas provas.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, **para diligências reputadas indispensáveis**".

Se entendeu que deveria produzir outras provas, o acusado deveria ter acionado este dispositivo mediante petição endereçada à CPAD, o que não fez oportunamente, em razão de possuir advogado constituído nos autos deste processo, não podendo alegar desconhecer o tema.

Inobstante, houve prorrogação do prazo para apresentação da defesa, consoante despacho de f.1810, não podendo vir o indiciado a alegar cerceamento de defesa em razão de prazo processual.

De maneira que a indicação delimita a acusação e dentro deste limite o servidor deverá apresentar sua defesa escrita, sob pena de revelia.

A CPAD não está tomando as dores" de qualquer servidor, apenas cumpriu com o que preconizou a decisão da Presidência quando da abertura do - presente PAD, em que buscou colher as provas e, ao final, procedeu o indiciamento de maneira adequada, em harmonia à legislação de regência.

Portanto, o termo de indicição (além da notificação como acusado e da intimação para interrogar) é peça essencial no processo em que se cogita de responsabilização funcional.

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** a demonstrar que ele não praticou ato de ausência de urbanidade em face do então Diretor Geral deste Tribunal.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão a bem jurídico protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda disciplinar em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, por ter violado o art. 116, XI, da lei. 8.112/90(**tratar com urbanidade as pessoas**), motivada pela ausência de urbanidade de urbanidade em face do Diretor Geral do TRT/AL em razão de ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 56.572/2017.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o art. 128 da Lei n. 8.112/90 assenta que na "aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais".

Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de, critérios objetivos colhidos no estudo realizado pela CGU através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em 27/11/2018".

É que a CGU passou a adotar a tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu graduações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; na segunda etapa aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Com isso, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta - praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do art. 37 da CF/88.

No que pertine a **natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que ele, ao apresentar pedido complementar, teve consciência plena e **a intenção objetiva** de constranger Diretor-Geral do TRT19, ocorrido nos autos do **Proad nº 56.572/2017**.

E a conduta intencional do servidor na prática do ato é **grave**, haja vista que ao manejar a sua petição complementar, o acusado afirmou, ainda, que "o Diretor-Geral concedeu prazos ilegais de até 30 dias para que os assediadores se manifestassem, para somente então deliberar a respeito das certidões requeridas por este servidor".

Além de constranger e intimidar, o acusado lançou mão de graves afirmações para conduzir o leitor de que o então Diretor Geral do Tribunal atuou de modo ilegal, desdidoso, omissivo e que retardou propositalmente andamento de seu processo.

A autoridade do cargo de Diretor Geral abrange, todos os servidores que estão subordinados tanto à alta gestão quanto aos demais que atuam em unidades administrativas componentes desta Corte.

Não pode servidor algum afrontar, ofender e intimidar o Diretor Geral do Tribunal, com fundamento em "buscar direitos", haja vista que, para os indeferimentos de requerimentos internos, existem mecanismos próprios, adequados e eficientes para se reapreciar a matéria como na hipótese de recurso à Presidência e ao Pleno do TRT19.

Relativo aos **bons antecedentes**, verifica-se que **o servidor NÃO recebeu punição disciplinar nessa matéria**, conforme consta no **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19a. Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (**verso f. 1160**): "mantendo-se a caracterização" da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato), bem como tipificação, administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço).

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que **o servidor NÃO reiterou essa conduta indisciplinar no particular**.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

Soma-se a esse ponto que as palavras e o texto utilizados pelo acusado em face do então Diretor Geral do Tribunal demonstraram que o acusado buscou não só constrangê-lo, mas, intimidá-lo, desbordando, assim, da urbanidade mínima esperada.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo. Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um novos processos administrativos)**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para 'a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº **0805657-42:2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais, dele decorrentes, **não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar, todos os processos e seus pedidos complementares. Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

"Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP., em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado..

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota, a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 à 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo "a reincidência a situação mais negativa possível de **ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista à necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos 'critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão**":

Nesse cenário, considerando-se a pontuação **-18** com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, 'a CPAD recomenda a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no **art. 116, inciso XI, da Lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)**.

E tendo em conta que essa penalidade, **ADVERTÊNCIA**, deve ser apreciada no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** do conhecimento da infração praticada pelo servidor, conforme estabelecido no art. 142, inciso III, da Lei 8.112/1990, a CPAD entende que **incidiu**, na hipótese em apreço, **a prescrição da pretensão punitiva disciplinar**.

Nesses termos, a CPAD recomenda à Exa. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 191 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no **art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)**, motivada pela ausência de urbanidade em face do Diretor Geral do TRT/AL em razão de ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor acusado nos autos do PROAD 56.572/2017, mas que, em virtude do transcurso do prazo, **APLICAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** com fundamento no **art. 142; inciso III, da Lei 8.112/90**.

12. Irregularidade 12: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade ao acusar a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) de ser usada de forma desvirtuada pela gestão para negar direitos, para encobrir arbitrariedades e perseguições, e para conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990** (f. 1749/).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa", escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Pois bem.

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas 'pelo servidor Victor Manoel Máximo, no Proad ora destacado, que houve ataque contra a Administração do Tribunal através de acusações de que sua estrutura organizacional, mais precisamente a SEGESP, estaria sendo utilizada para fins ilegais, hipótese que se descola da obediência estrita ao art. 116, II da Lei no. 8.112/90.

Verifica-se dos autos que as alegações promovidas pelo servidor Victor Manoel Máximo de que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) tem sido usada de forma desvirtuada pela Administração do Tribunal para negar direitos, encobrir arbitrariedades, perseguições e para conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade (f.706), não correspondem à verdade e são extremamente graves.

Desse maneira, restou claro que o servidor **proferiu por escrito insinuações** que conduzem qualquer leitor, terceiros e setores do Tribunal, que desconhecem a situação de cada Proad, apresentado pelo servidor, a acreditarem rele e **acharem que a SEGESP atua ilegalmente, ou estava sob manobra da Presidência do TRT/AL**

No seu interrogatório, ele confirmou isso ao declarar **que tem razões, para acreditar que a SEGESP atua de maneira desvirtuada em relação ao interrogado.**

Afirmar, sem a devida comprovação, que parte da estrutura administrativa' organizacional do TRT19 tem sido empregada na perseguição sistemática a ele, bem como **afirmar, sem provas**, que a SEGESP tem sido **usada de forma desvirtuada pela Alta Gestão para negar direitos, para encobrir arbitrariedades, perseguições e para conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade é grave.**

Nessa esteira, consta do art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 que são deveres dos servidores ser leal às instituições a que servir. Deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor; no caso concreto, deveria ser a de não apresentar alegações desprovidas de fidelidade e desconectadas com a verdade, porque o leitor, terceiros e demais setores da Administração que tiveram contato eventual com a sua petição podem acreditar que, conforme assentou o acusado, a SEGESP seria utilizada pela Administração do Tribunal de forma desvirtuada para negar direitos, encobrir arbitrariedades, perseguições, e para .conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade, **o que não é verdade.**

O acusado no seu interrogatório respondeu a essa pergunta:

19. Por que o senhor afirmou (f. 706 - Vol. III) que a **Segesp**, unidade administrativa do TRT19, tem sido usada de forma desvirtuada pela atual Gestão para negar direitos a este servidor, bem como para encobrir arbitrariedades e perseguições cometidas pelos assediadores e para tentar conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade perpetrados há mais de três anos contra este - servidor?' **QUE o interrogado confirmou essa declaração feita por ele; QUE o interrogado declarou que essa sua narrativa é em desfavor da SEGESP e não dos servidores; QUE o interrogado declarou que o motivo de suas alegações decorre da exposição feita pelo interrogado às f. 702/702v; QUE declarou o interrogado que tem razões para acreditar que a SEGESP atua de maneira desvirtuada' em relação ao interrogado".**

E a resposta do acusado, na compreensão da CPAD, não esclareceu e não justificou o motivo pelas graves alegações dele contra a SEGESP. Ao

contrário, reconheceu que seu objetivo era a SEGESP ao declarar que "**essa sua narrativa é em desfavor da SEGESP**", o qual manteve o seu posicionamento em relação a esse tema.

Pontue-se que o servidor Victor Manoel Máximo **não interpôs recurso administrativo** quanto aos indeferimentos de pedidos complementares feitos à SEGESP, o que denota que o servidor pretendeu mesmo produzir desconforto à SEGESP com suas alegações.

Importante ressaltar que as jurisprudências apresentadas pelo acusado (f. 1959/1960) não possuem órgão julgador, data de disponibilização na imprensa oficial, relator, cujos fatos implicam em desconhecer desses precedentes porque inócuos ao deslinde da matéria.

A CPAD esclarece que não houve transcrição de fragmentos descontextualizados, conforma assenta o acusado (f. 1959) porque são excertos de alegações do próprio acusado que se mantém riste na **prática de afirmar que a SEGESP atua de maneira desvirtuada em relação ao interrogado, fato que não restou comprovado neste PAD**.

De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Registre-se que dos indeferimentos eventualmente feitos pela SEGESPO acusado não interpôs recurso administrativo algum, fato que revela a ausência de interesse de sua parte, e não se poderia, neste PAD, tentar resolver assuntos alheios a esta Comissão e ao processo propriamente dito.

E a CPAD informa que não adotou e nem "procura pulverizar a irregularidade que atribui ao acusado, adotando o nefasto **se colar, colou**", conforme destacou o acusado (f. 1959), eis que a CPAD segue a linha do STJ esculpido no excerto do **Informativo nº 602** que aduz:

Incabível a incidência, por analogia, da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, porque a aplicação da legislação penal ao processo-administrativo ' restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuam também tipificação criminal. (STJ. RMS No. 19853/MS. MIN. REL". LAURITA VAZ. Dje: 08/02/2010).

Demais disso, os atos praticados pelo acusado são, em todas as situações esposadas na denúncia, em face de pessoas e setores distintos, cujas condutas indisciplinadas não se comunicariam, o que revela a descontinuidade da conduta delitiva, haja vista que a Presidência; o então Presidente do Tribunal, o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, o então Diretor Geral, a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora Helena Westphalen, o servidor Miriel Morgado, a Secretaria Jurídico Administrativa, o Pleno do Tribunal e a Coordenadoria de Licitações, foram envolvidos em PROADs distintos e com fundamentos diversos, isso em cada petição que o acusado apresentou.

Portanto, não houve pulverização e nem uso do "se colar, colou".

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** ademonstrar que ele não praticou ato de deslealdade contra a SEGESP do TRT/AL.

Diante do exposto, presentes a materialidade, à antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica a bem protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)**, motivada porque o indigitado servidor afirmou que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) é usada de forma desvirtuada pela gestão do Tribunal para negar direitos, para encobrir arbitrariedades e perseguições, e para conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o art. 128 da Lei Federal no. 8.112/90 assenta que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta doo acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos de estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado, na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/11/2018**.

É que a CGU passou a adotar tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "**Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático**".

Nela se estabeleceu as gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no caput do art. 37 da CF/88.

Pois bem.

No que pertine a **natureza da conduta praticada pelo servidor**, percebe-se que ele, ao apresentar, **expressa e deliberadamente**, impugnações de impedimento e suspeição do Presidente do Regional, **atuou intencionalmente** com objetivo inequívoco de afrontar e constranger a alta administração deste Tribunal.

Registre-se que **o servidor até a presente data não interpôs recurso administrativo para o Plenário do Tribunal** ante aos indeferimentos de impedimento e suspeição exarados pela gestão, cuja norma administrativa à espécie indica que o recurso é o meio processual de se tentar reverter, através do órgão plenário do Tribunal, decisão da Presidência.

De modo que a conduta do servidor na prática desse ato é **grave**, haja vista que manejar petições afirmando que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) é usada de forma desvirtuada pela gestão do Tribunal para negar direitos, para encobrir arbitrariedades e perseguições, e para conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade, **desborda do dever de lealdade, boa-fé e fidelidade que se espera de todos que atuam nesta Justiça Especializada**.

Tocante aos **bons antecedentes**, verifica-se que o servidor recebeu antes punição disciplinar de suspensão de **20 (vinte) dias**, conforme consta no **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, **o servidor não possui atenuante porque já utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000**, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de **20 (vinte) dias**. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutro PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000, a saber (verso f. 1160):

"mantendo-se a caracterização da infração do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III

(observar as normas legais e regulamentares), IV(cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia: autorização do chefe imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço).

A CGU possui **Enunciado nº 25** editado em 2019:

PORTARIA Nº 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4o do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005: na Portaria CGU no 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve: Art. 1º Fica renumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado no 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo: **ENUNCIADO Nº. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.**

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, 1, do Anexo I ao Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica".

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 Seção: 1 | Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

Soma-se a isso que o ato praticado pelo acusado - de afirmar que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) é usada de forma desvirtuada pela gestão do Tribunal para negar direitos, encobrir arbitrariedades, perseguições e conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade - revela que o servidor Victor Manoel Máximo buscou **ofender, afrontar e intimidar** a Administração por meio de sua unidade de Gestão de Pessoas.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para 'a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº. **0805657-42.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, **não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava; esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares.

Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):

"Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há, escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado - afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis)

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo "a **reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir à pena de advertência pela suspensão**".

Nesse cenário, considerando-se, o arredondamento da nota para **40 pontos**, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 1-16 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei no 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos

casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Leiregulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo ("que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada é necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensivo. (TRF 4º Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).

Além disso, com fundamento no art. 130 da Lei n. 8.112/90, vê-se que a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão.

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida, punitiva.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sr. Desembargadora Presidente do TRT da 19 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MAXIMO, ancorada no art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (ser leal às instituições a que servir)**, em razão do servidor afirmou que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) é usada de forma desvirtuada pela gestão do Tribunal para negar direitos, encobrir arbitrariedades, perseguições e conferir - ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade.

13: Irregularidade 13: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade ao acusar a Secretaria Jurídico Administrativa (SJA) de emitir parecer retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990** (f. 1749/1798v).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de se? causidico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Pois bem.

À Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo no Proad ora destacado, que **houve deslealdade com a instituição** ao apresentar acusação com a possibilidade da Secretaria Jurídico Administrativa (SJA) ter alterado seu parecer para atender aos interesses do coordenador de segurança, o que não restou comprovado.

Verifica-se dos autos, da análise atenta do despacho da Exmo. Sr. Diretora da Escola Judicial do TRT19, o qual não foi objeto de recurso administrativo pelo servidor Victor Manoel Máximo à época, e que, por isso mesmo, **se estabilizou** - que ele elucida bem a distinção de ser IAT (Instrutor de Armamento é Tiro), por possuir correto credenciamento junto a Polícia Federal e ter competência de **avaliar a capacidade técnica** quem pretende renovar o registro e/ou mesmo o porte de arma de fogo.

Outra é a situação de se entender que o IAT teria **a exclusividade** de ser o instrutor de armamento e tiro da EJUD XIX. Porque ficou bem claro que se o IAT realizar o curso de armamento e tiro, ele não pode realizar o exame de capacidade técnica de seus alunos pela quebra da impessoalidade, hipótese prevista na norma e que foi realçada tanto no Parecer da SJA quanto no r. despacho da EJUD XIX, Coisas distintas e que foram devidamente pontuadas e separadas uma da outra.

O acusado alegou que houve alteração proposital no novo parecer para atender interesses do então Coordenador de Segurança Institucional (CSI) deste Regional.

Acontece que o acusado não comprovou essa alegação e sequer traçou linha coerente que pudesse sustentar a sua tese, haja vista que, da leitura do parecer atual, em consonância com a legislação de regência à espécie, ora produzida pela Polícia Federal, verifica-se que a atual manifestação da SJA/TRT/IAL se amolda às reais situações que envolvem o IAT, seja tocante a autorização ou mesmo aos seus impedimentos, quando o IAT, ao mesmo tempo, promover o curso de armamento e tiro e ser o correspondente avaliador.

O servidor em seu interrogatório manteve essa alegação ao aduzir que **"pode ter ocorrido interferência do ex-coordenador da CSI na alteração do parecer"**, reafirmando, assim, aquilo que produziu em sua petição, 'in verbis':

"Assim, temos razões óbvias para crer que a retificação do parecer anterior pela SJA por meio do novo Parecer TRT19/SJA n. 159/2017, decorreu do descontentamento do Coordenador de Segurança e da urgência em tentar. invalidar a prova já produzida".

Todavia, repise-se, o servidor em questão não provou sua acusação.

A então diretora da EJUD XIX, Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, proferiu decisão:(f. 1167-1174) nos seguintes termos:

"Portanto, no que concerne à revisão do Parecer TRT19/SAJ 1172017 pelo Parecer TRT19/SAJ no 159/2017, **não vislumbramos qualquer irregularidade ou vício. Ao revés, a segunda leitura parece se coadunar com as normas de regência, não havendo razão para suspender os cursos de formação de armamento e tiro demandados pela Administração**, menos ainda se eventualmente forem firmados convênios com academias de polícias ou entidades equivalentes.

Nesse diapasão, tem-se que o art. 116, inciso II, da Lei n: 8.112/90 assevera que "são deveres do servidor ser leal as instituições a que servir", deixando inteligível, a indigitada norma, que a conduta de servidor no caso concreto, deve ser a de observar as normas relativas a lealdade, e caso insatisfeito com as decisões administrativas, o caminho adequado e previsto legalmente é a interposição de recurso. **O que não fez.**

Importante ressaltar que as jurisprudências apresentadas pelo acusado (f. 1959/1960) não possuem órgão julgador, data de julgamento, data de disponibilização na imprensa oficial, relator, cujos fatos implicam em desconhecer desses precedentes porque inócuos ao deslinde da matéria.

A CPAD esclarece que não houve transcrição de fragmentos descontextualizados, conforma assenta o acusado (f. 1959) porque são excertos de alegações do próprio acusado que se mantém riste na **prática de afirmar que "a retificação do parecer anterior pela SJA por meio do novo Parecer . TRT19/SJA n. 159/2017, decorreu do descontentamento do Coordenador de Segurança e da urgência em tentar invalidar a prova já produzida", fato que não restou comprovado neste PAD.**

De mais a mais, eventuais indeferimentos, feitos, pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não, podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se, pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

E a CPAD informa que não adotou e nem 'procura' pulverizar a irregularidade que atribui ao acusado, adotando o nefasto **'se colar, colou**, conforme destacou o acusado (f. 1959), eis que a CPAD segue a linha do STJ esculpido no excerto do **Informativo nº 602** que aduz:

"Incabível a incidência, por analogia, da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, porque a aplicação da legislação penal ao processo administrativo restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuam também tipificação criminal". (STJ. RMS Nº 19853/MS. MIN REL LAURITA VÁZ. Dje 08/02/2010).

Demais disso, os atos praticados pelo acusado são, em todas as situações esposadas na denúncia, em face de pessoas e setores distintos, cujas condutas indisciplinadas não se comunicariam, o que revela a descontinuidade da conduta delitativa, haja vista que a Presidência, então Presidente do Tribunal, o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, o então Diretor Geral, a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora Helena Westphalen, o servidor Miriel Morgado, a Secretaria Jurídico Administrativa, o Pleno do Tribunal e a Coordenadoria de Licitações, foram envolvidos em PROADs distintos e com fundamentos diversos, isso em cada petição que o acusado apresentou.

Portanto, não houve pulverização e nem uso do se colar, colou.

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** para demonstrar que ele não praticou, ato 'de deslealdade. Pelo contrário, confirmou, seu entendimento sobre a possibilidade da SJA ter alterado seu parecer para atender os interesses do ex-coordenador da CSI sem ter posse de prova alguma.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica a bem protegido por norma disciplinar e a

culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em, face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a' que servir)**, motivada por acusar a Secretaria Jurídico Administrativa (SJA), de emitir parecer retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o art. 128 da Lei Federal nº 8.112/90 assenta que na "aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais". Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos - colhidos no estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/11/2018**.

É que a CGU passou a adotar a, tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; na segunda etapa aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena. A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Com isso, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do art. 37 da CF/88.

Pois bem.

No que pertine a natureza da conduta praticada pelo servidor, percebe-se que ele, ao alegar, **expressa e deliberadamente**, em seu requerimento fato de que a Secretaria Jurídico Administrativa (SJA) de emitir parecer retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança, **não corresponde à verdade**.

Registre-se que **o servidor até a presente data não interpôs recurso administrativo para o Plenário do Tribunal** ante o indeferimento exarado pela Escola Judicial à época, cuja norma administrativa à espécie indica que o recurso é o meio processual de se tentar reverter, através do órgão plenário do Tribunal, aquela decisão.

De modo que a conduta intencional do servidor na prática desse ato é extremamente **grave**, haja vista que manejar petição afirmando que a Secretaria Jurídico Administrativa (SJA) de emitir parecer retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança, na hipótese em análise, desborda do dever de lealdade, boa-fé e fidelidade que se espera de todos que : atuam nesta Justiça Especializada.

Tocante **aos bons antecedentes**, verifica-se que **o servidor recebeu antes punição disciplinar** de suspensão de **20 (vinte) dias**, conforme consta no **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, o **servidor não possui atenuante** porque **já utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. acórdão **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000**, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de **20 (vinte) dias**. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutro PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª. Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (**verso f. 1160**):

"mantendo-se a caracterização da infringência do , recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às . instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto . quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. . 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato),, bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei nº8.112/1990 (insubordinação grave em serviço)".

A **CGU** possui **Enunciado no. 25** editado em **2019**:

PORTARIA Nº. 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 20.19; no art. 4o do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU ' nº 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve: -- Art. 1o Fica renumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro - de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado nº 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO Nº. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019:

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere' o artigo 13, I, do Anexo I ao. Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e' artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES, DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; é a genérica"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 Seção: 1 Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da **mesma natureza**.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

Soma-se a isso que alegar sem provas que a Secretaria Jurídico Administrativa (SJA), de emitir parecer retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança, **buscou ofender, constringer e intimidar aquele setor estratégico para o Tribunal que sempre prestou relevantes serviços**.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para o tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para a posteriori ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº. **0805657-42.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de

Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, **não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares.

Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

•**Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

"Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP., em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todosos processos que estão apensados ao Proadn. 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese. que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota, a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre **será arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo "a **reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista à necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos 'critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão**

Nesse cenário, considerando-se o arredondamento da nota para **40 pontos**, e comparando-se a pontuação com, a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação ao - dever de lealdade, norma ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei no. 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do (ne a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo ("que não justifique imposição de penalidade' mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada e necessária; seja possível a aplicação da sanção de suspensão.(TRF 4o Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).'

Além disso, com fundamento no **art. 130 da Lei n. 8.112/90**, vê-se que a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão.'

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida punitiva

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 199 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (ser leal às instituições a que servir)**, em razão do servidor afirmar que a Secretaria Jurídico Administrativa (SJA) de emitir parecer, retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança.

14. Irregularidade 14: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

O acusado pratica ato de deslealdade ao apresentar alegação de que o TRT adquiriu, mediante sobrepreço e desnecessariamente, veículo para a Segurança

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990** (f. 1749/1798v).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799) e notificação de seu causidico (verso f. 1798), Ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

A Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, ao transcrever todas as afirmações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo, no Proad nº 3804/2018 (f. 482/493 - Vol. III) que ele indicou expressamente que o Tribunal ., adquiriu veículo Renault Duster Oroch Dynamique pelo Tribunal com **sobre preço de 16%**, inclusive lançou mão da Tabela FIPE para sustentar a sua tese (f. 490 - Vol. III).

Verifica-se dos autos que, diante da explanação feita pelo servidor em seu requerimento, a Presidência do TRT/AL, **preocupada com essa questão**,encaminhou os autos à Coordenadoria de Licitações, unidade **a quem compete analisar as propostas e os valores dos lances realizados** através da respectiva Comissão de Licitação (f. **504/506 - Vol. III**).

Essa preocupação se justifica porque da leitura atenta das alegações do servidor, tem-se que qualquer "homem médio" compreenderá que se trata de aquisição com sobre preço, e, logo, deduzirá que se tratou de violação à licitação.

Por conseguinte, aquele setor se manifestou informando que **não houve sobrepreço** (F. 507/513).

Logo, a **Administração não adquiriu veículo com sobrepreço**conforme acusou o servidor Victor Manoel Máximo, **desbordando, com isso, do dever de lealdade** que todos os servidores devem ter com a Administração do Tribunal.

Na sequência, o acusado alegou no Proad nº 3804 (f. 531 - Vol. III) que: "isso, com a *máxima vênia*, a **Administração até agora não justificou**.

E no seu interrogatório, o acusado declarou:

"13. O que levou o senhor a apresentar petição afirmando que o Tribunal adquiriu automóvel com preço 16,6% acima do previsto na tabela FIPE (f. 490 - Vol. III)? **QUE** o interrogado respondeu que **quis mostrar que o veículo adquirido foi caro e desnecessário para a Administração com base na quilometragem da Mitsubishi L200, QUE** o interrogado afirmou que **houve indução na aquisição do veículo mencionado, pelo ex coordenador de segurança; QUE** O interrogado afirmou que não é de seu conhecimento de que a Administração do Tribunal até a presente data tenha apurado esse fato; **QUE em nenhum momento o interrogado afirma que houve. Super faturamento; QUE o interrogado alegou**

indução de compra de veículo Renault Duster Oroch pelo ex coordenador da Coordenação de Segurança Institucional (CSI) e subutilização dos veículos mencionados até a data de seu requerimento".

Ao contrário do que afirmou o servidor, a Presidência, em seu despacho (f. 505 - Vol. III), esclareceu ao acusado os motivos pelos quais adquiriu o veículo:

"A aquisição de automóveis pelo Tribunal atende a recomendação da **DG** e da Presidência, visando não só a execução orçamentária, **como orienta o CSTJ**, como também **pela necessidade do serviço**".

Vê-se que além da acusação feita pelo servidor Victor Manoel Máximo **não ter fundamento**, ele ainda sustentou que esta Corte. "**Não se justificou**" ao indigitado servidor sobre essa compra, como se o Tribunal devesse explicações a ele,

Primeiro, da leitura atenta de todos os fatos e respostas, tem-se que não houve sobre preço; **segundo**, a Administração prestou informações ao acusado e ele teve conhecimento dela; e, **por fim**, todos os atos decorrentes da administração possuem 'presunção de legitimidade, - legalidade, validade e honestidade, em que **caberia ao acusado comprovar suas alegações, o que não fez oportunamente**.

Também não é verdade a alegação do acusado de que não houve apuração pelo Tribunal, eis que, conforme narrado alhures, a Presidência solicitou da Coordenadoria de Licitações explicações sobre os fundamentos apresentados pelo servidor/acusado. E está respondeu que não houve aquisição com sobre preço. **Com isso, a apuração foi realizada pelo TRT.**

E o ônus da prova mesmo em sede administrativa cabe a quem alegou suposto fato, ou seja, o acusado tinha o dever de comprovar que houve aquisição por sobre preço e que ela foi desnecessária ao Tribunal, do qual não se desincumbiu de seu desiderato.

Não se pode, sem prova alguma, suscitar questão desse jaez, e, ainda por cima, buscar intencionalmente inverter a lógica procedimental e vir destacar em suas petições que é a Administração Pública que tem o dever de demonstrar ao acusado que as suas aquisições ocorreram de maneira legal, haja vista incidir à espécie o princípio da presunção de validade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

De modo que segundo doutrina de **NICOLA MALATESTA (LZN, 2003, p. 132)**, o ordinário se presume e **o extraordinário é que se deve provar**.

Até porque a Administração Pública (TRT/19) presta contas de seu orçamento anualmente para o CSJT, ONI e TCU, órgãos responsáveis pela análise e julgamento de todos os dados transmitidos por este Regional. E até à presente data todas as contas foram aprovadas sem recomendações sobre o tema que gerou esta discussão.

De maneira que o art. 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90 assevera que são deveres do servidor ser leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, deveria ser a de não apresentar alegações desprovidas de fidelidade e desconectadas com a verdade, porque o leitor, terceiros e demais setores da Administração que tiveram contato eventual com a sua petição podem acreditar que a Presidência do Tribunal adquiriu veículo com preço cima do que deveria pagar, **com sobre preço**, desperdiçando, recursos públicos, **o que não é verdade**.

Nessa senda, apresentar "acusações de suposta compra desnecessária, mas indicando o valor da aquisição de veículo cotejando-a com a Tabela FIPE, revela que o intuito do servidor Victor Manoel Máximo foi mesmo o de expressar que TRT da 197 Região adquiriu veículo com sobre preço e quis efetivamente causar significativo desconforto administrativo/interno à gestão deste Regional. Isso é inequívoco.

A CPAD entende que, nessa situação em **que servidor aduz, sem provas consistentes, que houve aquisição de veículo com sobre preço** e que isso causou desnecessário desperdício de recursos públicos, **desborda do dever de lealdade**.

E não se pode aduzir que a CPAD transcreveu fragmentos descontextualizados (f. 1951), mormente porque são excertos de fundamentação de petição apresentada pelo acusado em diversos PROADs que estão acostados: nos autos deste PAD. Não havendo, por isso, direcionamento de prova alguma.

Nessa esteira, tem-se que os servidores e magistrados devem lealdade à instituição a que serve, mormente existir norma disciplinar e também pelo motivo de que a Administração Pública possui limitações esculpidas na Carta de 1988 e norma infra legais de natureza controladora, fiscalizadora e sancionadora.

Tais questionamentos feitos pelo acusado (f. 1951/1953) de que não foram respondidos pela Presidência do Tribunal remontam fatos discutidos em seara administrativa e judicial, do qual, repita-se, não se está discutindo neste PAD, mas as acusações feitas pelo servidor Victor Manoel Máximo em desfavor da Presidência desta Corte."

E sobre os indeferimentos feitos pela Comissão aos pedidos do acusado; (f. 1953/1954), de fato, não deveriam mesmo ser deferidos, haja vista se tratar de assuntos alheios àqueles apurados pela CPAD. Também a CPAD ressalta que não houve cerceio de defesa, porque os pedidos se referem às matérias analisadas em Processos Administrativos (PAD e Comissão de Ética) e Judiciais já decididos respectivamente.

Por tais motivos, caso servidores discordem das decisões administrativas da alta gestão, podem recorrer ao Poder Judiciário, palco competente para apresentar teses jurídicas que terão suas análises oportunamente. E não apresentar a todo momento petições, pedidos complementares, novos pedidos, novos processos administrativos, com fundamento de que houve compra com sobre preço desborda do dever de lealdade à instituição que serve.

O acusado, por acaso, interpôs recurso administrativo às decisões, exaradas pela Presidência? Esta CPAD não conhece que o acusado tenha apresentado recurso à qualquer dos pedidos de certidão feitos ao Tribunal visando atacar a decisão sobre esse tema.

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade em face do Tribunal.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, à conduta reprovável, a lesão jurídica a bem; protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)**, motivada porque o acusado afirmou em diversos Proads que o TRT adquiriu; mediante sobre preço e desnecessariamente, veículo para a Segurança, fato inverídico. Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Tem-se que o art. 128 da Lei nº. 8.112/90 assenta que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou ... atenuantes e os antecedentes funcionais".

Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos 'colhidos de estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/11/2018**.

É que a CGU passou a adotar tabela criada pela Comissão de . Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no - PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu as graduações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei nº 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do art. 37 da CF/88.

No que pertine a natureza da conduta praticada pelo servidor, percebe-se que ele, ao alegar **expressa e deliberadamente**, em seus requerimentos que o TRT adquiriu, mediante sobre preço e desnecessariamente, veículo para a Segurança, sendo este fato inverídico, **atuou intencionalmente** com objetivo inequívoco de constranger a Administração do Tribunal de que ela, a alta gestão, comprou veículo com orçamento público com valor acima do mercado, desnecessariamente e será subutilizado.

De modo que a conduta do servidor na prática desse ato é **grave**, haja vista que manejar petições afirmando que a Administração do Tribunal de que ela, a alta gestão, repese-se, comprou veículo com orçamento público com valor acima do mercado, desnecessariamente e será subutilizado, na hipótese em análise, desbordou do dever de manter lealdade, boa-fé e fidelidade que se espera de todos desta Justiça Especializada.

Tocante aos **bons antecedentes**, verifica-se que o **servidor recebeu antes punição disciplinar** de suspensão de **20 (vinte) dias**, conforme consta no **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, o **servidor não possui atenuante** porque já **utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador, Relator no v. acórdão RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000, em que destacou que a penalidade seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi substituída pela suspensão de 20 (vinte) dias. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutro PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (verso f. 1160):

"mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal as instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. -116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 11:7 da Lei 8.112/1990 - (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato), bem como 'tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço)".

A **CGU possui Enunciado nº 25 editado em 2019:**

PORTARIA Nº. 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4o do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria nº 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica reenumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado no. 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO Nº. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA. E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, I, do Anexo I ao Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **(Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 59)**.

Nesse contexto, verifica-se que, para a CGU configura reincidência quando se tratar de 'infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza. No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual, tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou imobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir -alçar seus objetivos particulares de constituir : provas documentais para 'a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte é de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº **0805657-42.2015.4.05:8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes. **Não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado "causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares. Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

"Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE** o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao **Proad n. 8220/2018**".

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente. De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela - constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao

acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda o disposto no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo **"a reincidência a situação mais negativa" possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos" critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível, a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão**".

Nesse cenário, considerando-se o arredondamento da nota para **40 pontos**, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 (pontuação; atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade, de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de ... sanção mais gravosa em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei nº 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos. I. a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada e necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensão. (TRF 4º Região - AC no: 2004:71.02.005489-9/RS).

Além disso, com fundamento no **art. 130 da Lei n. 8.112/90**, vê-se que a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão. De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida punitiva.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exa. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 199 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (ser leal às instituições a que servir)**, porque o acusado afirmou em diversos Proads que o TRT adquiriu, mediante sobre preço e desnecessariamente, veículo para a Segurança, fato inverídico.

15. Irregularidade 15: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

O acusado afirma que o Tribunal Pleno do TRT19 reconheceu que servidores da Administração mentiram e acusa servidores da prática de condutas tipificadas como infrações administrativas ou crimes.

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990** (f: 1749/1798).

Pois bem.

Esta Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, que não consta do texto contido no acórdão do Recurso Administrativo (**RA 0010566 96.2016.5.19.0000**) (**verso f. 1156 usque 1162**), que o Tribunal Pleno tenha reconhecido que servidores da Administração tivessem mentido em documentos, oficiais e perante a Comissão do PAD/2016. Suas declarações, desbordam do dever de lealdade à instituição porque atribuem ao Tribunal Pleno conclusões inexistentes.

Verifica-se dos autos que a conduta do servidor de apresentar acusações, contra servidores do Tribunal, cujos fatos estão em discussão na Justiça Federal, conforme o próprio acusado reconheceu no seu interrogatório, **apesar de o interrogado reconhecer que alguns fatos estão sendo discutidos no âmbito da Justiça Federal**, se descola do dever de lealdade que se espera dos servidores deste Regional.

Inclusive o CNJ possui entendimento pacífico de que quando matéria', que tramita mediante processo administrativo é ajuizada no Poder Judiciário, esse processo administrativo deve ser arquivado para evitar manifestações colidentes sobre a mesma questão, haja vista o Poder Judiciário ter primazia ao órgão administrativo:

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E. REGISTRAL. REEXAME - DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À IMPUGNAÇÃO CRUZADA. MATÉRIA JUDICIALIZADA.

INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO ROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, por a matéria se encontrar previamente judicializada. I. Em razão dos inúmeros expedientes ajuizados sobre o tema ora tratado (MS nº 34.082, Ação Ordinária no 009307 36.2016.4.01.3400, PCA nº 0004638-81.2015.2.00.0000 e PCA nº 0001454-83.2016.2.00.0000) e em nome da harmonia do sistema e como forma de evitar manifestações divergentes sobre a mesma questão pacífico o entendimento de que fica afastada a atuação deste Conselho nos casos em que a matéria discutida se encontra previamente judicializada. II. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007089-45.2016.2.00.0000 - REL. IRACEMA DO VALE - 2664 SESSÃO ORDINÁRIA - DJ. 20/02/2018).

Na medida em que reapresentar, na via administrativa, acusações que sabidamente fazem parte de processo judicial, na compreensão desta CPAD, configura deslealdade processual e institucional, o acusado incorreu na **infração ao dever de lealdade**, previsto no **art. 116, II, da lei 8.112/1990**.

De igual modo, incorre na **infração ao dever de lealdade** ao reproduzir fato inexistente alegando que o Tribunal Pleno reconheceu que diversos crimes teriam sido praticados por servidores do Tribunal. Isso não foi posto em questão e o Plenário do Tribunal não decidiu e nem reconheceu essa matéria. **Não é verídica a sua afirmação.**

Nesta esteira, tem que o **art. 16, inciso II, da Lei 11. 8.112/90** assevera que "são deveres do servidor ser "leal às instituições a que servir", deixando bem claro, a indigitada norma, que a conduta de servidor, **deveria ser a de não apresentar alegações desprovidas de fidelidade e desconectadas com a verdade**, porque o leitor, terceiros e demais setores da Administração que tiveram contato eventual com as suas petições podem acreditar que o Tribunal Pleno do TRT-19 reconheceu que servidores da Administração mentiram em documentos oficiais e perante a Comissão do PAD/2016, além de afirmar que servidores praticaram condutas tipificadas como infrações administrativas ou crimes, **cujos fatos são inverídicos**.

A CPAD entende que, nessa situação em **que servidor aduz, sem provas consistentes**, o Tribunal, Pleno reconheceu que servidores da Administração mentiram em documentos oficiais e perante a Comissão do PAD/2016, **desborda da lealdade**.

E não se pode aduzir que a CPAD' transcreveu fragmentos descontextualizados (f. 1964), mormente porque são excertos de fundamentação de petição apresentada pelo acusado em diversos PROADs que estão acostados nos autos deste PAD. Não havendo, por isso, direcionamento de prova alguma.

Nessa esteira, tem-se que os servidores e magistrados devem lealdade à instituição a que serve, mormente existir norma disciplinar e também pelo motivo de que a Administração Pública possui limitações esculpidas na Carta de 1988 e norma infralegais de natureza controladora, fiscalizadora e sancionadora.

E a CPAD informa que não adotou e nem "procura 'pulverizar' a"; irregularidade que, atribui ao acusado, adotando o nefasto **'se colar, colou**, conforme destacou o acusado (f. 1964), eis que a CPAD segue a linha do STJ esculpido no excerto do **Informativo nº 602**, que aduz:

"Incabível a incidência, por analogia, da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, porque a aplicação da legislação penal ao processo administrativo restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuem também tipificação criminal. (STJ: RMS Nº 19853/MS. MIN. REL LAURITA VAZ. Dje, 08/02/2010).

Demais disso, os atos praticados pelo acusado são, em todas as situações esposadas na denúncia, em face de pessoas e setores distintos, com fatos que não se comunicariam, o que revela a descontinuidade da conduta delitiva, haja vista que a Presidência, então- Presidente do Tribunal, o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, o então Diretor Geral, a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora Helena Westphalen, o servidor Miriel Morgado, a Secretaria Jurídico Administrativa, o Pleno do Tribunal e a Coordenadoria de Licitações, foram envolvidos em PROCDs distintos e com fundamentos pontuais e diversos, isso em cada petição que o acusado apresentou. Portanto, não houve pulverização e nem uso do se colar, colou.

A CPAD também informa que não disfarçou nenhuma acusação para somar às que tramitam em desfavor do acusado.

Neste ponto, o indiciamento narra que o acusado sustenta que o TRT reconheceu que servidores mentiram no PAD sobre tema distinto, hipótese diferente daquela apurada no primeiro ponto em que o acusado aduziu que o Regional reconheceu o assédio moral. Ou seja, fatos que nem se comunicam; e, por este motivo, houve o indiciamento por este fato:

O acusado se limitou a se defender alegando que "o mérito desse suposto (e inexistente) uso irregular do acórdão do PAD de 2016 foi contundentemente enfrentado ao tratarmos da 'Irregularidade 01' consideramos exaurido o assunto da 'Irregularidade 16 sob os mesmos fundamentos'".

De maneira que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo **não foi suficiente** para demonstrar que ele não praticou ato de deslealdade em face do Tribunal.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão jurídica a bem protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada proposta de reprimenda administrativa em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO, por violação ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)**, motivada porque o acusado afirmou em diversos Proads que o Tribunal Pleno do TRT19 reconheceu que servidores da Administração mentiram no PAD/2016 e acusa esses mesmos servidores da prática de condutas tipificadas como infrações administrativas ou crimes, **fatos inverídicos**.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto.

Analisa-se.

Tem-se que o **art. 128 da Lei Federal no 8.112/90** assenta que na "aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no **art. 128 da Lei n. 8.112/90**, com foco na aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos de estudo realizado pela **Controladoria Geral da União - CGU** através do relatório apresentado na 21ª, reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/11/2018**".

É que a CGU passou a adotar tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades, no PAD, com apresentação de um modelo prático".

Nela se estabeleceu as gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; e, na segunda etapa, aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as, pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Nesse diapasão, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do **art. 37 da CF/88**.

Pois bem.

No que pertine a natureza da conduta praticada pelo servidor, percebe-se que ele, ao alegar, **expressa e deliberadamente**, em seus requerimentos que o Tribunal Pleno do TRT19 reconheceu que servidores da Administração mentiram no PAD/2016 e acusa servidores da prática de condutas tipificadas como infrações administrativas ou crimes, **atuou intencionalmente** com objetivo inequívoco de constranger a Administração do Tribunal de que ela, a alta gestão, comprou veículo com orçamento público com valor acima do mercado, desnecessariamente e será subutilizado.

De modo que a conduta do servidor na prática desses atos é **grave**, haja vista que o Tribunal Pleno não debateu essa questão, não decidiu e nem reconheceu esses fatos alegados pelo acusado, não sendo verídicas, portanto, as suas afirmações, hipótese que desbordou do dever de manter lealdade, boa-fé e fidelidade que se espera de todos que atuam nesta Justiça Especializada.

Tocante aos **bons antecedentes**, verifica-se que o **servidor recebeu antes punição disciplinar** de suspensão de **20 (vinte) dias**, conforme consta no **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**, o qual não foi objeto de ação judicial pelo servidor. Ou seja, **a decisão administrativa se estabilizou**.

Diante desse fato, **o servidor não possui atenuante** porque **já utilizada no processo anterior**, fato consignado pelo Desembargador Relator no v. - acórdão **RA no. 0010566-96.2016.5.19.0000**, em que destacou que a penalidade àquela ocasião seria a demissão do servidor, mas que em razão da atenuante ter sido utilizada pela Comissão do PAD à época, ela, a punição de demissão, foi, substituída pela suspensão de **20 (vinte) dias**. Fato que impossibilita adoção de atenuante haja vista o seu usufruto.

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor reiterou conduta indisciplinar**, haja vista ter sido punido antes, conforme linhas anteriores. E em menos de 24 (vinte e quatro meses) volta a se ver noutro PAD.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (**verso f. 1160**): **"mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço)** do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço)".

ACIU possui **Enunciado nº 25** editado em **2019**:

PORTARIA Nº. 753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 13, incisos I, do Anexo I do Decreto no 9.681, de 3 de janeiro de 2019; no art. 4o do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, e na Portaria no. 1.450, de 4 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica reenumerado o Enunciado n. 9, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2019, passando a ser o Enunciado no. 25, e alterado o texto conforme a redação abaixo:

ENUNCIADO No. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2019:

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 13, I, do Anexo I ao Decreto no. 9.681, de 3 de janeiro de 2019 e artigo 4o, I, do Decreto no. 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REINCIDÊNCIA.

"A reincidência prevista na Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em: 15/02/2019 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 59).

Nesse contexto, verifica-se que para a CGU configura reincidência quando se tratar de infrações definitivamente apenadas, ainda que não sejam da mesma natureza.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal a exemplo do Proad -- Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um novos - processos administrativos)**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para 'a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações.

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob nº **0805657-42.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes, **não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas as vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos e complementares. Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que transcreve-se.

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

"Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor' Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a. SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor".

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu e protocolizou o expediente 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão apensados ao Proad n. 8220/2018".**

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores e diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira, favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**".

Acrescente-se ainda o disposto no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo **"a reincidência a situação mais negativa possível de ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso**, haja vista a necessidade de estabelecimento de peso equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios, diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão**". Nesse cenário, considerando-se o arredondamento da nota para **40 pontos**, e comparando-se a pontuação com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a pena de **19 (dezenove) dias**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada - acima, a CPAD recomenda a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias**, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no **art. 16, II, da lei nº 8.112, de 1990**.

O entendimento da jurisprudência é de que é possível a aplicação de sanção mais gravosa em infrações ao art. 116 da lei 8.112/90, mesmo em caso de não reincidência:

De acordo com estes julgados, o art. 129 da Lei no. 8.112/90 permite a aplicação de sanção mais gravosa do que a de advertência mesmo em casos em que não tenha havido reincidência. Isto porque, nos termos do referido dispositivo legal, "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave". Entende-se, portanto, que a parte final do dispositivo("que não justifique imposição de penalidade mais grave") autoriza que, em vista do caso concreto, quando a medida se demonstrar adequada e necessária, seja possível a aplicação da sanção de suspensão. (TRF 4ª Região - AC no. 2004.71.02.005489-9/RS).

Além disso, com fundamento no **art. 130 da Lei n. 8.112/90**, vê-se que a reincidência, 'de per si', **implica na adoção direta da penalidade inicial de suspensão**. Por isso, não se trata de incidência de advertência, mas de suspensão.

De mais a mais, a soma da pontuação alcançada impõe essa medida punitiva.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exma. Sra. Desembargadora Presidente do TRT da 194 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de suspensão de **19 (dezenove) dias** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no **art. 116, II, da lei n. 8.112, de 1990 (ser leal às instituições a que servir)**, porque o acusado afirmou em diversos Proads que o Tribunal Pleno do TRT19 reconhece que servidores da Administração mentiram no AD/2016 e acusa esses mesmos servidores da prática de condutas tipificadas como infrações administrativas ou crimes, **fatos inverídicos**.

16. Irregularidade 16: Infração ao disposto no art. 117, V, da lei 8.112/90 (promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição).

O acusado perturba a ordem dos trabalhos' ao apresentar, reiteradamente, manifestações excessivas de acusações contra os colegas com linguagem exacerbada.

Houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações capituladas no **art. 117, V, da lei n. 8.112, de 1990** (f. 1749/1798v).

Realizada a citação pessoal do servidor (f. 1799), e notificação de seu causídico (verso f. 1798), ocorreu a apresentação de defesa escrita (f. 1812/1970), oportunidade em que anexou documentos (f. 1971/2386).

Pois bem.

Esta Comissão do PAD constatou, da análise dos autos, que o acusado faz mau uso da prerrogativa de denunciar a ocorrência de irregularidades.

Isso porque reitera as denúncias, mesmo quando a Administração as refuta ou entende descabidas, ou ainda, mesmo quando já existente provimento jurisdicional em sentido diverso do que ele pretende.

Verifica-se dos autos que, em vários requerimentos, constata-se manifestação de despreço por parte do acusado com significativo potencial de prejuízo aos servidores que foram acusados indevidamente pelo servidor Victor Manoel Máximo, sem provas, hipótese que implicou na perturbação da ordem e do bom funcionamento de setores estratégicos do Tribunal, cujos fatos praticados pelo acusado neste PAD se enquadram na proibição disposta no art. 117, V, da lei 8.112/90.

Para se ter a dimensão do que se trata, esta CPAD transcreve excertos:

• **Proad no. 55.856/2017 (f. 182 - Vol. I):**

"Em sua decisão unânime, o Tribunal Pleno já reconheceu que os aludidos servidores **MENTIRAM DE FORMA DESLAVADA EM DIVERSOS DOCUMENTOS OFICIAIS** e perante a Comissão do PAD, bem como que atacaram a honra deste servidor em nome desta Casa de Justiça, ao enviar à AGU **seus IMORAIS** Ofícios 30/2016 SA e 57/2016-SA".

• **Proad no. 4310/2018. (f. 1079/1116 - Vol. VII).**

"O que pretende a SJA com esse seu novo Parecer TRT19/SJA, nº 159/2017?

Legitimar a ilegalidade?

Assim como nesses reproduzidos, há em vários expedientes apresentados pelo próprio acusado, e que constam anexados nos autos deste PAD, esta Comissão visualiza, de modo inequívoco, que o servidor Victor Manoel Máximo utiliza em suas fundamentações palavras e expressões inadequadas que promovem constrangimento e desconforto nos servidores alvo de suas afirmações, motivo por que essas práticas se descarriam da linha ordeira que se espera de todos que atuam neste Regional.

E no mais sublime resumo da questão, trata-se do predicado essencial de todo ser humano: educação, que se deve ter com todos os que ao redor se relacionam.

Esse é o comportamento mínimo e civilizado que os superiores hierárquicos e seus pares almejam de seus subordinados e colegas de trabalho. É racional que se aguarde dos seres humanos o saudável convívio uns com os outros, é revelar em suas ações o respeito pela pessoa antes de qualquer diálogo.

Nada mais que abrir e fechar as portas da vida profissional de todo ser vivente.

Sem esse substantivo, a educação, que se desdobra pela polidez cotidiana e urbanidade, não há se falar em ambiente de trabalho harmônico, saudável e próspero.

De mais a mais, eventuais indeferimentos feitos pela CPAD de fatos anteriores e que não dizem respeito às matérias analisadas neste processo não podem ser tidos como violadores do direito de defesa, notadamente porque os temas apresentados em seus requerimentos dizem respeito a fatos apreciados no PAD/2016 e na seara judicial, circunstância que não permite reapreciação de matéria decidida noutro momento.

Além disso, os pedidos se pautavam em sobrestamento de processo, adoção de medidas que dependem exclusivamente da Presidência do Tribunal em temas, repita-se; pretéritos ao debate cotejado neste PAD.

Soma-se a isso que não houve adoção de decisão surpresa porque o interrogatório do servidor constitui mera etapa de esclarecimentos de pontos contidos nos autos do processo do qual o servidor teve acesso a todos os documentos quando de sua intimação inicial.

Além disso, quando de seu indiciamento, houve a concatenação exata contida nela, o servidor foi devidamente citado a se defender dessa acusação que está demonstrada por meio de provas documentais, identificadas na denúncia, a evitar qualquer prejuízo por parte da defesa, à luz da melhor interpretação do art. 161 da Lei no. 8.112/90 que expressa: -

LEI No. 8.112, DE 11/12/90 - ART. 161. Tipificada a infração disciplinar, - será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas".

Argumentando a tudo que foi esclarecido, o acusado não utilizou do art. 161, § 3o, da Lei no. 8.112/90 que expressa claramente:

LEI No. 8.112, DE 11/12/90 - ART. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, **para diligências reputadas indispensáveis**".

Se entendeu que deveria produzir outras provas, o acusado deveria ter acionado este dispositivo mediante petição endereçada à CPAD, o que não fez oportunamente, em razão de possuir advogado constituído nos autos deste processo, não podendo alegar desconhecimento do tema.

Inobstante, houve prorrogação do prazo para apresentação da defesa, consoante despacho de f.1810, não podendo vir o indiciado à alegar cerceamento de defesa em razão de prazo processual.

De maneira que a indicação delimita a acusação e dentro deste limite o servidor deverá apresentar sua defesa escrita, sob pena de revelia.

A CPAD não está tomando as dores de qualquer servidor, apenas cumpriu com o que preconizou a decisão da Presidência quando da abertura do presente PAD, em que buscou colher as provas e, ao final, procedeu o indiciamento de maneira adequada, em harmonia à legislação de regência. Portanto, o termo de indicição (além da notificação como acusado e da intimação para interrogar) é peça essencial no processo em que se cogita de responsabilização funcional.

E a CPAD informa que não fragmentou de maneira descontextualizada e nem buscou, de outra quadra, pulverizar a irregularidade atribuída ao acusado nem adotou o uso do "**se colar, colou**", eis que a CPAD segue a linha do STJ esculpido no excerto do **Informativo no. 602** que aduz:

"Incabível a incidência, por analogia, da regra do crime continuado, prevista no art., 71 do Código Penal, porque a aplicação da legislação penal ao processo administrativo restringe-se aos ilícitos que, cometidos por servidores, possuam também tipificação criminal. (**STJ. RMS No: 19853/MS. MIN. REL. LAURITA VAZ. Dje: 08/02/2010**).

Demais disso, os atos praticados pelo acusado são, em todas as situações esposadas na denúncia, em face de pessoas e setores distintos, com fatos que não se comunicariam, o que revela a descontinuidade da conduta delitiva, haja vista que a Presidência, então Presidente do Tribunal, o servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, o então Diretor Geral, a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora Helena Westphalen, o servidor Miriel Morgado, a Secretaria Jurídico Administrativa, o Pleno do Tribunal e a Coordenadoria de Licitações, foram envolvidos em PROADs distintos e com fundamentos pontuais e diversos, isso em cada petição que o acusado apresentou.

Portanto, não houve pulverização e nem uso do "se colar, colou".

Nessa quadra, a CPAD compreende que a defesa do servidor Victor Manoel Máximo não conseguiu apresentar justificativa suficientemente plausível que o levou a tratar os seus colegas, no recinto de labor, de maneira inadequada, conduta tipificada no art. 117, V, da Lei n. 8.112/90.

Diante do exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável, a lesão a bem jurídico protegido por norma disciplinar e a culpabilidade do acusado, esta Comissão entende que deve ser encaminhada - proposta de reprimenda disciplinar em face do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, por ter violado o art. 117, V, da lei 8.112/90 (**promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição**), motivada porque o acusado perturba a ordem dos trabalhos ao apresentar, reiteradamente, manifestações excessivas de acusações' contra os colegas com linguagem exacerbada.

Tipificada a conduta, a CPAD verificará qual a medida e a dosimetria que devem ser recomendadas ao caso concreto:

Analisa-se.

Tem-se que o art. 128 da Lei Federal no. 8.112/90 assenta que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Nesse passo, esta CPAD verificará os aspectos decorrentes da conduta do acusado, esculpida no art. 128 da Lei n. 8.112/90, com foco na

aferição da punibilidade a ser adotada, utilizando-se, para tanto, de critérios objetivos colhidos no estudo realizado pela CGU através do relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição, da Corregedoria-Geral da União, órgão ligado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ocorrida em **27/11/2018**.

É que a CGU passou a adotar a tabela criada pela Comissão de Coordenação de Correição, cujo tema da reunião foi o "*Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático*".

Nela se estabeleceu gradações de penalidades, considerando-se o art. 128 da Lei n. 8.112/90 e, de igual modo, por analogia, os arts. 59, 61, 62, 65, 66 e 68 do CPB, criando uma espécie de critério trifásico na fixação da reprimenda, iniciando-se por um modelo de pena base; na segunda etapa aplicam-se as agravantes e as atenuantes e, por fim, na terceira, dever-se-á considerar as causas de aumento e diminuição da pena.

A partir dessas premissas, a CPAD lançará as pontuações na referida tabela para se quantificar, ao final, qual a punição disciplinar ser-lhe-á aplicada.

Com isso, percebe-se que o uso dessa tabela permitirá analisar a conduta praticada. De modo que a dosimetria da pena se tornará mais transparente, adequada e impessoal, em obediência ao comando alicerçado no 'caput' do art. 37 da CF/88.

Pois bem.

No que pertine, a natureza da conduta praticada pelo servidor, percebe-se que ele, ao apresentar seus Proads, **teve consciência plena e a intenção objetiva** de constranger e causar desconforto aos servidos seus' requerimentos, em que, com isso, perturbou a ordem dos trabalhos ao apresentar, reiteradamente, manifestações excessivas de acusações contra os colegas com linguagem exacerbada.

Essa conduta intencional do servidor na prática do ato é grave, haja vista que ao manejar a suas petições utilizando-se de palavras inadequadas, revelando manifestações excessivas de despreço, acusando seus colegas de trabalho de cometerem crimes com adoção de linguagem exacerbada, revelou descompromisso com o bom andamento das atividades essenciais realizadas pela Coordenadoria de Segurança Institucional (CSI), órgão estratégico ligado diretamente à Presidência deste Regional e demais setores do Tribunal que foram alvo de suas petições.

Relativo aos **bons antecedentes**, verifica-se que o **servidor NÃO recebeu punição disciplinar nessa matéria**, conforme consta no **RA nº 0010566-96.2016.5.19.0000** que transitou em julgado no dia **27/06/2017**.

Para tanto, colhe-se excerto do v. acórdão do Plenário do TRT da 19ª Região no **RA no. 0010566-96.2016.5.9.0000**, a saber (**verso f. 1160**).

"mantendo-se a caracterização da infringência do recorrente aos dispositivos dos incisos II (ser leal. às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais) e X (ser assíduo e pontual ao serviço) do art. 116 da Lei 8.112/1990, violação da proibição do inciso I do art. 117 da Lei 8.112/1990 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe: imediato), bem como tipificação administrativa inserta no inciso VI, do art. 132 da Lei 8.112/1990 (insubordinação grave em serviço).

Tangente aos **maus antecedentes/reincidência**, a CPAD entende que o **servidor NÃO reiterou essa conduta indisciplinar no particular**.

No que pertine a **agravante**, ela se evidencia na medida em que o servidor possui significativo tempo de serviço nesta Corte, o qual tem conhecimento pleno das normas disciplinares, inclusive em suas declarações reconheceu que sabe delas e das implicações que pode sofrer em situação de desobediência, não podendo alegar que desconhece normas disciplinares à espécie.

Soma-se a esse ponto que as palavras e os textos utilizados em desfavor de seus colegas de ambiente de trabalho, inclusive seus superiores hierárquicos, demonstraram que o acusado buscou não só tinha a intenção de constrangê-los, mas, intimidá-los, sendo ponto fora da curva da urbanidade mínima esperada.

No que diz respeito ao **dano**, esta CPAD entende que houve lesão ao bem jurídico normativo assim como dano patrimonial à Administração Pública, na medida em que o acusado, ao se utilizar das ferramentas administrativas do Tribunal, a exemplo do Proad - Processo Administrativo Eletrônico, buscou mobilizar a máquina estatal (TRT/19), mediante abertura de **21 (vinte um) novos processos administrativos**, o que resultou no aumento significativo do custo operacional do Regional, com usufruto de servidores e da infraestrutura para tentar conseguir alçar seus objetivos particulares de constituir provas documentais para a posteriori' ajuizar ações em face desta Corte e de servidores que com ele tiveram contenda com foco em obter indenizações,

E demonstração disso foi a ação ajuizada pelo acusado na Justiça Federal sob **no. 0805657-42.2015.4.05.8000** julgada improcedente pelo Juiz de Primeiro Grau. Nela o servidor pediu o reconhecimento de suposto assédio moral sofrido e vindicou o adimplemento de indenização por danos morais dele decorrentes. **Não logrando êxito**.

Essas demandas administrativas promovidas pelo acusado causaram designação de servidores do quadro do Tribunal que já está reduzido. Com isso, todas às vezes que o acusado peticionava, esta Corte teve que retirar servidor de tarefas essenciais para analisar e encaminhar todos os processos e seus pedidos complementares.

Isso ficou bem estabelecido pela alta administração, em que se transcreve:

• **Proad no. 1922/18. Decisão da Presidência. (verso f. 172 - Vol. I):**

Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor.

Esse fato foi reconhecido pelo servidor em seu interrogatório:

1. O senhor confirma que redigiu é protocolizou o expediente' 8220/2018, bem como os demais 21 expedientes reunidos a ele? **QUE** respondeu o interrogado que não se lembra se foi o total de 21; **QUE o interrogado afirmou que redigiu todos os processos que estão pensados ao Proad n. 8220/2018**".

Tais processos administrativos e seus elevados pedidos complementares causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, situação que descortinou existir prejuízo econômico, redução na eficiência dos setores que possuem metas estratégicas a serem implementadas, diminuição no tempo de atividade de servidor que teve que ser deslocado para se dedicar exclusivamente aos processos administrativos do acusado.

Em tempos de grave escassez de servidores é diminuição do orçamento, todos sabem do dever de se abster de acionar a máquina administrativa para fins pessoais, cujo mote, no caso concreto, se revela pelo inconformismo do servidor 'que foi punido anteriormente.

De modo que ocorreu efetivamente lesão a bem jurídico normativo assim como lesão patrimonial nesta Corte, conforme narrado por esta CPAD, hipótese que serão considerados quando da aferição da dosimetria da penalidade a ser imposta ao acusado.

Nesse cenário, tendo em conta a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial nesta Corte, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, a CPAD, com base na planilha elaborada pela CGU, adota a seguinte aferição na dosimetria da pena:

(...) omissis

Segundo o relatório, "cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou **de 0 a 22,2 quando não a comportar**. A suspensão torna-se aplicável **se for superada a pontuação de 22**, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será **arredondada a pontuação para baixo**"

Acrescente-se ainda o disposto no item 55, 'd', do indigitado relatório, que sendo "a reincidência a situação mais negativa possível de **ser verificada relativamente ao critério antecedentes**, e tendo em vista que o artigo 130 da Lei 8.112/90 estabelece a aplicação de, **no mínimo, suspensão de um dia no caso** haja vista a necessidade de estabelecimento de peso, equivalente aos critérios, tem-se que qualquer dos critérios,

diante da verificação da situação mais negativa possível a ele relativa, **deve ser capaz de substituir a pena de advertência pela suspensão**". Nesse cenário, considerando-se a pontuação de **-18** com a tabela de f. 2393 (pontuação atribuída aos critérios x pena correspondente), constata-se a penalidade disciplinar de **ADVERTÊNCIA**.

Sendo assim, analisando-se a tabela elaborada acima, a CPAD recomenda a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, ancorada no *art. 117, V, da lei 8.112/90* (**promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição**).

E tendo em conta que essa penalidade, **ADVERTÊNCIA**, deve ser apreciada no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** do conhecimento da infração praticada pelo servidor, conforme estabelecido no art. 142, inciso III, da Lei 8.112/1990, sendo assim, a CPAD entende que incidiu, na hipótese em apreço, **a prescrição da pretensão punitiva disciplinar**.

Sendo assim, a CPAD recomenda à Exmo Sr. Desembargadora Presidente do TRT da 199 Região, Anne Helena Fischer Inojosa, aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** em desfavor do servidor **VICTOR MANOEL MÁXIMO**, ancorada no **art. 116, Xi, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)**, motivada porque o acusado perturbou a ordem dos trabalhos ao apresentar, reiteradamente, manifestações excessivas de acusações contra os colegas com linguagem exacerbada, mas que, em virtude do transcurso do prazo da apuração disciplinar, **APLICAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** com fundamento no **art. 142, inciso III, da Lei 8.112/90**.

VI - CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta comissão entende que o servidor VICTOR MANOEL MÁXIMO, lotado na Coordenadoria de Segurança Institucional, pelos fatos acima descritos, incorreu nas infrações expostas na tabela abaixo:

(...) omissis

Do exposto e do mais que constam dos autos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pelo ato n. 138/GP/TRT19/2018, e prorrogada pelo ato n. 12/GP/TRT19/2019, conclui pela culpabilidade do servidor VICTOR MANOEL MÁXIMO por ter infringido as disposições do art. 116, II (irregularidades 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15), IV (irregularidades 02 e 07).e XI (irregularidades 03, 07, 10 e 11), e por incorrer na proibição do art. 117, V (irregularidade 16), ambos da lei 8.112/90.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se a Vossa Excelência pela aplicação das penas de **advertência**, pelas irregularidades n. 03 e 10, e de **suspensão por 221 dias**, pelas irregularidades n. 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, ao servidor VICTOR MANOEL MÁXIMO."

Registre-se que as irregularidades 11 e 16 foram apenas com advertência, porém tiveram a prescrição da pretensão punitiva reconhecida.

VII - DAS RECOMENDAÇÕES

A Comissão Processante sugere que Vossa Excelência, ao decidir no presente Processo Administrativo Disciplinar se digne em intimar também o advogado do acusado na forma requerida na defesa.

Esta Comissão sugere à Administração que, ainda que não fosse solução para o presente PAD, doravante, diante de irregularidades de menor potencial: ofensivo, - possa ser utilizada a sindicância preliminar (portaria-n247-30-08-2018-diretoria-geral.pdf) ou mesmo seja firmado termo de ajustamento de conduta do servidor, a cargo da comissão de ética, a exemplo do instituto utilizado pelo Executivo Federal (Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Instrução Normativa no 2/2017).

VIII - DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE INSTAURADORA

Encerrados os trabalhos, esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Excelência os autos do presente processo, nos termos do art. 166 da lei 8.112/90.

A decisão foi acolhida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional, nos seguintes termos:

Cuida-se de Relatório, conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Ato no 138/GP/TRT19, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, em desfavor do servidor VICTOR MANOEL MÁXIMO, técnico judiciário, matriculado sob o no. 308.19.0011. O Processo Administrativo Disciplinar fora instituído com o escopo de apurar os fatos referentes à conduta funcional do supramencionado servidor, alusivo ao PROAD N° 8220/2018, ao qual outros, PROADs. foram anexados com o mesmo fim.

Pois bem, uma vez finalizados os trabalhos da Comissão. Processante, esta elaborou substancial relatório, como se observa à fls. 2398 *usque* 2554, sugerindo que sejam aplicadas ao servidor Victor Manoel Máximo as penalidades de advertência e suspensão disciplinar, em virtude da prática de diversas irregularidades cometidas pelo referido servidor, como se observa à fl. 2553v.

Registro que o mencionado servidor já havia sido punido com a pena de suspensão de 20 (vinte) dias, por infração ao disposto nos arts. 116, II, IV e X; 117, I, IV e V, 132, IV e VI, todos da Lei no 8.112/90. Tal penalidade fora mantida por decisão proferida em superior instância (vide fl. 1156v/1162), e transitou em julgado (fl. 1565).

Não satisfeito com o resultado das decisões administrativas, proferidas contra os seus interesses, o servidor Victor Manoel Máximo passou a fazer requerimentos diversos e até repetitivos, todos em volumes excessivos de laudas, causando a perturbação do bom andamento administrativo do Tribunal, conforme se observa à fl. 2v/2lv (PROAD 8220/2018). Em tal expediente, entre outras afirmações e conclusões do próprio servidor, o mesmo acusa o Presidente do Tribunal de suspeição e impedimento, e mais, a prática de crime cometido, pelo médico do TRT19, o Dr. José Kleber Tenório Magalhães, por exemplo, é, outrossim, em detrimento da verdade, alega que o TRT reconheceu que ele, acusado; fora vítima de assédio moral; sem que isso tenha constado em tal ato decisório (vide acórdão de fl. 1156v/1162). Ademais, solicita da Presidência do TRT certidões várias a respeito da instauração de processo investigatório : administrativo, porém, sem haver nos requerimentos, ainda que de forma precária, uma causa de pedir que demonstre não apenas o interesse, mas também a necessidade e a utilidade do documento que busca receber. O acusado, no expediente (PROAD 8220), questiona o Presidente do TRT19, fazendo as seguintes indagações:

19.1 Contra que "mal, dano, perigo ou mau resultado este servidor deve se acautelar?

...

19.2 Que 'mal' poderá sobrevir a este servidor se continuar solicitando certidões?

19.3. Esse tipo de intimidação dirigida a servidores é cabível no serviço público?

19.4 Qual dispositivo legal concede a autoridade a prerrogativa de intimidar servidores por meio de documento oficial? (vide fl. 21v).

Como consta à fl. 2398/2398y a Presidência da Corte resolveu .. Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, de que trata os autos em exame, para apuração das infrações cometidas pelo acusado nos autos do PROAD. 8229/2018, como também nos autos dos PROADs 1922/2018 e 3804/2018, e mais outras petições, decisões e despachos alusivos ao que fora discutido nos autos, após a conclusão do PAD que resultou na suspensão disciplinar de 20 . (vinte) dias (vide fl. 2398).

Após o Presidente do E.TRT responder ao acusado, consoante se : observa à fl. 2398V/2399, novos expedientes foram coligidos para o PROAD 8220/2018, todos relacionados pela diligente Comissão Processante (vide fl. 2399/2403), o que -levou o Desembargador Presidente da Corte a proferir a decisão de fl. - 32/38, determinado a abertura do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Vitor Manoel Máximo, arrimado na regr¹ jurídica contida no art. 148, da Lei no 8112/90, oportunidade em que nomeou para integrar a Comissão Processante os servidores Manoel Messias Feitoza (presidente) e os demais membros, servidores Emanuel Ferdinando da Rocha Júnior e André Luiz Ferreira Santos (vide fl. 38).

A instrução do feito observou os trâmites legais, a começar pela notificação inicial ocorrida em 18 de dezembro de 2018, sendo facultado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, conforme registrado à fl. 2404. Em seguida a Comissão Processante solicitou à administração o acesso ao recurso administrativo manejado pelo acusado, e ocorreram diversas outras diligências e práticas de atos processuais devidamente registradas nos autos, para a garantia do devido processo legal (vide fl. 2004v e seguintes).

Os elementos de convicção coligidos para o feito conduziram à Comissão Processantes ao indiciamento do servidor acusado, pelas

irregularidades relacionadas à fl. 2404/2451 (16 irregularidades), pelo que fora regularmente citado para apresentar a defesa, no prazo de 10 dias, a qual consta à fl. 1812/1967, ou seja, defesa escrita em mais de 150 laudas, evidenciando a total observância do contraditório e da ampla defesa, em todos os sentidos. Registre-se, mais, que além da defesa o acusado juntou aos autos uma imensidade de documentos.

Pois bem, em sua defesa o acusado apresentou questões preliminares de índole formal, as quais foram devidamente rejeitadas (fl. 2453/2460v). No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência das acusações que lhes são imputadas (ver defesa de fl. 1812 e seguintes), pelo que concluiu a Comissão Processante que o acusado mesmo cometeu as infrações previstas nos arts: 116, II, IV, XI, e 117, V, com as reincidências apontadas à fl. 2553, sendo, portanto, culpado pela violação dos deveres capitulados nas regras jurídicas mencionadas, pugnano, ao final, pela aplicação das penalidades de advertência, e também de suspensão disciplinar pelas violações apuradas, que somadas chegam ao patamar de 221 (duzentos e vinte e um) dias de suspensão.. O feito está instruído com documentos e o interrogatório do acusado.

Nada mais, digno de registro fundamental para o deslinde do PAD em exame.

.Eis, em apertado corte, o relatório.

II - FUNDAMENTOS

QUESTÕES PRÉVIAS

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DECISÃO.

De conformidade com o disposto no art. 167 da Lei 8112/90, o prazo para apresentação da presente decisão é de 20 (vinte) dias.

Desse modo, considerando-se que o presente feito em meu gabinete, para análise, no dia 22/04/2019 (f. 2556v), tempestiva a juntada da presente decisão em 10/05/2019, 18 dias após.

DA RAZÃO DA DECISÃO PELO VICE-PRESIDENTE DO REGIONAL

.. Registro, oportunamente, que a Exma. Sra. Presidente do Regional, Des. Anne Inojosa, por meio de decisão juntada às f. 2555 e seguintes, averbou se, pelas razões ali expostas, impedida para decidir, razão de ser da prolação da presente decisão por este Vice-Presidente.

Feitas essas anotações prévias, passo à análise das preliminares e do mérito.

- 1 - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO ACUSADO.

Inicialmente, registro que o processo, mesmo aquele de natureza: administrativa, hipótese em epígrafe, tem natureza instrumental, isso porque constitui o meio pelo qual o Estado-administrador ou mesmo o Estado-juiz, quando for o caso, se debruça sobre os elementos da causa, buscando sempre que possível solucionar o mérito, objeto do processo.

- Partindo dessa premissa é que se encontra o princípio do aproveitamento dos atos processuais, mesmo quando tais atos não sigam rigorosamente a formatação legal, porém, atinjam a sua finalidade.

O processo, - portanto, é o instrumento que indica uma direção. Sua origem etimológica vem do latim, cuja expressão é *procedere* significando o seguir adiante conforme uma formatação pré-estabelecida, observadas as suas fases - lógicas, a saber: inicial e **preparatória, instrutória, indiciante, quando for o caso, e fase decisória.**

A Comissão Processante rejeitou a preliminar arguida pelo acusado, de **nulidade por inexistência de qualquer acusação na Portaria instauradora e na notificação prévia.** Perfeita a decisão dos membros da Comissão, haja vista que o Ato da autoridade administrativa que instaura o PAD, sem dúvida está contido na fase inicial, isto é, em momento no qual não há acusação formal da conduta do servidor, cujos atos e práticas serão objeto da investigação. É que somente após a apuração dos fatos (instrução do feito) haverá o indiciamento ou não do servidor, em tese, acusado da prática de infrações aos seus deveres. Tal é a situação em foco, uma vez que nulo seria o PAD começasse com o indiciamento do servidor, sem que o mesmo tivesse o direito ao contraditório, ao direito fundamental de produzir provas.

Ratifico, portanto, a decisão tomada pela Comissão Processante, nos termos expostos à fl. 2453/2454v dos autos, até porque calcada em precedentes' vários, em especial do Supremo Tribunal Federal, cuja força vinculante tem sede legal, por analogia, no art. 927 do CPC..

Em outra questão preliminar de natureza formal o acusado sustenta a ausência de justa causa, como fato impeditivo da instauração do PAD e consequente óbice ao julgamento de mérito, eis que sem objeto. A tese esposada pelo acusado não vinga, eis que, como dito antes, somente depois de concluída a fase instrutória, se apurado for que o servidor praticou irregularidades é que será possível o seu indiciamento. No caso em análise, as infrações cometidas pelo acusado estão relacionadas no indiciamento apresentado pela Comissão Processante, sobre o qual o acusado tomou ciência e teve o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A decisão proferida à fl. 2455 dos autos, pontue-se, por oportuno, tem arrimo em julgado proferido pelo STJ, cuja relatoria fora do Min. César Asfor Rocha (vide fl. 2455).

Reitero, também, a decisão de fl. 2455, a qual rejeitou a segunda preliminar suscitada pelo acusado, em sua defesa de fl. 1812 e seguintes.

Suscitou o acusado mais uma preliminar, de suspeição e impedimento da autoridade instauradora do PAD, a qual fora rejeitada pela Comissão Processante, tendo em vista que ao oferecer tal preliminar o acusado se reportou às questões decididas no PAD/2016, conforme está registrado à fl. 2456, nada tendo a ver com o Processo Administrativo Disciplinar em andamento, ora i sob exame.

Ademais, a autoridade administrativa que deixa de fazer, ou seja, deixa de cumprir o seu dever funcional de determinar a instauração de procedimento investigatório, para apurar a conduta: infratora, em tese, de servidor a ele subordinado, está sujeita à imputação e consequente responsabilidade pela prática do crime de prevaricação, de acordo com o disposto no art. 319 do Código Penal.

Mantenho, portanto, na íntegra, a decisão que rejeitou a preliminar acima mencionada, apresentada pelo acusado.

O acusado, em sua defesa, também arguiu a suspeição do membro da Comissão Processante, o servidor Emanuel Ferdinando da Rocha Jr. (ver fl. 1864), alegando, em síntese, que o mencionado servidor é esposo da Desembargadora Vanda Lustosa, e, por isso não poderia funcionar no feito, na qualidade de membro da CPAD. A defesa contra o processo, em verdade já havia sido rejeitada pela Comissão Processante, como se constata à fl. 1361/1362v, haja vista que a aludida Desembargadora não praticou qualquer ato decisório em relação ao acusado, e, como bem salientou a CPAD (fl. :1362) a Desembargadora Vanda Lustosa, no PROAD n° 307/2018 proferiu despacho de mero expediente, na condição de vice-presidente no exercício da presidência, cujo teor é o seguinte: "**Ciente. Encaminhe-se o Proad à Presidência, com as nossas homenagens.**

Nada há na defesa apresentada pelo acusado, salvo a apresentação de incidentes manifestamente infundados, cujo escopo é emparedar a Comissão Processante. Basta verificar a imensidão de escritos contidos na defesa de fl. 1812/1967 e no extenso número de documentos e peças à mesma acostados, os quais apenas ratificam a culpabilidade do acusado, conforme verificado pela Comissão Processante.

A preliminar em foco, sem dúvida, se junta a tantas e tantas outras manobras manejadas pelo acusado para tumultuar o bom andamento do feito, pelo que a rejeito, sem outras considerações.

O acusado apresentou em sua defesa, ainda, uma sexta preliminar onde argui a nulidade do feito por falta de finalidade. A defesa em apreço, data vênua, despreza a maior simplicidade do conceito "finalidade, ou seja, a busca de um objetivo derradeiro, mediante uma intenção ou motivação de alguém.

Feito o registro supra, cumpre lembrar que após inúmeras provocações do acusado, dirigidas ao Presidente da Corte, como também a servidores vinculados à administração do Tribunal, fora proferida a decisão de fl. 32/38, na qual sua excelência o Desembargador Pedro Inácio, então Presidente do TRT19, em alentado ato decisório, determina a instauração do PAD em foco, com a finalidade de apurar possíveis infrações cometidas pelo acusado. Se assim é, afirmar que o Ato administrativo que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar não tem finalidade, como faz o acusado, data vênua, não pode ser entendida de outra forma senão a de mais uma manobra de índole protelatória, a qual se aproxima - para não dizer que se equivale - de assédio processual, cujo escopo é impedir ou dificultar o máximo possível a decisão de mérito, ou

mesmo confundir os sujeitos do processo, inclusive em grau de recurso, se for o caso.

Ratifico a decisão da CPAD proferida à fl. 2457, visto que é manifestamente improcedente e procrastinatória a defesa acima analisada.

Outra preliminar de natureza formal oferecida pelo acusado em sua defesa, com o título de nulidade do PAD face a conferir nova interpretação ao acórdão do PAD de 2016, que reconheceu expressamente o assédio moral sofrido pelo acusado, bem como diversos crimes cometidos por seus assediadores, também fora rejeitada pela CPAD, primeiro porque constitui matéria de fundo; logo, diz respeito ao mérito da causa disciplinar administrativa. Acrescente-se, outrossim, que a preliminar está fundada em uma in verdade absoluta, porque o recurso administrativo utilizado pelo acusado não tem, tanto em extensão como em profundidade, o condão de declarar que o recorrente fora assediado e que seus assediadores cometeram crimes contra o próprio acusado. Ao apresentar a preliminar em apreço o acusado fez absoluta vista grossa das regras e princípios que orientam a ética do Servidor Público no exercício de suas funções, ainda que, na condição de investigado.

Apenas para evitar outros questionamentos, insta dizer que o recurso manejado pelo acusado no PAD/2016 teve como objeto a anulação da penalidade que lhe fora aplicada, não sendo possível ao recorrente discutir o assédio moral que afirma ter sofrido é que fora reconhecido pela superior instância. Foge da verdade o alegado pelo acusado.

O alegado na preliminar em comento, cumpre destacar, levou o então Presidente da Corte a proferir a seguinte decisão contida à fl. 331 dos autos, in verbis:

"(...) Mais uma vez exorto o servidor Victor Manoel Máximo quanto ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos, tangenciando' o direito de petição, em nítido abuso do direito, renovando indefinidamente pedidos já decididos. Sugiro que cada um cumpra apenas as suas obrigações, nos limites da lei de regência.. Como há referência ao voto do Relator e do Pleno, fazendo menção **a decisão não tomada pela Corte, deve ser dada ciência ao Desembargador Laerte Neves Souza, até porque menciona que Sua Excelência decidiu de forma diferente do que está no acórdão, com cópia da petição do servidor e desta decisão, bem assim das inúmeras petições e pedidos dirigidos à SEGESP no último ano**". - Destaques nossos -

O acórdão a que se refere o acusado, para sustentar que o Tribunal reconheceu que ele- fora vítima de assédio moral, consta nos autos à fl. 1156v/1162, e do exame de seu conteúdo, em relação aos seus jurídicos fundamentos e à sua parte dispositiva, nem de longe diz que o acusado fora vítima de assédio moral o? que fora vítima de crime praticado por servidor do Tribunal ou quem quer que seja.

O acusado, portanto, altera a verdade dos fatos, de forma - intencional, visando confundir a Comissão Processante. Portanto, rejeito, também, a preliminar em foco.

Sustenta o acusado em outra preliminar oferecida em sua defesa que houve cerceamento à produção de provas documentais. A preliminar ofertada reitera a vontade do acusado em provocar tumulto processual e emparedar os trabalhos de apuração de suas infrações. É que em tal preliminar o acusado "apenas renova fatos supostamente ocorridos no passado e já objeto de apuração, tanto no PAD/2016 quanto no processo que tramita na Justiça Federal, conforme bem assentou a Comissão Processante. Acrescente-se, ainda, que a prova segue o princípio de sua utilidade e necessidade, e mais, constitui ônus da parte interessada, não cabendo a CPAD produzir a prova em nome do acusado.

Falar em cerceamento de provas documentais em processo que contém XIII volumes com mais de 2.554 laudas, muitas, em frente e vê peças imensas produzidas pelo mesmo acusado, não passa de uma manifesto absurdo, que dispensa outros comentários.

A preliminar em apreço é manifestamente improcedente e de índole protelatória, pelo que a rejeito.

Proseguindo no seu intento de tumultuar o bom andamento dos trabalhos da CPAD, o acusado apresentou em sua defesa 'mais uma preliminar, sustentando o cerceamento de provas, testemunhais. Ora, como bem observado pela CPAD (fl. 2458), "(...) não consta nos autos, em nenhum de seus pedidos e nem quando do momento de seu interrogatório, apresentação de rol de testemunhas que pudesse comover essa CPAD a apreciar o pleito. Tripudia o acusado sobre a CPAD, violando princípios que norteiam a administração pública, a exemplo do princípio da eficiência, somente possível de ser alcançado com a efetividade de outro princípio, o da colaboração. Tal princípio nem de longe parece ser lembrado pelo acusado. Por isso, rejeito a preliminar em foco, ratificando a decisão da CPAD, contida à fl. 2458 dos autos.

Em outra preliminar apresentada pelo acusado, a qual chamou de "cerceamento à produção de prova ante a afirmação da CPAD de que não procederá à audição do CD-ROM, constata-se que a prova pretendida não tem nenhuma utilidade (princípio da utilidade), visto que tal prova diz respeito a fatos apurados no PAD/2016, os quais não são objeto de qualquer investigação no presente feito (vide fl. 2558v).

"Ora, somente pode ser objeto da prova os fatos controversos, determinados e relevantes. Assim, ao rejeitar a preliminar apresentada pelo acusado a CPAD seguiu exatamente o conceito do que é o objeto da prova, tanto no processo administrativo como no processo judicial. Acolho, pois, a decisão da CPAD, uma vez que a preliminar em foco é manifestamente improcedente.

Suscitou o acusado, mais ainda, as preliminares de nulidade do PAD, ante a negativa, injustificada da CPAD em solicitar providências à administração para a apuração de diversas denúncias por ele apresentadas, e ainda a incompetência da CPAD para indeferir o pedido de sobrestamento do feito, também formulado por ele acusado.

Ora, não cabe à Comissão Processante interferir na direção da Corte. Se o acusado tem denúncias a fazer, contra quem quer que seja, então que o faça pessoalmente, perante a Corte ou ao Ministério Público, conforme for o caso. Ademais, as providências pretendidas pelo acusado em nada servem à sua defesa no presente. PAD, pelo que constituem mera perda de tempo em relação aos seus interesses na apuração dos fatos objeto do PAD.

Relevante observar que a CPAD não sobrestou, o feito, uma vez que não lhe cabe paralisar o processo, salvo para a realização de diligências em geral, indispensáveis à conclusão dos trabalhos.

As preliminares acima apontadas, portanto, não prosperam, e como já visto tantas vezes antes, são alegações infundadas e de cunho protelatório.

2 - DO MÉRITO

.Superadas as preliminares acima apontadas, cumpre enfrentar a matéria de fundo, incluindo a questão prejudicial de mérito, de prescrição, seguindo, pois, a mesma sistemática adotada pela Comissão Processante, com o fito de dar maior dinâmica a estes fundamentos, inclusive para facilitar também entendimento do julgado pelos sujeitos processuais interessados (vide fl. 2461 e seguintes).

Passo, portanto, ao exame da primeira infração disciplinar praticada pelo acusado, como apurado pela CPAD.

Consta no relatório ofertado pela CPAD que o acusado agiu com **deslealdade ao afirmar que o Tribunal Pleno reconheceu, no recurso administrativo que manejara para impugnar decisão proferida no**

.PAD/2016 - RA 0010566-9.2016.19.000 - fora reconhecido que o mesmo sofrera assédio moral.

Sobre tal assertiva, cabe dizer, de início, que **ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo**. O acusado, no entanto, produz prova contra si mesmo, haja vista que no expediente de fl. 2v, por ele apresentado em 40 laudas, submetido à Presidência do TRT19, consta que:

"(...) Embora o assédio não tenha sido reconhecido pelo juízo da 1ª Vara Federal, foi reconhecido pelo Pleno deste Regional, conforme consta em várias passagens do mérito do voto do Desembargador Laerte Neves de Souza, relator do recurso administrativo deste servidor contra o resultado do PAD instaurado em 2016 a pedido dos próprios assediadores, em retaliação às denúncias por suas atitudes ilícitas, como provam os seguintes parágrafos:..."

O texto acima sem dúvida é de autoria do acusado, e sem dúvida, também, falseia a verdade, conforme já visto em linhas pretéritas.

O acusado, porém, ratifica o falseamento da verdade praticado pelo mesmo, de forma intencional, ao sustentar em sua defesa (fl. 1869/1870) que fora reconhecido em segunda instância que o mesmo fora vítima de assédio moral: O acusado, ao fazer tal assertiva, nos termos supracitados, e mais ao repetir o afirmado por diversas vezes, inclusive como matéria de defesa, após ser citado pela CPAD, altera a verdade dos fatos e é

desleal. A simples leitura do acórdão referido pelo mesmo mostra que. Relator, o Desembargador Laerte Neves de Souza, apenas relata o que o acusado afirmou em seu recurso, conforme se observa à fl. 1156;1159 (item 20). Daí em diante, de forma expressa, o Relator assim se manifesta: "Após detida análise da exaustiva prova dos autos, consubstanciadas em 1.721 laudas, este relator passa a expor seu entendimento sobre a contenda administrativa e os argumentos recursais..."

Percebe-se, com clareza solar, que nos 20 (vinte) primeiros itens da parte discursiva do acórdão em exame o Relator apenas repete as alegações do recorrente (o acusado), e daí em diante passa a fundamentar o seu voto, para ao final concluir (parte dispositiva), sem reconhecer, em momento nenhum, que o acusado fora vítima de assédio moral. A inverdade é manifestamente intencional, dolosa mesmo, porque a afirmação do acusado é ratificada por um advogado, não sendo lícito alegar a falta de conhecimento técnico-jurídico para furtar-se da responsabilidade prevista no art. 116, II, da Lei no 8112/90.

A Comissão Processante verificou, em exaustivo trabalho de apuração dos fatos, que o acusado também praticou 'ato de **insubordinação por desobediência reiterada e contumaz, em razão de não cumprir ordem legítima da Presidência da Corte.**

Pois bem, a defesa apresentada pelo acusado sustenta, em suma, que as exortações feitas pelo Presidente do TRT19 seriam apenas **conselhos e não ordens diretas**. Ora, quando um superior hierárquico diz para o seu subordinado cumprir o seu dever, isso é um mero conselho? Mesmo que a exortação não tenha à entonação de uma ordem? Será que é preciso dizer ao servidor que ele tem que cumprir os seus deveres?

Existe, na ordem da disciplina dos serviços públicos, nas diversas esferas, a figura jurídica do **conselho conforme alega o acusado**? Vejamos a prova existente nos autos, apenas para exemplificar os atos de insubordinação do acusado, tantas vezes reclamada pelo Presidente da Corte. Pois bem, transcrevo o contido à fl.33: as palavras do então Presidente do TRT19, Desembargador Pedro Inácio da Silva, *in verbis*:

"Saliento que **em diversas oportunidades exortei o servidor Victor quanto ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos, tangenciando o direito de petição. Em nítido abuso de direito, a conferir em despachos exarados nos PROADS no 55.856/2017, no 55.857/2017 e no 57.720/2017 (em anexo).** .

O acusado, além de não cumprir as diversas ordens do superior hierárquico, apresentadas como exortações, ou seja, do modo mais urbano que deve nortear as relações jurídicas dos servidores públicos, em sentido amplo, foi mais longe, resolveu afrontar a Presidência do Tribunal, de modo grosseiro e até ameaçador e incriminador, conforme consta à fl. 22, no expediente apresentado pelo acusado ao Presidente da Corte. Transcrevo

"19.1 **Contra que "mal, dano, perigo ou mau resultado este servidor deve se acautelar?**

19.2 **Que "mal" poderá sobrevir a este servidor se continuar solicitando certidões?**

19.3 **Esse tipo de intimidação dirigida a servidores é cabível no serviço público?**

19.4 **Qual dispositivo legal concede a autoridade a prerrogativa de intimidar servidores por meio de documento oficial? (vide fl. 21v).**

É incontestável que o acusado, não apenas se insubordina, mas assim age em total afronta, desrespeito e imputação indevida ao Presidente da Corte, conforme se constata na transcrição supra.

A Comissão Processante, com muita acuidade, registrou à fl: 2468 que: "(...) **a Presidência do TRT da 194 Região exortou o acusado não menos de 10 (dez) vezes. Fato provado e transcrito nos autos...**" (vide fl. 21 e 172, Vol. I).

Por isso mesmo, acolho o Relatório oferecido pela CPAD, no tocante à prática de atos de insubordinação por parte do acusado, como dispõe o art. 116, IV da Lei no 8112/90.

Apointa a CPAD (fl. 2473), mais, que o acusado praticou a seguinte infração: **ausência de urbanidade ao apresentar requerimento utilizando termos ofensivos, depreciativos, acusatórios e intimidatórios em desfavor de servidor do Tribunal que realizava função de Assessoria da Presidência.**

A falta de urbanidade do acusado não se fixa apenas na pessoa do Presidente do Tribunal, conforme transcrições supra. É que, se com a autoridade máxima da Corte o acusado não conteve a sua animosidade, sem dúvida não terá nenhum escrúpulo em tratar mal um outro superior hierárquico ou colega da mesma hierarquia.

Sobre a conduta do acusado, nesse particular veja-se o alegado em sua defesa (fl. 1945/1946), a seguir:

"(...)

Dessa forma, a atitude do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza fora inegavelmente aleivos fraudulenta e 'vulpina' (traíçoera, desleal)" .

A pergunta é: diante do texto acima transcrito é **possível o uso de tais palavras e expressões, na linguagem urbana, corriqueira das relações entre os servidores da administração pública?** .

Diante do dever de urbanidade, não há vocábulo próprio do senso comum a orientar a comunicação dos servidores, em sentido amplo, no âmbito de suas atividades funcionais?

Em resposta ao indagado acima, parece evidente que nas relações

intersubjetivas, de naturezas várias, a **urbanidade** sempre é um princípio norte da conduta humana.

É que desde os primeiros inóculos da vida do homem as instituições (família, igreja, clube associativo, escola etc.), formam a conduta do indivíduo, grosso modo, chamada de educação, ou postura ética, de forma a lhe permitir o convívio em sociedade, ainda que como um ser inacabado, eis que o homem é sempre objeto de aperfeiçoamento em suas relações sociais.

As expressões usadas pelo acusado, conforme consta à fls. 1945/1956, entre outras já mencionadas até aqui, revelam a sua falta de urbanidade no trato com os seus colegas servidores e superiores hierárquicos, em especial, conforme verificado pela CPAD à fl. 2473 e seguintes. Incide à hipótese fática, pois, o art. 116, XI, da Lei no 8.112/90..

Em sua extensa lista de transgressões o acusado também cometeu a infração disciplinar mencionada pela CPAD (fl. 2477 v), sob o título:

"deslealdade do acusado ao afirmar que a Presidência cometeu ato arbitrário e ilegal em desfavor do servidor (ver fl. 04, Vol. I)

Verifico nos autos (fl. 2478) que o acusado questionou ato da Presidência da Corte, consistente em exigir que o mesmo se submetesse a uma perícia médica. Tal questionamento o acusado adjetivou de ato ilegal. Ora, o ato atacado pelo acusado, de forma nenhuma pode ser cunhado de ilegal, eis que contra tal ato o acusado ajuizou ação perante a Justiça Federal, para que lhe fosse outorgado o direito de não se submeter ao exame médico psiquiátrico (vide fl. 992, porém, fora vencido na lide. Vide sentença proferida nos autos tombados sob o no 0805657-42.2015.4.05.8000, distribuído para a 1ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado de Alagoas).

Vê-se, de forma cristalina, que nenhuma ilegalidade, nesse particular, fora praticada pela Presidência do E.TRT19, uma vez que a questão fora judicializada e o acusado fora parte vencida na demanda.

Sustentou o acusado, de modo desleal, que a suspensão de seu porte de arma de fogo funcional fora um **ato arbitrário**. Ora, sabe o acusado que a concessão do porte de arma de fogo funcional, como também a suspensão do porte constitui **ato discricionário** do Presidente da Corte, e tanto isso é verdade que ele mesmo assim se manifestou nos autos (vide fl. 12, Vol. I)), indicando, inclusive, o texto legal que rege a matéria, isto é, a Lei no 10.826/2003. Tachar o Presidente do Tribunal de arbitrário, no caso em comento, constitui ofensa, eis que nenhuma arbitrariedade houve por parte da autoridade administrativa..

Incide à hipótese em epigrafe a regra contida no art. 116, II da Lei no 8112/90, conforme bem destacou a CPAD. .

A mesma infração supra o acusado repetiu ao sustentar que a **Presidência tentou conduzir a Coordenadoria de Licitações e os servidores daquele setor a agirem contra o servidor (o acusado).**

Tal fato fora apurado , pela Comissão Processante e apontado no relatório (fl. 2484v/2489v) . .

Diz o acusado, no PROAD N° 3804/2018 (vide fl. 482/493) que a, Administração adquiriu o veículo Renault Duster Oroch Dynamique com sobrepreço de 16% (dezesseis por cento - vide fl. 490). O afirmado é uma acusação grave, porque se verdade fosse a conduta do administrador seria tipificada como improbidade administrativa.

Pois bem, regido pelo princípio da transparência' o Tribunal determinou que fosse apurada a questão, exigindo da Comissão de Licitação os devidos esclarecimentos (vide fl. 504/506), obtendo imediata resposta no sentido de que fora observado todo o procedimento para a aquisição do bem, por meio do PROAD N° 56.435/2017 - Pregão Eletrônico nº28/2017, conforme consta à fl. 507 e seguintes.

. Não satisfeito, então o acusado formulou o expediente de fl. 514 e seguintes, endereçado à Coordenadoria de Licitações, afirmando (fl. 521) que: **"(...) diante do contexto vergonhoso de perseguição, é possível considerar que a manifestação da Administração encaminhada, na essa Coordenadoria de licitações se trata de mais uma campanha difamatória contra este servidor, dessa vez na intenção de criar uma comção entre os colegas dessa unidade, para que reajam pedindo providências ou prestando , informações que possam ser distorcidas para prejudicar este servidor..."**

A acusação supratranscrita, além de falsear a verdade, tenta inverter o comportamento do acusado, e essa conduta fora muito bem ressaltada pelo Presidente da Corte, senão vejamos:

"(...)

Em outros momentos ataca a conduta de servidores que ao longo dos anos têm folhas de serviços prestados ao Tribunal que se afiguram invejáveis. O expediente do Sr. Victor Máximo já é conhecido: ataca i servidores que, no legítimo exercício de suas funções, discordam de suas pretensões. . Com efeito, ora ataca a Secretaria Jurídico-administrativa, adiante investe contra o servidor Miriel Morgado Portela, na - pág. 91 põe em dúvida o excelente serviço prestado 'pelo Dr. José Kleber. Tenório, enquanto na pág. 100 acus' o servidor Miriel da prática de crimes, depois investe contra o servidor contra o servidor Herlhynki Carlo, ou seja, mais de 147 laudas cujo propósito vai além de defender direito, é resvala na afronta a servidores. O servidor chega ao cúmulo de arguir suspeição do Presidente do Tribunal, como se fosse possível, apenas para argumentar, o Corregedor Nacional da Justiça ser suspeito para apurar condutas de servidor ou magistrado, ou Corregedor da Justiça do Trabalho ser suspeito porque abriu processo contra membro dessa Justiça. O dever de atuar da Presidência é indeclinável e não se sujeitará a argumentos que beiram a tentativa de afastar a Administração do cumprimento de suas obrigações. O Tribunal da 19a Região e a Justiça do Trabalho não pode se subordinar a diatribes dessa espécie. Em mais de uma vez recomendei ao servidor Vitor Manoel. Máximo para que apenas cumpra com suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativas de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos pedidos do Sr. Vitor...",

A peça cujo trecho resta transcrito acima, demonstra claramente o constrangimento do Presidente da Corte, severamente perseguido pelo acusado, ao longo do ano de 2017.

Evidente a **deslealdade do acusado**, o qual demonstra não ter ele compromisso com o cargo que exerce, nem muito menos com a Presidência da Corte, ou com outros colegas por ele também perseguidos.

A conduta do acusado, nesse particular, chega às raiais do assédio moral ascendente.

Incide à hipótese, portanto, mais uma vez o art. 116, II, da Lei nº 8.112/90.

Passo ao exame da sexta infração imputada ao acusado (vide fl. 2490) - **Deslealdade do acusado com a Presidência do Tribunal ao apresentar alegações de ausência de isonomia e imparcialidade, 'desvirtuamento da gestão e inércia na apuração dos supostos fatos de assédio afirmado pelo servidor em desfavor do Desembargador Presidente e servidores da Corte:**

A infração em apreço pode ser verificada em diversos expedientes sentados pelo acusado, conforme muito bem apontou a. CPAD (vide fl. 379 380, vol. II, fl. 13-15, vol. 1; fl. 386, vol. 11; fl. 495, 496, 497, 526, 530 e 531, vol. III; fl. 1023 e 1043, vol. VI), quando, por exemplo, o acusado em texto intitulado **DA DEFESA DOS ASSEDIADORES DESTE SERVIDOR PROMOVIDA PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE NOS AUTOS DO PROAD 1922/2018**, onde transcreve despacho do Presidente conforme consta à fl. 377v/378v e prossegue nas peças seguintes. Atente-se, ainda como exemplo, o

alegado pelo acusado (fl. 13V) sobre o título: **DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PELO SERVIDOR HERLHIKY CARLO DOS SANTOS NASCIMENTO, EX-SUBSTITUTO DO COORDENADOR DE SEGURANÇA, QUE V.EXA. TEVE - CIÊNCIA MAS' NÃO DETERMINOU QUE FOSSE APURADO' E mais. (fl. 14) DAS MENTIRAS CONSIGNADAS PELO EX-DIRETOR EUGÊNIO LISBOA .. EM DOCUMENTOS OFICIAIS QUE V.EXA. TEVE CIÊNCIA, MAS NÃO . DETERMINOU QUE FOSSEM APURADAS'**, entre outras.

O que se percebe, nas transcrições supra, não é apenas falta de: lealdade do acusado, eis que além disso lhe falta honestidade, uma vez, que o ..Presidente do Tribunal em momento: algum fez elogios a funcionários assediadores ou prevaricou para encobrir delitos ou transgressões de seus subordinados. O acusado, a exemplo do que diz quanto ao reconhecimento de assédio moral por parte do Relator (sem alinhamento qualquer com a verdade) - nos termos apreciados em tópicos pretéritos, usa como ponto de partida para a sua argumentação as suas próprias palavras, para ele consideradas verdades absolutas, mesmo sendo mera elucubrações, ou seja, divagações desconexas da realidade apresentada nos autos e em excessivo número de expedientes - apresentados pelo mesmo acusado.

Registra o acusado, em seus argumentos desprovidos de provas, partes de textos de sua própria autoria, ou, de apontamento de um terceiro, registrado para lhe negar a pretensão ou o reconhecimento de uma imputação qualquer.

Tal conduta, portanto, manifesta deslealdade, tanto em relação aos fatos, como também à administração do Tribunal, e não raras vezes à sua própria conduta, indicada como uma conduta censurada ou assediada.

Razão assiste à CPD? ao indiciar o acusado pela prática da transgressão prevista no art. 116, II, mais uma vez na forma disposta pela Portaria no 753, de 14 de fevereiro de 2019, reconhecendo, assim, a infração disciplinar, em manifesta reincidência, como visto em tópicos anteriores; referentes à incidência da regra prevista no art. 116, II, da Lei no 8.112/90.

Importa, agora, apreciar a irregularidade no 7, referida pela CPAD à fl. 2496, revista no art. 116, II, IV e XI da Lei no 8.112/90, cujo suporte fático é a **deslealdade e falta de urbanidade do servidor (acusado) com a Presidência. do Tribunal e insubordinação, por não cumprir decisões administrativas e judicial, por reapresentar vários requerimentos renovando fatos que já foram decididos anteriormente, inclusive no PAD 2016 e no processo que tramita na Justiça Federal, os quais não condizem com pedido processual de revisão de punição** (vide fl. 2496).

No que concerne a essa questão o que se verifica, por parte do acusado, é uma querela infinita, que se renova a cada ciclo findo com uma fase decisória, uma vez que, rejeitado que seja um requerimento qualquer de sua lavra, então a consequência é **cunhar o ato decisório de perseguição vergonhosa, incentivar a crítica contra o acusado, fazer vistas grossas a mentiras e até a condutas tipificadas como crime, a exemplo de não prestar i atenção ao crime de falso testemunho etc.**, como já visto nestes fundamentos anteriormente, bastando lembrar, apenas em mais um exemplo, que o acusado ajuizou ação perante à Justiça Federal, postulando o reconhecimento da prática de assédio imoral contra a sua pessoa, todavia, fora vencido na lide, mas continuou, no presente feito, a renovar a questão ao argumento de que o relator do processo havia reconhecido sim que ele fora vítima de assédio moral, o que é . absolutamente falso. .

A conduta do acusado no tema ora em apreço revela-se manifestamente desleal, eis que afirma fatos inexistentes, ou, de outro modo, modifica o sentido real dos fatos existentes, para lhes dar roupa nova de acordo com os seus interesses. Por consequência, o acusado, ao desrespeitar as decisões administrativas e judicial referidas à fl. 2496 e seguintes, transfigurando-lhes os sentidos, não apenas quebra o dever de lealdade, mas

junto com tal infração também se insurge contra os atos decisórios contrários aos seus interesses, sem razoável fundamento, chegando assim à prática de atos de insubordinação. Como o manejo da, renovação de pedidos por meio de um número excessivo e , imponderado de expedientes apresentados à Administração do - Tribunal, a exemplo do contido no PAD 3804/2018 (f. 505, vol. III.), nos termos registrados pela Comissão Processante (vide fl. 2498/2498v), onde especialmente o acusado diz que "**apresentará quantos requerimentos entender necessários para apurar a verdade...**". Ora, a verdade que o acusado quer dizer, sem dúvida é a verdade de suas ilações, apenas, e não a verdade real que se verifica nos autos.

A verdade é um estado de espírito. Isso é incontestável. Entretanto, essa verdade decorrente de um estado de espírito há de ter ou ser considerada diante de um contexto geral, calcado em critérios da verificação dos dados empíricos e da observância do princípio da não contradição, isto é, uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, o que não se constata nas diversas atitudes do acusado, cujo propósito fora' paralisar o bom andamento dos trabalhos da Administração, conforme registrado à fl. 2498, 2498v.

Observou a CPAD (fl. 2499v) que em relação à quebra do dever de urbanidade, ocorreu a prescrição do *ius puniendi* conferido ao Estado administrador, na forma contida no art. 142, III, da Lei no 8.112/90.

Superada a questão supra, constato à fl. 2503v, Vol. XIII, mais outra reincidência -de natureza disciplinar, praticada pelo acusado, consoante aponta a diligente CPAD, a saber: "**deslealdade do acusado ao abusar do direito de petição, apresentando requerimentos excessivos à SEGESP, vários pedidos complementares, incluídos neles, e pedidos, para ouvir outras unidades administrativas, o que tumultuou a SEGESP, alvo de seus requerimentos**".

Inicialmente, para não perder o norte da acusação, cumpre lembrar que ao ser indiciado o acusado apresentou a defesa de fl. 1812/1970 (um **ero, sem dúvida, menos para ele mesmo acusado**). Porém, não ficou adstrito a esse abuso de petição (atos com quase 02 mil laudas, até então). É que 'com a defesa o acusado **apresentou os documentos de fl. 1971. usque 2386**.

Outro exagero sem adjetivação, se for considerado que os fatos e atitudes do acusado, objetos da investigação pela Comissão Processantes estão todos documentados nos autos pelo próprio acusado, ou seja, em uma imensidão de expedientes. (PROADs) oferecidos com o intuito abusivo de exigir esclarecimentos. e certidões, ou mesmo providências desnecessárias, configurando, *data vênia*, verdadeiro assédio moral ascendente. Tanto é assim, que antes do PAD/2016, o acusado, em tempo algum, verificou nenhuma anormalidade ou.coisa assemelhada digna de pedido qualquer de um tipo de providência por parte da Administração.

O acusado, portanto, formulou tantos e tantos pedidos perante à SEGESP, que quando não teve mais motivação imaginativa, passou a apresentar pedidos apenas para questionar os prazos ao seu modo de ver, dilatados ou vencidos (vide fl. 2504), mesmo sabendo da carência de pessoal no setor e das diversas dificuldades enfrentadas atualmente pela Administração (vide registros contidos à fl. 2504v).

. . Portanto, da leitura das peças que formam o presente feito, bem, como da observância do abusivo direito de peticionar e juntar documentos, até então registrados e comprovados nos infundáveis expedientes apresentados pelo acusado, em especial o número excessivo de peças que forma a sua defesa, bem como o número de peças acostadas à defesa pelo acusado, na forma acima indicada, não há qualquer dúvida quanto a deslealdade do mesmo, como assim constata a Comissão Processante (fl. 2403 v e seguintes)... !

É lamentável constatar tudo isso, contudo, tudo é totalmente verdadeiro, segundo a robusta prova coligida para os autos.

Infração disciplinar do acusado, por deslealdade se renova porque o mesmo é reincidente, como mais uma vez apurou a Comissão Processante (irregularidade no 9 - "**deslealdade do acusado ao apresentar vários requerimentos de impugnação de suspeição, e de impedimento da Presidência do TRT/AL, e, também, sobre diversas indagações do servidor se contrapondo às exortações feitas pela Presidência ao servidor**) - vide fl. 2509v;

Ao indiciar, o acusado a CPAD apontou à fl. 1749/1798 a prática de 16 (dezesesseis) infrações, indicando, para cada uma delas, as provas (não apenas a coligida para os autos, inclusive pelo próprio indiciado, conforme constato à fl.-04/22 da prática de **irregularidade do Presidente da Corte, no tocante à determinação de perícia médica (fl. 04); negativa ilegal de fornecimento dos documentos relativos à perícia, por parte do Presidente (fl. 5v); distorção dos atos da presidência, a respeito da perícia (fl. 06)**.

É que o acusado transcreve o despacho do Presidente, onde claramente se apresenta a sua preocupação de gestor público, preocupação, diga-se de passagem, com o próprio acusado (vide despacho transcrito à fl. 06);' **acusação contra o 'Presidente do TRT19, de ter ciência de mentiras consignadas pelo ex-diretor Eugênio Lisboa, sem tomar providências (fl. 14 - item 16)**, entre outras. A prática de abusos e constrangimentos praticados pelo acusado, culminou com a decisão proferida pelo Presidente da Corte (vide fl. 32/38), que determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar contra o acusado, e a juntada de diversos expedientes apresentados também pelo acusado, comprobatórios de suas diversas transgressões disciplinares.

Por tudo isso, tenho como incidente à hipótese em relevo a regra jurídica prevista no art. 116, II, da Lei no 8.112/90.

Analisando, agora, a irregularidade nº 10, imputada ao acusado pela CPAD (vide fl. 2514v - **Ausência de urbanidade em face de servidor em razão de, na condição de assistente-chefe substituto à época, ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 5703/2018**.

A prova da materialidade e da culpabilidade pela transgressão do servidor indiciado fora produzida pelo próprio acusado, conforme se observa à fl.' 703v e seguintes. Aliás, as provas trazidas à colação, em suma, são expedientes da lavra do próprio acusado, como se constata nas mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) peças que formam o presente feito.

É evidente, *in casu*, que o acusado cometeu a infração tipificada no art. 116, XI, da Lei no 8.112/90, ao se manifestar acerca de um ato de serviço cometido por uma servidora do TRT19 (Helena Westphalen), eis que sua atitude fora manifestamente grosseira, nos termos verificados à fl. 703v). Prossigo, agora, apreciando mais uma imputação feita pela CPAD, em função do indiciamento do acusado, pela reincidência da transgressão (**ausência de urbanidade - irregularidade 11 - fl. 2519v**).

A respeito de tal violação de dever funcional, a prova existente nos autos (vide fl. 761, v. IV) demonstra fartamente que o acusado fora descortês com o Diretor Geral do Tribunal. A transcrição das palavras usadas pelo acusado, que consta à fl. 761, v. IV, dispensa maiores considerações, eis que dever de tratar as pessoas com urbanidade e respeito não é apenas um dever legal, mas também um dever geral, um dever ético, o qual o homem da pós-modernidade não pode ignorar, sob pena de travar as relações sociais, inclusive no ambiente de trabalho.

Incide contra o, acusado, sem qualquer sombra de dúvida o disposto. no art. 116, XI, da Lei no 8.112/90.

Em outra conduta 'reincidente o acusado fora **desleal**. É que a CPAD apurou na fase instrutória do processo que o acusado praticou a irregularidade no 12 - "**deslealdade ao acusar a Secretaria de Gestão de - Pessoas (SEGESP) de ser usada de forma desvirtuada pela gestão para negar direitos, para encobrir arbitrariedades e perseguições, e para conferir ares de legitimidade e crimes de improbidade**" - vide fl. 2525 V. XIII.

Já é despiendo falar, em relação ao acusado, em falta de urbanidade e deslealdade, diante do que fora até aqui visto, especialmente à luz dos expedientes formulados pelo próprio acusado, tantas vezes referidos nos tópicos anteriores registrados nestes fundamentos..

Agora; a respeito da infração em foco, veja-se o exposto à fl. 706, V. III. É que, como visto antes, em diversas oportunidades, o acusado para alterar o contexto nos moldes por ele mesmo pretendido. É isso que a CPAD registra à fl. 2525 ao consignar que:

Verifica-se dos autos que as alegações promovidas pelo servidor Victor Manoel Máximo de que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) tem sido usada de forma **desvirtuada** pela Administração do Tribunal para negar: direitos, encobrir arbitrariedades, perseguições e para conferir ares de **legitimidade a ' crimes e atos de improbidade fl. 706), não correspondem à verdade e são extremamente graves**. Dessa maneira, **restou claro que o servidor proferiu por escrito . insinuações que conduzem qualquer leitor, terceiros e setores do Tribunal, que**

desconhecem a situação de cada Proad ... apresentado pelo servidor, a acreditarem nele e acharem que a SEGESP atual ilegalmente, ou estava sob manobra da Presidência do TRT/AL..

Ora, o acusado ao ser interrogado confessou (fl. 706, VOL. III) as acusações contra a SEGESP, afirmando, como motivo de suas assertivas o que descrevera em seu expediente (fl. 702/702v).

Desvirtuar a verdade dos fatos, permitindo que terceiros não conhecedores dos fatos sejam induzidos a crer em meras ilações, no tocante a determinado tema, é sem dúvida ato de deslealdade, e isso é rotineiro por parte do acusado, como fácil é notar nas longas linhas pretéritas.

Praticou o acusado, então, transgressão tipificada no art. 116, II, da Lei no 8.112/90, de forma reiterada, como registrado no relatório apresentado pela CPAD.

... A CPAD verificou, mais uma vez, outra reincidência do acusado, ou seja, (irregularidade no 13 -- deslealdade ao acusar a Secretaria Jurídico Administrativa (JA) de emitir parecer retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança - fl. 2531).

.No caso em tela, a CPAD salienta a deslealdade do acusado com a instituição, eis que o acusado suscita a possibilidade, de a Secretaria Jurídico Administrativa ter alterado o se? parecer para atender aos interesses do coordenador de segurança, fato não provado nos autos.

.. Aliás, sobre o tema a CPAD registra que houve decisão da Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, constante à fl. 1167/1174, transcrita à fl. 253lv, in verbis:

Portanto, no que concerne à revisão do Parecer TRT129/SAI 117/2017 pelo Parecer TRT19SAJ n 159/2017, **não vislumbramos qualquer irregularidade ou vício. Ao revés, a segunda leitura parece se coadunar com as normas de regência, não havendo razão para suspender os cursos de formação de armamento e tiro demandados pela Administração**, menos ainda se , eventualmente forem firmados convênios com academias de policiais ou entidades equivalentes".

Não há qualquer dúvida que a Secretaria Jurídico Administrativa do TRT19, na hipótese em apreço, apenas cumpriu o seu papel de secretariar o Tribunal, fato que causou o descontentamento do acusado, o que, para ele, já é motivo de suspeitas e insinuações, como visto até aqui, tantas e tantas vezes, por meio do desvirtuamento da verdade dos fatos.

Reincidente o acusado, de forma inofismável quanto à sua deslealdade tratada no presente PAD, pelo que contra ele incide, novamente, a regra contida no art. 116, II, da Lei no 8.112/90.

. Renovou o acusado, entre outras vezes, a transgressão de **deslealdade**, como registrou a CPAD - fl. 2536v o **acusado pratica ato de deslealdade ao apresentar alegação de que o TRT adquiriu, mediante sobre preço e desnecessariamente, veículo para a Segurança**".

Este julgador, no caso em tela, dispensa maiores considerações. É que a prova produzida nos autos, pelo próprio acusado, como de resto ficou assentado inúmeras vezes nos tópicos passados, é peremptória, senão vejamos em reprise do que já fora consignado linhas atrás:

"Diz o acusado, no PROAD N° 3804/2018 (vide fl. 482/493) que a Administração adquiriu o veículo Renault Duster Oroch Dynamique com sobrepreço de 16% (dezesseis por cento - vide fl.-490). O afirmado é uma acusação grave, porque se verdade fosse a conduta do administrador seria tipificada como improbidade administrativa. Pois bem, regido pelo princípio da transparência o Tribunal determinou que fosse apurada a questão, exigindo da Comissão de Licitação os devidos esclarecimentos (vide fl. 504/506), obtendo imediata resposta no sentido que fora observado todo o procedimento para a aquisição do bem, por meio do PROAD N° 56.435/2017 - Pregão Eletrônico n°28/2017, conforme consta à fl. 507 e seguintes. Não satisfeito então o acusado formulou o expediente de fl. 514 e seguintes, endereçado à Coordenadoria de Licitações, afirmando (fl. 521) que: "(...) **diante do contexto vergonhoso de perseguição, é possível considerar que a manifestação da Administração encaminhada a essa Coordenadoria de licitações se trata de mais uma campanha difamatória contra este servidor, dessa vez na intenção de criar uma coação entre os colegas dessa unidade, , para que reajam pedindo providências ou - prestando informações que possam ser distorcidas para prejudicar este servidor...**" .. Releva dizer, que apesar das injustificadas censuras e constrangimentos perpetrados pelo acusado contra a Presidência da Corte e outros servidores adjuntos da Administração, ainda assim a Presidência do TRT19 respondeu ao acusado, atendendo aos princípios da transparência e da moralidade pública que:

"A aquisição de automóveis pelo Tribunal atende -a recomendação da DG e da Presidência, visando não só a execução orçamentária, como orienta o CSTJ, como também pela necessidade do serviço - vide fl. 505, Vol. III..

A deslealdade do acusado, cumpre salientar, não decorre de uma percepção, equivocada. Em verdade é dolosa, e tanto é assim que ao receber as explicações e esclarecimentos devidos, calou 'nos autos sem reconsiderar sua grave acusação.

Portanto, contra o acusado incide a norma prevista no art. 116, II, da Lei no. 8.112/90, várias vezes aviltada pelo mesmo, conforme já verificado anteriormente.

Examino, então a irregularidade no 15 apurada pela CPAD - fl. 2542v ser desleal as instituições a que servir.

i. Cabe ressaltar, mais uma vez, que a reincidência do acusado quanto à transgressão do dever de ser leal à instituição a que pertence, sem dúvida percorre a imensa fundamentação do presente julgado administrativo: 'Na hipótese em epígrafe o acusado afirma que o Tribunal reconheceu que servidores da Corte tivessem mentido, em documentos, oficiais e. perante a Comissão. Processante do PAD 2016. .

Ora, como bem registro a CPAD (fl. 2542v/2543), é mais, , 'conforme já observado em diversos trechos da presente fundamentação, nada do que é afirmado pelo acusado, em sua defesa de fl. 1812/1970 chega perto da: '... verdade real, senão na linha imaginária do acusado,' ,fincado tão somente no intuito de desvirtuar os verdadeiros fatos objeto de investigação do PAD, como fartamente consta nos autos, por meio dos diversos 'expedientes apresentados, pelo acusado, com a versão alterada, para atender apenas a seu ego.

Portanto, mais uma vez o acusado afronta a regra de que trata o art. 116, II, da Lei no 8.112/90.

A última infração apurada pela CPAD, cometida pelo acusado consta dos autos à fl. 2548 - "irregularidade 16-o acusado perturba a ordem dos trabalhos ao apresentar, reiteradamente, manifestações excessivas de acusações contra os colegas com linguagem exacerbada

O indiciamento do acusado, por consta da infração acima indicada, 'nem de longe chega perto de uma mera acusação, sem sentido qualquer. E que qualquer pessoa, ' apenas curiosa, pode muito bem constatar, que o primeiro volume do presente feito (vide fl. 021//21-v) já demonstra cabalmente as infundadas acusações do acusado, tanto em relação à Presidência da Corte, como em relação aos servidores, adjuntos mais diretos da Administração do Tribunal. .

Veja-se., a título de exemplo, as palavras escritas do acusado, consignadas à fl. 02v, 03 e seguintes. Ora, não é mais possível repetir tantas e tantas vezes a conduta beligerante do acusado, e não só isso, a sua manifesta deslealdade, falta de urbanidade, falta de compromisso com a verdade, e falta de boa-fé objetiva. Tudo isso aqui tratado, em verdade, já fora visto antes, vezes sem fim, consequência da reincidência da conduta ilegal do acusado. Assim, a irregularidade apontada à fl. 2548 e seguintes, não pode ser exaustiva, sob pena de se renovarem totalmente todos os atos de investigação, verificados no presente feito."

CONCLUSÃO. 1. DAS PRELIMINARES.

'Rejeito as preliminares suscitadas na peça defensiva apresentadas: pelo indiciado, todas' constantes do presente julgado, analisadas individualmente cada uma delas, conforme fundamentos supra.

2. DO MÉRITO.

Acolho, na íntegra, todas as irregularidades descritas pela diligente CPAD, em seu substancial relatório de fl. 2398/2554, e, evidentemente o contido no Relatório apresentado, quanto aos seus fundamentos, de acordo com o art. 168, da Lei nº 8.112/90. Porém, para não pôr em dúvida a efetividade dos princípios da ampla defesa, e do contraditório, deixo de aplicar ao acusado a penalidade prevista para o assédio moral, posto que tal, acusação não fora formalizada no indiciamento, e por via de consequência, sobre tal infração o acusado não pôde apresentar defesa aparelhada.

Consigno, ainda mais, que as infrações cometidas pelo acusado, punidas com suspensão disciplinar, conforme consta no Relatório apresentado

pela CPAD, somam 221 (duzentos e vinte e um) dias de suspensão, sem prejuízo das penalidades de advertência. Sendo assim, então, em função do princípio da legalidade, considerando a natureza e gravidade das diversas infrações disciplinares praticadas pelo acusado Victor Manoel Máximo, técnico judiciário, matriculado sob o no.08.19.0011, tudo em prejuízo do serviço público federal, notadamente ao Judiciário Trabalhista da 19ª Região, aplico ao servidor acima nomeado, a pena de suspensão máxima admitida pelo art. 130, da Lei no 8.112/90, de 90 (noventa) dias, pelas infrações relacionadas no Relatório oferecido pela Comissão Processante (vide irregularidades 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14 e 15), e mais a pena de advertência pela prática das infrações também indicadas no Relatório apresentado pela Comissão Processante (irregularidades 03 e 10).

Pronuncio, também de acordo com o Relatório apresentado pela Comissão Processante, a prescrição da pretensão punitiva do Estado Administração em relação à irregularidade no 11 (ausência de urbanidade - fl. 2519v e seguintes). -

Registro, também por oportuno, que a aplicação ao acusado das penalidades supra observa a tabela elaborada pela Controladoria Geral da União, nos termos oferecidos pela CPAD, em todas as peças do extenso Relatório ora acolhido.

Quanto à Recomendação formulada pela CPAD, que em situações de infrações disciplinares cometidas por servidores da Corte, que sejam de menor gravidade, será instaurada a respectiva sindicância, desde que não cumuladas com transgressões mais graves, tais como verifica-se no caso do presente feito.

Intimem-se o acusado e seu advogado, com cópias do presente julgado.

Lavre-se o competente Ato.

Diante dos termos da conclusão da comissão sindicante, o decisum, portanto, foi no sentido de aplicar a penalidade máxima prevista legalmente, art. 130, da Lei no 8.112/90, de 90 (noventa) dias, em face das infrações relacionadas no Relatório oferecido pela Comissão Processante (vide irregularidades 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14 e 15), e mais a pena de advertência pela prática das infrações também indicadas no Relatório apresentado pela Comissão Processante (irregularidades 03 e 10), aplicando a prescrição em relação à irregularidade 11.

O requerente apresenta recurso administrativo, em que se insurge, conforme analisado tópico a tópico a seguir, pela extensão das nulidades e argumentos, em alguns tópicos com mesma argumentação e títulos diferentes, como se demonstra a seguir:

1. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES - ENVIO DOS AUTOS AO CSJT

O recorrente apresenta as fls. 3752/3758 sua pretensão de que os autos sejam encaminhados ao CSJT, em face dos impedimentos e suspeições que indica.

O pedido perde o objeto na medida em que os autos já foram encaminhados pelo eg. TRT, em razão das suspeições/impedimentos arguidos, e já encontram em análise neste órgão.

2. RELATO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS E A CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

O recorrente faz remissão, as fls. 3759/3767, ao relatório em que indica as 16 irregularidades que foram constatadas pela Comissão de Sindicância, e encerra indicando a decisão final, de 122 dias de suspensão que foi reduzido para 90 dias, nos termos da decisão do Exmo. Desembargador Vice-Presidente, diante do limite legal previsto no art. 130 da Lei 8.112/90.

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O recorrente alude, das fls. 3767 a 3777 seu relato dos fatos sobre os quais sustenta ter sofrido *ameaças do ex-Coordenador gravadas no telefone celular do Recorrente, houve ofensas registradas em diversos documentos oficiais, imposição de ociosidade forçada, isolamento do grupo de trabalho, acusação de incitação ao motim, quebra do sigilo médico, pedido de perícia psiquiátrica intempestivo e desmotivado, exercício ilegal da medicina, ocultação de documentos, encomenda de laudo médico fraudulento, expedição de documentos com teor inverídico, elaboração de avaliação funcional em total dissonância com a realidade, além da circulação do prontuário médico do Recorrente em diversas unidades do Tribunal (acrescido de informações falsas), entre outros tantos abusos e ilegalidades.*

Neste tópico, indica como responsáveis pelo assédio moral vivido o ex-Diretor da Secretaria de Administração Eugênio Lisboa Vilar de Melo Júnior (removido em agosto de 2018 para o TRT21 - RN), o ex-Coordenador de Segurança José Miriei Morgado Portela Gomez, amigos pessoais e integrantes do staff de confiança do Desembargador Pedro Inácio da Silva, entre outros.

Destaque-se que, em relação ao áudio encaminhado pelo eg. TRT, enviado a este Relator, trata-se de conversa com o ex-coordenador com o requerente, em que se discutia o encaminhamento de trabalho diretamente para o Presidente, que o requerente informou que assim fazia nas administrações anteriores e que retrata questão já analisada no Processo Administrativo anterior, em que houve suspensão do autor por 20 dias, e que já transitou em julgado.

Também indica o requerente o Processo 0805657-42.2015.4.05.8000 que ajuizou junto à Justiça Federal em que buscou acesso a protocolo quanto à realização da perícia psiquiátrica com médicos indicados pelo juízo e a anulação da avaliação funcional, além do reconhecimento de assédio moral com a condenação dos assediadores por ato de improbidade administrativa.

Sustenta, ainda, que após a decisão do PAD de 2016, em que houve penalidade de suspensão por 20 dias, passou a protocolar requerimentos solicitando certidões para que provassem as alegações, para o fim de buscar a revisão do PAD, sendo que os documentos foram encaminhados à Presidência do Tribunal ou indeferidos meses depois sem qualquer fundamentação legal.

Por fim, sustenta que *embora em suas petições o recorrente denunciasse reiteradamente as ações ilícitas de seus assediadores e o reconhecimento do assédio moral pela Corte do TRT/AL, nenhuma providência foi adotada para a apuração desses crimes e atos de improbidade, mas foi determinada a instauração do presente PAD contra o recorrente.*

Em relação ao tema, peço vênha para transcrever a ementa da decisão citada pelo recorrente:

PROCESSO Nº: 0805657-42.2015.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: VICTOR MANOEL MAXIMO ADVOGADO: Charles Weston Fidelis Ferreira APELADO: UNIÃO FEDERAL RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal André Luís Maia Tobias Granja EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REJEITADO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral apenas para anular a avaliação funcional do Demandante, ocorrida em 14/12/2015, realizada por Eugenio Lisboa Vilar de Melo Júnior, também servidor do TRT da 19ª Região; e julgou improcedente a Reconvenção. O douto Magistrado fixou a sucumbência recíproca das partes, com base no art. 21, do CPC/73, considerando a data em que a ação foi proposta. 2. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019; e AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adota-se como razões de decidir os fundamentos da sentença, em razão do seu caráter exauriente. 3. "1. O autor, que é técnico judiciário, especialidade segurança, do Tribunal Regional da 19ª Região, disse que quando o também servidor José Miriel assumiu o cargo de Assessor da Presidência e Coordenador do setor de Segurança e Transportes, tomou conhecimento de projetos que o autor estaria desenvolvendo voltados à reestruturação do setor e passou a cobrá-los de forma excessiva, fato do qual teria se originado o assédio moral, ressaltando que a elaboração de projetos não seria sua atribuição, fazendo-a de forma colaborativa. 2. A União, por seu turno, defendeu que seria, sim, função do autor entregar os projetos que viria elaborando, pois o autor era integrante da Comissão de Segurança. 3. Na decisão saneadora de id. 1086339, este juízo entendeu, através de um e-mail enviado pelo autor ao servidor Jailton Rodrigues, quando este era o Coordenador do setor de Segurança e Transportes do TRT19, e o autor era integrante da Comissão de Segurança, que seria dever do autor entregá-los. 4. Insurgindo-se contra esta decisão, em suas razões finais,

contou o autor que não teria recebido nenhuma atribuição nos 10 (dez) meses que ficou na comissão de segurança, usando como prova uma certidão oriunda da Secretaria de Gestão de Pessoas do referido tribunal."4."5. Analisando o apontado documento, percebo que ele não comprova que o autor não recebeu atribuições quando era membro da Comissão em questão. (...) A certidão que o autor trouxe somente indica que não se encontram na referida Secretaria qualquer documentação referente à Comissão de Segurança, pois esta está no bojo do Processo da Comissão. (...) 9. O e-mail foi enviado no dia 29 de agosto de 2014, tendo o Sr. José Miriel assumido o Cargo de Coordenador em 01 de dezembro de 2014. Desde a data de envio do material, então, o autor já tinha conhecimento de sua atribuição de elaborar e entregar o projeto. 10. Durante os três meses entre o envio do e-mail e a posse do servidor José Miriel, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade em realizar a tarefa. Ainda que o autor não fizesse mais parte da Comissão, considero razoável que fosse cobrado por entregar o resultado de seu labor conclusivo, principalmente porque foi fornecido a ele tempo suficiente para tanto antes de deixar o cargo. 11. Assim, considero que a cobrança pela entrega do Termo de Referência estava dentro do dever de subordinação."5."12. O autor relatou que a cobrança se tornou constrangedora quando teria sido destrutado, no dia 28 de abril de 2015, pelo servidor José Miriel, ao tentar socorrer uma moradora de rua e, no mesmo dia, sofreu ameaças por parte de José Miriel por não entregar a referida lista de materiais, tendo gravado a conversa em seu celular. 13. Quanto ao fato do atendimento a uma moradora de rua, este foi objeto de prova na audiência de instrução, sendo ouvidas as testemunhas Flávio Costa Nabuco de Melo, Jailton Rodrigues dos Santos, Raildo Bandeira Farias e Nelson Umbelino da Silva, todos servidores do TRT19 à época dos fatos, tendo eles presenciado o fato, pelo que não acolho a alegação da União de que só a última teria efetivamente participado do episódio. 14. Pelas declarações, depreendo que o autor e Nelson Umbelino foram realizar o socorro a uma mulher, que se encontrava do lado de fora do prédio sede do Tribunal Regional da 19ª Região. Nelson disse que não presenciou a discussão, pois, tão logo o atendimento ocorreu, José Miriel teria chegado ao local e emitido ordem para ambos entrarem, tendo Nelson o feito. 15. As outras três testemunhas presenciaram a discussão entre o autor e José Miriel. Disseram, de forma quase unânime, que o autor queria realizar o atendimento à moradora de rua, ao passo que José Miriel se expressou no sentido de que o autor não deveria realizar tal ato, pois não seria de sua atribuição, bem como que José Miriel apresentava um tom de voz mais alto. 16. Apesar disso, não vejo tal atitude de José Miriel como capaz de constranger o autor. Em verdade, tomando como base as próprias declarações da testemunha Raildo Bandeira Farias, as palavras proferidas por ambos - autor e José Miriel - não eram efetivamente ofensivas, mas sim normais dentro de um contexto fático no qual havia desentendimentos entre aqueles por conta da entrega do material, como o próprio autor reconhece. 17. Em relação ao tom de voz elevado de José Miriel, considero que foi um destemperado causado por um ato de insubordinação do autor que, diferentemente do que fez o outro servidor que lhe acompanhava, isto é, Nelson Umbelino, não acatou as ordens daquele e voltou ao seu posto, discutindo sobre a possibilidade de realização do atendimento."6."18. No que diz respeito à conversa entre José Miriel e o autor depois do episódio na portaria do TRT19, que foi gravada por este e anexada aos autos (cf. ID. 1371120), depois que lhe foi indeferido pedido de degravação da mídia, em análise atenta ao seu conteúdo, depreendo que, realmente, havia indiferenças entre José Miriel e o autor. 19. José Miriel cobrava do autor os projetos que este estaria desenvolvendo para o setor, ao passo que este questionava as atitudes daquele. Até por ter sido logo após a já tratada discussão na portaria do TRT19, o comportamento de ambos na conversa é compreensivo."7."20. No que diz respeito às supostas advertências de José Miriel de não mais querer o autor como instrutor de cursos na Escola Judicial, de fato, este chegou a se expressar nesse sentido. Contudo, como tal atribuição é de escolha discricionária, dizendo respeito ao mérito administrativo, impassível de controle judicial."8."21. Com relação à designação do autor para trabalhar na portaria do fórum, muito embora as partes apresentem divergências sobre a possibilidade de realização da tarefa por agentes de segurança, esclareço esta questão não é objeto da demanda, mas sim se tal atribuição foi oriunda de perseguição face ao autor. 22. Desse modo, como as próprias partes admitem, a designação aqui tratada não foi feita tão somente em relação ao autor, mas sim imposta a outros agentes de segurança, motivada pela redução no quadro de funcionários terceirizados, conforme afirma o TRT. 23. Sobre isso, vejo que o autor alegou que não houve demissão de funcionários no período em que ele prestou serviços no local, contudo, muito embora ele não tenha feito prova disso, mesmo que não houvesse redução no número de terceirizados no período em comento, ainda assim a designação não teria sido somente contra ele, além do fato de que durante todo o período de 2015, houve a redução em comento, sendo lícito à Administração do Tribunal reorganizar seus setores."9."24. Situação diferente noto que aconteceu em relação à lotação do autor em outro prédio do TRT19, qual seja, Fórum Quintella Cavalcanti, 'prédio das Varas do Trabalho', pois o autor realizava suas funções no prédio sede do referido Tribunal, sendo a mudança feita somente contra si. Entretanto, percebo que tal ato teve motivação, pois o autor estaria conturbando o ambiente de trabalho com mensagens contra o Coordenador do Setor de Segurança e Transporte em um grupo de Whatsapp referente ao setor em questão, fato que o autor negou. (...) 26. Em assim sendo, considero que houve motivação para que o autor fosse afastado da sua equipe de trabalho, não sendo tal ato caracterizador de perseguição, mas tão somente traduzindo uma tentativa de apaziguar o setor, que sofreu alterações com a mudança da Administração, em dezembro de 2014, precisando a nova gestão de um ambiente propício para aplicar as devidas alterações, emanado do poder hierárquico de que detém a Administração."10."31. Quanto à suposta proibição do autor de realização de cursos de aperfeiçoamento, entendo que, diferentemente do que o autor alegou, a concessão de cursos depende, sim, da disponibilidade das vagas e dos recursos do Órgão. Ademais, conforme consignado da decisão saneadora, o autor participou, no período de 16 a 19 de outubro de 2015, contemporâneo ao suposto assédio, do curso de Gestão das Emoções e das Relações."11."34. Ainda sobre a conduta do autor, defendeu este que as Avaliações Funcionais das Administrações anteriores eram positivas, fazendo prova com as próprias (cf. ID. 845283). Muito embora sejam verdadeiras, servem tão somente para comprovar a conduta do autor perante seus ex-superiores. Os problemas debatidos aqui na presente ação dizem respeito ao período da nova gestão, e é o que se está a analisar."12."35. Defendeu o autor que, após a propositura da ação, outros fatos que supostamente configurariam o assédio moral aconteceram, sendo o que passo a averiguar. Primeiramente, no tocante ao Memorando CSI 005/2016, observo que o servidor José Miriel informou ao Diretor-Geral que o autor frequentaria o Tribunal durante férias, folgas e afastamentos, sem que tivesse sido convocado, fazendo uso dos recursos do Tribunal, solicitando providências quanto a isso (cf. ID. 1390153). Tomado conhecimento do documento, o Diretor-Geral do TRT19, determinou que seria vedado ao autor exercer suas atividades funcionais quando do período que estiver oficialmente ausente de suas funções (cf. ID. 1390154). 36. Sobre isso, disse o autor que o memorando conteria inverdades sobre o próprio, pois teria entrado de férias um dia antes. Contudo, observo que o memorando não diz respeito somente ao período que o autor trata, mas de outras situações também. Como prova, a União arquiou o requerimento nº 436/2016, que o autor protocolou em 27/01/2016, quando estava de férias, na mesma situação que protocolou o requerimento nº 537/2016, posterior ao memorando, quando estava oficialmente de licença médica. Assim, considero que não havia inverdades no memorando aqui tratado."13."37. Sobre a alegação de proibição de realizar cursos, disse o autor que teria sido impedido de realizar dois cursos, os quais teriam como retorno, caso tivessem acontecido R\$ 22.152,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais), valor resultante da multiplicação de sua hora-aula pelo total de 120 horas dos cursos, pleiteando este valor, por ter elaborado o projeto. 38. Quanto a isso, vejo que a Escola Judicial do TRT19 (cf. ID. 1390163), em resposta a um requerimento do autor, informou-o que a apresentação do projeto básico dos cursos tem como consequência a colocação do servidor à disposição da Administração para, quando ela achar conveniente, dentro de sua discricionabilidade, realizar o curso, mas não tem caráter vinculativo com relação a própria. 39. Por outro lado, consigno que o valor que o autor pleiteia só lhe seria devido se ele tivesse efetivamente ministrado os cursos, o que não ocorreu, pois os cursos não aconteceram."14."40. Concernente ao episódio do dissídio coletivo, observo que a prova que o autor traz aos autos se trata de um relato dos fatos narrados por ele próprio (cf. ID. 1390164), que diminui o seu caráter probatório. Ademais, noto que, no último parágrafo da página 5 e nos primeiros da página 6 do apontado documento, o autor admitiu que a ordem de seu superior hierárquico foi para o próprio permanecer adstrito à sala de segurança, ao passo que o autor, em suas alegações finais, aduziu que se dirigia para o pleno do tribunal, com outros agentes de segurança, para fazer a segurança no dissídio coletivo, pela quantidade de pessoas, o que demonstra uma desobediência do autor. No encontro nos elavadores do TRT19, ainda segundo o documento, as palavras proferidas por José Miriel foram ao sentido de que o autor estaria descumprindo as suas determinações, pelo que não considero que houve, aqui, qualquer caracterizador de perseguição ao autor."15."41. Sobre o Memorando CSI 013/2016 (cf. ID. 1390166), considero que não

houve qualquer ilegalidade em seu conteúdo, uma vez que apresenta a narrativa dos fatos ocorridos no dissídio coletivo sob a ótica de José Miriel, que, assim como o autor, pode interpretar os fatos ao seu entendimento. Quanto ao sigilo do documento na plataforma PROAD, vejo como razoável a justificativa da União, uma vez que tal sistema é de livre acesso aos demais servidores do TRT19, o que poderia macular a imagem do autor, caso o memorando estivesse disponível para todos."16."42. O Memorando acima tratado tem reflexos em outra situação, qual seja, o uniforme do TRT19, pois no documento consta que o autor estaria trajando vestimenta incompatível com o determinado pela Administração. Assim, quanto a este fato, percebo que o autor admite que não estava com o uniforme oficial, alegando que estaria com uma peça de roupa que sempre usou, nas cores do uniforme, além de se insurgir contra o servidor Herlhiky Carlo, substituto de José Miriel, pois este também iria ao serviço sem o uniforme oficial, algo que foi comprovado pelo autor, que fotografou o apontado servidor durante alguns dias, enviando um relatório a José Miriel, para que este explicasse o suposto tratamento anti-isonômico (cf. IDs. 1390167, 1390168 e 1390169). 43. Analisando as alegações das partes, consigno que, em primeiro lugar, a atitude do autor foi plausível, vez que buscava esclarecimentos de seu superior hierárquico sobre um suposto tratamento desigual, o que não enseja assédio moral invertido, até porque, como já registrado, este inexistiu. Por outro lado, vejo que não houve tratamento desigual entre o autor e o servidor Herlhiky, pois a União explicou a motivação para tanto, vez que o autor é ocupa cargo operacional, fazendo-se necessário estar devidamente com o traje oficial do Tribunal, ao passo que Herlhiky ocupa cargo administrativo, não ostensivo, sendo facultativo a si o uso do uniforme."17."45. Quanto à alegação de uma suposta Comunicação de Acidente em Serviço falsa, a qual foi juntada aos autos (cf. ID. 1391574), vejo que não assiste razão ao autor, que se insurgiu quanto o intervalo de tempo entre a data das supostas agressões sofridas por Eugênio Lisboa, que teriam sido cometidas pelo autor, isto é, em 01/06/2015, e a data da consulta, que diagnosticou aquele com 'reação aguda ao stress', em 31/07/2015, aduzindo que não se poderia fazer um diagnóstico retroativo. Sobre isso, como afirmou a União, a data de 01/06/2015 diria respeito ao início das supostas agressões, que, como tal, teriam se prolongado até o momento do diagnóstico, pelo que não vejo a falsidade pelo motivo alegado pelo autor."18."47. Concernente à ordem para que os vigilantes terceirizados registrassem o horário de fechamento da Sala de Segurança, vejo que, por determinação da Administração do TRT19, a referida sala deveria fechar às 16h, por conta de um racionamento de energia. Assim, a determinação para que os vigilantes anotassem o horário de fechamento daquela nada mais é do que um instrumento de controle da Administração sobre a sua determinação, exercendo seus poderes administrativos, gerindo o Órgão. Ainda, consigno que, conforme consta no livro de frequência (cf. ID. 1391597), continha anotações não só referentes ao autor, mas também aos outros Agentes de Segurança, pelo que não se configura a alegada perseguição."19."48. Quanto às exigências feitas pelo autor a José Miriel, para que não o representasse administrativamente, vejo que, diferentemente do que a União alegou, tais exigências, que são 05 (cinco), e não 07 (sete), como disse a União, não diziam respeito à redução de carga horária, nem eram ilegais ou abusivas, para tanto, transcrevo-as, de acordo com o que foi registrado na ata notarial oriunda do Cartório do 6º Ofício de Notas, conforme registros em três guardanapos (cf. ID. 1391632): 1) Pedir desculpas ao servidor Victor sobre condutas que tem adotado diante de todos os ASJ; 2) Reconhecer que não tinha razão na questão do porte de armas e tentou manipular o presidente; 3) Mudar a conduta em relação a todos (servidores, terceirizados), acabando com suas reações intempestivas e truculentas; 4) Passar a respeitar a opinião dos colegas no que pertine a assuntos da segurança; e 5) Reconhecer, diante do presidente do Tribunal (sic) que agrediu o servidor Victor e que o ofendeu, e que o mesmo tem elementos probatórios que podem prejudicar severamente o servidor Miriel. 49. Considero que o conteúdo das exigências derivava da interpretação fática do autor, não tendo condão vinculativo para com o pensar de José Miriel, podendo este aceitá-las ou não, não se configurando em coação, como disse a União."20."50. Ainda sobre as indigitadas exigências, vejo que o autor pediu que fosse restituída a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que ele teria gastado para registrar as exigências no cartório, aduzindo que só o fez mediante as alegações inverídicas da União. No meu entender, não é possível deferir o pedido do autor, pois, além de ele não ter juntado recibo referente à confecção da ata, incumbe a ele o ônus de produção de suas provas, assim como ocorreu no registro em ata das mensagens do autor no aplicativo de celular Whatsapp, que a União também registrou em cartório, provando que a alegação do autor de que não teria enviado mensagens contra sua chefia era inverídica."21."51. Quanto à alegação do autor de que fora submetido a um regime de ociosidade, vejo que, na verdade, é uma interpretação do próprio autor quanto à determinação de ficar adstrito à sala de segurança. Sobre isso, registro que, em diversas passagens de suas alegações, o autor disse que era rotineiro os agentes de segurança ficarem na sala do setor de segurança, esperando orientações. Assim, considero que a apontada determinação faz parte do poder de administrar da gestão do TRT19, pelo que considero que a presente alegação deve ser rejeitada."22."52. Concernente à alegação de que o suposto assédio moral foi fato ensejador do abandono do autor de um curso superior que cursava, vejo que o autor frequentou as aulas do curso de jornalismo na instituição de ensino CESMAC até 02/03/2015 (cf. ID. 1391598). Esta data, assim, foi anterior ao fato ocorrido na portaria do TRT19, no atendimento à moradora de rua, em 28/04/2015, data a qual o autor atrela como o início do suposto assédio moral e de suas consequências. Assim, muito embora, através, inclusive, do depoimento de alguns servidores, as desavenças entre o autor e José Miriel tenham começado antes do fato na portaria, como o próprio autor revela que só após este a cobrança pelo material passou a ser humilhante, vejo que não há nexo de causalidade entre o abandono de seu curso superior com sua situação no TRT19."23."53. Neste ponto, analiso a alegação do autor de que seus superiores hierárquicos estariam lhe negando o usufruto de dias de folga a que teria direito. Disse que o servidor Eugenio Lisboa teria determinado, de forma arbitrária, que o servidor Rogério Bezerra, responsável pelas informações da frequência do setor, aplicasse falta ao autor, totalizando 04 (quatro) faltas, referentes aos dias 08, 09 e 13 de outubro de 2015 e 12 de novembro do mesmo ano, que teriam ensejado descontos na ordem de R\$ 1.617,93 (mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos) em seus vencimentos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, de forma conjunta, sobre os quais pede restituição. Ademais, disse que, em fevereiro de 2016, teria informado a José Miriel que usaria dois dias do saldo que teria direito, sendo prontamente negado. 54. Verificando os documentos juntados quanto à presente alegação, verifico que a Administração do TRT 19 não reconheceu os dias de saldo que o autor alegara que teria direito (cf. ID. 1391604), com parecer do presidente do referido Tribunal (cf. ID. 1391606), sob a justificativa de que os dias de saldo oriundos do exercício de 2014, em escala elaborada pelo servidor e ex-chefe do setor Jailton Rodrigues, foram livremente escolhidos pelos servidores detentores dos próprios, que poderiam escolher a data para o usufruto do próprio, dentro do exercício de 2015. Desse modo, Victor teria escolhido os dias 08 a 11 de setembro de 2015 e 14 e 15 do mesmo mês, totalizando 06 (seis) dias. 55. Caso o servidor pleiteasse a mudança de dias, deveria avisar formalmente aos seus superiores hierárquicos, o que não aconteceu com Victor. Assim, a Administração do TRT19 considera que ele usufruiu dos dias de folga como previamente combinado, não servindo como prova a tela do sistema do RH que o autor fez prova, que conteria sua frequência no mês de setembro, pois seria seu dever informar que teria ido trabalhar nos dias, o que não ocorreu. Assim, de plano, verifico que o autor não teria direito às folgas pleiteadas, principalmente durante o mês de fevereiro de 2016, pois as folgas teriam que ser em 2015, como consignou o próprio Tribunal."24."56. Quanto à aplicação das faltas, vejo que a ordem do servidor Eugenio Lisboa foi tão somente com relação ao dia 12 de novembro, conforme o próprio autor relata em um expediente (cf. ID. 1391600), quando teria informado ao servidor Marcelo Torres que faltaria ao serviço. Sobre os dias 08 e 09 de outubro, disse que avisou aos servidores Marcelo Torres e Jailton Rodrigues que compensaria os dias a que tinha direito nos apontados dias. Por sua vez, sobre o dia 13 de outubro, disse que compareceu ao trabalho, mas se sentiu mal e foi ao médico. 57. No que diz respeito às faltas em 08 e 09 de outubro e 12 de novembro de 2015, vejo que o autor informou a servidores que não são seus superiores hierárquicos, em um aviso informal, tendo como premissa dias de saldo que equivocadamente, como já explicado, pensou que disporia. Quanto ao dia 13 de outubro, vejo que o autor também não informou aos seus superiores hierárquicos o acontecido. Assim, não considero que assiste razão ao autor em suas alegações. Ainda sobre isso, a planilha de cálculos que o autor apresentou se trata somente de uma tabela, não trazendo aquele os contracheques dos meses de janeiro e fevereiro de 2016 (cf. ID. 1391608)."25."58. Por fim, quanto ao convênio entre o TRT19 e a Justiça Federal de Alagoas para a realização da perícia médica do autor, entendo que a celebração daquele foi no sentido do querer do próprio, pois queria se submeter a uma perícia por este juízo, e não no âmbito do TRT19. Ainda, sobre a divulgação de seu nome, não vejo qualquer óbice, posto que, pelo princípio da publicidade, o objeto do convênio deve ser público."26."59. Por tudo o que foi aventado pelas partes, não considero que houve o

assédio moral suportado pelo autor, pelo que não vejo o direito do mesmo a receber indenização pelos supostos danos materiais e morais decorrentes dos fatos. Na mesma esteira, novamente, consigno que também não houve assédio moral inverso. De fato, a situação em tela transparece uma evidente turbulência no âmbito do TRT19, mormente com relação ao setor de Segurança e Transporte, com conflitos entre a nova gestão e os subordinados, o que pode - e deve - ser resolvido pela via administrativa."27. Com relação ao PAD instaurado contra o Autor, argumenta ele se tratar de uma completa inversão dos fatos. Esse Processo Administrativo disciplinar foi instaurado contra o Demandante pelos seus superiores, ora indicados no presente feito, visando à apuração de falta disciplinar por ele praticada. É bem verdade que, nesse PAD, apesar de algumas das infrações alegadas terem sido reconhecidas como praticadas pelo ora Recorrente, outras foram afastadas em sede de Recurso Administrativo. No entanto, o que se tem de concreto é que o ora Apelante foi condenado naquele feito administrativo, inclusive por insubordinação grave em serviço e por descumprir ordens dos superiores hierárquicos, o que serve para corroborar a tese da inocorrência do alegado assédio moral. 28. Apelação improvida. Sem condenação em honorários recursais, eis que os honorários sucumbenciais foram arbitrados com base no CPC de 1973. (TRF-5 - Ap: 08056574220154058000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/01/2021, 3ª TURMA)

Conforme se depreende do teor da decisão acima, não houve decisão favorável na Justiça Federal em face da ação ajuizada pelo autor, afastado o assédio moral, com base nos elementos de prova por ele trazidas aos autos daquele processo, ressaltado que *a situação em tela transparece uma evidente turbulência no âmbito do TRT19, mormente com relação ao setor de Segurança e Transporte, com conflitos entre a nova gestão e os subordinados, o que pode - e deve - ser resolvido pela via administrativa* e, também, destacado que *considero que houve motivação para que o autor fosse afastado da sua equipe de trabalho, não sendo tal ato caracterizador de perseguição, mas tão somente traduzindo uma tentativa de apaziguar o setor, que sofreu alterações com a mudança da Administração, em dezembro de 2014, precisando a nova gestão de um ambiente propício para aplicar as devidas alterações, emanado do poder hierárquico de que detém a Administração*.

Destaque-se, por relevante, e que não paire dúvidas sobre o que está em análise nesses autos, que a decisão a que o recorrente reiteradamente faz menção nos autos como afirmadora do assédio moral sofrido não existe. E mesmo diante de firme afirmação pela Comissão e demonstração de que não há essa assertiva, da existência de assédio moral, mas sim trecho extraído da decisão na parte que faz remissão às alegações do recorrente, persiste a reiteração em vários pontos do recurso, de que a eg. Corte afirmou a existência de assédio moral, que efetivamente não há em nenhum momento pela decisão citada.

As questões enunciadas, quanto a ausência de providências sobre ações ilícitas contra si, na realidade, restam expressamente analisadas e afastadas, o que também será objeto de análise nos tópicos específicos a seguir.

4. NULIDADES DO PAD ARGUIDAS PELO REQUERENTE

a) Nulidade do PAD por inexistência de qualquer acusação na portaria instauradora e na notificação prévia, violando o art. 41 do CPC

Sustenta o recorrente que a peça acusatória não apresentou as descrições necessárias dos supostos atos ilegais atribuídos ao recorrente - entende que houve divagação sobre o número de requerimentos e de laudas e que o recorrente teria feito acusações contra outros servidores. Indica o art. 148 da Lei 8.112, que dispõe que *o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido*".

Entende que o art. 156 da Lei 8.112/90, único dispositivo indicado, não faz referência às irregularidades cometidas, fazendo distinção entre a sindicância e o PAD e afirmando que a instauração de PAD, em desacordo com o art. 373, I, do CPC/ é medida impertinente, arbitrária, ilegítima e abusiva, quando não existirem elementos concretos de acusação.

Ao contrário do alegado, a decisão da Presidência do eg. Tribunal Regional que determinou o indiciamento do servidor, explicita as razões, conforme a seguir:

Referente ao PROAD Nº 8220/2018

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de expediente em que o servidor Victor Manoel Máximo requer a esta presidência a emissão de certidão utilizando-se do seguinte enunciado no campo assunto: ..com esclarecimentos sobre atos emanados por V.Exa. à frente deste Regional, em desfavor deste servidor. Pois bem.

O servidor Victor Manoel Máximo inicia sua exposição com a informação de que move uma ação na Justiça Federal por suposto assédio moral e prossegue seu relato da seguinte forma:

Embora o assédio moral não tenha sido reconhecido pelo juízo da 1ª Vara Federal, foi reconhecido pelo Pleno deste Regional, conforme consta em várias passagens do mérito do voto do Desembargador Laerte Neves de Souza, relator do recurso administrativo deste servidor contra o resultado do PAD instaurado em 2016 a pedido dos próprios assediadores, em retaliação às denúncias por suas atitudes ilícitas, como provam os seguintes parágrafos:

(4) Após o ocorrido, o recorrente alega que passou à questionar formalmente procedimentos e irregularidades perpetrados por seus superiores MIRIEL MORGADO e EUGÊNIO LISBOA, o que motivou a instauração do PAD. Como exemplo, cita que indagou acerca da conduta desrespeitosa do substituto legal HERLHIKY CARLO em reunião havida no dia 26.06.2015, ponto sobre o qual a comissão não se manifestou. (grifos do original)

[..]

(7) O assédio moral sofrido pelo recorrente foi tão intenso que — no período de maio de 2015 a agosto de 2016 - ele se afastou 80 dias do serviço por transtornos de ansiedade, stress ? etiologias correlatas, como hipertensão e enxaqueca. (grifos do original)

Na pág. 3 da sua petição o servidor prossegue da seguinte forma:

Repetimos o seguinte fragmento do item 04, no qual o relator demonstra que o PAD foi claramente instaurado em retaliação às denúncias deste servidor contra seus superiores:

(4) Após o ocorrido, o recorrente alega que passou a questionar formalmente procedimentos e irregularidades perpetrados por seus superiores MIRIEL MORGADO e EUGÊNIO LISBOA, o que motivou a instauração do PAD.

Destaco que após fazer as citações acima o servidor arremata que: Dessa forma, não cabe mais a insistência vazia de que o assédio não ocorreu. Na sequência, o servidor Victor repete sua infundável lista de supostas ilegalidades e ou arbitrariedades que teria sofrido, ainda que amparadas pelas decisões judicial e administrativa, oportunidade em que volta a formular acusações graves contra vários servidores do Tribunal, situação já pontuada em inúmeros expedientes que, com variações tratam da mesma temática, o inconformismo do servidor Victor com o resultado dos referidos processos, seja na seara judicial, seja na seara administrativa.

Observo, como o fiz no PROAD nº 1922/2018, que o servidor ataca a conduta de servidores que ao longo dos anos têm folhas de serviços prestados ao Tribunal, que não contam com qualquer conduta ou ato desabonador.

O servidor conclui sua manifestação formulando diversos pedidos, dos quais destaco os seguintes considerandos:

Considerando que os crimes cometidos pelos médicos José Kleber Tenório Magalhães e Fabiele Maidel Fritzen ao violarem o sigilo médico deste servidor no Setor de Saúde foram reconhecidos pelo Pleno deste Regional no recurso deste servidor contra o PAD de 2016; e Considerando que as denúncias deste servidor sobre assédio moral foram provadas e reconhecidas pelo Pleno deste Regional, no recurso deste servidor contra o PAD de 2016,...

Saliento que em diversas oportunidades exortei o servidor Victor quanto ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos, tangenciando o direito de petição, em nítido abuso de direito, a conferir em despachos exarados nos PROADs nº 55.856/2017, nº 55.857/2017 e nº 57.720/2017

(em anexo).

No PROAD nº 56.906/2017, além da exortação acima, alertei para a inadmissibilidade de formular pedidos destacando peremptoriamente como verdades absolutas, conclusões inexistentes ou completamente divorciadas do resultado do julgamento do recurso do PAD em que foi punido, conforme destaco a seguir:

Mas não é só. O servidor chega a afirmar, logo na sequência, que

No mérito, o Pleno ainda reconheceu o assédio moral sofrido por este servidor e transcreve o item 7 do resumo de suas alegações feitas pelo relator, antes de adentrar, propriamente, no mérito do recurso administrativo.

Na ocasião fiz questão de ressaltar a impropriedade do raciocínio: Registro que nas 12 (doze) laudas do acórdão do PAD não consta que o Pleno desta Corte tenha reconhecido o assédio moral sofrido pelo servidor Victor Manoel Máximo, não sendo possível aferir de onde ele extraiu essa conclusão.

E assim concluí na oportunidade:

Em outras palavras, o servidor Victor Manoel Máximo usa suas palavras como se fossem do Relator. Tal atitude, além de temerária, constitui verdadeiro atentado contra o princípio da lealdade processual.

Pois bem.

O expediente do Sr. Victor Máximo já é conhecido: ataca servidores que, no legítimo exercício de suas funções, discordam de suas pretensões. Além do Pleno do Tribunal não ter reconhecido o suposto assédio moral a que alude o servidor, também não examinou e não reconheceu a prática de condutas criminosas pelos servidores José Kleber Tenório Magalhães e Fabiele Maidel Fritzen, porque não foi objeto daquele procedimento administrativo.

A conduta sistemática de reproduzir, totalmente fora do contexto, citações do acórdão do recurso que julgou seu PAD, mesmo após advertido por diversas vezes, pode induzir terceiros a acreditarem na existência de fatos que inexistem e que foram afastados por decisão colegiada com trânsito em julgado, situação que pode configurar deslealdade para com a própria instituição a qual está vinculado.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre o uso irregular do conteúdo do acórdão, destaco que após um relatório sintético o eminente relator, Desembargador Laerte Neves, inicia o resumo das teses do servidor Victor com a seguinte colocação, feita na pág. 2, do acórdão, que corresponde à f. 1736, verso dos autos do PAD: ...Sua pretensão repousa nos seguintes argumentos: para ao final desta parte, bem delimitada no acórdão, com 20 itens numerados, que vai da pág. 2 à pág. 6, concluir o resumo das teses do recorrente com as seguintes palavras, na pág. 6 do acórdão, que corresponde à f. 1738, verso: Após detida análise da exaustiva prova dos autos, consubstanciada em 1.721 laudas, este relator passa a expor seu entendimento sobre a contenda administrativa e os argumentos recursais.

Dessa forma, não é aceitável uma interpretação que dê margem a concluir que a transcrição resumida das teses do próprio recorrente, que consta do acórdão, possa ser entendido como integrante do conteúdo decisório do julgado.

Portanto, a há que se perguntar se o caso é de má fé.

Como já apontei em diversas outras oportunidades, as manifestações do servidor Victor Manoel Máximo parecem visar paralisar a administração e intimidar servidores, fato que não passou despercebido no julgamento do recurso à decisão do PAD, como se observa da seguinte menção feita pelo relator, à f. 8 do acórdão: Após isso, o recorrente passou a protocolar diversas petições solicitando explicações da administração por fatos corriqueiros e de nenhuma importância.

Mas a tentativa de intimidação alcançou um patamar insustentável como pode ser observado no penúltimo parágrafo da petição protocolizada no PROAD nº 6883/2018, a seguir transcrito:

Aliás, merece especial destaque o curioso fato de que, embora este servidor tenha apontado as condutas improbas dos assediadores em mais de 20 expedientes, até agora, nenhuma manifestação dos envolvidos trouxe qualquer declaração expressa de que não cometeram as barbaridades e os crimes que este servidor apontou. (grifos do original)

Ocorre que em manifestação que gerou o PROAD nº 3804/2018 o servidor Victor Manoel Máximo chega ao ponto de colocar em dúvida a lisura de procedimento licitatório de compra de um veículo para a área de segurança do Tribunal, conforme apontei em despacho lavrado naquele expediente em 1º de junho p.p., ainda que em manifestações posteriores tenha tentado desfazer o que escreveu.

A coletânea infundável de expedientes gerados pelas manifestações do servidor Victor resulta de seu manifesto inconformismo com o resultado dos Processos em trâmite na Justiça Federal e aquele transitado em julgado na esfera administrativa neste Tribunal.

Nesse sentido o servidor acusa os colegas de cometimento de ilícitos, impõe às várias unidades do Tribunal atribuições distintas das efetivas, como a tentativa de transformar a Secretaria de Gestão de Pessoas em unidade produtora das provas que pretende produzir, seja exigindo certidões com informações a seu bel prazer, seja determinando à referida unidade que interpele servidores a responderem as suas acusações, o que é inadmissível, conforme já pontuei em decisões proferidas em diversos expedientes, como no PROAD nº 56.906/2017 e no PROAD nº 55.857/2017.

Cabe então verificar se o caso é de assédio inverso, ou ascendente, pois são centenas de laudas em diversas petições, muitas com mais de 60 pedidos, em quase todos acusando servidores com extensa folha de ótimos serviços prestados ao Tribunal.

Com efeito, são acusações aos servidores José Miriel Morgado, Coordenador da Segurança, Mary Lidian, Secretária da SEGESP, Eugênio Lisboa, ex Secretário da Administração, Dr. José Kleber, Coordenador Técnico do Setor de Saúde, Fabiele Fritzen, ex Psiquiatra do Setor de Saúde, Marcus Souza, Assessor da Presidência, Helena Westphalen, da SEGESP, entre outros.

A respeito da possível tentativa de intimidação aos servidores que se manifestem de forma contrária ao que o servidor Victor entende correto, vejamos uma passagem de recente manifestação no PROAD nº 5703/2018, na pág. 10 do seu pedido complementar às informações prestadas pela servidora Helena Westphalen:

Mais uma vez a Administração tenta justificar o injustificável por meio de alegações vazias e que fogem do assunto suscitado por este servidor. Diante da falta de provas das faltas aplicadas, do interesse manifesto dos assediadores em criar factóides que comprometam a credibilidade deste servidor perante o judiciário, do reiterado desrespeito a direitos deste servidor, das negativas de documentos e certidões, do emprego inepto da Lei Complementar n. 840/2011 e da manifestação em tela, da servidora Helena Westphalen, que não conseguiu justificar a invocação dessa lei inaplicável aos servidores do Poder Judiciário Federal, **nada que a atual gestão deste TRT/AL venha a alegar é capaz de afastar a evidente relação entre o histórico dos atos de assédio moral! perpetrados contra este servidor e os fatos insistência cada vez mais confusa e desnorteada dessa SEGESP em esclarecer o que não é capaz.** Repetindo o que dissermos no PROAD 5757/2018, não estamos acusando qualquer servidor dessa SEGESP de participação no assédio moral contra este servidor.

Contudo, uma vez que parte da estrutura administrativa deste Tribunal do Trabalho tem sido empregada há três anos na perseguição sistemática aplicada contra este servidor (Coordenadoria de Segurança, Secretaria Administrativa, Diretoria-Geral, Setor de Saúde) e diante do contexto de reiteradas e injustificadas negativas de concessão de direitos, sobram razões para crermos (salvo prova inequívoca em contrário e não meras negativas), que essa SEGESP também possa estar sendo desvirtuada para tal fim. Lembremos por fim, que o assédio moral foi reconhecido pelo Tribunal Pleno e a participação do Coordenador de Segurança, do Diretor Administrativo e de dois médicos integrante do Setor de Saúde (José Kleber Tenório Magalhães e Fabiele Maidel Fritzen) foi destacada pelo Desembargador Laerte Neves de Souza no recurso do PAD instaurado contra este servidor, não cabendo mais a insistência vazou de que isso não ocorreu. (grifos do original)

Fica evidente, assim, o comportamento reprovável do servidor, que acusa a todos, a unidades inteiras, que atuando de acordo com o princípio da legalidade estrita, que rege a administração, negam algum pedido por ele apresentado. Nada justifica o excesso, pois são todos colegas.

Deve ser mencionado que o servidor Eugênio Lisboa, sentindo-se assediado, perseguido e inseguro para ficar em Maceió, pediu transferência

para o TRT do Rio Grande do Norte, permutando com outro colega, onde está lotado desde o dia 6.8.2018, conforme reportou-me pessoalmente. O servidor Victor chega ao cúmulo de arguir a suspeição do Presidente do Tribunal, como se fosse possível, apenas para argumentar, o Corregedor Nacional da Justiça ser suspeito por apurar condutas de servidor ou magistrado, ou o Corregedor da Justiça do Trabalho ser suspeito porque abriu processo contra membro dessa Justiça. O dever de atuar da Presidência do Tribunal é indeclinável e não se sujeitará a argumentos que beiram a tentativa de afastar a Administração do cumprimento de suas obrigações.

O Tribunal da 19ª, Região e a Justiça do Trabalho não pode se subordinar a diatribes desta espécie.

Como já ressaltai em diversos outros expedientes, a Administração, leia-se o Tribunal, leia-se o Estado, não pode ser emparedado, paralisado, por pedidos reiterados, repetidos, sobre temas já julgados, inclusive.

Observa-se do que foi narrado que existe um iter, um caminho seguido pelo Servidor, que não obstante em mais de uma vez ter sido aconselhado a tão somente trabalhar, cumprir seus deveres, moderar, seguiu acusando, maltratando servidores com linguagem exacerbada, ou seja, um caminho seguido devidamente registrado, documentado, em variadas petições que autorizam a abertura direta de processo administrativo disciplinar, instrumento que refere a condutas.

Diante dessa conduta anormal e reiterada, a responsabilidade do servidor deve ser apurada, à luz do art. 148 da Lei nº 8.112/90, que conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada na decisão de minha lavra no protocolo n. 3990/2015, (MS 22122 PA, Relator Min CELSO DE MELLO, data de julgamento: 18/10/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2006; AI 817415 AgR/MG Rel Min. DIAS TÓFFOLI, julgamento: 05/02/2013, Órgão Julgador: 1º, Turma, Data de Publicação DJ 22.3.2013; MS 28003/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel p/acórdão e revisor Min. LUIZ FUX, julgamento em 08.02.2012, Orgão julgador Tribunal Pleno, Data da Publicação: DJ 31.05.2012), autoriza a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar, observada a ampla defesa, a possível prática de infrações ofensivas à legislação, seja nestes autos, seja na petição de 147 laudas do PROAD nº 1922/2018, seja na manifestação lançada no PROAD nº 3804/2018, a que fiz referência acima, seja, ainda, em todas as manifestações citadas neste despacho ou que reproduzam os fatos aqui tratados.

Nessas condições, determino a abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD em desfavor do servidor VICTOR MANOEL MÁXIMO, com fundamento no art. 148 da Lei nº 8.112/90, e nomeio para integrar a Comissão Processante os servidores MANOEL MESSIAS FEITOZA, que a presidirá, EMANOEL FERDINANDO DA ROCHA JÚNIOR e ANDRÉ LUIZ FERREIRA SANTOS, que terá o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, a contar da publicação do Ato.

Reúna-se a estes autos os PROADS referidos nesta decisão, assim como todos as demais petições, decisões e despachos referentes ao que aqui está sendo discutido, após a conclusão do PAD que resultou em Suspensão de 20 dias.

ÀSEGESP para lavrar o ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Dispõe o art. 143 da Lei 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Sempre que uma autoridade tiver conhecimento de irregularidades cometidas pelo servidor público deve realizar a apuração, por meio da sindicância e do processo administrativo.

A nulidade absoluta do processo administrativo demanda a ausência de atos estruturais e a inobservância aos princípios aplicáveis.

Em relação aos atos estruturais, verifica-se sua observância em face do ato 138/GP-TRT19, bem como da decisão com os fundamentos em que motivadamente enunciada a conduta ensejadora da abertura do PAD, conforme acima transcrito.

Quanto à observância do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90, há que se verificar a observância, inclusive diante dos princípios da verdade real e da presunção de inocência, bem como o princípio da motivação, que tem arrimo no que dispõe o art. 50 da Lei 9.784/99.

No caso, a decisão trouxe todos os elementos necessários à ampla defesa do acusado, circunstância reforçada pelas diversas decisões nos diversos PROERD e petições encaminhadas, que respaldam a existência das condutas atribuídas ao servidor, com fundamentação ao que dispõe o art. 116, II, da Lei nº 8.112/90.

A ampla defesa às acusações foi observada, conforme a leitura dos autos, em que todos os atos para assegurar a regularidade do processo administrativo disciplinar foram devidamente observados pela comissão de Sindicância.

Há que se atentar para o fato de que a ampla defesa e o contraditório permitiram ao acusado se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis, inclusive na fase atual, em recurso administrativo, já que houve a entrega de ampla documentação e de defesa do interessado nos autos, a viabilizar a análise das matérias nesta instância.

Nesse sentido a jurisprudência do c. STJ realça a correção de decisão quando há explicitação da conduta, a oportunizar a defesa da parte acusada:

O objetivo da portaria inaugural de processo administrativo disciplinar é dar publicidade à constituição da Comissão Processante, sendo, assim, por óbvio, já que naquele momento não foram ainda iniciados os trabalhos apuratórios da referida comissão, inexigível uma descrição pormenorizada dos fatos ocorridos (que serão oportunamente verificados), bem como a capitulação do mesmo com indicação dos dispositivos legais que possam ter sido supostamente afrontados. 2. A descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados tem, como momento próprio, o eventual indiciamento do servidor (Precedentes da Corte). (STJ, MS 14.869/DF, 3ª Turma, DJe 23/04/2012)

É certo que não é possível a instauração do processo administrativo disciplinar sem que se demonstre o cometimento de transgressão disciplinar pelo servidor público.

No caso em exame, contudo, resta devidamente indicada cada conduta do requerente reconhecida em face de petições apresentadas, indicados os excessos cometidos, a deslealdade na indicação de fatos que efetivamente não ocorreram, a remissão a fundamentos de decisões não condizentes com o fato posto. Todo esse acervo encontra-se evidenciado na decisão que determinou a abertura do PAD e nesse sentido que ao requerente foi possível trazer sua defesa.

Nego provimento.

b) Nulidade do PAD por ausência de justa causa

Alega o recorrente a ausência de elementos que formem uma acusação concreta no PAD, sendo nula a sua abertura por ausência de justa causa. Conforme assinalado na alínea a houve por parte da decisão de instauração do PAD explícito esclarecimento sobre a causa de sua abertura, onde constam elementos descritos acerca das infrações cometidas, o que restou evidenciado pelas 16 condutas de indisciplina constatadas.

A infração disciplinar tem estreita vinculação com a justa causa para sua instauração, e a definição da conduta traduz fundamentação consentânea com a existência de causa para sua instauração, em especial, diante da reiteração de conduta noticiada nos autos, o que será objeto de análise específica, no mérito.

c) Nulidade do PAD por suspeição e impedimento da autoridade instauradora, devido a amizade pessoal com os assediadores do recorrente, apontada antes mesmo da instauração do processo disciplinar

A alegação do requerente é de que 06 das 16 acusações de irregularidades contra si, trazidas pela decisão da Comissão processante, se referem a atos dirigidos à própria autoridade instauradora, Desembargador Pedro Inácio da Silva, Presidente do eg. TRT da 19ª Região, na ocasião. Insurge-se contra o fundamento trazido na decisão do Exmo. Vice-Presidente da existência de assédio moral ascendente contra o Presidente do Tribunal, arguindo a incidência do art. 18, I, da Lei 9.784/99. Entende que pelo fato do Desembargador Presidente haver alegado ser vítima da insubordinação do requerente, bem como do indeferimento de quase todos os expedientes apresentados, torna a autoridade impedida de atuar no feito.

Consoante já explicitado, os Desembargadores do Tribunal Regional da 19ª Região, inclusive o ora citado pelo servidor, em número que não viabilizou o julgamento pela eg. Corte, declararam seu impedimento.

Enquanto tramitaram os autos no eg. Tribunal não vislumbro qualquer impedimento em razão do cumprimento, pela autoridade suscitante do PAD, em face de sua competência funcional, para a instauração da persecução disciplinar, quando se trata de mero cumprimento das atribuições funcionais.

A leitura da peça acusatória, bem como dos fatos delineados nos autos, não demonstram qualquer interesse pessoal, nem mesmo a afirmação de a autoridade ter sido vítima dos vários requerimentos apresentados, a afastar a alegação de que se trata de instauração de PAD em face de interesses pessoais.

Destaque-se que o c. STJ, nem mesmo quando se trata de caso em que a autoridade que determina a abertura do PAD foi ouvida como testemunha, admite o impedimento alegado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL". ALEGADO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DE TER COMUNICADO OS ILÍCITOS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PARTICIPADO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. MERO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO DE CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PRÉVIO E QUE TIVESSE POR CONDÃO INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE JULGADORA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular a Portaria 243, de 02 de junho de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento na infração disciplinar prevista no art.

132, IV, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que a decisão de instauração do PAD foi realizada pela mesma autoridade que denunciou e representou contra ele junto à Polícia Federal, que agiu em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal nas investigações policiais resultantes na "Operação Paraíso Fiscal" e que foi arrolada e inquirida como testemunha de acusação no âmbito das ações penais intentadas pelo Parquet Federal.

2. No Processo Administrativo Disciplinar todos os que forem tomar decisões que causem restrições na esfera jurídica de outrem ou que participem da formação de juízo de valor acerca da existência ou não de ilícito administrativo, devem que agir com imparcialidade. A imparcialidade administrativa, como corolário do princípio constitucional da impessoalidade, além de serem uma garantia do acusado, trata-se de figura que envolve o interesse do próprio Estado, na busca da independência, neutralidade e isenção de tratamento, sem as quais perderia sua legitimidade ao proferir decisões viciadas pela impunidade ou perseguições, bem como objetiva proteger as autoridades públicas e os membros da Comissão Processante de pressões externas a fim de influenciar na tomada de decisão contrária ou favorável ao servidor acusado.

3. "O princípio da impessoalidade, ou a sua versão europeia, denominada como imparcialidade, guardada a devida proporção, objetiva evitar que a Autoridade administrativa revista os atos praticados por sentimentos pessoais, onde o fim público é substituído por interesses subjetivo tendo o aludido princípio o condão de proibir que a Administração trate de forma arbitrária e desigual os administrados, garantindo processos adequados, onde a consecução do fim público não permite motivação inverídica e desleal, privilegiando-se o princípio da boa-fé, que deve estar presente em todos os sentidos, como fator de validade da atuação do ente público, afinal de contas, se todos são iguais perante a lei (caput, do art. 5º, da CF), quiça perante a Administração Pública.

Nesse diapasão, o inciso XLI, do artigo 5º, da Constituição Federal, confere à lei o poder de punir discriminação dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de Mattos. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 130/131).

4. As Leis 8.112/1990 e 9.784/1999 preveem circunstâncias subjetivas e objetivas de ordem individual (suspeição e impedimento), que podem impedir o exercício das funções por parte de autoridade administrativa no bojo do procedimento disciplinar, evitando, assim, que o Processo Administrativo Disciplinar fosse utilizado para alcançar outros meios que não a devida justiça.

5. O impedimento, de natureza objetiva, é vício grave e insanável, que pode ser alegado a qualquer momento, devido ao comprometimento total do julgador, o que gera a presunção absoluta de incapacidade do servidor público, decorre de expressa previsão legal e deve ser obrigatoriamente comunicada sua ocorrência à autoridade superior, sob pena de falta grave para efeitos disciplinares. Por outro lado, a suspeição, de natureza subjetiva e que gera uma presunção relativa de incapacidade, derivada de um fato não provado, mas estabelecido por presunção, confere ao suspeito a circunstância de tornar sua conduta parcial em determinada situação jurídica, deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, de modo que a sua não arguição a tempo enseja a preclusão.

6. In casu, sustenta o impetrante a existência de impedimento e suspeição da Autoridade instauradora do PAD ao argumento de que ela já possuiria juízo de valor formado antes mesmo de determinar a instauração do PAD, porquanto teria denunciado dos ilícitos e participado ativamente de Operação Policial deflagrada previamente à persecução disciplinar, além de ter prestado depoimento na condição de testemunha no bojo da ação penal intentada contra o impetrante.

Contudo, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos não se verifica que a autoridade que determinou a instauração do PAD agiu investida de interesses pessoais.

7. A autoridade instauradora do PAD, Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao aprovar a proposta de instauração de PAD para apurar supostas irregularidades funcionais cometidas pelo impetrante no exercício das atribuições do cargo público anteriormente ocupado, objeto de denúncia formulada pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP em 25/10/2010, sob investigação no curso da "Operação Paraíso Fiscal", realizada pelo Departamento de Polícia Federal, e narrados em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra servidores lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (DRF/OSA), nos termos do documento acostado às fls. 51/55-e, o fez nos estritos limites de suas atribuições funcionais previstas no art. 143 da Lei 8.112/1990 e nos arts. 18 c/c 24, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203/2012, sob pena de não o fazendo incorrer em ilícito penal (art. 320 do Código Penal).

8. O fato da Autoridade Instauradora do PAD ter encaminhado notícia criminis aos órgãos de segurança pública e ter participado de Operação Policial deflagrada pela Polícia Federal deu-se em razão de que a nova denúncia oferecida pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em 25/10/2010, guardava relação com informações já conhecidas e em análise por aquela unidade correlacional, conferindo-se tratamento coordenado e conjunto às diversas denúncias existentes, além de tal agir tratar-se do cumprimento do dever contido no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, segundo o qual "qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".

9. A participação como testemunha no bojo de outro PAD ou de demandas judiciais, por si só, não tem o condão de ensejar o reconhecimento do impedimento, hipótese em que deve-se analisar, a partir de provas robustas, o teor das declarações prestadas e se houve a emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades imputadas ao acusado.

10. No presente caso, o impetrante não logrou comprovar através das provas pré-constituídas acostadas aos autos que o depoimento da Autoridade instauradora do PAD teria sido carregado de juízo de valor, apta a ensejar a quebra da imparcialidade e o reconhecimento do impedimento ou da suspeição. Isto porque o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a transcrição do suposto depoimento, insuficiente

para comprovar tais declarações, hipótese em que o impetrante deveria ter colacionado aos autos a cópia do respectivo Termo de Depoimento devidamente subscrita pelo magistrado condutor da ação penal, pela testemunha e pelas partes.

11. A simples oitiva de membro da Comissão Processante, da Autoridade julgadora ou da Autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar algum destes como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade e, conseqüente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

12. O reconhecimento do impedimento, em razão de ter sido ouvido como testemunhas no âmbito da ação penal ou em outro processo administrativo disciplinar, relacionados ao mesmo fato, demanda a efetiva comprovação de que o depoimento prestado, na condição de testemunha, carregue opinião pessoal ou prejulgamento sobre a conduta do servidor indiciado, o que não restou evidenciado no caso.

13. Segurança denegada.

(MS 21.312/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

Nego provimento.

d) Nulidade do PAD devido à suspeição e impedimento de membro da Comissão Processante

Sustenta o requerente a suspeição e impedimento de membro da comissão processante, tendo em vista que o servidor Emanuel Ferdinando da Rocha Júnior é casado com a Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa, Vice-Presidente do TRT/AL durante a gestão anterior. Argumenta que a Comissão se esquivou na análise do pedido de suspeição, indicando decisões de indeferimento de requerimentos por ele manifestado à Exma. Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa, o que em seu entendimento, demonstra aparente interesse na matéria.

Em relação ao dispositivo indicado pelo requerente para arguição de suspeição, prevê a norma:

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

O indeferimento da suspeição arguida consta da decisão recorrida, em que não se vislumbrou amparo legal para o afastamento do servidor, membro da comissão processante, pelo simples fato de ser casado com autoridade que, em Processo Administrativo anterior, indeferiu requerimentos do servidor, já que o tão-só indeferimento de petições não demonstra animosidade ou interesse no deslinde da matéria em desfavor do servidor.

Somado ao fato de que o requerente não faz indicação de qualquer ato arbitrário ou demonstração de interesse ou animosidade a si, não se depreende que seja possível acatar a nulidade, com fundamento no dispositivo legal indicado - art. 20 da Lei 8.112/90, pois a inimizade notória a que se refere a norma sequer foi alegada, não sendo suficiente a nulidade pretendida a mera remissão a aparente interesse na matéria, aludida pelo requerente.

Destaque-se que a Exma. Desembargadora se declarou suspeita para o julgamento do recurso administrativo, e pela leitura da ata das audiências que se realizaram pela comissão, não se depreende conduta dúbia do membro da comissão, indicado como suspeito/impedido, nem demonstração de inimizade por parte do requerente, mas meras alegações genéricas, sem qualquer elemento de prova.

Nego provimento

e) nulidade do PAD face a tentar conferir nova interpretação ao acórdão do PAD de 2016, que reconheceu expressamente o assédio moral sofrido bem como diversos crimes por seus assediadores

Em relação ao tópico, verifica-se, conforme já enunciado pela decisão recorrida, que o tema é objetivo de arguição pelo recorrente no mérito, quando se procederá o exame da irregularidade da conduta do requerente.

f) nulidade do PAD pela impossibilidade jurídica de responsabilidade servidor público que apresente denúncia a autoridade a respeito de crimes ou atos de improbidade que tenha conhecimento

O tópico que se repete foi apresentado anteriormente, como ausência de justa causa para o indiciamento do servidor, cujas alegações se confundem com a argumentação do recorrente de que apresentou denúncias em face de irregularidades, inclusive atos de improbidade administrativa, que não foram objeto de apuração pela administração.

Reitera-se, outrossim, que se vislumbra análise específica pela Comissão, demonstrando que as alegações foram feitas no sentido de que a a Secretária de Gestão de Pessoas do TRT 19 estava sendo usada de modo desvirtuado para negar direitos e encobrir arbitrariedades e perseguições cometidas pelos assediadores e para tentar conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade perpetrados há mais de três anos contra este - servidor.

Tais alegações que foram reafirmadas pelo servidor, no sentido de que **tem razões para acreditar que a SEGESP atua de maneira desvirtuada em relação ao interrogado**", foram genéricas, e em conjunto com os fatos narrados pela comissão, verifica-se efetivamente que houve exame da ausência de prova do assédio moral indicado pelo requerente contra si, e houve investigação por parte da administração quanto a alegações produzidas pelo próprio servidor no Proad n. 3804/2018 (f. 482/493 - Vol. III) quando ele indicou expressamente que a aquisição de veículo Renault Duster Oroch Dynamique pelo Tribunal ocorreu com **sobrepreço de 16%**, inclusive lançou mão da Tabela FIPE para sustentar a sua tese (f. 490 - Vol. III), o que foi encaminhado à coordenadoria de licitações, que se manifestou informando a ausência do alegado sobrepreço.

Nego provimento.

5. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Após relatar em diversos tópicos o cerceamento de defesa que sustenta ter sido promovido pela comissão processante, o requerente alude aos específicos fatos que traz, conforme analisa-se a seguir.

a) CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS

Nesse tópico, sustenta que solicitou a apresentação de diversos documentos, com base na inexistência de qualquer acusação nos autos entregues ao recorrente juntamente com a notificação prévia, em 07.01.2019, mas que foram indeferidos todos os pedidos de produção de provas, sem qualquer justificativa legal.

Ao contrário, contudo, a decisão realça que se trata de alegação com o fim de provocar tumulto processual e emparedar os trabalhos de apuração de suas infrações, pois apenas renova fatos que já foram objeto tanto no PAD/2016 quanto no processo que tramita a Justiça Federal.

De tal modo, pela leitura das alegações formuladas para o fim de requerer documentos que, pela simples leitura do requerimento, em confronto com a fundamentação das decisões já constantes nos autos, se vislumbra realmente se tratar de reiteração que, ao final, não teria qualquer utilidade, seja porque já examinadas, seja porque não pertinentes para o fim proposto:

"2, A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS junto à Administração deste Regional, para:

2.1. A emissão de todas as certidões requeridas por este servidor nos PROADs que integram o presente PAD, visto que o Desembargador Pedro Inácio da Silva alega que este servidor teria feito acusações aparentemente levianas a vários servidores e que sem os referidos documentos será impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório por este servidor. por serem indispensáveis à elucidação dos fatos tratados neste PAD;

2.2. A apuração de todas as irregularidades denunciadas por este servidor nos PROADs anexos ao presente PAD, visto que o Desembargador Pedro Inácio da Silva alega que este servidor teria feito acusações aparentemente levianas a vários servidores e que sem a comprovação efetiva da inocência de todos os denunciados por meio do devido processo legal instruído nos termos previstos no art. 143 da Lei n. 8.112/1990 (sindicância ou processo administrativo disciplinar) restará totalmente inepta a denúncia deste PAD por falta de provas;

2.3. A apresentação pelo médico JOSÉ KLÉBER TENÓRIO MAGALHÃES, da ordem judicial emitida por um juiz Federal no ano de 2015,

determinando que o mesmo solicitasse, ainda O naquele ano, à psiquiatra FABIELE MAIDEL FRITZEN, a quebra do sigilo médico deste servidor, conforme o mesmo afirmou existir em suas manifestações no PROAD 2229/2018 (fls. 961, 995v/996 e 1.045/1.045v), visto que o Desembargador Pedro Inácio da Silva alega que este servidor teria feito acusações aparentemente levianas aos dois médicos por quebra ilegal do sigilo do prontuário deste servidor; ' 24. A apresentação pelo ex-Diretor EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO JUNIOR, removido em 06/08/2018 para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de prova legal de que tenha sido ameaçado ou perseguido por este servidor, demonstrando o meio empregado para a ameaça, quando essa teria ocorrido e que "mal injusto e grave seria causado ao ex- Diretor, devidamente formalizada em inquérito policial, processo judicial ou denúncia ao Ministério Público, com o resultado do procedimento em que conste a ciência deste servidor, 3. A EMISSÃO DE CERTIDÃO por essa Comissão de PAD, que informe:

3.1. De quais irregularidade(s) este servidor está sendo acusado no presente PAD:

3.2. Quais dispositivo(s) legal(is) teria(m) sido violado(s) por este servidor, conforme a lista de irregularidades prevista nos arts. 116, 117 e 132 da Lei n. 8.112/1990, e de que forma teria(m) ocorrido essa(s) violação(ões);"

Consoante já relatado, diante das questões relacionadas com matérias analisadas no PAD anterior e na decisão proferida na Justiça Federal, fundamento sobre o qual sequer há impugnação específica do recorrente, verifica-se de seu recurso mera afirmação de que houve indeferimento de todos os pedidos de produção de provas formulados, aduzindo não haver justificativa legal, o que não está de acordo com a realidade dos autos, já que a v. decisão destaca que os documentos requeridos não possuem liame aos atos que estão sendo analisados pela CPAD, além de serem relacionados com o PAD/2016, já objeto de apuração e com trânsito em julgado.

Nego provimento.

b) CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS

Embora o recorrente alegue indeferimento de produção de provas testemunhais, consta a justificativa do eg. TRT no sentido que não consta nos autos, em nenhum de seus pedidos e nem quando do momento de seu interrogatório, apresentação de rol de testemunhas que pudesse comover essa CPAD a apreciar o feito.

As razões recursais indicam, na realidade, que o recorrente pretendida que a CPAD esclarecesse as acusações para que pudesse indicar suas testemunhas, conquanto resta claro que houve a devida intimação, as alegações destoam da realidade dos autos, porque afirmam a inexistência de qualquer acusação nos autos do PAD,

Caso, portanto, de preclusão temporal, em conjunto com a pretensão de que a comissão auscultasse, na presença do indiciado, o CD-ROM por ele apresentado, que já fora analisado, do processo administrativo anterior - PAD/2016 (RA 0010566-96.2016.5.19.000, rechaçado especificamente e fundamentadamente pela Comissão.

Não há, pelo recorrente, em suas razões, nenhuma impugnação contrária ao fato constatado de ausência de rol de testemunhas.

A matéria relativa a apresentação da acusação está expressa, constatada a citação pessoal do servidor, notificação do advogado e apresentação de defesa escrita, a denotar que o recorrente estava ciente de cada uma das acusações e que buscou defender-se dela.

Nego provimento.

c) CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DE PROVA ANTE A AFIRMAÇÃO DA CPAD DE QUE NÃO PROCEDERIA À AUDIÇÃO DO CD-ROM COM AS AMEAÇAS DO EX-COORDENADOR DE SEGURANÇA

O tema, como já analisado, remete a material que foi objeto de análise no PAD/2016 (RA. 0010566-96.2016.5.19.0000, e no Processo 0805657-42.2016.4.05.8000, na Justiça Federal, conforme realçado inicialmente, não se verificando cerceamento de defesa e por se tratar de alegação já não recepcionada anteriormente em ambos os processos citados.

Não há, como sustentado pelo recorrente, a mera negativa de ouvir o áudio, mas explicitação dos fundamentos, conquanto o recorrente se limita a trazer informação equivocada que a negativa demonstra que no PAD/2016 houve reconhecimento de assédio moral pelo Pleno do Tribunal Regional, o que já reiteradamente demonstrado não ocorreu.

A ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não resta demonstrada. Ao tratar do uso de qualquer meio legítimo de defesa recorrente faz remissão a documento sobre o qual já houve análise em processo anterior, que definiu pena de suspensão ao autor, em decisão na Justiça Federal, não havendo se falar em cerceamento à produção da defesa.

Até mesmo porque, esse relator, por zelo, na oitiva da referida gravação, apenas verificou diálogo entre servidores em que se denotou animosidade profissional, entre ambas as partes, alteração de ânimos, também por ambas as partes, sem que isso configure inequívoca demonstração de que o autor estaria sofrendo assédio moral, conforme constatado pela decisão citada.

Nego provimento.

d) NULIDADE DO PAD ANTE A NEGATIVA INJUSTIFICADA DA CPAD EM SOLICITAR PROVIDÊNCIAS À ADMINISTRAÇÃO PARA A APURAÇÃO DAS DIVERSAS DENÚNCIAS FEITAS PELO RECORRENTE, CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA

O cerceamento alegado diz respeito a denúncias que o recorrente afirma ter realizado, sem a devida apuração pela comissão.

Ao contrário do afirmado, consta que a CPAD entendeu que os atos denunciados são de competência da Administração do Tribunal e não da Comissão.

O objeto da Comissão de Sindicância, irregularidades cometidas pelo autor, não se confunde com peticionamento encaminhado aos órgãos da administração, cujo exame encontra-se fora da esfera de sua competência, não se vislumbrando cerceamento de defesa, mas sim respeito ao princípio da legalidade.

Nego provimento.

6. INCOMPETÊNCIA DA CPAD PARA INDEFERIR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APRESENTADO PELO RECORRENTE

Entende o recorrente que a Comissão deveria ter instado a Administração a se pronunciar sobre o pedido de sobrestamento e não indeferir o seu pedido.

Os pedidos sobre os quais o recorrente pretendeu sobrestamento do feito, nos termos da decisão, dizem respeito a certidões para o fim de: 1. emissão de certidões requeridas nos PROAD que integram o PAD; 2. apuração de todas as irregularidades denunciadas pelo acusado nos expedientes de PROAD que integram o PAD; 3. apresentação pelo médico da ordem emitida por um Juiz Federal no ano de 2015, determinando que o mesmo solicitasse a quebra do sigilo médico; 4. apresentação pelo ex-diretor Eugênio Lisboa Vilar de Melo Junior de prova de que tenha sido ameaçado ou perseguido pelo acusado.

Contudo, verifica-se que não há base legal para o pretendido sobrestamento. A decisão trazida no processo disciplinar explicita exatamente que não houve embasamento para o pedido, eis que o recorrente apresentou quatro pedidos de competência da administração do Tribunal, sobre a qual a comissão não poderia interferir, nem determinar o sobrestamento pelos motivos alegados.

Nego provimento.

7. MÉRITO (EXAME CONJUNTO COM A PRESCRIÇÃO ARGUIDA)

Procede-se ao exame das alegações do recorrente em face da pena atribuída em cada uma das irregularidades denunciadas.

7.1. Irregularidade 01: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade do acusado ao afirmar que o Tribunal Pleno reconheceu, no Recurso Administrativo de Processo Administrativo Disciplinar (PAD/2016 - RA 0010566-96.2016.5.19.0000), o suposto assédio moral sofrido por ele.

Assim se manifestou a decisão que acolheu as irregularidades descritas pela Comissão do PAD, em relação à irregularidade descrita: Consta no relatório ofertado pela CPAD que o acusado agiu com deslealdade ao afirmar que o Tribunal Pleno reconheceu, no recurso administrativo que manejara para impugnar decisão proferida no

-PAD/2016 - RA 0010566-9.2016.19.000 - fora reconhecido que o mesmo sofrera assédio moral.

Sobre tal assertiva, cabe dizer, de início, que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. O acusado, no entanto, produz prova contra si mesmo, haja vista que no expediente de fl. 2v, por ele apresentado em 40 laudas, submetido à Presidência do TRT19, consta que:

"(...) Embora o assédio não tenha sido reconhecido pelo juízo da 1ª Vara Federal, foi reconhecido pelo Pleno deste Regional, conforme consta em várias passagens do mérito do voto do Desembargador Laerte Neves de Souza, relator do recurso administrativo deste servidor contra o resultado do PAD instaurado em 2016 a pedido dos próprios assediadores, em retaliação às denúncias por suas atitudes ilícitas, como provam os seguintes parágrafos:..."

O texto acima sem dúvida é de autoria do acusado, e sem dúvida, também, falseia a verdade, conforme já visto em linhas pretéritas.

O acusado, porém, ratifica o falseamento da verdade praticado pelo mesmo, de forma intencional, ao sustentar em sua defesa (fl. 1869/1870) que fora reconhecido em segunda instância que o mesmo fora vítima de assédio moral: O acusado, ao fazer tal assertiva, nos termos supracitados, e mais ao repetir o afirmado por diversas vezes, inclusive como matéria de defesa, após ser citado pela CPAD, altera a verdade dos fatos e é desleal. A simples leitura do acórdão referido pelo mesmo mostra que. Relator, o Desembargador Laerte Neves de Souza, apenas relata o que o acusado afirmou em seu recurso, conforme se observa à fl. 1156;1159 (item 20). Daí em diante, de forma expressa, o Relator assim se manifesta: "Após detida análise da exaustiva prova dos autos, substanciadas em 1.721 laudas, este relator passa a expor seu entendimento sobre a contenda administrativa e os argumentos recursais..."

Percebe-se, com clareza solar, que nos 20 (vinte) primeiros itens da parte discursiva do acórdão em exame o Relator apenas repete as alegações do recorrente (o acusado), e daí em diante passa a fundamentar o seu voto, para ao final concluir (parte dispositiva), sem reconhecer, em momento nenhum, que o acusado fora vítima de assédio moral. A inverdade é manifestamente intencional, dolosa mesmo, porque a afirmação do acusado é ratificada por um advogado, não sendo lícito alegar a falta de conhecimento técnico-jurídico para furtar-se da responsabilidade prevista no art. 116, II, da Lei no 8112/90.

Das alegações do recorrente, em face da irregularidade 01, verifica-se que, após transcrever diversos trechos extraídos dos diversos proads, sustenta que não afirmou que o Tribunal julgou o assédio moral, mas apenas que o Tribunal o reconheceu, porque não manifestou repúdio à manifestação, e porque não houve afirmação em sentido diverso, no PAD/2016, e que seria indevida a aplicação de penalidade de suspensão por 19 dias.

Trata-se de uma tentativa, transversa, de reafirmar que o Tribunal reconheceu assédio moral que, na realidade, foi objeto de análise e explicitamente afastado.

Ao alegar que não houve fundamentação para a pena de deslealdade, o que se percebe é que efetivamente há reiteração de que houve reconhecimento de assédio moral pelo Tribunal, sem que o recorrente indique sequer um trecho com o fundamento pertinente.

Não há se falar no reconhecimento do assédio moral pela decisão regional, sem ao menos indicar em que momento isso ocorreu, apenas com remissão a alegação da parte, e à reiteração do mesmo argumento. O que se verifica é um esforço do reclamante em afastar a pena que lhe foi imputada, sem que logre êxito em afastar o ato de deslealdade que demandou a pena de suspensão.

Ressalte-se que não é possível recepcionar a alegação, quando o próprio recorrente afirmou que não teve qualquer repercussão, tampouco manifestação de repúdio dos integrantes da Corte ao suposto uso indevido do acórdão do PAD.

Quanto à prescrição, a indicação de que há prescrição porque a comissão citou 50% de documentos não tem qualquer pertinência com o que efetivamente foi objeto de constatação, também se trata de subterfúgio para o fim de afastar a efetiva conduta desleal.

O ato intencional de buscar convencer os setores, em suas petições, de que o eg. Tribunal Regional reconheceu suposto assédio por ele sofrido, trata-se de ato grave, já que não são verdadeiros, inclusive porque a tentativa do servidor foi de obter prova documental para o fim de utilizar contra o Tribunal e servidores contra os quais vinha em constantes desentendimentos.

Também rechaçado que não há como utilizar os bons antecedentes alegados, já que houve punição anterior, com punição disciplinar de suspensão de 20 dias.

A atenuante que poderia utilizar no momento, foi utilizada no PAD anterior, em que em vez de pena de demissão, recebeu a punição de suspensão de 20 dias.

De tal modo, por haver reincidência, e diante da agravante que se verifica, por ele reconhecida, da implicação da conduta de desobediência, corolário da afirmação de fatos não condizentes com a verdade, obrigando a administração a retirar servidores de atividades essenciais para examinar os diversos pedidos, como se subsume da decisão da Presidência transcrita nos autos:

Em mais de uma vez recomendei ao Servidor Vitor Manoel Máximo para que apenas cumpra com as suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em 136/314 mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativa de paralisar a SEGESP, o Tribunal; pois a Secretaria, em um momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos diversos pedidos do Sr. Vitor.

Na análise ponderada, em confronto com a tabela da CGU adotada pelo Tribunal, a decisão de penalidade de suspensão de 19 (dezenove) dias, por violação ao dever de lealdade, norma ancorada no art. 116, II, da lei nº 8.112, de 1990, tem critérios objetivos colhidos de estudo da Controladoria Geral da União - CGU, que permitiu aferir a dosimetria da pena, em obediência ao caput do art. 37 da CF.

Registrado que a pena de advertência foi substituída, em razão da reincidência, em 19 (dezenove) dias de suspensão, não se vislumbrando qualquer desacerto da decisão recorrida.

Nego provimento.

7.2. Irregularidade 02: Infração ao disposto no art. 116, IV, da lei 8.112/90 (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais). **Insubordinação do acusado em face da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por desobediência reiterada e contumaz, ao não cumprir ordem legítima direta vinda da Presidência do Tribunal.**

Eis a manifestação da decisão recorrida quanto à irregularidade:

A Comissão Processante verificou, em exaustivo trabalho de apuração dos fatos, que o acusado também praticou ato de insubordinação por desobediência reiterada e contumaz, em razão de não cumprir ordem legítima da Presidência da Corte.

Pois bem, a defesa apresentada pelo acusado sustenta, em suma, que as exortações feitas pelo Presidente do TRT19 seriam apenas conselhos e não ordens diretas. Ora, quando um superior hierárquico diz para o seu subordinado cumprir o seu dever, isso é um mero conselho? Mesmo que a exortação não tenha à entonação de uma ordem? Será que é preciso dizer ao servidor que ele tem que cumprir os seus deveres?

Existe, na ordem da disciplina dos serviços públicos, nas diversas esferas, a figura jurídica do conselho conforme alega o acusado?

Vejamos a prova existente nos autos, apenas para exemplificar os atos de insubordinação do acusado, tantas vezes reclamada pelo Presidente da Corte. Pois bem, transcrevo o contido à fl.33: as palavras do então Presidente do TRT19, Desembargador Pedro Inácio da Silva, *in verbis*:

"Saliento que em diversas oportunidades exortei o servidor Victor quanto ao seu dever de se acautelar com a reiteração de pedidos, tangenciando o direito de petição. Em nítido abuso de direito, a conferir em despachos exarados nos PROADS no 55.856/2017, no 55.857/2017 e no 57.720/2017 (em anexo) .

O acusado, além de não cumprir as diversas ordens do superior hierárquico, apresentadas como exortações, ou seja, do modo mais urbano que deve nortear as relações jurídicas dos servidores públicos, em sentido amplo, foi mais longe, resolveu afrontar a Presidência do Tribunal, de modo grosseiro e até ameaçador e incriminador, conforme consta à fl. 22, no expediente apresentado pelo acusado ao Presidente da Corte. Transcrevo "19.1 Contra que "mal, dano, perigo ou mau resultado este servidor deve se acautelar?"

19.2 Que 'mal' poderá sobrevir a este servidor se continuar solicitando certidões?

19.3 Esse tipo de intimidação dirigida a servidores é cabível no serviço público?

19.4 Qual dispositivo legal concede a autoridade a prerrogativa de intimidar servidores por meio de documento oficial? (vide fl. 21v).

É incontestado que o acusado, não apenas se insubordina, mas assim age em total afronta, desrespeito e imputação indevida ao Presidente da Corte, conforme se constata na transcrição supra.

· A Comissão Processante, com muita acuidade, registrou à fl. 2468 que: "(...) a Presidência do TRT da 194 Região exortou o acusado não menos de 10 (dez) vezes. Fato provado e transcrito nos autos..." (vide fl. 21 e 172, Vol. I).

Por isso mesmo, acolho o Relatório oferecido pela CPAD, no tocante à prática de atos de insubordinação por parte do acusado, como dispõe o art. 116, IV da Lei no 8.112/90.

O requerente sustentou que houve transcrição de fragmentos descontextualizados dos expedientes que apresentou, citando diversos trechos de decisões da Presidência do TRT em que há exortação do servidor a se acautelar na reiteração de pedidos, em nítido abuso de direito, e que houve apenas sugestão de que se restrinja a cumprir suas obrigações.

Alega que dos 11 PROADS citados relacionado à suposta insubordinação a si atribuída, 7 deles já tiveram prescrita a possibilidade da aplicação da pena de advertência antes da instauração do PAD, que deixou de analisar a preliminar arguida.

Também, no mérito, argui que o servidor não deve cumprir ordens superiores manifestamente ilegais, e que os termos de indiciamento não tem sentido de ordens, e sim de conselhos ou incentivos.

Aduz que não há reiteração de pedidos como sustentado pela comissão, indicando o art. XXXIV, a, e b, do art. 5º da Constituição, que consagra o direito de petição, além do art. 104 da Lei 8.112/90 e do art. 188, I, do Código Civil, que trata do exercício regular de um direito, realçando que todos os seus pedidos são de certidões.

Conforme se desprende da decisão, contudo, ainda que os excertos tragam exortações da Presidência do Tribunal Regional, exaradas em expedientes diversos apresentados pelo servidor, são ordens diretas para que o servidor se acautele em relação ao grande número de expedientes protocolados, o que restou descumprido, já que sua alegação é de que tem direito constitucional a peticionar, ainda que alertado quanto ao abuso do direito.

Ao contrário do alegado, a decisão da CPAD, acolhida pela Presidência, é no sentido de que o requerente, em vez de cumprir as exortações trazidas, cuja leitura dos trechos, denota urbanidade da Presidência que, após indicar o abuso do reclamante nas diversas petições, em prejuízo às atividades do Tribunal, foi recepcionado com novo expediente em que o recorrente indaga:

19.1 Contra que mal, dano, perigo ou mau resultado este servidor deve se acautelar?

19.2 Que mal poderá sobrevir a este servidor se continuar solicitando certidões?

19.3 Esse tipo de intimidação dirigida a servidores é cabível. no serviço público?

19.4 Qual dispositivo legal concede a autoridade a prerrogativa, de intimidar servidores por meio de documento oficial? (vide fl. 21v).

Do teor acima transcrito, não resta dúvida de que há insubordinação, dirigida explicitamente ao Presidente do Tribunal, que por sua vez, sendo sem razoabilidade as alegações do recorrente de que não houve ordem direta para si, e sim conselho. Contudo, a leitura dos termos acima denotam que o recorrente, além de não cumprir a determinação, ainda questionou a autoridade de forma grosseira, incumbindo destacar o descumprimento do necessário respeito à hierarquia.

No caso, após 10 vezes determinado pela Presidência que o autor mudasse de postura em face da reiteração de protocolo de novos PROADS, houve pedido de esclarecimento pessoal à Presidência, em contexto que denota ação intencional, em desacordo com o dever legal do servidor público de pautar sua conduta em respeito da lei.

Diante do antecedente/reincidência, ainda que não da mesma natureza, do dano decorrente da conduta de utilizar ferramentas administrativas do TRT, como no caso da abertura de 21 novos processos administrativos, em prejuízo da máquina operacional pública, correta a decisão que determinou a pena de suspensão de 26 dias, em face do que dispõe o art. 130 da Lei 8.112/90.

7.3. Irregularidade 03: Infração ao disposto no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)

Ausência de urbanidade ao apresentar requerimento utilizando termos ofensivos, depreciativos, acusatórios e intimidatórios em desfavor de servidor do Tribunal que realizava função de Assessoria da Presidência.

Nesse tópico a decisão da Presidência se manifestou:

Aponta a CPAD (fl. 2473), mais, que o acusado praticou a seguinte infração: ausência de urbanidade ao apresentar requerimento utilizando termos ofensivos, depreciativos, acusatórios e intimidatórios em desfavor de servidor do Tribunal que realizava função de Assessoria da Presidência.

A falta de urbanidade do acusado não se fixa apenas na pessoa do Presidente do Tribunal, conforme transcrições supra. É que, se com a autoridade máxima da Corte o acusado não conteve a sua animosidade, sem dúvida não terá nenhum escrúpulo em tratar mal um outro superior hierárquico ou colega da mesma hierarquia.

Sobre a conduta do acusado, nesse particular veja-se o alegado em sua defesa (fl. 1945/1946), a seguir:

"(...)

Dessa forma, a atitude do servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza fora inegavelmente aleivos fraudulenta e 'vulpina' (traíçoeira, desleal)".

A pergunta é: diante do texto acima transcrito é possível o uso de tais palavras e expressões, na linguagem urbana, corriqueira das relações entre os servidores da administração pública? .

Diante do dever de urbanidade, não há vocábulo próprio do senso comum a orientar a comunicação dos servidores, em sentido amplo, no âmbito de suas atividades funcionais?

. Em resposta ao indagado acima, parece evidente que nas relações intersubjetivas, de naturezas várias, a urbanidade sempre é um princípio norte da conduta humana.

É que desde os primeiros momentos da vida do homem as instituições (família, igreja, clube associativo, escola etc.), formam a conduta do indivíduo, grosso modo, chamada de educação, ou postura ética, de forma a lhe permitir o convívio em sociedade, ainda que como um ser inacabado, eis que o homem é sempre objeto de aperfeiçoamento em suas relações sociais.

As expressões usadas pelo acusado, conforme consta à fls. 1945/1956, entre outras já mencionadas até aqui, revelam a sua falta de urbanidade no trato com os seus colegas servidores e superiores hierárquicos, em especial, conforme verificado pela CPAD à fl. 2473 e seguintes. Incide à hipótese fática, pois, o art. 116, XI, da Lei no 8.112/90..

A questão está atrelada a utilização, em requerimento, pelo servidor recorrente, de termos inadequados, ofensivos, acusatórios e intimidatórios em face do servidor MARCUS PAULO VERÍSSIMO DE SOUZA, em ofensa ao que dispõe o art. 116, XI, da Lei 8.112/90.

Diante da manifestação do referido servidor, Assessor da Presidência do Tribunal Regional, no sentido de que o recorrente servidor em sua petição PROAD 4499/2018 estaria aparentemente levantando dúvidas quanto ao valor da respectiva licitação, efetivamente ocorreu a utilização de conduta não urbana, não condizente com o papel do servidor público nas relações administrativas.

Consta dos autos que efetivamente houve a afirmação pelo recorrente de dúvida quanto ao valor da licitação, o que determinou a ação do Desembargador Presidente à Coordenadoria de Licitações a prestar esclarecimentos sobre toda a tramitação da compra do veículo, sob o qual houve questionamento.

Nesse sentido a manifestação do servidor da Presidência do TRT19:

"7- Prossegue seus questionamentos alegando o mau uso do veículo de serviço - Caminhonete Mitsubishi L-200, bem como acusa o referido Coordenador de Segurança Institucional de ter induzido o TRT19 a adquirir mais um veículo para a segurança, um Renault Duster Oroch Dynamique 2.0, 16v, automático, aparentemente, levantando dúvida quanto ao valor da respectiva licitação ao afirmar; ...cujo valor, segundo a tabela FIPE, é de R\$ 80.550,00, mas foi adquirida por RS 94.000,00 (16,6% a mais), (Grifo nosso) Embora não tenha empregado a expressão "superfaturamento", o servidor claramente afirmou de forma capciosa que o acusado teria levantado essa suspeita.

O recorrente sustenta que a tese da CPAD é inepta, alegando que as expressões utilizadas são usadas corriqueiramente em decisões judiciais para se referir a quem falta com a verdade e que o servidor MARCUS PAULO VERÍSSIMO DE SOUZA decidiu não se manifestar, o que demonstra que não se mostrou ofendido, não cabendo à comissão tomar suas dores.

Em depoimento, verifica-se que o indiciado respondeu, indagado quanto à sua afirmação de que o servidor MARCUS PAULO VERÍSSIMO teve atitude aleivosa (falsa, fraudulenta) e vulpina (traíçoeira, desleal), que isso foi em razão de comentário indevidos nos autos do PROAD 3804/2018, o que entende induziu a administração a punir o interrogado porque teria acusado os colegas da Coordenadoria de Licitações de adquirir veículo Duster Oroch com superfaturamento. Indica ausência de fundamentação da decisão.

Contudo, o que se verifica é que houve análise em cada PROAD, destacado pela comissão, de que o recorrente realmente em seu requerimento adotou termos inadequados, ofensivos, acusatórios e intimidatórios em face do servidor MARCUS PAULO VERÍSSIMO DE SOUZA, em afronta ao dever que preconiza o art. 116, XI, da Lei 8.112/90,

A obrigação do servidor público de ser polido deve alcançar não apenas as relações com os usuários externos, mas também em face dos colegas, das chefias e demais atuantes perante na administração pública.

De tal modo, conforme já identificado alhures, presente a intenção, diante da natureza grave da conduta, cotejado com os bons antecedentes, já que em relação a essa matéria não houve condenação anterior contra o acusado, e diante da agravante que decorrente do conhecimento pleno das normas disciplinares e, por fim, do dano à administração pública, diante dos processos administrativos e elevados pedidos complementares, em petições diversos que causaram tumulto nos setores alvo de seus pedidos, com base na dosimetria da pena, em consonância com a tabela da CGU, não há como afastar a pena de **ADVERTÊNCIA** em face da conduta do autor em descumprir o que dispõe o art. 116, XI, da Lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas).

Destaque-se que não incidiu a prescrição punitiva disciplinar, diante das datas indicadas pela v. decisão, que se referente à data da protocolização do PROAD 4499/2018 - 18/06/2018.

7.4. IRREGULARIDADES 4, 5, 6, 7, 9 E 14 - ALEGAÇÃO CONJUNTA - EXAME CONJUNTO

Em relação às irregularidades a seguir, o recorrente sustenta que a comissão apenas transcreveu fragmentos descontextualizados dos seus requerimentos, sem fundamentar.

Sustenta que em resposta a seus requerimentos houve indeferimento pela Comissão, sem apresentar qualquer fundamentação legal.

Também sustenta que o Desembargador Pedro Inácio da Silva alegou ser vítima das supostas irregularidades atribuídas a si, ao demonstrar seu impedimento, nos termos do art. 18, I, da Lei 9.784/99 e do art. 254, III e IV, do CPP.

Examina-se, pontualmente, os argumentos do recorrente em face da decisão proferida pela Presidência, que acolheu a decisão da Comissão processante.

Irregularidade 04: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade do acusado ao afirmar que a Presidência cometeu ato arbitrário e ilegal em desfavor do servidor.

Assim decidiu a Presidência, no tópico:

Em sua extensa lista de transgressões o acusado também cometeu a infração disciplinar mencionada pela CPAD (fl. 2477 v), sob o título: "deslealdade do acusado ao afirmar que a Presidência cometeu ato arbitrário e ilegal em desfavor do servidor (ver fl. 04, Vol. I)

Verifico nos autos (fl. 2478) que o acusado questionou ato da Presidência da Corte, consistente em exigir que o mesmo se submetesse a uma perícia médica. Tal questionamento o acusado adjetivou de ato ilegal. Ora, o ato atacado pelo acusado, de forma nenhuma pode ser cunhado de ilegal, eis que contra tal ato o acusado ajuizou ação perante a Justiça Federal, para que lhe fosse outorgado o direito de não se submeter ao exame médico psiquiátrico (vide fl. 992, porém, fora vencido na lide. Vide sentença proferida nos autos tombados sob o no 0805657-42.2015.4.05.8000, distribuído para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas).

Vê-se, de forma cristalina, que nenhuma ilegalidade, nesse particular, fora praticada pela Presidência do E.TRT19, uma vez que a questão fora judicializada e o acusado fora parte vencida na demanda.

Sustentou o acusado, de modo desleal, que a suspensão de seu porte de arma de fogo funcional fora um **ato arbitrário**. Ora, sabe o acusado que a concessão do porte de arma de fogo funcional, como também a suspensão do porte constitui **ato discricionário** do Presidente da Corte, e tanto isso é verdade que ele mesmo assim se manifestou nos autos (vide fl. 12, Vol. I)), indicando, inclusive, o texto legal que rege a matéria, isto é, a Lei no 10.826/2003. Tachar o Presidente do Tribunal de arbitrário, no caso em comento, constitui ofensa, eis que nenhuma arbitrariedade houve por parte da autoridade administrativa..

Incide à hipótese em epigrafe a regra contida no art. 116, II da Lei 'no 8112/90, conforme bem destacou a CPAD. ..

A ausência de lealdade, reconhecida com base no art. 116, II, da Lei 8.112/90, encontra-se devidamente fundamentada, tanto quanto à alegação de ilegalidade da determinação de perícia psiquiátrica, por se tratar de tema já objeto de decisão, nos autos da ação judicial oposta pelo recorrente perante a Justiça Federal, em que julgado o caso improcedente, como também porque em relação à suspensão do porte de arma de fogo funcional, não se verificou nenhuma arbitrariedade, por se tratar de ato discricionário dos presidentes dos Tribunais a revogação para autorização do porte em referência.

Portanto, ao contrário do alegado, consta expressamente o exame e os fundamentos pelos quais se considerou desleal a conduta do recorrente, evidenciada claramente que o autor em seu depoimento reiterou alegações fora da realidade, como ao afirmar que há inércia da administração na apuração de crimes cometidos por servidores cujas notícias chegaram ao conhecimento do TRT19.

O servidor público ao trazer acusações e afirmações contra a administração, sem qualquer fundamento, retrata conduta desleal quando já ciente de que a questão fora judicializada e que fora parte vencida na demanda, ou seja, a conduta de permanecer reiterando que á prática de ato ilícito pela Presidência do Tribunal, não condiz com o princípio que informa a boa-fé, inclusive porque os excertos de fundamentação de petição por ele mesmo apresentada em diversos PROADS encontram-se nos autos, e não se verifica descontextualização.

A forma desleal com que se portou o servidor, ao indicar ato como arbitrário, mesmo indicando ele próprio a norma que trata do tema e diante da evidente conduta de constranger pela apresentação numerosas laudas de petição, em que procede a ataque a servidores diversos, destacado que no ano de 2017 procedeu a mais de 60 pedidos à SEGESP.

Constata-se, inclusive, que a decisão proferida no Processo 0805657-42.2015.4.05.8000, em apelação cível, continha tópicos de a até a letra x, sendo que nenhuma das alegações trazidas foram admitidas,

Somado ao volume de acusações feitas em prejuízo aos servidores que analisaram suas petições, o que se vislumbra é o descuido com o dever ético do servidor público, especialmente no trato de seus interesses, quanto ao comportamento de boa-fé e lealdade que regem as regras da administração pública.

Consoante se vislumbra dos autos, embora o recorrente aluda a ausência de fundamentação, há mera discordância com decisões administrativas

da administração, sobre a qual sequer recorreu, questões que fogem aos limites da atividade da comissão sindicante.

Quanto à prescrição alegada, em razão de se tratar de fato punível com advertência, consta expressamente da decisão, do mesmo modo do quanto já analisado, restam presentes, pelo critério utilizado para dosimetria, (fls. 3569), correta a pena de suspensão de 19 (dezenove) dias, por violação ao dever de lealdade, conforme determina o art. 116, II, da Lei nº 8.112/90.

Irregularidade 05: Infração ao disposto no art. 116, 11; da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade do acusado ao alegar que a Presidência tentou conduzir a Coordenadoria de Licitações e os servidores daquele setor a agirem contra o servidor

Assim decidiu a Presidência, no tópico:

A mesma infração supra o acusado repetiu ao sustentar que a Presidência tentou conduzir a Coordenadoria de Licitações e os servidores daquele setor a agirem contra o servidor (o acusado).

Tal fato fora apurado, pela Comissão Processante e apontado no relatório (fl. 2484v/2489v).

Diz o acusado, no PROAD Nº 3804/2018 (vide fl. 482/493) que a, Administração adquiriu o veículo Renault Duster Oroch Dynamique com sobrepreço de 16% (dezesseis por cento - vide fl. 490). O afirmado é uma acusação grave, porque se verdade fosse a conduta do administrador seria tipificada como improbidade administrativa.

Pois bem, regido pelo princípio da transparência o Tribunal determinou que fosse apurada a questão, exigindo da Comissão de Licitação os devidos esclarecimentos (vide fl. 504/506), obtendo imediata resposta no sentido de que fora observado todo o procedimento para a aquisição do bem, por meio do PROAD Nº 56.435/2017 - Pregão Eletrônico nº28/2017, conforme consta à fl. 507 e seguintes.

. Não satisfeito, então o acusado formulou o expediente de fl. 514 e seguintes, endereçado à Coordenadoria de Licitações, afirmando (fl. 521) que: "(...) diante do contexto vergonhoso de perseguição, é possível considerar que a manifestação da Administração encaminhada. na essa Coordenadoria de licitações se trata de mais uma campanha difamatória contra este servidor, dessa vez na intenção de criar uma comoção entre os colegas dessa unidade, para que reajam pedindo providências ou prestando, informações que possam ser distorcidas para prejudicar este servidor..."

A acusação supratranscrita, além de falsear a verdade, tenta inverter o comportamento do acusado, e essa conduta fora muito bem ressaltada pelo Presidente da Corte, senão vejamos:

"(...)

Em outros momentos ataca a conduta de servidores que ao longo dos anos têm folhas de serviços prestados ao Tribunal que se afiguram invejáveis. O expediente do Sr. Victor Máximo já é conhecido: ataca servidores que, no legítimo exercício de suas funções, discordam de suas pretensões. Com efeito, ora ataca a Secretaria Jurídico-administrativa, adiante investe contra o servidor Miriel Morgado Portela, na - pág. 91 põe em dúvida o excelente serviço prestado pelo Dr. José Kleber. Tenório, enquanto na pág. 100 acus¹ o servidor Miriel da prática de crimes, depois investe contra o servidor Herlhyuki Carlo, ou seja, mais de 147 laudas cujo propósito vai além de defender direito, é resvala na afronta a servidores. O servidor chega ao cúmulo de arguir suspeição do Presidente do Tribunal, como se fosse possível, apenas para argumentar, o Corregedor Nacional da Justiça ser suspeito para apurar condutas de servidor ou magistrado, ou Corregedor da Justiça do Trabalho ser suspeito porque abriu processo contra membro dessa Justiça. O dever de atuar da Presidência é indeclinável e não se sujeitará a argumentos que beiram a tentativa de afastar a Administração do cumprimento de suas obrigações. O Tribunal da 19a Região e a Justiça do Trabalho não pode se subordinar a diatribes dessa espécie. Em mais de uma vez recomendei ao servidor Vitor Manoel. Máximo para que apenas cumpra com suas funções, mas de nada tem adiantado. Somente no ano de 2017 foram mais de 60 pedidos formulados à SEGESP, em mais de 129 laudas, extrapolando o que seria razoável, em tentativas de paralisar a SEGESP, o Tribunal, pois a Secretaria, em momento em que há escassez de servidores, teve que destacar um servidor apenas para trabalhar nos pedidos do Sr. Vitor...".

A peça cujo trecho resta transcrito acima, demonstra claramente o constrangimento do Presidente da Corte, severamente perseguido pelo acusado, ao longo do ano de 2017.

Evidente a deslealdade do acusado, o qual demonstra não ter ele compromisso com o cargo que exerce, nem muito menos com a Presidência da Corte, ou com outros colegas por ele também perseguidos.

A conduta do acusado, nesse particular, chega às raíais do assédio moral ascendente.

Incide à hipótese, portanto, mais uma vez o art. 116, II, da Lei nº 8.112/90.

Consoante se verifica da decisão recorrida, houve constatação de alegação, em um dos diversos PROADS objeto de petição pelo recorrente, de que a Presidência tentou conduzir a Coordenadoria de Licitações e os servidores daquele setor a agirem contra o servidor.

Faço remissão ao que foi objeto da irregularidade 02, quanto à indicação no PROAD 3804/2018, de que houve aquisição de veículo pelo Tribunal com sobrepreço de 16%.

A decisão refere-se a manifestação do recorrente de que *Diante desse contexto vergonhoso de perseguição, é possível considerar que a manifestação da Administração encaminhada a essa Coordenadoria de Licitações se trata de mais uma campanha difamatória contra este servidor, dessa vez na intenção de criar uma comoção entre os: colegas dessa, unidade, para que reajam pedindo providências ou prestando informações que possam ser distorcidas para prejudicar este servidor.*

Mais uma vez, o que se percebe é que diante da decisão que não reconheceu a ilicitude por ele denunciada, quanto à irregularidade em licitação, vir o recorrente aduzir perseguição a si pela Presidência da Corte, em vez de interpor o devido recurso administrativo contra a decisão.

Não se nega o direito de petição, contudo, diante do abuso e da utilização desse direito para fim de trazer argumentação não condizente com os fatos, não há como afastar a conduta desleal que, registre-se, não decorre de um mesmo fato, já que resvala em irregularidades diversas constatadas pela comissão.

De tal modo, correta a dosimetria aplicada, em que observada a natureza da conduta, a gravidade nela constatada, a lesão a bem jurídico normativo assim como dano patrimonial ao Tribunal, ausência de atenuante e o mau antecedente disciplinar, se confirma em 19 (dezenove) dias, por violação ao dever de lealdade, conforme dispõe o art. 116, II, da Lei nº 8.112/90.

Irregularidade 06: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)

Deslealdade com a Presidência do Tribunal ao apresentar alegações de ausência de isonomia, imparcialidade, desvirtuamento da gestão e inércia na apuração de supostos fatos e de assédio afirmados pelo servidor em desfavor do Desembargador Presidente e de servidores desta Corte.

Assim decidiu a Presidência, no tópico:

Passo ao exame da sexta infração imputada ao acusado (vide fl. 2490) - Deslealdade do acusado com a Presidência do Tribunal ao apresentar alegações de ausência de isonomia e imparcialidade, 'desvirtuamento da gestão e inércia na apuração dos supostos fatos de assédio afirmado pelo servidor em desfavor do Desembargador Presidente e servidores da Corte:

A infração em apreço pode ser verificada em diversos expedientes sentados pelo acusado, conforme muito bem apontou a. CPAD (vide fl. 379 380, vol. II, fl. 13-15, vol. 1; fl. 386, vol. 11; fl. 495, 496, 497, 526, 530 e 531, vol. III; fl. 1023 e 1043, vol. VI), quando, por exemplo, o acusado em texto intitulado DA DEFESA DOS ASSEDIADORES DESTE SERVIDOR PROMOVIDA PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE NOS AUTOS DO PROAD 1922/2018, onde transcreve despacho do Presidente conforme consta à fl. 377v/378v e prossegue nas peças seguintes. Atente-se, ainda como exemplo, o alegado pelo acusado (fl. 13V) sobre o título: DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PELO SERVIDOR HERLHIKY CARLO DOS SANTOS NASCIMENTO, EX-SUBSTITUTO DO COORDENADOR DE SEGURANÇA, QUE V.EXA. TEVE - CIÊNCIA MAS NÃO DETERMINOU QUE FOSSE APURADO' E mais. (fl. 14) DAS MENTIRAS CONSIGNADAS PELO EX-DIRETOR EUGÊNIO LISBOA

EM DOCUMENTOS OFICIAIS QUE V.EXA. TEVE CIÊNCIA, MAS NÃO . DETERMINOU QUE FOSSEM APURADAS', entre outras.

O que se percebe, nas transcrições supra, não é apenas falta de: lealdade do acusado, eis que além disso lhe falta honestidade, uma vez, que o ..Presidente do Tribunal em momento: algum fez elogios a funcionários assediadores ou prevaricou para encobrir delitos ou transgressões de seus subordinados. O acusado, a exemplo do que diz quanto ao reconhecimento de assédio moral por parte do Relator (sem alinhamento qualquer com a verdade) - nos termos apreciados em tópicos pretéritos, usa como ponto de partida para a sua argumentação as suas próprias palavras, para ele consideradas verdades absolutas, mesmo sendo mera elucubrações, ou seja, divagações desconexas da realidade apresentada nos autos e em excessivo número de expedientes - apresentados pelo mesmo acusado.

Registra o acusado, em seus argumentos desprovidos de provas, partes de textos de sua própria autoria, ou, de apontamento de um terceiro, registrado para lhe negar a pretensão ou o reconhecimento de uma imputação qualquer.

Tal conduta, portanto, manifesta deslealdade, tanto em relação aos fatos, como também à administração do Tribunal, e não raras vezes à sua própria conduta, indicada como uma conduta censurada ou assediada.

Razão assiste à CPD? ao indiciar o acusado pela prática da transgressão prevista no art. 116, II, mais uma vez na forma disposta pela Portaria no 753, de 14 de fevereiro de 2019, reconhecendo, assim, a infração disciplinar, em manifesta reincidência, como visto em tópicos anteriores; referentes à incidência da regra prevista no art. 116, II, da Lei no 8.112/90.

Consoante se verifica do decurso, trata-se de alegação dissonante da realidade, na medida em que houve manifestação da Presidência do Tribunal em relação a cada expediente protocolizado, não sendo suficiente a negativa dos pleitos para alegações de inércia que, ao contrário, não ocorreu.

De tal modo, a leitura do depoimento, em confronto com a demonstração de que o autor se distanciou da lealdade à instituição correta, estando correta a apuração pelo critério de dosimetria da pena para a aplicação de pena de suspensão por 19 (dezenove) dias.

Irregularidade 07: Infração ao disposto no art. 116, incisos II, IV e XI da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir; cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; tratar com urbanidade as pessoas :

Deslealdade e falta de urbanidade com a Presidência do Tribunal e insubordinação por não cumprir as decisões administrativa e judicial, por reapresentar vários requerimentos renovando fatos que já foram decididos anteriormente, inclusive no PAD/2016 e no processo que tramita na Justiça Federal, os quais não condizem com pedido processual de revisão da punição.

Importa, agora, apreciar a irregularidade no 7, referida pela CPAD à fl. 2496, revista no art. 116, II, IV e XI da Lei no 8.112/90, cujo suporte fático é a **deslealdade e falta de urbanidade do servidor (acusado) com a Presidência do Tribunal e insubordinação, por não cumprir decisões administrativas e judicial, por reapresentar vários requerimentos renovando fatos que já foram decididos anteriormente, inclusive no PAD 2016 e no processo que tramita na Justiça Federal, os quais não condizem com pedido processual de revisão de punição** (vide fl. 2496).

No que concerne a essa questão o que se verifica, por parte do acusado, é uma querela infinita, que se renova a cada ciclo findo com uma fase decisória, uma vez que, rejeitado que seja um requerimento qualquer de sua lavra, então a consequência é **cunhar o ato decisório de perseguição vergonhosa, incentivar a crítica contra o acusado, fazer vistas grossas a mentiras e até a condutas tipificadas como crime, a exemplo de não prestar i atenção ao crime de falso testemunho etc.**, como já visto nestes fundamentos anteriormente, bastando lembrar, apenas em mais um exemplo, que o acusado ajuizou ação perante a Justiça Federal, postulando o reconhecimento da prática de assédio moral contra a sua pessoa, todavia, fora vencido na lide, mas continuou, no presente feito, a renovar a questão ao argumento de que o relator do processo havia reconhecido sim que ele fora vítima de assédio moral, o que é absolutamente falso. .

A conduta do acusado no tema ora em apreço revela-se manifestamente desleal, eis que afirma fatos inexistentes, ou, de outro modo, modifica o sentido real dos fatos existentes, para lhes dar roupa nova de acordo com os seus interesses. Por consequência, o acusado, ao desrespeitar as decisões administrativas e judicial referidas à fl. 2496 e seguintes, transfigurando-lhes os sentidos, não apenas quebra o dever de lealdade, mas junto com tal infração também se insurge contra os atos decisórios contrários aos seus interesses, sem razoável fundamento, chegando assim à prática de atos de insubordinação. Como o manejo da, renovação de pedidos por meio de um número excessivo e , imponderado de expedientes apresentados à Administração do - Tribunal, a exemplo do contido no PAD 3804/2018 (f. 505, vol. III.), nos termos registrados pela Comissão Processante (vide fl. 2498/2498v), onde especialmente o acusado diz que **"apresentará quantos requerimentos entender necessários para apurar a verdade..."**. Ora, a verdade que o acusado quer dizer, sem dúvida é a verdade de suas ilações, apenas, e não a verdade real que se verifica nos autos.

.A verdade é um estado de espírito. Isso é incontestável. Entretanto, essa verdade decorrente de um estado de espírito há de ter ou ser considerada diante de um contexto geral, calcado em critérios da verificação dos dados empíricos e da observância do princípio da não contradição, isto é, uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, o que não se constata nas diversas atitudes do acusado, cujo propósito fora' paralisar o bom andamento dos trabalhos da Administração, conforme registrado à fl. 2498, 2498v.

Observou a CPAD (fl. 2499v) que em relação à quebra do dever de urbanidade, ocorreu a prescrição do *ius puniendi* conferido ao Estado administrador, na forma contida no art. 142, III, da Lei no 8.112/90.

No tópico houve o indiciamento do servidor pelo cometimento das infrações dispostas no art. 116, II, IV e XI, da Lei 8112/90, diante da reiterada e incessante reprodução de fatos já decididos, sob a alegação de buscar direitos ou provar sua inocência.

Ainda que tenha obtido resposta a suas petições, houve insistente peticionamento, com novos expedientes e pedidos complementares, em fazer de interpor o recurso próprio.

Em tempos em que se busca a eficiência, e a economia dos atos processuais, não se coaduna com as regras que regem a conduta do servidor público, em especial a lealdade à instituição a que serve, a pretensão do recorrente de trazer um diálogo com a autoridade superior, reiterando fatos já decididos administrativamente e judicialmente, ainda mais num número desproporcional e não condizente com a razoabilidade.

A insubordinação aduzida pela comissão diz respeito ao fato de que, mesmo diante de decisão já transitada em julgado, houve continuidade de peticionamento em confronto com o que foi decidido, reiterando diversas vezes matéria que não mais poderia ser objeto de novo pedido.

Evidente a insubordinação pelo trecho do depoimento do recorrente transcrito pela Comissão:

Este servidor apresentará quantos requerimentos entender necessários para apurar a verdade sobre o "assédio: que vem sofrendo, não importando se sens - questionamentos estão incomodando seus assediadores, pois se trata de direito líquido e certo assegurado por nossa Carta Magna.

-Se os assediadores estão incomodados: com a exposição de suas condutas ilegais, deveriam ter refletido antes de cometê-las.

Além de não condizente com o papel que se espera do servidor público, relacionado com o respeito às decisões e, em não concordando buscar em recurso administrativo a reforma da decisão, necessário ainda o respeito à urbanidade, ainda que ao peticionar, já que o tumulto interno criado afasta o andamento pacífico das atividades dos setores do tribunal.

Representa a urbanidade a utilização do direito de petição, observadas as regras legais, e diante da existência de alegações legítimas, o que não ocorreu no caso.

Quanto à prescrição da punibilidade, no caso, rreta, portanto, a adoção da dosimetria verificada a fl. 3607, consoante já explicitado nos tópicos anteriores, em face da pena de suspensão decorrente da deslealdade que, no caso mantém-se em 19 (dezenove) dias.

Irregularidade 09: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)

Deslealdade do acusado ao apresentar vários requerimentos de gnacão de suspeição e de impedimento da Presidência do TRT/AL, e,

também, sobre diversas indagações do servidor se contrapondo às exortações feitas pela Presidência ao servidor.

Superada a questão supra, constato à fl. 2503v, Vol. XIII, mais outra reincidência -de natureza disciplinar, praticada pelo acusado, consoante aponta a diligente CPAD, a saber: "**deslealdade do acusado ao abusar do direito de petição, apresentando requerimentos excessivos à SEGESP, vários pedidos complementares, incluídos neles, e pedidos, para ouvir outras unidades administrativas, o que tumultuou a SEGESP, alvo de seus requerimentos**".

Inicialmente, para não perder o norte da acusação, cumpre lembrar que ao ser indiciado o acusado apresentou a defesa de fl. 1812/1970 (um **ero, sem dúvida, menos para ele mesmo acusado**). Porém, não ficou adstrito a esse abuso de petição (atos com quase 02 mil laudas, até então). É que 'com a defesa o acusado **apresentou os documentos de fl. 1971. usque 2386**.

Outro exagero sem adjetivação, se for considerado que os fatos e atitudes do acusado, objetos da investigação pela Comissão Processantes estão todos documentados nos autos pelo próprio acusado, ou seja, em uma imensidão de expedientes. (PROADs) oferecidos com o intuito abusivo de exigir esclarecimentos. e certidões, ou mesmo providências desnecessárias, configurando, *data vênia*, verdadeiro assédio moral ascendente. Tanto é assim, que antes do PAD/2016, o acusado, em tempo algum, verificou nenhuma anormalidade ou.coisa assemelhada digna de pedido qualquer de um tipo de providência por parte da Administração.

.O acusado, portanto, formulou tantos e tantos pedidos perante à SEGESP, que quando não teve mais motivação imaginativa, passou a apresentar pedidos apenas para questionar os prazos ao seu modo de ver, dilatados ou vencidos (vide fl. 2504), mesmo sabendo da carência de pessoal no setor e das diversas dificuldades enfrentadas atualmente pela Administração (vide registros contidos à fl. 2504v).

. . Portanto, da leitura das peças que formam o presente feito, bem, como da observância do abusivo direito de peticionar e juntar documentos, até então registrados e comprovados nos infundáveis expedientes apresentados pelo acusado, em especial o número excessivo de peças que forma a sua defesa, bem como o número de peças acostadas à defesa pelo acusado, na forma acima indicada, não há qualquer dúvida quanto a deslealdade do mesmo, como assim constata a Comissão Processante (fl. 2403 v e seguintes)... !

Élamentável constatar tudo isso, contudo, tudo é totalmente verdadeiro, segundo a robusta prova coligida para os autos.

Infração disciplinar do acusado, por deslealdade se renova porque o mesmo é reincidente, como mais uma vez apurou a Comissão Processante (irregularidade no 9 - "**deslealdade do acusado ao apresentar vários requerimentos de impugnação de suspeição, e de impedimento da Presidência do TRT/AL, e, também, sobre diversas indagações do servidor se contrapondo às exortações feitas pela Presidência ao servidor**) - vide fl. 2509v;

Ao indiciar, o acusado a CPAD apontou à fl. 1749/1798 a prática de 16 (dezesesseis) infrações, indicando, para cada uma delas, as provas (não apenas a coligida para os autos, inclusive pelo próprio indiciado, conforme constato à fl.-04/22 da prática de **irregularidade do Presidente da Corte, no tocante à determinação de perícia médica (fl. 04); negativa ilegal de fornecimento dos documentos relativos à perícia, por parte do Presidente (fl. 5v); distorção dos atos da presidência, a respeito da perícia (fl. 06)**.

Éque o acusado transcreve o despacho do Presidente, onde claramente se apresenta a sua preocupação de gestor público, preocupação, diga-se de passagem, com o próprio acusado (vide despacho transcrito à fl. 06);' **acusação contra o 'Presidente do TRT19, de ter ciência de mentiras consignadas pelo ex-diretor Eugênio Lisboa, sem tomar providências (fl. 14 - item 16)**, entre outras. A prática de abusos e constrangimentos praticados pelo acusado, culminou com a decisão proferida pelo Presidente da Corte (vide fl. 32/38), que determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar contra o acusado, e a juntada de diversos expedientes apresentados também pelo acusado, comprobatórios de suas diversas transgressões disciplinares.

Por tudo isso, tenho como incidente à hipótese em relevo a regra jurídica prevista no art. 116, II, da Lei no 8.112/90.

Em virtude do abuso do direito de petição em face de requerimentos excessivos à Secretaria de Gestão de Pessoal do Tribunal, em evidente tumulto, houve o indiciamento do recorrente, com base no art. 116, II, da Lei 8.112/90, que também decorre do desrespeito ao dever de lealdade. Esclareceu a Comissão que a SEGESP, quando acionada, prestou todas as informações possível que são originadas dos assentamentos funcionais do servidor, incorrendo o servidor em pedidos de certidão com esclarecimentos sobre certidões expedidas, em grande número, sempre requerendo novas certidões, sem demonstrar qualquer sensibilidade de que os pleitos representavam, diante da grande quantidade, em prejuízo às atividades da SEGESP, em razão do quadro reduzido de servidores naquele setor.

Indica o depoimento do recorrente perante a Comissão: se os assediadores estão incomodados com a exposição de suas condutas ilegais, deveriam ter refletido antes de cometê-las, sendo certo que condutas ilegais não são representadas por fatos e sim pela sua discordância com o conteúdo reproduzido no setor, em face de suas diversas petições.

Também não se vislumbra dos requerimentos apresentados à SEGESP, indeferidos, a interposição de recurso administrativo.

Consta, portanto, que o recorrente atingiu alvos distintos, já que abrangeu autoridades e servidores distintos do Tribunal, como Presidência, na pessoa do então Presidente do Tribunal, ao servidor Marcus Paulo Veríssimo de Souza, ao então-Diretor Geral, a Secretaria de Gestão de Pessoas, à servidora Helena Westphalen, ao servidor Miriel Morgado, à Secretaria Jurídico Administrativa, ao Pleno do Tribunal e à Coordenadoria de Licitações.

De tal modo, deve ser mantido critério adotado para dosimetria da pena (fls. 3620), nesse tópico, por abuso do direito de petição, conduta que denota deslealdade com a instituição, pela apresentação de requerimentos excessivos à SEGESP, vários pedidos complementares, pedidos para ouvir outras unidades administrativas, em tumulto à atividade administrativa do Tribunal.

Mantém-se, portanto, a pena de suspensão por 5 (cinco) dias.

Irregularidade 14: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

O acusado pratica ato de deslealdade ao apresentar alegação de que o TRT adquiriu, mediante sobrepreço e desnecessariamente, veículo para a Segurança

Assim se manifestou a Presidência ao acolher a citada irregularidade:

Renovou o acusado, entre outras vezes, a transgressão de deslealdade, como registrou a CPAD - fl. 2536v o acusado pratica ato de deslealdade ao apresentar alegação de que o TRT adquiriu, mediante sobre preço e desnecessariamente, veículo para a Segurança".

Este julgador, no caso em tela, dispensa maiores considerações. É que a prova produzida nos autos, pelo próprio acusado, como de resto ficou assentado inúmeras vezes nos tópicos passados, é peremptória, senão vejamos em reprise do que já fora consignado linhas atrás:

"Diz o acusado, no PROAD N° 3804/2018 (vide fl. 482/493) que a Administração adquiriu o veículo Renault Duster Oroch Dynamique com sobrepreço de 16% (dezesesseis por cento - vide fl.-490). O afirmado é uma acusação grave, porque se verdade fosse a conduta do administrador seria tipificada como improbidade administrativa. Pois bem, regido pelo princípio da transparência o Tribunal determinou que fosse apurada a questão, exigindo da Comissão de Licitação os devidos esclarecimentos (vide fl. 504/506), obtendo imediata resposta no sentido que fora observado todo o procedimento para a aquisição do bem, por meio do PROAD N° 56.435/2017 - Pregão Eletrônico n°28/2017, conforme consta à fl. 507 e seguintes. Não satisfeito então o acusado formulou o expediente de fl. 514 e seguintes, endereçado à Coordenadoria de Licitações, afirmando (fl. 521) que: "(...) diante do contexto vergonhoso de perseguição, é possível considerar que a manifestação da Administração encaminhada a essa Coordenadoria de licitações se trata de mais uma campanha difamatória contra este servidor, dessa vez na intenção de criar uma comoção entre os colegas dessa unidade, para que reajam pedindo providências ou prestando informações que possam ser distorcidas para prejudicar este. servidor..." .. Releva dizer, que apesar das injustificadas censuras e constrangimentos perpetrados pelo acusado contra a Presidência da Corte e outros servidores adjuntos da Administração, ainda assim a Presidência do TRT19 respondeu ao acusado, atendendo aos

princípios da transparência e da moralidade pública que:

"A aquisição de automóveis pelo Tribunal atende -a recomendação da DG e da Presidência, visando não só a execução orçamentária, como orienta o CSTJ, como também pela necessidade do serviço - vide fl. 505, Vol. III..

A deslealdade do acusado, cumpre salientar, não decorre de uma percepção, equivocada. Em verdade é dolosa, e tanto é assim que ao receber as explicações e esclarecimentos devidos, calou 'nos autos sem reconsiderar sua grave acusação.

Portanto, contra o acusado incide a norma prevista no art. 116, II, da Lei no. 8.112/90, várias vezes aviltada pelo mesmo, conforme já verificado anteriormente.

Constata-se mais uma vez que houve a infração capitulada no art. 116, II, da Lei 8.112/90.

Isso porque o servidor, em requerimento, indicou que o Tribunal havia adquirido veículo em sobrepreço de 16%, o que foi objeto de encaminhamento pela Presidência à Coordenadoria de Licitações, órgão competente para a análise da irregularidade indicada, que se manifestou pela inexistência do aludido sobrepreço.

Ainda que diante de decisão administrativa de que não houve irregularidade, o indiciado, afirmou que a administração não justificou sua denúncia, em dissonância com o despacho proferido pela Presidência fundamentando a aquisição de automóveis pelo Tribunal, em respeito à recomendação da DG e da Presidência, visando a execução orçamentária, conforme orientação do CSJT, como também por necessidade de serviço.

Correta, portanto, a dosimetria adotada, no tópico, conforme fls. 3685, para aplicação da pena de suspensão de 19 (dezenove) dias, por violação ao dever de lealdade, nos termos do art. 116, II, da Lei 8.112/90.

7.5. IRREGULARIDADES 08, 12 E 13

Irregularidade 08: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal as instituições a que servir)

Deslealdade do acusado ao abusar do direito de petição, apresentando requerimentos excessivos à SEGESP, vários pedidos complementares incluídos neles, e pedidos para ouvir outras unidades administrativas, o que tumultuou a SEGESP, alvo de seus requerimentos

Assim se manifestou a Presidência sobre o tópico:

Superada a questão supra, constato à fl. 2503v, Vol. XIII, mais outra reincidência -de natureza disciplinar, praticada pelo acusado, consoante aponta a diligente CPAD, a saber: "**deslealdade do acusado ao abusar do direito de petição, apresentando requerimentos excessivos à SEGESP, vários pedidos complementares, incluídos neles, e pedidos, para ouvir outras unidades administrativas, o que tumultuou a SEGESP, alvo de seus requerimentos**".

Inicialmente, para não perder o norte da acusação, cumpre lembrar que ao ser indiciado o acusado apresentou a defesa de fl. 1812/1970 (um **ero, sem dúvida, menos para ele mesmo acusado**). Porém, não ficou adstrito a esse abuso de petição (atos com quase 02 mil laudas, até então). É que 'com a defesa o acusado **apresentou os documentos de fl. 1971. usque 2386.**

Outro exagero sem adjetivação, se for considerado que os fatos e atitudes do acusado, objetos da investigação pela Comissão Processantes estão todos documentados nos autos pelo próprio acusado, ou seja, em uma imensidão de expedientes. (PROADS) oferecidos com o intuito abusivo de exigir esclarecimentos e certidões, ou mesmo providências desnecessárias, configurando, *data vênia*, verdadeiro assédio moral ascendente. Tanto é assim, que antes do PAD/2016, o acusado, em tempo algum, verificou nenhuma anormalidade ou coisa assemelhada digna de pedido qualquer de um tipo de providência por parte da Administração.

O acusado, portanto, formulou tantos e tantos pedidos perante à SEGESP, que quando não teve mais motivação imaginativa, passou a apresentar pedidos apenas para questionar os prazos ao seu modo de ver, dilatados ou vencidos (vide fl. 2504), mesmo sabendo da carência de pessoal no setor e das diversas dificuldades enfrentadas atualmente pela Administração (vide registros contidos à fl. 2504v).

Portanto, da leitura das peças que formam o presente feito, bem, como da observância do abusivo direito de petição e juntar documentos, até então registrados e comprovados nos infundáveis expedientes apresentados pelo acusado, em especial o número excessivo de peças que forma a sua defesa, bem como o número de peças acostadas à defesa pelo acusado, na forma acima indicada, não há qualquer dúvida quanto a deslealdade do mesmo, como assim constata a Comissão Processante (fl. 2403 v e seguintes)... !

É lamentável constatar tudo isso, contudo, tudo é totalmente verdadeiro, segundo a robusta prova coligida para os autos.

Em seu recurso o recorrente sustenta que a comissão ao atribuir a si declaração contra as unidades administrativas o fez para retirar o foco da presidência, e que o art. 116, II, da Lei 8112/90 indica que o dever de lealdade é dirigido às instituições e não às unidades administrativas. Alega se tratar de crime impossível.

São diversas alegações em que o recorrente havia imputado conduta à SEGESP de que a estrutura estava sendo utilizada para fins ilegais, o que não se observou. Pela análise de seus diversos requerimento, consta que se tratou, na verdade de uma retaliação, já que ele próprio sustentou que continuará apresentando requerimentos que entender necessários, sendo que eventuais indeferimentos pela SEGESP em face de novos PROADS, após respondidos, foram objeto de pedidos complementares com matérias já decididas.

Diante do volume de petições por ele opostas, sequer há razoabilidade no ingresso de novas petições aos setores por ele instados, para questionar os prazos ao seu modo de ver, dilatados ou vencidos, quando já conhecedor da impossibilidade em razão do número de servidores para atendimento de suas reiteradas petições.

Quanto à alegação de que não há permissivo legal para acusação de lealdade contra unidade administrativa, por se tratar de tipo de conduta imputável quando a acusação se dirigir à instituição, retrata interpretação que não pode se beneficiar, quando é certo que o Tribunal é instituição que acolhe diversos setores, sendo que qualquer comportamento inadequado contra unidades e servidores, atinge a instituição.

A cada deslealdade com a instituição, em conduta delitiva que atinge setores e servidores, em processos e requerimentos distintos, o servidor, pontualmente, indica seu alvo.

Não há como entender que houve pulverização da denúncia, quando evidenciado dos depoimentos e seus textos, acusações e denúncias que dirigidas a diferentes alvos, em face de mais de 60 pedidos formulados, conforme se lê das decisões dos diversos PROADS por ele abertos. Requerimentos desnecessários, a cada setor atingido, em conduta de desbordam do limite da razoabilidade, como visto, indica o descumprimento do dever de lealdade com a administração.

A lealdade significa, além de não fugir à realidade dos fatos em prejuízo à administração, que o servidor haja sempre em prol e como fonte de contribuição para seu crescimento e para a harmonia das relações na instituição a que serve,

De tal modo, quanto ao que dispõe o art. 116, II, da Lei 8.112/90, entendo bem aplicada a punição, no caso de 5 (cinco) dias, por violação ao dever de lealdade, conforme aferição na dosimetria verificada.

Irregularidade 12: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)

Deplealdade ao acusar a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) de ser usada de forma desvirtuada pela gestão para negar direitos, para encobrir arbitrariedades e perseguições, e para conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade:

Eis a manifestação da Presidência sobre o tema:

Em outra conduta 'reincidente o acusado fora **desleal**. É que a CPAD apurou na fase instrutória do processo que o acusado praticou a irregularidade no 12 - "**deslealdade ao acusar a Secretaria de Gestão de - Pessoas (SEGESP) de ser usada de forma desvirtuada pela gestão para negar direitos, para encobrir arbitrariedades e perseguições, e para conferir ares de legitimidade e crimes de improbidade**" - vide fl. 2525 V. XIII.

Já é despiendo falar, em relação ao acusado, em falta de urbanidade e deslealdade, diante do que fora até aqui visto, especialmente à luz dos expedientes formulados pelo próprio acusado, tantas vezes referidos nos tópicos anteriores registrados nestes fundamentos..

Agora; a respeito da infração em foco, veja-se o exposto à fl. 706, V. III. É que, como visto antes, em diversas oportunidades, o acusado para alterar o contexto nos moldes por ele mesmo pretendido. É isso que a CPAD registra à fl. 2525 ao consignar que:

Verifica-se dos autos que as alegações promovidas pelo servidor Victor Manoel Máximo de que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) tem sido usada de forma **desvirtuada** pela Administração do Tribunal para negar: direitos, encobrir arbitrariedades, perseguições e para conferir ares de **legitimidade a crimes e atos de improbidade fl. 706), não correspondem à verdade e são extremamente graves**. Dessa maneira, **restou claro que o servidor proferiu por escrito . insinuações que conduzem qualquer leitor, terceiros e setores do Tribunal, que desconhecem a situação de cada Proad ... apresentado pelo servidor, a acreditarem nele e acharem que a SEGESP atual ilegalmente, ou estava sob manobra da Presidência do TRT/AL..**

Ora, o acusado ao ser interrogado confessou (fl. 706, VOL. III) as acusações contra a SEGESP, afirmando, como motivo de suas assertivas o que escrevera em seu expediente (fl. 702/702v).

Desvirtuar a verdade dos fatos, permitindo que terceiros não conhecedores dos fatos sejam induzidos a crer em meras ilações, no tocante a determinado tema, é sem dúvida ato de deslealdade, e isso é rotineiro por parte do acusado, como fácil é notar nas longas linhas pretéritas.

Praticou o acusado, então, transgressão tipificada no art. 116, II, da Lei no 8.112/90, de forma reiterada, como registrado no relatório apresentado pela CPAD.

Diante da utilização desvirtuada dos fatos que ocorreram, quando acusada a Secretaria de Gestão de Pessoal - SEGESP, de usar a administração para o fim encobrir arbitrariedades, perseguições e para conferir ares de legitimidade a crimes e atos de improbidade administrativa, o recorrente recebeu a pena, mais uma vez, de ofensa ao art. 116, II, da Lei 8.112/90.

Consta, ainda, que o recorrente confessou em seu depoimento que fez as insinuações, extremamente graves, apenas sob o argumento de que tem razões para acreditar que a SEGESP atua de maneira desvirtuada em relação ao interrogado.

Evidente conduta desleal com o setor, porque genérica e sem prova, não há como afastar a pena imposta ao autor, de 19 (dezenove) dias de suspensão.

Irregularidade 13: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir).

Deslealdade ao acusar a Secretaria Jurídico Administrativa (SJA) de emitir parecer retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança

Assim se manifesta a decisão que acolheu o parecer da comissão:

A CPAD verificou, mais uma vez, outra reincidência do acusado, ou seja, (irregularidade no 13 -- deslealdade ao acusar a Secretaria Jurídico Administrativa (JA) de emitir parecer retificador em decorrência de descontentamento do Coordenador de Segurança - fl. 2531).

.No caso em tela, a CPAD salienta a deslealdade do acusado com a instituição, eis que o acusado suscita a possibilidade, de a Secretaria Jurídico Administrativa ter alterado o se? parecer para atender aos interesses do coordenador de segurança, fato não provado nos autos.

.. Aliás, sobre o tema a CPAD registra que houve decisão da Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, constante à fl. 1167/1174, transcrita à fl. 253lv, in verbis:

Portanto, no que concerne à revisão do Parecer TRT129/SAI 117/2017 pelo Parecer TRT19SAJ n 159/2017, **não vislumbramos qualquer irregularidade ou vício. Ao revés, a segunda leitura parece se coadunar com as normas de regência, não havendo razão para suspender os cursos de formação de armamento e tiro demandados pela Administração**, menos ainda se , eventualmente forem firmados convênios com academias de policiais ou entidades equivalentes".

Não há qualquer dúvida que a Secretaria Jurídico Administrativa do TRT19, na hipótese em apreço, apenas cumpriu o seu papel de secretariar o Tribunal, fato que causou o descontentamento do acusado, o que, para ele, já é motivo de suspeitas e insinuações, como visto até aqui, tantas e tantas vezes, por meio do desvirtuamento da verdade dos fatos.

Reincidente o acusado, de forma inofismável quanto à sua deslealdade tratada no presente PAD, pelo que contra ele incide, novamente, a regra contida no art. 116, II, da Lei no 8.112/90.

Do mesmo modo, em evidente deslealdade com a instituição, houve insinuação de que a Secretaria Jurídico Administrativa teria alterado um parecer para atender aos interesses do coordenador de segurança.

No caso, assim constou no parecer revisor realizado pela EJUD-XIX, em face da contratação de instrutor para ministrar curso de armamento e tiro: Analisando-se o citado Parecer TRT 19/SJA. n. 159/2017, verifica-se que a SJA analisou com mais vagar a questão e viu algo que havia escapado também a esta EJUD, (...).

Verifica-se, deste modo, que o Instrutor de Armamento e |Tiro não ministra nenhum curso ao pleiteante do porte de arma. Limita-se a aferir e atestar sua capacidade técnica, aplicando o teste de capacidade técnica, (...).

Percebe-se, deste modo, que o Instrutor de Armamento e Tiro Credenciado pela Polícia Federal não tem a função de ministrar curso de armamento e tiro, mas realizar o exame e atestar, em caso de aprovação, a capacidade técnica do postulante. (...).

Por esta norma, percebe-se que o papel do IAT junto à Polícia Federal é tão somente realizar o teste. Mais: que é a de responsabilidade de do pleiteante contratar o IAT e que esse IAT *não pode ter ministrado cursos ao pleiteante* sob pena de perder a necessária isenção). Mais: que ele não , 1 pode valer-se do credenciamento para ministrar, curso de armamento e tiro'.(...).

Ao que se nos afigura, destarte, **não há qualquer erro interpretativo da SJA quanto aos aspectos jurídicos em e debate**. E mesmo que houvesse qualquer disputa hermenêutica, **não se infere daí má-fé ou conduta criminosa**, mormente diante de uma área do conhecimento jurídico tão técnica e estranha à seara jurídica própria deste Regional. Ao revés, **a matéria é tão hermética que o próprio Requerente, que é IAT, dá às normas unia é interpretação** que, pelo que vimos acima, **não se sustenta**. (...).

O IAT junto à Polícia Federal tem o papel apenas de aplicar os testes de capacidade técnica. Não pode aplicar esse teste se ministrou cursos ao pleiteante (§5º do art. 2º) e não pode se valer dessa capacitação para ministrar esses cursos (§ 1º art. 6º). Portanto, se o Requerente der curso de armamento e tiro neste Regional, fa-lo-á a despeito de ser IAT credenciado e ficará impedido de certificar a capacidade técnica dos agentes de segurança que foram seus alunos. Ao menos é o que depreende da leitura da Instrução Normativa nº 111 DG/PF, de 31 de Janeiro de 2017.(...).

Embora este Regional tenha bons instrutores; a oxigenação mediante estreitamento com órgão de natureza policial ou de inteligência está especificamente prevista nas normas superiores de regência.

Assim sendo, **afigura-se plenamente possível esse tipo de contratação**.

A Conclusão Portanto., no que concerne à revisão do Parecer TRT19/SAJ 117/2017 pelo Parecer TRT19/SAJ) nº| 159/2017, **não vislumbramos qualquer irregularidade ou vício. Ao revés, a segunda leitura parece se coadunar com as normas de regência, não havendo razão para suspender os cursos de formação de armamento e tiro demandados pela Administração**, menos ainda se eventualmente forem firmados convênios com academias de policiais ou entidades equivalentes.

Houve a devida análise pela Comissão no sentido de que não há prova da alegação ou qualquer traço de coerência quando alude genericamente à irregularidade da decisão, e muito menos quando em depoimento o servidor afirma que não se trata de acusação, mas de possibilidade de ter ocorrido essa alteração para atender os interesses do ex-coordenador da CSDI, sendo que os questionamentos foram apresentados na condição de instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal.

Destaque-se que o parecer foi objeto de revisão pela EJUD XIX, que entendeu que a decisão se coaduna com as normas de regência, não havendo razão para suspender os cursos de formação de armamento e tiro demandados pela Administração, o que sequer foi objeto de recurso pelo recorrente.

De tal modo, a acusação contra a Secretaria Jurídico Administrativa é desleal, e demonstra a pouca preocupação do servidor em apontar ilícitos sem qualquer prova.

Deve ser mantida, portanto, diante da dosimetria adotada, a pena de suspensão de 19 (dezenove) dias, os termos do art. 116, II, da Lei 8.112/90.

7.6. IRREGULARIDADE 10

Irregularidade 10: Infração ao disposto no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)

Ausência de urbanidade em face de servidor em razão de, na condição de Assistente-Chefe Substituto à época, ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 5703/2018

Assim se manifestou a decisão, no acolhimento da decisão da comissão sindicante:

Analisando, agora, a irregularidade nº 10, imputada ao acusado pela CPAD (vide fl. 2514v - **Ausência de urbanidade em face de servidor em razão de, na condição de assistente-chefe substituto à época, ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 5703/2018**).

A prova da materialidade e da culpabilidade pela transgressão do servidor indiciado fora produzida pelo próprio acusado, conforme se observa à fl. 703v e seguintes. Aliás, as provas trazidas à colação, em suma, são expedientes da lavra do próprio acusado, como se constata nas mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) peças que formam o presente feito.

É evidente, *in casu*, que o acusado cometeu a infração tipificada no art. 116, XI, da Lei no 8.112/90, ao se manifestar acerca de um ato de serviço cometido por uma servidora do TRT19 (Helena Westphalen), eis que sua atitude fora manifestamente grosseira, nos termos verificados à fl. 703v).

Após reiterar alegações já analisadas nas nulidades arguidas, quando o servidor sustenta que não cabe à Comissão tomar as dores de servidores que não se mostraram ofendidos, porque a servidora Helena Westphalen não representou contra si.

Ocorre que a administração traz os fatos relacionados a constrangimentos e tentativa de intimação de servidora que prestou informações em face de seu requerimento, sugerindo conduta ilegal para encobrir irregularidade, já que em sua petição, além de repetir inúmeras vezes o nome da servidora, desnecessariamente, e da forma como alude a desvio ilegal de procedimento para o fim de encobrir a irregularidade das faltas aplicadas a ele, quando detinha o recurso administrativo adequado para o fim de se insurgir contra decisão desfavorável.

Em face da ausência de urbanidade no trato com servidora que estava a serviço do Tribunal, correta a decisão ao aplicar a pena de advertência ao servidor, nos termos do art. 116, XI, da Lei 8.112/90.

7.7. Irregularidade 11: Infração ao disposto no art. 116, XI, da lei 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas)

Ausência de urbanidade em face do Diretor Geral do TRT/AL em razão de ter se manifestado contrariamente aos interesses do servidor no PROAD 56.572/2017

Assim se manifestou a decisão da Presidência, no tópico:

Prossigo, agora, apreciando mais uma imputação feita pela CPAD, em função do indiciamento do acusado, pela reincidência da transgressão (**ausência de urbanidade - irregularidade 11 - fl. 2519v**).

A respeito de tal violação de dever funcional, a prova existente nos autos (vide fl. 761, v. IV) demonstra fartamente que o acusado fora descortês com o Diretor Geral do Tribunal. A transcrição das palavras usadas pelo acusado, que consta à fl. 761, v. IV, dispensa maiores considerações, eis que dever de tratar as pessoas com urbanidade e respeito não é apenas um dever legal, mas também um dever geral, um dever ético, o qual o homem da pós-modernidade não pode ignorar, sob pena de travar as relações sociais, inclusive no ambiente de trabalho.

Incide contra o, acusado, sem qualquer sombra de dúvida o disposto no art. 116, XI, da Lei no 8.112/90.

A forma de tratamento ao Diretor Geral do Tribunal Regional, em expediente protocolizado, denotou, mais uma vez, ausência de urbanidade do servidor.

Além de acusar o Diretor Geral de desidioso, em razão de demorar entre 10 e 51 dias para exarar simples despachos também o acusado de emitir julgamentos impertinentes sobre os motivos do servidor para seus pedidos de certidão e, por ainda conceder um absurdo, descabido e ilegal prazo de 30 dias para os assediadores se manifestarem, em desrespeito à autoridade do Diretor Geral do TRT/AL, na ocasião.

Portanto, correta a pena de advertência ao servidor, com fundamento no art. 116, XI, da Lei 8.112/90, que determina que o servidor público deve tratar com urbanidade as pessoas.

Irregularidade 15: Infração ao disposto no art. 116, II, da lei 8.112/90 (ser leal às instituições a que servir)

O acusado afirma que o Tribunal Pleno do TRT19 reconheceu que servidores da Administração mentiram e acusa servidores da prática de condutas tipificadas como infrações administrativas ou crimes.

Nos termos da decisão da Presidência:

Examinando, então a irregularidade nº 15 apurada pela CPAD - fl. 2542v ser desleal as instituições a que servir.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que a reincidência do acusado quanto à transgressão do dever de ser leal à instituição a que pertence, sem dúvida percorre a imensa fundamentação do presente julgado administrativo: Na hipótese em epígrafe o acusado afirma que o Tribunal reconheceu que servidores da Corte tivessem mentido, em documentos, oficiais e perante a Comissão Processante do PAD 2016.

Ora, como bem registra a CPAD (fl. 2542v/2543), é mais, conforme já observado em diversos trechos da presente fundamentação, nada do que é afirmado pelo acusado, em sua defesa de fl. 1812/1970 chega perto da: "... verdade real, senão na linha imaginária do acusado, fincado tão somente no intuito de desvirtuar os verdadeiros fatos objeto de investigação do PAD, como fartamente consta nos autos, por meio dos diversos expedientes apresentados, pelo acusado, com a versão alterada, para atender apenas a seu ego.

Portanto, mais uma vez o acusado afronta a regra de que trata o art. 116, II, da Lei no 8.112/90.

Há realmente afirmação falsa de que há decisão do Tribunal Pleno reconhecendo que servidores da administração tivessem mentido em documentos oficiais e perante a comissão do PAD/2016.

Ao contrário do alegado, não se confunde a acusação com aquele constante no item I, que diz respeito a falsa informação de que o Tribunal Pleno reconheceu o suposto assédio sofrido por ele.

Há desvio, portanto, da lealdade de que se devem reger as relações no âmbito administrativo, reiterando-se o que já fundamentado alhures, que ao peticionar o servidor público, pela natureza de seu cargo, tem o dever de ser fiel aos fatos quando da apresentação dos seus pedidos.

Ao tratar de modo diverso, abordando fato que não condiz com a realidade, já que em nenhum momento houve pelo Tribunal Pleno reconhecimento que diversos crimes teriam sido praticados por servidores do Tribunal, a denotar conduta desleal, em desacordo com o art. 116, II, da Lei 8.112/90.

Assim sendo, deve ser mantida a pena de 19 (dezenove) dias por se tratar de adequada em face da conduta do servidor de afirmar algo que efetivamente não constou no acórdão do Tribunal Pleno a que se refere, quando a afirmação de que os servidores mentiram em documento oficial e perante a comissão, quando da tramitação do PAD/2016.

Irregularidade 16: Infração ao disposto no art. 117, V, da lei 8.112/90 (promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição)

O acusado perturba a ordem dos trabalhos ao apresentar, reiteradamente, manifestações excessivas de acusações contra os colegas

com linguagem exacerbada.

Em relação ao item o recorrente deixa de se manifestar, a demonstrar o conformismo com a decisão, em razão da prescrição determinada quanto ao tema.

Nego provimento

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo. Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0011351-23.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS
Advogada	Dra. Fernanda Ferrarezi Ceoli(OAB: 74488/PR)
Remetente	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido(a)	TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2.ª, 5.ª, 13.ª E 20.ª REGIÃO.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
- SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2.ª, 5.ª, 13.ª E 20.ª REGIÃO.

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSJRP/plc

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

TRABALHISTA. LEILOEIROS PÚBLICOS JUDICIAIS. CREDENCIAMENTO. NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 236, DE 13 DE JULHO DE 2016,

DO CNJ. 1. Trata-se de Pedido de Providências em que o Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais aponta supostas irregularidades decorrentes da inobservância do disposto no art. 888, § 3º, da CLT pelos Tribunais Regionais do Trabalho Requeridos e formula pedido de edição de ato normativo relativo aos procedimentos de alienação judicial no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. Tendo em vista, portanto, a indicação de supostas irregularidades decorrentes de inobservância de preceito legal e o pedido de edição de ato normativo em razão de pretensa necessidade de tratamento uniforme nos diversos Órgãos da Justiça do Trabalho, impõe-se o conhecimento do Pedido de Providências, nos termos dos artigos 6º, incisos IV e VII, 68 e 76 do Regimento Interno do CSJT. 3. Das informações prestadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho Requeridos, extrai-se que foi observada a legislação que rege a matéria, especialmente, o disposto no art. 880, § 3º, do CPC. Constata-se, ainda, que a nomeação do leiloeiro público oficial pelo Juiz designado para presidir ou coordenar a hasta pública unificada não ofende o disposto no art. 888, § 3º, da CLT. Além disso, a matéria relativa aos procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico no âmbito do Poder Judiciário nacional já foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, do CNJ). **Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente.**

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA. LEILOEIROS PÚBLICOS JUDICIAIS. CREDENCIAMENTO. NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 236, DE 13 DE JULHO DE 2016, DO CNJ. DECISÃO DO CSJT, NOS TERMOS DO ART. 97, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO SUPERIOR. Os estudos complementares e a análise dos

procedimentos de credenciamento e de nomeação de leiloeiros públicos adotados por outros Tribunais Regionais do Trabalho indicam a premência de se estabelecer critérios mínimos atinentes à alienação judicial para fins, inclusive, de adequação dos procedimentos adotados no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista ao disposto na Resolução nº 236/2016 do CNJ. Em virtude disso, nos termos do artigo 97, inciso I, do Regimento Interno do CSJT, **determina-se, de ofício, aos Tribunais Regionais do Trabalho que adequem os procedimentos relativos à alienação judicial, em qualquer uma das modalidades de leilão (presencial, eletrônica ou simultânea) às regras da Resolução nº 236/2016 do CNJ, especialmente no tocante ao credenciamento, à indicação e à nomeação dos leiloeiros públicos oficiais, e, ainda, aos critérios mínimos estabelecidos nesta decisão.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-11351-23.2015.5.90.0000**, em que são Requerente **SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS** e Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** e Requerido **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2.ª, 5.ª, 13.ª E 20.ª REGIÃO.**

Junte-se a petição de seq. 32 (págs. 301-417).

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais em face dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões. Originalmente, o requerimento foi direcionado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo sido requerido, em síntese, o seguinte (com grifos em acréscimo):

- a) *Seja acolhido o presente Pedido de Providências, para fins de se apurar de forma contundente as irregularidades supra informadas;*
- b) *Após as constatações das irregularidades ora narradas, seja expedida normatização geral no tocante as condições do credenciamento e habilitação de leiloeiros oficiais, esclarecendo que o fato de serem os Tribunais os responsáveis por tal procedimento, embora legítimo, a autonomia da nomeação do profissional permanece sob a égide do magistrado responsável pelo processo onde se determinou o procedimento expropriatório;*
- c) *Sejam os Egrégios Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Estado da Bahia; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Estado da Paraíba; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Estado de Sergipe e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Estado de São Paulo (Capital e Região Metropolitana) instados a se adequarem ao entendimento pátrio vigente no tocante à habilitação de leiloeiros oficiais, procedendo tão apenas com a habilitação geral dos profissionais que cumprirem com os requisitos mínimos para atuação como auxiliar do juízo, porém MANTENDO A INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS JUÍZES DE 1º GRAU, CABENDO EXCLUSIVAMENTE A ESTES ÚLTIMOS A NOMEAÇÃO DOS LEILOEIROS OFICIAIS QUE LHE ASSISTIRÃO EM SUAS RESPECTIVAS VARAS.*

O CNJ, às págs. 132-133, com fulcro na competência disciplinar e correccional concorrente, encaminhou os autos para a Corregedoria-Geral da

Justiça do Trabalho, para a ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 13 de junho de 2015, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em face do teor do requerimento formulado pelo Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais, propôs ao então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o encaminhamento dos autos ao CSJT - o que foi acolhido, em 18 de junho de 2015.

Em consequência, em 19 de junho de 2015, os autos foram encaminhados ao CSJT (pág. 146) e distribuído ao então Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Em virtude do afastamento do Conselheiro Relator, pelo término do mandato, o presente processo **foi atribuído por sucessão ao então Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado**.

Diante da complexidade das questões deduzidas nestes autos, em que, além do pedido de regulamentação normativa de matéria, o Sindicato Requerente alega a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelos Tribunais Regionais Trabalhistas das 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões, o então Conselheiro Relator, Ministro Mauricio Godinho Delgado, oportunizou a manifestação, dos Tribunais Requeridos, para prestar informações que entendessem relevantes e a cientificação do Sindicato Requerente do inteiro teor das informações prestadas e eventual manifestação a respeito (págs. 149-152).

Informações foram prestadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho das 13ª, 2ª, 20ª e 5ª Regiões, às págs. 162-170, 178-188, 192-221 e 223-230, respectivamente.

Cientificado do inteiro teor das informações prestadas pelos Tribunais Regionais Requeridos, o Sindicato Requerente apresentou petição às págs. 238-252.

Em despacho exarado às págs. 259-260, o então Conselheiro Relator encaminhou o presente procedimento ao Coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, para elaboração de parecer a respeito da regulação ou não do procedimento concernente às hastas públicas unificadas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Foi **emitido parecer da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista**, às págs. 263-272.

Sua Excelência, o **Conselheiro Relator à época, elaborou estudo preliminar com rol de critérios mínimos** a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, e, considerando a necessidade de obtenção de maiores e mais diversificadas informações e ponderações acerca do assunto, prolatou, em 15 de maio de 2019, despacho às págs. 278-279, determinando o encaminhamento de ofício solicitando ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa; à Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, Exma. Sra. Desembargadora Eliney Bezerra Veloso; e ao Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano a remessa de informações, ponderações, sugestões e críticas relativas à seguinte proposição em análise: PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA. LEILOEIROS PÚBLICOS JUDICIAIS. CREDENCIAMENTO E NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 236, DE 13 DE JULHO DE 2016.

Todavia, em razão do afastamento do então Conselheiro Relator, Ministro Mauricio Godinho Delgado, pelo término do seu mandato, sem que tivesse, portanto, oportunidade de aguardar e examinar as manifestações solicitadas à Presidência do Coleprec, Anamatra e Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, este procedimento foi a mim redistribuído por sucessão.

A **Presidência do Coleprec**, por sua vez, embora não tenha tecido ponderações, sugestões ou críticas concernentes à proposição que lhe fora encaminhada, reencaminhou, às págs. 301-417, as manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª e 12ª Regiões sobre o tema.

Não houve manifestação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, consoante certidão de pag. 424.

Solicitada, às págs. 419-420, pelo Exmo. **Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, Ministro Lelio Bentes Corrêa**, a prorrogação do prazo assinalado às págs. 278-279, esta foi deferida por este Relator, conforme despacho de pag. 427, tendo Sua Excelência, posteriormente, apresentado estudos e propostas complementares às págs. 432-434.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Nesse passo, o artigo 68, inserido na Seção do Regimento Interno do CSJT que trata do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese, o Pedido de Providências formulado pelo Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais versa acerca de: a) suposta violação a dispositivo de lei (art. 888, § 3º, da CLT) e irregularidades dela decorrentes atribuídas aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região, 5ª Região, 13ª Região e 20ª Região, especialmente, no tocante à nomeação dos leiloeiros oficiais que assistirão os juizes de primeiro grau em suas respectivas Varas; b) pedido de expedição de ato normativo geral quanto às condições do credenciamento e habilitação de leiloeiros oficiais; c) manutenção da independência e autonomia dos Juizes de 1º grau para a nomeação de leiloeiros oficiais.

O artigo 6º, incisos IV e VII, do Regimento Interno do CSJT, por sua vez, dispõe:

Art. 6º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

[...]

VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

Dessa forma, tendo em vista a indicação de supostas irregularidades decorrentes de inobservância de preceito legal e o pedido de edição de ato normativo em razão de pretensa necessidade de tratamento uniforme nos diversos Órgãos da Justiça do Trabalho, **conheço** do Pedido de Providências.

II - MÉRITO

II-A. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA. LEILOEIROS PÚBLICOS JUDICIAIS. CREDENCIAMENTO. NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 236, DE 13 DE JULHO DE 2016, DO CNJ.

No que diz respeito às postulações deste Pedido de Providências, **comungo dos fundamentos e conclusão apresentados pelo então Conselheiro Relator, Ministro Mauricio Godinho Delgado, a quem sucedi na cadeira, em suas propostas e estudos preliminares, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato Requerente no Pedido de Providências**, cujas razões peço vênia

para transcrever e passam a integrar esta proposta de voto das fls. 7-52:

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais em face dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões, no qual requer, em síntese, a *garantia da autonomia dos juízes para nomeação de leiloeiro oficial nas Varas que presidem, em especial, junto aos seguintes Tribunais Regionais que credenciam profissionais para atuação exclusiva através de hastas unificadas: TRT 2ª Região - São Paulo; TRT 5ª Região - Bahia; TRT 13ª Região - Paraíba; TRT 20ª Região - Sergipe.*

O Sindicato Requerente alega que a *atuação dos leiloeiros oficiais deve ser pautada nas normas processuais civis, atendendo as necessidades dos Magistrados responsáveis pelas Varas onde atuam, vez que conhecem a fundo as particularidades dos processos que se encontram em fase de expropriação judicial.* No entanto, afirma que *existem ainda Tribunais que nomeiam o Leiloeiro Oficial sob os seus próprios critérios, em geral por meio de credenciamento de número limitado de leiloeiros oficiais.*

Sustenta que os Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões violam o *entendimento pacificado de que cabe ao juiz da causa nomear os leiloeiros*, pois limitam a atuação desses profissionais, restringindo a *autonomia do juiz de primeiro grau.*

Transcreve julgados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ referentes a Pedidos de Providências apresentados pelo Sindicato ora requerente, nos quais se firmou o entendimento de que compete ao juiz da execução nomear o leiloeiro oficial credenciado *que considerar mais adequado para a solução das lides em trâmite na Vara respectiva.*

Afirma que, muito embora o CNJ tenha explicitado o referido entendimento, os Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões *continuam realizando a nomeação exclusiva de apenas alguns poucos, quando não exclusivos, leiloeiros oficiais credenciados, retirando flagrantemente o direito dos juízes responsáveis pelos processos executórios de nomearem o profissional de sua confiança, mesmo que devidamente habilitado perante o Tribunal respectivo.*

Aduz que os referidos Tribunais Regionais do Trabalho *ferem ainda o direito do leiloeiro oficial ao exercício profissional digno, impedindo estes profissionais de atuar onde lhe seja conferida confiança do juízo singular.*

Alega que, *ao impor que as hastas sejam realizadas sempre por um mesmo profissional ou apenas alguns leiloeiros dentre os habilitados, o Tribunal cria reserva de mercado indevida* ao impedir que os demais leiloeiros habilitados atuem de forma direta nas Varas, quando os juízes optarem pela não participação em hastas unificadas.

Assevera que os Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais requeridos cometem atos ilegais ao não permitir a *nomeação direta de leiloeiros oficiais pelos magistrados das Varas.*

Requer, por fim, após as constatações das irregularidades ora narradas, a expedição de ato normativo geral quanto às condições do *credenciamento e habilitação* de leiloeiros oficiais, no qual se esclareça que, embora legítimo o fato de serem os Tribunais os responsáveis por tal procedimento, deve ser mantida a independência e a autonomia dos juízes de primeiro grau no tocante à *nomeação* dos leiloeiros oficiais que lhe assistirão em suas respectivas Varas.

Este Conselheiro Relator, em face das supostas irregularidades apontadas pelo Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais e do pedido de regulamentação normativa quanto às condições de credenciamento, habilitação e nomeação de leiloeiros oficiais, oportunizou a manifestação dos **Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões que apresentaram as seguintes informações a seguir transcritas:**

1. TRT da 2ª Região (fls. 178-183):

Senhor Ministro,

Em atenção ao despacho exarado nos autos do Pedido de Providências no CSJT-PP-11351-23.2015.5.90.0000, formulado pelo Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais, seguem as informações abaixo relacionadas.

Registro, com máxima vênia, não vislumbrar pertinência que vincule as atividades do Sindicato de Peritos à defesa da garantia legal supostamente atribuída aos magistrados da Justiça do Trabalho na medida em que tais juízes não são representados pela entidade de classe.

Ao fim e ao cabo, o pedido contido no presente PP é o de assegurar aos juízes a aplicação do artigo 888, da CLT. Salvo melhor juízo, o pedido configura situação de flagrante ilegitimidade ativa.

A realização de leilões judiciais no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão do grande volume de bens e valores envolvidos, tem ocorrido com expressivo êxito, ao longo dos últimos anos, na forma de leilões unificados, com atuação da Comissão de Leilões Judiciais do TRT-2, estabelecida pela Portaria GP nº 97/20171. A Comissão coordena o centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados (antiga Central de Hastas Públicas), organizando os leilões conforme estabelecido no art. 241 da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT-22, que assim prevê:

Art. 241. Penhorados os bens com a devida avaliação, seguir-se-á a venda judicial por hasta pública unificada, obrigatoriamente para todas as varas do Trabalho deste Regional, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo e publicado, em resumo, com antecedência mínima de vinte dias, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(...)

§3º O edital de que trata o caput deste artigo, além da data da publicação, consignará a descrição dos bens penhorados, o registro de que foram removidos, se for a hipótese, a indicação de eventual ônus que recaia sobre os mesmos, o número de registro do executado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a designação do leiloeiro.

1

2 http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Provimentos/2006/GPCR_13_06_compilado.html

Com base nas informações prestadas pelos Juízes de primeiro grau, o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados gerencia o calendário de leilões, que ocorrem sempre por meios eletrônico e presencial, simultaneamente, todas as terças e quintas-feiras, sendo promovido sorteio prévio que define a ordem de atuação dos leiloeiros judiciais credenciados perante o TRT-2, de forma a contemplar a todos.

Sob esse critério, atualmente há calendário definido até o primeiro semestre de 2019, como se observa do Anexo. O sorteio é estabelecido no art. 14 do Provimento GP/CR no 01/20173, que nos §§ 1º e 2º determina a alternância entre os leiloeiros:

Art. 14. (...)

§ 1º A escolha do leiloeiro que atua em cada sessão de hastas dá-se por sorteio entre os disponíveis no cadastro.

§ 2º Após funcionar numa sessão, o leiloeiro somente voltará a disputar o sorteio a que alude o parágrafo anterior, depois que todos os credenciados houverem sido escolhidos. (grifo nosso)

De fato, como se observa do cronograma Anexo, **o sorteio promove a alternância entre os leiloeiros, garantindo a impessoalidade da escolha, sendo que a capacidade técnica e experiência entre eles são equivalentes - critérios já aferidos durante o procedimento de credenciamento perante o Tribunal, com fulcro no Provimento GP/CR nº 01/2017.**

A sistemática adotada garante a impessoalidade da escolha e a distribuição equitativa dos leiloeiros, conforme determina a Resolução CNJ nº 236/2016, que regulamentou procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, prevenindo a possibilidade do sorteio na ausência de indicação e o estabelecimento de regras objetivas complementares pelos tribunais:

Art. 9º **Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja designação deverá ser realizada pelo juiz, na forma do art. 883, ou por sorteio na ausência de indicação, inclusive na modalidade eletrônica, conforme regras objetivas a serem estabelecidas pelos tribunais.** (grifo nosso)

§1º O desenvolvimento de ferramenta eletrônica para realização de sorteio dos leiloeiros públicos ficará a cargo de cada Tribunal.

§2º **As designações diretas** ou por sorteio devem ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro

público e a participação em certames anteriores.

§3º Nas ações trabalhistas, o leiloeiro será nomeado nos termos do art. 888, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A organização dos leilões unificados, com a fixação da ordem de atuação dos leiloeiros judiciais oficiais por sorteio, promove celeridade e transparência dos atos processuais, garantindo a melhor efetividade da prestação jurisdicional, como demonstrado pelos seus resultados. Em 2017 os valores arrecadados nos leilões unificados chegaram a R\$232.462.794,26 (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos).

Tal procedimento, contudo, não inibe a livre atuação dos magistrados de primeiro grau que, nas situações de ineficácia do leilão, autorizam a alienação por iniciativa particular e indicam o leiloeiro judicial, dentre aqueles já credenciados, em atendimento ao art. 888, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sopeso, finalmente, que na realização de atos unificados - hastas públicas únicas, para bens oriundos de diversas unidades judiciárias não seria possível a indicação de leiloeiros por todos os integrantes do ato, sob pena de o inviabilizar. Daí a necessidade da regulamentação que prevê critérios objetivos de inclusão dos leiloeiros nas listas e, ainda, de sorteio impessoal para não existir favorecimentos ou prejuízos a quem quer que esteja em condições e deseje prestar os serviços.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES

Desembargador Presidente do Tribunal (destaques acrescidos)

O TRT da 2ª Região colaciona, ainda, em anexo, o cronograma das hastas públicas unificadas a serem efetivadas de julho de 2018 a dezembro de 2019, em que se observa a alternância de leiloeiros oficiais, escolhidos mediante sorteio, entre os credenciados (fls. 184-188).

2. TRT da 5ª Região (fls. 223-230):

A Coordenadoria de Distribuição de Mandados, Avaliação e Depósito do TRT da 5ª Região, por determinação da Desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência, prestou as seguintes informações:

Trata-se de solicitac?ão de informac?ões dirigida a esta CEE pela Preside?ncia deste E. TRT 5ª Regia?o a fim de proceder a análise do pleito do SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS que ingressou com Pedido de Providencias nº 0001538-21.2015.2.00.0000 junto ao CNJ, tendo sido posteriormente enviado para análise da Corregedoria Regional deste tribunal.

Informa a petic?ão que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Regia?o infringiu entendimento pacificado de que "...cabe ao Juiz da causa nomear os leiloeiros que melhor desenvolverem seu trabalho, ficando a missa?o dos tribunais restrita a, no máximo, realizar credenciamento de leiloeiros oficiais que se mostrarem habilitados a assumir o encargo de auxiliar do juízo, como uma forma pre?via de comprovac?ão de regularidade para o exercicio da profiss?o". Visando demonstrar violac?ão tambem à letra de lei, cita tambem o art. 883 do CPC, que preve?: Art. 883. Caberá ao juiz a designac?ão do leiloeiro puiblico, que poderá ser indicado pelo exequente.

Requer o Autor seja expedida normatizac?ão geral para o credenciamento e habilitac?ão dos leiloeiros oficiais, esclarecendo que, em virtude da autonomia dos juizes, a nomeac?ão deve ser feita pelo Juiz da execuc?ão.

Esta Coordenadoria passa a se manifestar nos seguintes termos:

Em que pese o art. 883 do CPC prever que a designac?ão do leiloeiro puiblico caberá ao juiz, essa norma na?o se reveste de caracteriística absoluta. Em verdade, o art. 880, § 3º do CPC expressa a relativizac?ão da norma quando preve?:

"Art. 880. § 3º Os tribunais podera?o editar disposic?ões complementares sobre o procedimento da alienac?ão prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletro?nicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros puiblicos, os quais devera?o estar em exercicio profissional por na?o menos que 3 (tre?s) anos." (grifo nosso)

Depreende-se, da análise da norma legal em comento, que os tribunais possuem prerrogativa para editar normas complementares para regular tanto o procedimento de alienac?ão quanto o credenciamento dos leiloeiros.

No caso em tela, este E. TRT 5ª Regia?o, utilizando dessa prerrogativa legal, editou o Provimento 001/2010 criando a Central de Execuc?ão e Expropriac?ão (atual Coordenadoria) que possuía em sua estrutura o Departamento de Hastas Puiblicas, especialmente criado para controle e centralizac?ão dos leilões realizados no âmbito deste tribunal. Tratou-se de decis?o administrativa de pioneirismo elogiado pelos outros tribunais regionais que, atualmente, se espelham nesse setor para criac?ão de suas pro?rias centrais de execuc?ão. Posteriormente, à medida que se foram verificadas novas necessidades e demandas atinentes à execução, houve necessidade de atualização e incorporação de novas competências ao setor; o que se implementou através da edição dos Provimentos 003/2010, 002/2012, 004/2014, 006/2014 e 010/2015, sendo que este último revogou os anteriores e encontra-se em vigência.

A Coordenadoria de Execução e Expropriação possui jurisdição sobre os processos de execução e dentre seu rol de objetivos previstos no art. 2º, figura o inciso I do Provimento 010/2015: "centralizar e uniformizar os procedimentos relacionados aos atos expropriatórios;". Tal competência pertence ao Núcleo de Hastas Públicas prevista no art. 4º e incisos, contemplando todos os atos judiciais e procedimentos inerentes à Hasta Pública, inclusive julgamento dos incidentes vinculados ao leilão como Embargos à Arrematação e Embargos à Adjudicação. Nota-se, portanto, que optou-se por uma desvinculação do procedimento de leilões do Juiz da Vara através de norma administrativa que reestruturou o TRT 5ª Região.

Dessa forma, dentro da estrutura deste E. TRT, compete agora aos Juizes da Coordenadoria de Execução e Expropriação presidir os atos de expropriação realizados através de hasta pública e também apreciar e decidir, com exclusividade, tanto nos processos da capital quanto nos Polos Regionais, os incidentes processuais diretamente relacionados à expropriação de bens, desde a publicação do respectivo edital e até a entrega do bem ao arrematante, inclusive os cancelamentos de arrematação (art. 39 e incisos do Provimento 010/2015). Não há que se falar, por conseguinte, em prejuízo ao bom andamento do processo ou procrastinação da lide ao não se vincular a escolha do leiloeiro ao Juiz da Vara. Em verdade, a escolha do leiloeiro continua vinculada ao Juiz da execução; sendo que, no procedimento expropriatório há um deslocamento temporário da competência executória para os juizes da CEE visando uma maior efetividade da fase de execução processual. Os resultados alcançados com essa centralização evidenciam o acerto da decisão administrativa discricionária e são de conhecimento público e notório, com maior celeridade e eficácia do procedimento de hasta pública e um aumento bastante considerável no sucesso das execuções afeitas a esta coordenadoria.

Ademais, em se tratando da estrutura interna do tribunal há autonomia do gestor para decidir sua organização embasado em regimento próprio e normas regulamentadoras; sempre observando as garantias constitucionais. Como bem asseverou o Ministro Luiz Fux em julgamento de MS 33849 DF - DISTRITO FEDERAL 0007610-08.2015.1.00.0000 "O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais constitui expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, a, CF/88), compreensiva da independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos." Inclusive, o CNJ, órgão previsto no diploma constitucional em seu art. 103-B, inciso I, responsável por zelar pela autonomia do Poder Judiciário já possui julgados garantindo a autonomia administrativa dos tribunais:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE VARAS. NORMAS DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA DE NORMAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. ILEGALIDADE E VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTES. SITUAÇÃO TRANSITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. Os tribunais dispõem de competência normativa para regulamentar divisão de seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, inciso I, alínea a, da CF/88) (CNJ PCA 607 Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior 45ª Sessão j.

14.08.2007 DJU 05.09.2007). (grifei)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPR. UNIFICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DENTRO DE SUA AUTONOMIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO COJE. IMPROCEDÊNCIA. A fixação da competência de seus juízos e varas cabe ao Tribunal de Justiça paranaense, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário local, demonstradas pela farta documentação e pelos dados estatísticos trazidos aos autos. - A situação narrada pelos requerentes não afronta a legislação aplicável ao caso, pois o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná (artigos 236, 1º, § 1º, e 302) bem como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (artigo 83, XXVII) permitem que a distribuição de competência de seus juízos ocorrerá por meio de Resolução. - O Tribunal requerido apresenta uma série de dados estatísticos, dentre os quais se destaca o número de sentenças proferidas no ano de 2010, que em todos os Juizados Especiais Criminais das comarcas de Curitiba (Foro Central e São José dos Pinhais), Ponta Grossa, Maringá, Cascavel e Londrina, foi de 433 (quatrocentas e trinta e três), enquanto nos Juizados Especiais Cíveis, no mesmo período, foi de 21.110 (vinte e uma mil cento e dez). - Pedido julgado improcedente por entender que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentro da autonomia que lhe é assegurada pelo artigo 96, I, da CF, e nos limites impostos pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná, definir, por meio de Resolução, a competência dos juízos e varas a ele vinculados. (PCA n.º 0005031-45.2011.2.00.0000 Rei. Cons. Jefferson Kravchychyn).

Como se depreende do quanto exposto, não há violação à norma legal insculpida no Código de Processo Civil. Primeiro, porque a designação do leiloeiro continua a ser prerrogativa do juiz da execução que, apenas em virtude da centralização dos procedimentos de hasta na CEE, teve sua competência deslocada para os juízes desta Coordenadoria; segundo, porque essa alteração orgânico-administrativa está garantida no texto da Constituição Federal, preservando a autonomia do TRT 5ª Região.

Saliente-se, que todo o sistema procedimental e operacional atinente às Hastas Públicas encontra-se concentrado nesta CEE. Na remota hipótese de ser adotado o procedimento de vinculação de leiloeiro ao Juiz da Vara a própria existência do Núcleo de Hastas Públicas (NHP) perde o objeto, retornando todo o procedimento para a competência das Varas que já se encontram com sua capacidade de atendimento de demandas completamente saturada.

Ademais, não há qualquer impedimento imposto por esta E. Corte ao credenciamento de novos leiloeiros. **O art. 26 do Provimento 010/2015 prevê que os leiloeiros interessados devem promover seu credenciamento por intermédio de requerimento dirigido à Presidência, devendo, para obter sucesso no seu pleito, tão somente cumprir os requisitos previstos no art. 27 da mesma norma.**

Tanto se reveste de veracidade tal possibilidade que em 16/12/2015 o TRT 5 publicou AVISO DE CREDENCIAMENTO no Diário de Justiça Eletrônico avisando os interessados acerca da abertura de credenciamento de leiloeiros oficiais. Por força de inconsistências em relação aos requisitos exigidos aos interessados no credenciamento, foi publicado em 01/07/2016 o AVISO TRT5 N° 0007/2016, estando o procedimento em aberto até a presente data, sendo que a última inscrição de interessado ocorreu em 21/03/2018, conforme comprova o documento n° 247 do PROAD 1181/2016.

São as informações que esta Coordenadoria tem a prestar no momento. Ficamos à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Renovo protestos de estima e consideração.

Salvador, 21/06/2018.

FRANKUN RODRIGUES

Juiz Coordenador

Coordenadoria de Execução e Expropriação (grifos acrescidos)

3. TRT da 13ª Região (fls. 163-170):

1 O credenciamento de leiloeiros, no âmbito do TRT 13ª Região, rege-se pelo Ato TRT SCR n° 006/2010 (copia anexa);

2 O credenciamento tem duração de 03 anos e será suspenso quando não cumpridas as disposições legais, ou cancelado quando não houver interesse da administração (Ato TRT SCR n° 006/2010 O, art. 5º);

3 Compete ao Desembargador Corregedor a nomeação do Leiloeiro Oficial. No entanto, os leiloeiros aptos ao credenciamento integram o cadastro de reserva do Tribunal, ocorrendo seu chamamento em caso de necessidade e de interesse da administração (Ato TRT SCR n° 006/2010, art. 7º, § 2º);

4 Esta Corregedoria Regional, atendendo solicitação de Protocolo TRT n° 111-00059/2017, procedeu, em março de 2017, ao credenciamento dos leiloeiros CLEBER DA SILVA MELO, DAIANA MARTINS VITORINO E MARCO TULIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS (despacho anexo);

5 Por fim, **devo informar que, finalizado processo de cadastramento de leiloeiros, a Central Regional de Efetividade e as Varas do Trabalho são devidamente comunicadas do credenciamento para fins de escolha e designação do profissional habilitado, nos termos do art. 888, § 3º, da CLT.**

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor

Eis o teor do mencionado **ATO TRT SCR N° 006/2010**, que dispõe sobre o credenciamento dos leiloeiros para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e dá outras providências, bem como o teor do anexo referente ao Termo de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro Oficial:

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Consolidação dos Provimentos deste Regional promoveu a revogação dos Provimentos editados anteriormente, incluindo as normas sobre credenciamento, atuação e remuneração dos leiloeiros;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a uniformização de procedimentos a esse respeito;

CONSIDERANDO a relevância da atuação dos leiloeiros no tocante à guarda, conservação e alienação de bens destinados à satisfação de títulos executivos processados por esta Justiça Especializada;

CONSIDERANDO que a nomeação de leiloeiro oficial objetiva aparelhar o Regional da melhor forma possível para a realização de eventos de grande porte voltados para a alienação judicial de bens penhorados nos processos de execução em curso,

RESOLVE:

Do credenciamento de leiloeiros

Art. 1º O credenciamento de leiloeiros para atuar na 13ª Região rege-se pelo presente Ato e tem a finalidade de manter um banco de dados com informações necessárias sobre os profissionais habilitados para essa atividade.

Art. 2º À Secretaria da Corregedoria Regional compete:

I - publicar, no instrumento oficial de divulgação, edital com prazo de 30 dias, para credenciamento de leiloeiros, bem como divulgá-lo nos diversos meios de comunicação disponíveis neste Regional;

II - realizar uma prévia análise dos pedidos de credenciamento de leiloeiros, encaminhando-os à apreciação do Desembargador Corregedor;

III - divulgar no Portal da Corregedoria a lista de leiloeiros credenciados.

Dos requisitos para o credenciamento de leiloeiro

Art. 3º São requisitos para o credenciamento como leiloeiro:

I - pedido de credenciamento dirigido à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

II - registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba;

III - inscrição na Previdência Social e demonstração de estar em dia com o pagamento das respectivas contribuições e com os recolhimentos do Imposto de Renda;

IV - não ser cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de juiz integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

Art. 4º O pedido de credenciamento será obrigatoriamente instruído com:

I - documentos oficiais que demonstrem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 2º, incisos I e II;

II - currículo de atuação do requerente como leiloeiro;

III - declaração, com firma reconhecida, de que não é cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de juiz integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

IV - documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência;

V - certidões negativas criminais da Justiça Federal e Comum do Estado da Paraíba ou de folhas corridas passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças.

Parágrafo único. O Desembargador Corregedor poderá ordenar a exibição de outros documentos que reputar necessários para instruir e decidir o pedido.

Da duração do credenciamento e dos casos de suspensão e cancelamento

Art. 5º O credenciamento terá duração de 03 (três) anos e será suspenso quando não cumpridas as disposições contidas nesta norma e na legislação que regula a atividade de leiloeiro ou cancelado quando não houver mais interesse da administração, por razões de utilidade, conveniência ou oportunidade.

§1º O credenciamento poderá ser cancelado, igualmente, quando o leiloeiro:

I - manifestar que não mais possui interesse de continuar credenciado;

II - apresentar desempenho que não satisfaça a contento os interesses do Tribunal;

III - recusar, sem justificativa, as nomeações;

IV - praticar atos comissivos ou omissivos que lesem as partes, sem o devido ressarcimento, na remoção, na guarda, na conservação, no leilão dos bens e nas demais atividades correlacionadas;

§2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser renovado, sempre que existir interesse do Tribunal e desde que o leiloeiro comprove a sua regular situação profissional.

Das obrigações assumidas pelo leiloeiro

Art. 6º Deferido o pedido, o interessado assinará Termo de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro Oficial, que será entregue à Secretaria da Corregedoria Regional, no qual assumirá, perante a Justiça do Trabalho da 13ª Região, as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais estabelecidas no Código de Processo Civil e legislação pertinente:

I - remoção, por determinação judicial, dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou terceiros, para depósito sob sua responsabilidade, bem assim a guarda e conservação dos referidos bens;

II - divulgação dos leilões de forma ampla por meio de mala direta, publicações em jornais e internet, devendo, no respectivo edital, constar o número do processo, o nome das partes, o nome do leiloeiro e o anúncio de sua comissão;

III - exposição dos bens sob sua guarda, no período compreendido entre a publicação do edital e a realização do leilão, mantendo atendimento ao público no galpão destinado aos bens removidos, no horário ininterrupto das 08h00 às 17h00;

IV - celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens a serem depositados;

V - avaliação extrajudicial dos bens, atendidas as normas de mercado, devendo, ainda, coadjuvar o oficial de justiça na avaliação de bens, quando ordenado pelo juiz;

VI - prestação de contas, no prazo legal (art. 705, VI, CPC).

Parágrafo único. Todos os encargos decorrentes da sua atuação serão realizados pelo credenciado, sem ônus para a Justiça do Trabalho da 13ª Região.

Nomeação do leiloeiro

Art. 7º A nomeação do Leiloeiro Oficial dar-se-á pelo Desembargador Corregedor do Tribunal, observadas a oportunidade e a conveniência da administração.

§1º O leiloeiro nomeado poderá exercer a atribuição de corretor nas situações em que for decidida a realização de alienação dos bens penhorados por iniciativa particular.

§ 2º Os leiloeiros credenciados e não nomeados integrarão o cadastro de reserva do Tribunal, ocorrendo seu chamamento em caso de necessidade e de interesse da administração.

§3º Quando houver urgência para a realização de leilão e não existir, por qualquer motivo, leiloeiro nomeado atuante na circunscrição, essa tarefa será realizada por oficial de justiça, não lhe sendo devida comissão.

Art. 8º O pedido de credenciamento mencionado nos artigos 2º e 3º deverá observar o modelo constante do anexo contido neste Ato.

Art. 9º Ficam validados os credenciamentos de leiloeiros em curso na data de publicação deste Ato.

Cumpra-se.

Publique-se.

João Pessoa, 01 de julho de 2010.

EDVALDO DE ANDRADE

Desembargador Presidente e Corregedor

ANEXO

TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO DE LEILOEIRO OFICIAL JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO,

(Nome e qualificação completos), vem à presença de V. Exa., com fulcro no Ato TRT SCR nº 006/2010, requerer credenciamento para atuar como leiloeiro oficial nas execuções processadas nas Varas do Trabalho que compõem a 13ª Região, assumindo, na eventualidade de ser indicado como depositário/administrador/leiloeiro, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no Código de Processo Civil e legislação pertinente, as seguintes:

I- Como depositário administrador:

a) a remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados em poder do executado, réu ou de terceiros, para depósito sob sua responsabilidade, bem assim a guarda e conservação dos supramencionados bens;

b) a celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens a serem depositados;

II- Como leiloeiro:

- a) a avaliação extrajudicial dos bens, atendidas as normas de mercado;
b) a prestação de contas, após cada leilão.

Os encargos assumidos neste termo serão realizados sem ônus para a Justiça do Trabalho da 13ª Região.

Anexos ao presente, encontram-se os documentos exigidos pelo art. 3º do Ato TRT/SCR nº 006/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

O TRT da 13ª Região apresentou ainda inteiro teor do despacho exarado em face de decisão proferida pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 55-92.2011.2.00.0000, mencionado pelo Sindicato Requerente nas razões de seu requerimento inicial. Confira-se:

DESPACHO

I - De acordo com o ato TRT SCR nº 06/2010 e decisão CNJ proferida em sede de Pedido de Providências nº 0000055-92.2011.2.00.0000, declaro credenciados os leiloeiros CLEBER DA SILVA MELO, DAIANA MARTINS VITORINO E MARCO TULIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, para atuarem neste Regional nos leilões e alienações por iniciativa particular, desempenhando as atividades constantes nos incisos de I a VI do artigo 6º e no § 1º do artigo 7º do Ato TRT SCR nº 06/2010.

II - O candidato Gilvan Cabral de Sousa Junior não atendeu aos requisitos ditados pelo art. 3º, 11, do Ato TRT SCR 06/2010, portanto recusado o seu credenciamento.

III - Intimem-se os leiloeiros credenciados para comparecerem à Secretaria da Corregedoria, no prazo de 48 horas, para assinatura do Termo de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro Oficial junto à Justiça do Trabalho da 13ª Região.

IV- Comunique-se a Central Regional de Efetividade e as Varas do Trabalho, porquanto a escolha e designação dos leiloeiros credenciados compete ao Juiz de execução (CLT, art. 888,§3º).

V - Após, archive-se o protocolo.

Wolney de Macedo Cordeiro

Desembargador Corregedor

4. TRT da 20ª Região (fls. 192-221):

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em resposta ao OFÍCIO CSJT.SG.CPROC.SAP No 095/2018, datado de 29 de maio de 2018, referente ao Processo nº CSJT-PP-11351-23.20 15.5.90.0000, em que é Requerente o Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais e Requeridos os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Região, venho prestar as seguintes informações a Vossa Excelência:

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região regulamentou, para a modalidade, o "Projeto Arremate", através da Portaria PR.SECOR nº 001/2011 (cópia anexa), que consiste na concentração das alienações dos bens móveis e imóveis em execução nos processos judiciais que tramitam nessa Especializada, para fins de economia e eficiência.

Todos os bens destinados à execução dos processos judiciais trabalhistas são levados a leilões unificados através de edital, elaborado pela Presidência do TRT, que designa um Juiz do Trabalho Substituto com jurisdição em todo o Regional, que supervisiona o processamento dos leilões, com auxílio de servidores e do leiloeiro oficial escolhido com autonomia por esse juiz.

Atualmente quem supervisiona o Projeto Arremate é o Juiz Auxiliar de Execução, o DR ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE (cópia anexa), Juiz de 1º Grau, que por sua vez nomeia o leiloeiro que atuará nos leilões unificados da Justiça do Trabalho da 20ª Região.

O regulamento do procedimento de credenciamento dos leiloeiros oficiais está disposto no ATO SGP.PR Nº 003/2012 (cópia anexa), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT edição do dia 13/04/2012, sendo considerado publicado em 16/04/2012.

O EDITAL DE CREDENCIAMENTO foi disponibilizado no DEJT edição de 13/04/2012, sendo considerado publicado em 16/04/2012, sendo que atualmente estão devidamente credenciados perante este Regional os leiloeiros ADILSON BENTO DE ARAÚJO, ALEXANDRE FERREIRA NUNES e VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, podendo qualquer um deles ser nomeado para atuar nos leilões unificados da Justiça do Trabalho pelo Juiz Supervisor do projeto Arremate, conforme previsto no art. 9º do referido ATO.

Informo que todos os três leiloeiros acima mencionados e credenciados perante este Regional já tiveram a oportunidade de apresentar desempenho, conforme cópias de portarias em anexo.

Em suma, **os leilões no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região são concentrados e unificados, sendo supervisionados por um juiz de 1º grau com jurisdição em todo o Regional, com o auxílio de servidores do Juízo Auxiliar de Execução e realizados por leiloeiro público oficialmente credenciado perante o Tribunal.**

São estas as informações que presto a Vossa Excelência, colocando-me à disposição para esclarecimento futuro, se necessário.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de estima e elevada consideração.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Desembargador Presidente do TRT da 20ª Região (grifos acrescentados)

O TRT da 20ª Região anexa, à fl. 203, a Portaria GP.Nº 366/2009, que designou o juiz do Trabalho substituto Antônio Francisco de Andrade para atuar como juiz auxiliar de execução; e, às fls. 217-221, respectivamente, as PORTARIAS PROJETO ARREIMATE Nºs 001/2011, 001/2012 e 001/2013, que designaram os leiloeiros públicos oficiais destinados a conduzir o processamento dos leilões unificados nos anos de 2011, 2012 e 2013, conforme menciona em sua manifestação acima transcrita.

O TRT da 20ª Região anexa também a Portaria PR.SECOR Nº 001/2011, que regulamento o Projeto Arremate; o ATO SGP.PR Nº 003/2012, que dispõe sobre o credenciamento dos leiloeiros para atuarem no TRT da 20ª Região e dá outras providências; cujo inteiro teor transcreve-se a seguir:

Portaria PR.SECOR Nº 001/2011

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

- a) a necessidade de promover a efetividade no cumprimento das decisões judiciais deste Tribunal; e,
b) que a concentração das alienações dos bens móveis e imóveis em execução nos processos judiciais em datas, locais e horários específicos tem proporcionado resultados satisfatórios em outros Regionais,

R E S O L V E M,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Projeto Arremate no âmbito deste Tribunal, consistente em concentrar as alienações dos bens móveis e imóveis em execução nos processos judiciais que tramitam nesta Especializada, reger-se-á pelos artigos desta Portaria.

Art. 2º. Todos os bens destinados à execução dos processos judiciais, que tramitam nas Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, serão levados a leilões, através de edital, elaborado pela Presidência deste Tribunal, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho com datas, locais e horários especificados.

Art. 3º. A Presidência designará um Juiz do Trabalho Substituto com jurisdição em todo o Regional, que supervisionará o processamento dos leilões, com auxílio de servidores e leiloeiro oficial escolhido por esse juiz.

Art. 4º. A Presidência designará 1 (um) servidor de cada Vara do Trabalho para auxiliar o Juiz Supervisor no processamento dos leilões, sem prejuízo de suas atribuições no local de lotação.

Parágrafo único. Nas proximidades da realização do leilão, os servidores das Varas do Trabalho de Aracaju referidos no caput, em sistema de

rodízio, ficarão à disposição exclusiva do Juiz Supervisor.

Art. 5º. A Presidência designará, também, servidores da Diretoria Geral de Coordenação Judiciária que ficarão à disposição do Juiz Supervisor, sem prejuízo de suas atribuições no local de lotação.

Parágrafo único. Nas proximidades da realização do leilão, esses servidores ficarão à disposição exclusiva do Juiz Supervisor.

Art. 6º. Os bens serão anunciados um a um, indicados os valores da avaliação e do lance mínimo, as condições e estado em que se encontrem, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

Art. 7º. Os leilões serão encerrados às 18h ou enquanto durar a última disputa de lances iniciada antes desse horário.

§1º. Os lançadores deverão efetuar o cadastro, antecipadamente, através de qualquer meio oficialmente disponibilizado pelo Tribunal ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local da hasta pública. Em todas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar, no dia designado para hasta, documento de identificação pessoal.

§2º. Estão impedidas de participar da hasta pública, além daquelas definidas na lei, as que não realizaram o cadastro referido no parágrafo anterior, bem como as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores, estas pelo prazo de 12 (doze) meses.

§3º. O credor que não adjudicar os bens constrictos perante o juízo de origem só poderá adquiri-los durante a hasta pública na condição de arrematante, mas com preferência na hipótese de igualar o maior lance.

§4º. Serão admitidos apenas os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anunciação do lote ou item.

§5º. Os bens que não forem objeto de arrematação poderão, na mesma data e a critério do Juiz Supervisor, ser novamente apregoados, ao final, mantida nesta hipótese a regra prevista no parágrafo anterior.

§6º. Ao Juiz Supervisor incumbirá definir o lance mínimo, o qual deverá constar do edital.

Art. 8º. O arrematante pagará, no ato da arrematação, a título de sinal, e como garantia, uma primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance sobre bens móveis e 30% (trinta por cento) do valor do lance sobre bens imóveis, além da comissão do leiloeiro.

§1º. O sinal será recolhido através de guia de depósito em conta do juízo da execução.

§2º. A comissão do leiloeiro será, de acordo com o edital, depositada em conta própria ou paga diretamente a ele, mediante recibo, que será anexado aos autos do processo.

§3º. A comissão do leiloeiro será paga pelo arrematante logo após o deferimento da arrematação, que se dará no ato.

§4º. O restante do preço deverá ser pago no prazo de vinte e quatro horas, contado da data da arrematação, diretamente na agência bancária autorizada, mediante guia emitida por ocasião da hasta, salvo no caso de imóveis, quando houver parcelamento.

§5º. Aquele que desistir da arrematação ou não efetuar o depósito do saldo no prazo previsto no parágrafo anterior perderá, em favor da execução, o sinal dado em garantia e também a comissão paga ao leiloeiro. O mesmo ocorrerá se o depósito for efetuado em cheque sem provisão de fundos.

Art. 9º. Se a arrematação se der pelo credor e o valor do lance for superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença, em 3 (três) dias contados da data da arrematação, sob pena de sua ineficácia ou, então, de se deferi-la ao licitante preterido, na hipótese prevista no art. 7º, § 3º, in fine, deste regulamento.

Parágrafo único. Ao credor, na condição de arrematante, caberá pagar a comissão do leiloeiro, na forma prevista no § 2º do artigo anterior, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

Art. 10. O bem que tiver sido objeto de várias penhoras sujeitar-se-á a 1 (uma) única venda judicial em hasta pública, observada a precedência legal, de acordo com o disposto no art. 711 do Código de Processo Civil.

Art. 11. Os autos negativos do leilão serão emitidos ao final e subscritos pelo leiloeiro e pelo Juiz Supervisor que preside a sessão; os autos positivos do leilão serão emitidos no ato, assinados pelo leiloeiro e pelo arrematante, a quem será entregue cópia; os autos de arrematação, emitidos no ato, serão assinados pelo leiloeiro e pelo arrematante e encaminhados à consideração do Juiz Supervisor.

Art. 12. O resultado da hasta pública e eventuais incidentes serão circunstanciados em ata, no encerramento dos trabalhos, subscrita pelo leiloeiro e pelo Juiz Supervisor.

Art. 13. Não serão levados à hasta pública os bens em relação aos quais o juízo de origem comunicar a suspensão da alienação, por escrito, até o momento do leilão, porém antes da arrematação.

Art. 14. Os bens penhorados que forem removidos terão preferência na designação de data para hasta pública, em razão das despesas havidas com sua guarda e conservação.

Art. 15. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências e despesas com IPVA do ano em curso e transferência de veículos, IPTU do ano em curso e todas aquelas relativas à transferência dos imóveis, tais como ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros e outras despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção ou reformas, não averbados no órgão competente e, ainda, dívidas referentes ao condomínio e tarifas (água, energia...), resguardada a possibilidade de ação regressiva contra o devedor principal, perante o órgão competente.

Não é de responsabilidade do adquirente-arrematante ônus relativo à hipoteca sobre imóvel, IPTU e IPVA de competências anteriores, nem multas de trânsito. Caso seja adquirido um veículo com alienação fiduciária, caberá ao adquirente-arrematante a quitação do débito junto à instituição credora (fiduciário).

CAPÍTULO II

JUIZ SUPERVISOR

Art. 16. **Compete ao Juiz Supervisor:**

I - apreciar e decidir os incidentes processuais, inclusive embargos à arrematação, que tenham como objeto matéria diretamente relacionada ao ato do leilão, a partir da data do recebimento dos autos e até a entrega do Auto e/ou da Carta de Arrematação ao arrematante;

II - decidir sobre os lances ofertados e deliberar acerca do lance mínimo para alienação de cada um dos bens levados à hasta, salvo se fixado pelo juízo de origem;

III - deliberar sobre a realização do leilão por lote ou por item;

IV - indicar novas datas para a realização de leilões extras, observadas as datas do calendário anual divulgadas pela Presidência;

V - presidir os procedimentos de arrematação, devendo de imediato analisar os lances ofertados;

VI - decidir sobre os pedidos de adjudicação formulados durante a hasta pública, nos termos do art. 888, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - assinar o auto de arrematação, após o arrematante e o servidor deste TRT ou leiloeiro, na forma do art. 694 do Código de Processo Civil;

VIII - determinar o retorno dos autos à Vara de origem após a entrega do Auto ou da Carta de Arrematação ao arrematante ou, a qualquer tempo, quando os incidentes processuais ou os requerimentos exorbitarem os limites de sua competência.

Art. 17. O Juiz Supervisor informará às Varas do Trabalho sobre o insucesso da alienação de bens levados a 3 (três) leilões.

CAPÍTULO III

LEILOEIRO

Art. 18. Após a hasta pública, o leiloeiro credenciado junto ao TRT da 20ª Região, que participou do leilão, procederá à lavratura do Auto de Leilão.

Art. 19. Não tendo sido apurado valor suficiente para o pagamento integral do crédito e das demais despesas da execução, e restando bens a serem leiloados, o processo será incluído nos leilões subsequentes.

Art. 20. Informada do fato constante do artigo anterior, a Vara do Trabalho notificará o credor para, querendo, adjudicar o bem, e o devedor, se não adjudicado, para vir retirá-lo, ou declarará o abandono.

Art. 21. O leiloeiro deverá comunicar ao Juiz Supervisor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a impossibilidade de comparecer à hasta. §1º. Se não for possível ao leiloeiro comunicar a ausência, o pregão será realizado por um servidor designado pelo Juiz Supervisor, hipótese em que a comissão do leiloeiro ficará limitada às despesas com divulgação, comprovadas documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização da hasta pública, sob pena de perder o valor investido.

§2º. A ausência do leiloeiro oficial deverá ser justificada, documentalmente, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização da hasta pública, sob pena de ser excluído de futuras hastas.

§3º. Comunicada previamente a ausência do leiloeiro, o Juiz Supervisor convocará outro leiloeiro para realizar a hasta.

Art. 22. As despesas decorrentes de armazenagem, bem como as relativas à remoção, guarda e conservação dos bens, serão acrescidas à execução. Cumprirá ao leiloeiro, para cômputo no montante da dívida e reembolso, juntar aos autos do processo os respectivos recibos.

§1º. As despesas referidas no caput serão deduzidas do produto da arrematação.

§2º. O executado suportará o total das despesas previstas neste artigo, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 23. Constituirá remuneração do leiloeiro: I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante; II - comissão de 3% (três por cento) do valor da execução ou do acordo, a ser fixada pelo Juiz da execução, a cargo do executado, se efetuado o pagamento da dívida ou se firmado acordo com o credor após a publicação do edital. Havendo armazenagem do bem, a comissão será de 5% (cinco por cento).

§1º. Não é devida a comissão do leiloeiro nas hipóteses de anulação da arrematação ou se negativo o resultado da hasta pública.

§2º. Anulada a arrematação, o arrematante será ressarcido pelo leiloeiro do valor pago ao mesmo a título de comissão.

§3º. Os percentuais de que tratam os incisos I e II poderão ser revistos por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria deste Tribunal, caso se mostrem excessivos ou insuficientes.

§4º. Caso o bem seja levado à hasta pública por uma, duas ou três vezes e não haja arrematação, adjudicação ou pagamento, não haverá comissão a ser paga ao leiloeiro.

Art. 24. O leiloeiro, quando solicitado, deverá auxiliar o Juiz Supervisor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Na hipótese de valor remanescente da venda do bem, após quitada a execução e pagas as despesas com o leilão, o saldo será devolvido ao executado.

Art. 26. Após cada leilão, o Juiz Supervisor designará 1 (um) Executante de Mandados para proceder à entrega dos bens arrematados.

Art. 27. Todos os incidentes anteriores e posteriores à hasta serão apreciados e decididos pelo Juízo de origem.

Art. 28. **Ficam suspensas todas as praças e os leilões realizados pelas Varas do Trabalho deste Tribunal.**

Art. 29. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade desta portaria deverão ser submetidos à Presidência e à Corregedoria deste Tribunal, por intermédio da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Art. 30. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DEJT, findando revogadas as Portarias GP.SECOR.Nº 03/2009 e 01/2010.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e no Boletim Interno (BI).

Aracaju/SE, 25 de abril de 2011.

JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO

Desembargador Presidente do TRT da 20ª Região

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Desembargadora Corregedora do TRT da 20ª Região

ATO SGP.PR. Nº 003/2012

Dispõe sobre o credenciamento dos leiloeiros para atuarem no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

a) a norma contida no § 3º, do art. 888 da CLT, o qual prevê a expropriação de bens penhorados mediante a participação do leiloeiro, bem como o disposto nos art. 769 e 889 da CLT, que possibilitam, nos casos omissos, a aplicação subsidiária da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, e do Código de Processo Civil, quando as disposições destes diplomas forem compatíveis com a Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a relevância da atuação dos leiloeiros no tocante a alienação de bens destinados à satisfação de títulos executivos processados por este Regional;

c) que o credenciamento de leiloeiros oficiais objetiva aparelhar o Regional da melhor forma possível para a realização dos leilões unificados, nos termos da Portaria PR.SECOR N.º 001/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Regular o procedimento do credenciamento dos leiloeiros oficiais.

Credenciamento de leiloeiros

Art. 2º O credenciamento de leiloeiros oficiais para atuar no âmbito da Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região reger -se-á pelo presente Ato e tem a finalidade de manter um banco de dados com informações acerca dos profissionais habilitados para essa atividade.

Documentos para o credenciamento

Art. 3º São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - dispor de registro próprio como leiloeiro (pessoa física) perante a Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE;

II - ser inscrito perante a Instituição de Previdência Social como leiloeiro (pessoa física) e estar em dia com o pagamento das respectivas contribuições;

III - ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF), perante o Ministério da Fazenda (Receita Federal) e estar em dia com suas obrigações e contribuições tributárias;

IV - não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de juiz e/ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região;

V - apresentar certidões negativas atualizadas de antecedentes criminais, da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal e da Justiça Estadual no que se refere às execuções e procedimentos criminais;

VI - comprovar o efetivo exercício da atividade de leiloeiro oficial nos últimos 02 (dois) anos;

VII - apresentar declaração de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização de todos os meios possíveis de comunicação, tais como: confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (folhetos, cartilhas, livretes, outdoor, busdoor), veiculação em emissoras de rádio e de televisão, bem como publicação em jornais de grande circulação, catálogos, mídia eletrônica, rede mundial de computadores (e-mails, sites, redes sociais), mala direta, impressa e telecomunicações de abrangência nacional entre outros;

VIII - apresentar declaração de que possui sistema informatizado que viabilize a realização do leilão na modalidade eletrônica (venda direta on

line);

IX - apresentar planos de marketing e de publicidade atualizados e bem estruturados, que permitam identificar as oportunidades possibilitadoras do sucesso do leilão.

Art. 4º O pedido de credenciamento será obrigatoriamente instruído com:

I - cópia autenticada dos documentos oficiais que demonstrem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 3º, incisos I, II e III desta regulamentação, além de cópia da Carteira de Identidade;

II - currículo de sua atuação como leiloeiro;

III - declaração com firma reconhecida, sob as penas da lei de que não possui qualquer vínculo ou de não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de juiz e/ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento do Tribunal Regional da 20ª Região;

IV - cópia de comprovante de residência;

V - cópia autenticada da carteira de identidade profissional de leiloeiro, emitida pela Junta Comercial de Sergipe- JUCESE;

VI - certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos trabalhistas - CNDT;

VII - certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débito de tributos federais e dívida ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

VIII - certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débito estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe;

IX - certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débito de tributos municipais do local onde esteja registrado sua matrícula;

X - atestado de idoneidade de atuação como leiloeiro oficial e certidões negativas dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar, Eleitoral e do Estado de onde haja residido o leiloeiro nos últimos 02 (dois) anos;

XI - declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

XII - declaração de que não possui relação societária com outro leiloeiro credenciado;

XIII - declaração de que possui condições mínimas exigidas no Art. 3º para a realização do leilão eletrônico;

XIV - declaração assinada de que dispõe de sistema informatizado para controle dos bens penhorados e dos removidos, para disponibilização de consulta on line pelo Tribunal e pelos arrematantes;

XV - declaração de que contratará seguro dos bens para os quais seja nomeado depositário judicial em virtude de remoção, guarda e conservação, informando endereço completo e telefone do imóvel destinado aos bens removidos, bem como declaração de existência de infraestrutura para atendimento ao público no mencionado local.

§1º O Juiz Supervisor do Projeto Arremate poderá ordenar a exibição de outros documentos que reputar necessários para instruir e decidir o pedido;

§2º Não será aceita documentação incompleta, sendo de inteira responsabilidade do interessado a sua apresentação.

§ 3º Cabe ao leiloeiro manter atualizados os seus dados cadastrais, eximindo-se o Tribunal de qualquer responsabilidade por problemas advindos da desatualização.

Art. 5º O pedido de credenciamento, juntamente com a documentação, deverá ser protocolizado e endereçado ao Juiz Supervisor do Projeto Arremate.

Outras exigências

Art. 6º O leiloeiro deverá oferecer, no mínimo, as seguintes condições para o Leilão Unificado do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região:

I - divulgar em endereço eletrônico na internet e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (folhetos, cartilhas, livretes, outdoor, busdoor), veiculação em emissoras de rádio e de televisão, bem como publicação em jornais de grande circulação;

II - utilizar sistema audiovisual durante o leilão, contendo projetor de imagens que possibilite a visualização dos bens por todos os participantes do leilão;

III - no caso de lance eletrônico, permitir, em tempo real, o acompanhamento do evento, direto do local onde ocorrerá a sessão pública, devendo ser projetados na tela a descrição do lote e os respectivos lances recebidos de forma presencial ou on line.

§ 1º As condições acima elencadas poderão ser alteradas, a critério do Juiz Supervisor do Projeto Arremate por ocasião da realização do leilão.

§ 2º O leiloeiro deverá encaminhar ao Juiz Supervisor do Projeto Arremate cópia do material de divulgação e do relatório de publicidade a ser realizada, no qual será identificada a estratégia para a divulgação da hasta pública, observando o disposto na alínea a do presente artigo.

§ 3º Os bens deverão ser divulgados com suas respectivas fotos, salvo quando for impossível obter o registro fotográfico.

Art. 7º Em se tratando de leilão eletrônico, o leiloeiro deverá oferecer, ainda, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via web, consistindo de página na internet da qual conste aplicativo que possua, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - permitir acesso, pelos ofertantes, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - sendo que, para efetuar lances via internet, os interessados devem dispor de chave de identificação e senha pessoal (intransferível), obtidas após o cadastramento junto ao leiloeiro.

II - possuir mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, tendo em vista que a sua validade deverá ser restrita a 01 (um) evento;

III - receber o lance em tempo real, via internet, garantindo interatividade entre os lances presenciais e lances efetuados eletronicamente na web;

IV - possibilitar a inserção dos lances presenciais na internet, para conhecimento de todos os participantes;

V - possibilitar aos participantes serem informados, durante o transcurso da sessão pública, em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados;

VI - possibilitar o recebimento de lances prévios;

§1º Na modalidade eletrônica, o leiloeiro deverá apresentar, ainda, a descrição da solução técnica a ser utilizada para o recebimento dos lances via internet, a qual deve contemplar, no mínimo, os requisitos contidos no caput do presente artigo.

§ 2º Previamente ao leilão Unificado, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC efetuará vistoria nos equipamentos, de acesso à web que serão utilizados durante a realização da hasta pública.

§ 3º A critério do Juiz Supervisor do Projeto Arremate os bens que não foram vendidos na hasta pública poderão permanecer on line à disposição dos interessados, pelo prazo determinado de 30 (trinta) dias, oportunidade em que, serão vendidos pelo maior lance até então ofertados, desde que não inferior ao lance mínimo fixado no edital de leilão.

Duração do credenciamento

Art. 8º O credenciamento terá duração indeterminada e será suspenso quando não cumpridas as disposições contidas nesta norma e na legislação que regula a atividade de leiloeiro ou cancelado quando não houver mais interesse da administração, por razões de utilidade, conveniência ou oportunidade.

§ 1º O credenciamento poderá ser cancelado, igualmente, quando o leiloeiro:

I - manifestar que não possui interesse de continuar credenciado;

II - recusar, sem justificativa, as nomeações.

Nomeação e destituição do leiloeiro

Art. 9º A nomeação e destituição do leiloeiro oficial dar-se-á pelo Juiz Supervisor do Projeto Arremate.

I - A nomeação observará a relação dos leiloeiros credenciados e os seguintes critérios, em ordem sucessiva:

- a) maior experiência na atividade;**
b) maior experiência na realização de leilões judiciais;
c) possuir depósito ou galpão.

II - A nomeação será, preferencialmente, procedida de forma alternada.

III - A destituição do leiloeiro ocorrerá quando: não forem cumpridas as obrigações contidas no art. 11, o profissional apresentar desempenho que não satisfaça a contento os interesses do Regional ou praticar atos comissivos ou omissivos que lesem as partes.

Remuneração do leiloeiro

Art. 10 Constituirá remuneração do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II - comissão de 3% (três por cento) do valor da execução ou do acordo, a cargo do executado, se efetuado o pagamento da dívida ou se firmado acordo com o credor após a publicação do edital. Havendo armazenagem do bem, a comissão será de 5% (cinco por cento).

§ 1º Não é devida a comissão do leiloeiro nas hipóteses de anulação da arrematação ou se negativo o resultado da hasta pública.

§2º Anulada a arrematação, o arrematante será ressarcido pelo leiloeiro do valor pago a título de comissão.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I e II poderão ser revistos por Ato da Presidência, caso se mostrem excessivos ou insuficientes.

§ 4º Caso o bem seja levado à hasta pública por uma, duas ou três vezes e não haja arrematação, adjudicação ou pagamento, não haverá comissão a ser paga ao leiloeiro.

§ 5º A remuneração deverá ser depositada mediante guia específica e autônoma, concomitantemente ao depósito do sinal de garantia do lance (art. 888, § 2º, CLT).

§ 6º Quando o arrematante desistir ou não efetuar o depósito do saldo no prazo de vinte e quatro horas (art. 888, § 4º, CLT) nem da remuneração do leiloeiro, esta será retirada do sinal de garantia do lance, convertendo-se o saldo restante em favor da execução. O mesmo ocorrerá se o depósito for efetuado em cheque sem provisão de fundos.

Obrigações do credenciado

Art. 11 Após o deferimento do pedido de credenciamento, o interessado assinará Termo de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro Oficial perante o Juiz Supervisor do Projeto Arremate, em que assumirá junto à Justiça do Trabalho da 20ª Região as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais estabelecidas no Código de Processo Civil e em legislação pertinente:

I - divulgação dos leilões de forma ampla por meio de mala direta, e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (folhetos, cartilhas, livretes, outdoor, busdoor), veiculação em emissoras de rádio e de televisão, bem como publicações em jornais de grande circulação e internet.

II - prestação de contas, no prazo legal (art. 705, VI, CPC);

III - reapresentar anualmente as exigências constantes dos incisos II, III, V do art. 3º deste Ato;

IV - renovar as certidões relacionadas no art. 4º, observando o prazo de validade de cada uma;

V - apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Todos os encargos decorrentes de sua atuação serão realizados pelo Credenciado sem qualquer ônus para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Relatório do leilão

Art. 12 O leiloeiro deverá apresentar relatório circunstanciado do leilão contendo as seguintes informações:

I - número da edição do leilão unificado, local, data, horário e tipo de bens vendidos;

II - total de lotes levados a leilão;

III - total de lotes vendidos devidamente discriminados e valor arrecadado;

IV - total arrecadado com a venda de bens imóveis;

V - total arrecadado com a venda de veículos, móveis, equipamentos e diversos materiais;

VI - total de lotes retirados do leilão devidamente discriminados;

VII - total de licitantes cadastrados;

VIII - gráficos e/ou tabelas com os percentuais referentes à arrematação, aos processos sustados antes do leilão e aos processos resolvidos com o leilão;

IX - descritivo da estratégia publicitária executada nos principais meios de comunicação, dentre eles jornais de grande circulação, rádio, outdoor, panfletos, catálogos, telefone, e-mail, site do leiloeiro, além do contato direto com clientes em potencial.

Competência da Secretaria Judiciária

Art. 13 Compete à Secretaria Judiciária:

I - publicar, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edital com prazo de 30 (trinta) dias, para credenciamento de leiloeiros, bem como divulgá-lo nos diversos meios de comunicação disponíveis neste Regional;

II - divulgar no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (www.trt20.jus.br) a lista de leiloeiros credenciados.

Disposições finais

Art. 14 O edital, o requerimento de credenciamento e compromisso e a declaração negativa de parentesco mencionados deverão observar os modelos constantes dos Anexos I, II e III deste Ato.

Art. 15 Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicação deste Ato serão submetidos à apreciação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Publique-se no Boletim Interno (BI) e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Aracaju, 07 de fevereiro de 2012.

JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO

Desembargador Presidente

ANEXO I

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Pelo presente edital, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no uso e suas atribuições legais e regimentais e considerando as modificações introduzidas através da ATO SGP.PR N.º 003/2012, comunica aos interessados que está promovendo o credenciamento de leiloeiros oficiais para a participação nos leilões unificados realizados nesta Justiça do Trabalho. Os interessados deverão comprovar que cumprem plenamente os requisitos contidos no art. 3º da ATO SGP.PR N.º 003/2012, da lavra da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, e apresentar, devidamente preenchido, o Requerimento de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro Oficial, em conformidade com o modelo do anexo II, disponível no site do TRT da 20ª Região (www.trt20.jus.br) e na Secretaria Judiciária - localizada à Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE -, acompanhado dos documentos exigidos no art. 4º do referido Ato, a seguir relacionados: I - cópia autenticada dos documentos oficiais que demonstrem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 3º, incisos I, II e III desta regulamentação, além de cópia da Carteira de Identidade; II - currículo de sua atuação como leiloeiro; III - declaração com firma reconhecida, sob as penas da lei de que não possui qualquer vínculo ou de não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de juiz e/ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento do Tribunal Regional da 20ª Região; IV - cópia de comprovante de residência; V - cópia autenticada da carteira de identidade profissional de leiloeiro, emitida pela Junta Comercial de Sergipe - JUCSE; VI - certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos trabalhistas - CNDT; VII -

certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débito de tributos federais e dívida ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal; VIII - certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débito estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe; IX - certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débito de tributos municipais do local onde esteja registrado sua matrícula; X - atestado de idoneidade de atuação como leiloeiro oficial e certidões negativas dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar, Eleitoral e do Estado de onde haja residido o leiloeiro nos últimos 02 (dois) anos; XI - declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; XII - declaração de que não possui relação societária com outro leiloeiro credenciado; XIII - declaração de que possui condições mínimas exigidas no Art. 3º para a realização do leilão eletrônico; XIV - declaração assinada de que dispõe de sistema informatizado para controle dos bens penhorados e dos removidos, para disponibilização de consulta on line pelo Tribunal e pelos arrematantes; XV - declaração de que contratará seguro dos bens para os quais seja nomeado depositário judicial em virtude de remoção, guarda e conservação, informando endereço completo e telefone do imóvel destinado aos bens removidos, bem como declaração de existência de infraestrutura para atendimento ao público no mencionado local.

O presente edital terá o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido este prazo, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para requererem o credenciamento.

Aracaju, 07/02/2012.

JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO

Desembargador Presidente do TRT da 20ª Região

ANEXO II

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO DE LEILOEIRO OFICIAL JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ SUPERVISOR DO PROJETO ARREIMATE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

(Nome e qualificação completos), vem à presença de V. Exa., com fulcro no ATO SGP.PR nº 003/2012, requerer credenciamento para atuar como leiloeiro oficial nas execuções processadas nas Varas do Trabalho que compõem a 20ª Região, assumindo, na eventualidade de ser indicado como depositário/leiloeiro, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no Código de Processo Civil e legislação pertinente, as seguintes: I- Como depositário: a) a remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados em poder do executado, réu ou de terceiros, para depósito sob sua responsabilidade, bem assim a guarda e conservação dos supramencionados bens; b) a celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens a serem depositados; II- Como leiloeiro: a avaliação extrajudicial dos bens, atendidas as normas de mercado, e a prestação de contas, após cada leilão. Os encargos assumidos neste requerimento serão realizados sem qualquer ônus para a Justiça do Trabalho da 20ª Região. Anexos ao presente encontram-se os documentos exigidos pelo ATO SGP.PR nº 003/2012. Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju, ____ de _____ de ____.

ANEXO III

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PARENTESCO

Eu, _____, nacionalidade, leiloeiro inscrito na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob nº ____, declaro que não sou cônjuge, convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, de magistrado e/ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Aracaju, ____ de _____ de ____.

Reconhecer Firma

Obs.: O ATO SGP.PR Nº 003/2012 foi republicado em virtude de despacho exarado pelo Desembargador Presidente do TRT da 20ª Região no Processo Administrativo nº 1196/12 que trata de impugnação ao edital de credenciamento de leiloeiros oficiais disponibilizado no DEJT edição de 08/02/2012.

O Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais, diante das informações prestadas pelos Tribunais Regionais requeridos, manifestou-se no seguinte sentido:

SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS - SINDLEIJUD, devidamente qualificado nos autos, por sua procuradora que aqui subscreve, vem por meio desta expor e ao final requerer o que segue:

Compulsando as manifestações dos Egrégios Tribunais citados no presente pedido de providências, é possível concluir a fundamentação para estabelecimento da nomeação de leiloeiros nos moldes atuais encontram respaldo no artigo 880, parágrafo terceiro, do CPC, cuja autorização expressa é de que os Tribunais podem editar disposições complementares para o procedimento de alienação.

Entretanto, o modelo atual prejudica os profissionais, pois os credenciamentos para habilitação de leiloeiros normalmente, fixam prazos para apresentação de inscrições, e encerram-se em seguida.

Muitos Tribunais ficam por mais de 05 (cinco) anos *sem realizar nova oportunidade para habilitação de leiloeiros*, como é o caso do TRT da 5ª Região.

Sendo assim, os profissionais que entram na profissão neste lapso temporal não podem pleitear sua inscrição junto aos Tribunais, sob a alegação de que há prazo determinado para o ato.

Justo seria se todos os Tribunais agissem de modo semelhante ao TRT da 15ª Região, cujo *credenciamento é aberto continuamente*, dando oportunidade a todos os profissionais que desejam uma tentativa de exercer sua profissão junto ao Judiciário Trabalhista, conforme provimento em anexo.

A edição de normas por cada Tribunal de forma particular, tem tornado o exercício da profissão dos leiloeiros demasiadamente difícil em determinados estados brasileiros.

Sendo assim, **sugere a Vossa Excelência que todos os Tribunais Regionais do Trabalho permitam que os credenciamentos para habilitação de leiloeiros fiquem abertos de forma contínua**, para que todos os profissionais tenham chance de ao menos tentar uma vaga para exercer sua profissão dignamente.

Termos em que, pede e espera por deferimento. (grifos acrescidos)

Anexa à manifestação ora transcrita, o Sindicato Requerente junta o Provimento GP-CR Nº 3/2014, de 22 de setembro de 2014, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que cria as seções de hastas públicas regionais e dá outras providências (fls. 242-252).

Em virtude da complexidade envolta ao caso dos autos, este Conselheiro Relator, com fulcro no art. 31, II, do RICSJT, encaminhou o presente procedimento ao Coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, para que se manifestasse, mediante parecer, a respeito da regulação ou não do procedimento concernente às hastas públicas unificadas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, em síntese conclusiva, assim opinou:

A Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista opina pela ausência de irregularidade legal ou administrativa, quando Tribunais Regionais do Trabalho editam atos administrativos regulando os procedimentos a serem cumpridos quando da realização de leilões no âmbito de suas Jurisdições.

Igualmente, opina pela ausência de direito de nomeação a todos os leiloeiros que tiveram seus cadastramentos deferidos.

O Juiz do Trabalho Substituto Marcos Barroso e a Juíza do Trabalho Edna Barbosa ressaltam, todavia, sua opinião, no ponto em que os Tribunais Regionais do Trabalho não podem criar atos administrativos regulatórios das alienações judiciais que excluam do juiz da execução o direito de, ele próprio, caso assim entenda, gerir as alienações dos processos que estão sob sua condução.

Nesta parte, então, concordam os Magistrados acima indicados pela parcial procedência do PP.

Apontam, como fundamentos para a ressalva, em especial, o dispositivo do CPC que regula os procedimentos preparatórios à alienação, sendo ele o art. 885:

Art. 885. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

A própria Resolução 236, no seu artigo 9º, menciona expressamente o art. 888, § 3º, da CLT, que trata da prerrogativa do Juiz ou Presidente de Junta (nomenclatura das Varas do Trabalho na época do texto alterado, ano de 1970):

Art. 9º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja designação deverá ser realizada pelo juiz, na forma do art. 883, ou por sorteio na ausência de indicação, inclusive na modalidade eletrônica, conforme regras objetivas a serem estabelecidas pelos tribunais.

§1º O desenvolvimento de ferramenta eletrônica para realização de sorteio dos leiloeiros públicos ficará a cargo de cada Tribunal.

§2º As designações diretas ou por sorteio devem ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

§3º Nas ações trabalhistas, o leiloeiro será nomeado nos termos do art. 888, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

Ressalvamos, ainda que em alguns Tribunais, como o da 2ª Região, conforme ato que regula o leilão unificado, o juiz da execução permanece com a gestão do processo, inclusive, fixando valores mínimos e condições para a concretização da alienação, sem prejuízo, portanto, do previsto no art. 885 da CLT. (fls. 270-271)

À análise.

No que tange ao pedido inicial, no sentido de que os Tribunais Regionais Requeridos mantivessem a independência e a autonomia dos juízes de primeiro grau no tocante à *nomeação dos leiloeiros oficiais que lhe assistirão em suas respectivas Varas*, o Sindicato Requerente, após análise das informações prestadas pelos Tribunais Requeridos, concluiu que a *nomeação de leiloeiros nos moldes atuais encontra respaldo no artigo 880, parágrafo terceiro, do CPC, cuja autorização expressa é de que os Tribunais podem editar disposições complementares para o procedimento de alienação*. Em acréscimo, solicitou que o processo de credenciamento de leiloeiro oficiais, junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, seja permanente.

Efetivamente, conforme concluiu o Sindicato Requerente, o art. 880, § 3º, do CPC **confere aos tribunais a prerrogativa de editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e de dispor acerca do credenciamento de leiloeiros públicos**. Confira-se:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou **leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário**.

[...]

§3º **Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos**.

Da análise do art. 882 do CPC, por sua vez, extrai-se que o leilão será presencial na impossibilidade de sua realização por meio eletrônico. Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 882. **Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial**.

§1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, **de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça**.

§2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz. (grifos nosso)

Como visto, a alienação judicial dos bens penhorados deve ser efetivada, preferencialmente, pela modalidade eletrônica, a denotar a opção, no Código de Processo Civil de 2015, pela mitigação do ônus relativo à expropriação de bens penhorados e pela celeridade ao processo de arrematação judicial.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário nacional, procedimentos relativos à *alienação judicial por meio eletrônico*, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do CPC/2015 - **Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016** -, dispôs que os **leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente**, nos termos do art. 880, *caput* e § 3º (art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016).

No tocante ao **credenciamento de leiloeiros**, o art. 4º da Resolução CNJ nº 236/2016 dispõe que os novos leiloeiros e corretores públicos devem se credenciar por meio de requerimento, **conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente**.

A referida Resolução do CNJ, ao dispor acerca da Nomeação dos Leiloeiros Públicos (Seção III, art. 9º), esclarece que **os leiloeiros já credenciados poderão ser indicados pelo exequente** - e designado pelo juiz, na forma do art. 883 do CPC -, **ou por sorteio na ausência de indicação**, observando-se, no caso de sorteio, regras objetivas e, em ambas as hipóteses (indicação do exequente ou por sorteio), critérios impessoais, observadas, ainda, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

Confira-se o teor do art. 9º da Resolução CNJ nº 236/2016:

Art. 9º Os **leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente**, cuja designação deverá ser realizada pelo juiz, na forma do art. 883, **ou por sorteio na ausência de indicação**, inclusive na modalidade eletrônica, **conforme regras objetivas a serem estabelecidas pelos tribunais**.

§1º O desenvolvimento de ferramenta eletrônica para realização de sorteio dos leiloeiros públicos ficará a cargo de cada Tribunal.

§2º **As designações diretas ou por sorteio devem ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores**.

§3º Nas ações trabalhistas, o leiloeiro será nomeado nos termos do art. 888, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A mencionada Resolução CNJ nº 236/2016 possibilita que os tribunais brasileiros editem disposições complementares acerca do procedimento de alienação judicial e, ainda, que disponham sobre credenciamento de leiloeiros públicos, sem descuidar da observância das regras gerais delimitadas na Resolução. Eis o teor do dispositivo que trata da questão:

Art. 10. **Os tribunais brasileiros ficam autorizados a editar disposições complementares sobre o procedimento de alienação judicial e dispor sobre o credenciamento dos leiloeiros públicos de que trata o art. 880, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as regras desta Resolução** e ressalvada a competência das unidades judiciárias para decidir questões jurisdicionais.

Parágrafo único. **Os leilões eletrônicos deverão ser realizados por leiloeiro credenciado e nomeado na forma desta Resolução** ou, onde

não houver leiloeiro público, pelo próprio Tribunal (art. 881, § 1º).

No que tange à **nomeação do leiloeiro público credenciado nas ações trabalhistas**, cabem algumas observações.

A Resolução CNJ nº 236/2016 trata da alienação judicial por meio eletrônico ressaltando, no § 3º do art. 9º acima transcrito, ser necessário observar o disposto no art. 888, § 3º, da CLT.

Eis o inteiro teor do art. 888 da CLT, com destaque para o mencionado § 3º:

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor

§3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

Da literalidade do dispositivo acima transcrito - inserto na Seção IV, que trata Do Julgamento e Dos Trâmites Finais da Execução -, especialmente de seu § 3º, infere-se que a CLT trata do juízo da execução, juiz de primeiro grau responsável pela execução, destacando que o leiloeiro oficial judicial poderá ser nomeado pelo Juiz do Trabalho ou pelo Presidente, na hipótese de não haver licitante ou adjudicação dos bens penhorados pelo exequente.

A interpretação do disposto no § 3º do art. 888 da CLT, pelo Órgão Especial do TST, firmou-se no sentido de que *o ato de nomeação do leiloeiro é próprio do Juiz da Execução, e não do Presidente e Corregedor Regional* (RO-1250-21.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 03/10/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

Noutro julgado, o referido Órgão Especial, registrou, em análise perfunctória - por se tratar de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela -, que não vislumbrava ilegalidade no ato apontado como coator no mandado de segurança em análise - o PROVIMENTO CONJUNTO GP-GCRT5 Nº 0010, de 2015, ora questionado pelo Sindicato Requerente -, *mormente porque apenas visa a dar cumprimento à determinação contida no Provimento GP-GCRT5 0010/15 quanto ao credenciamento de leiloeiros e à utilização dos credenciados em leilões no âmbito do Tribunal, ficando a designação do leiloeiro a cargo do Coordenador da Central de Execuções* (AgR-SLAT-20153-73.2016.5.00.0000, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 04/12/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 12/12/2017).

Infere-se, portanto, da análise do dispositivo celetista e dos julgados acima referidos, que, efetivamente, nas ações trabalhistas, **competem ao juiz de primeiro grau tanto a nomeação quanto a destituição do leiloeiro público oficial para atuar no leilão judicial, quer se efetive na modalidade presencial quer se efetive por meio eletrônico.**

Fixada essa premissa, cabe ressaltar que o Poder Judiciário, em face do direito fundamental à razoável duração do processo em benefício do credor (art. 5º, LXXVIII, da CF) e dos princípios da eficiência administrativa e da economia processual (art. 37, *caput*, da CF), bem como em face da necessária busca de eficiência e efetividade no cumprimento das decisões judiciais - enfatize-se, ainda, o caráter alimentar de que se reveste o crédito trabalhista -, tem-se utilizado da concentração dos atos expropriatórios na denominada **hasta pública unificada ou leilão unificado**.

A hasta pública unificada destina-se à reunião dos processos em fase de execução de sentença, em trâmite nas Varas do Trabalho, para a concentração dos atos de expropriação dos bens penhorados que, por designação dos juízes das respectivas Varas do Trabalho, são deslocados para a **competência jurisdicional do Juiz de primeiro grau designado, pelo Tribunal, para presidir ou coordenar a referida hasta pública unificada**.

O deslocamento da competência do juízo da Vara do Trabalho, a que se vincula o processo na fase de execução de sentença, para a unidade centralizadora das hastas públicas - responsável pelo leilão unificado no âmbito do respectivo Tribunal ou Circunscrição Judiciária, segundo definido em ato normativo editado pelos Tribunais Regionais do Trabalho - **abarca, também, a competência para nomeação do leiloeiro público oficial**.

Nesse passo, se há centralização dos atos de expropriação mediante a instituição de hasta pública unificada, presidida ou coordenada por Juiz do Trabalho designado pelo Tribunal Regional, infere-se que **a nomeação do leiloeiro público oficial pelo Juiz designado para presidir ou coordenar a hasta pública unificada não ofende o disposto no art. 888, § 3º, da CLT**.

Convém registrar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o Provimento CGJT nº 1, de 2018, regulamentou a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções na Justiça do Trabalho, permitindo a criação de órgãos centralizadores de execuções, de acordo com a organização de cada Tribunal Regional, voltado, inclusive, para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, atribuindo ao juízo centralizador do Procedimento de Reunião de Execuções a coordenação de ações e programas que visem à efetividade da execução, no qual se inclui o procedimento unificado de expropriação de bens constritos (arts. 1º, 2º, 3º e 6º do Provimento CGJT nº 1, de 2018).

Diante do exposto, tem-se que, no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista:

a) O **credenciamento de leiloeiros públicos deve se efetivar por meio de requerimento do interessado**, conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente (art. 4º da Resolução CNJ nº 236/2016);

b) Os **leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente** - e designado pelo juiz, na forma do art. 883 do CPC -, **ou escolhidos por sorteio na ausência de indicação**, inclusive na modalidade eletrônica, **conforme regras objetivas** a serem estabelecidas pelos tribunais (art. 9º, *caput*, da Resolução CNJ nº 236/2016);

c) Compete a cada Tribunal **desenvolver ferramenta eletrônica** para a **realização de sorteio** dos leiloeiros públicos (art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 236/2016);

d) As designações diretas pelo exequente ou por sorteio devem ser feitas de **modo equitativo**, observadas a **impessoalidade**, a **capacidade técnica do leiloeiro público** e a **participação em certames anteriores** (art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 236/2016);

e) **A nomeação do leiloeiro público oficial pelo Juiz designado para presidir ou coordenar a hasta pública unificada não ofende o disposto no art. 888, § 3º, da CLT**.

Fixadas as regras gerais enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de observância obrigatória no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista brasileiro, bem como a possibilidade de nomeação de leiloeiros públicos pelo Juiz do Trabalho responsável pela hasta pública unificada, importa analisar as informações prestadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho requeridos, no tocante ao credenciamento e às nomeações dos leiloeiros oficiais.

1. O **TRT da 2ª Região** adota prazo permanente para credenciamento, sem limitação quantitativa de inscritos. Efetivado o credenciamento, o seu prazo de duração é indeterminado. A escolha do leiloeiro público, entre os credenciados, se efetiva por sorteio realizado em audiência pública. Após funcionar em uma sessão, o leiloeiro volta a disputar novo sorteio somente após todos os credenciados terem sido escolhidos para funcionar em uma sessão. Se, porventura, o leilão unificado for ineficaz, o Juiz da Vara do Trabalho segue com a execução nos moldes do art. 888, § 3º, da CLT.

2. O **TRT da 5ª Região** mantém aviso de credenciamento de leiloeiros oficiais aberto, desde 2016. Os interessados devem promover seu credenciamento por intermédio de requerimento à Presidência do Tribunal. Não há informação acerca do prazo de duração do credenciamento efetivado. A nomeação do leiloeiro público, entre os credenciados, compete ao Juiz Coordenador de Execução e Expropriação.

3. O TRT da 13ª Região publicou o último edital de credenciamento em junho de 2017. O prazo para inscrição foi de 30 dias. O credenciamento tem duração de três anos. A nomeação, de acordo com o art. 7º, § 2º, do Ato TRT SCR nº 006/2010, compete ao Desembargador Corregedor do Tribunal. O Desembargador Vice-Presidente e Corregedor informou que *os leiloeiros aptos ao credenciamento integram o cadastro de reserva do Tribunal, ocorrendo seu chamamento em caso de necessidade e de interesse da administração. Finalizado processo de cadastramento de leiloeiros, a Central Regional de Efetividade e as Varas do Trabalho são devidamente comunicadas do credenciamento para fins de escolha e designação do profissional habilitado, nos termos do art. 888, § 3º, da CLT.*

4. O TRT da 20ª Região publicou o último edital de credenciamento em 2012. O prazo para inscrição foi de 30 dias. O credenciamento efetivado tem prazo de duração indeterminado. A nomeação do leiloeiro oficial compete ao Juiz supervisor do Projeto Arremate, observando critérios estabelecidos na Portaria PR.SECOR nº 001/2011.

Conforme é possível verificar, de plano, não se constata irregularidade no tocante aos procedimentos de credenciamento e de nomeação de leiloeiros públicos adotados pelos **Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões.**

Isso porque, das informações prestadas pelos referidos Tribunais Regionais do Trabalho, extrai-se que o credenciamento de profissionais interessados em atuar como leiloeiro público nas hastas públicas inicia-se com abertura de edital convocatório, ou aviso de credenciamento, ou ainda mediante requerimento, todos embasados em requisitos estabelecidos em atos normativos emanados previamente por aquelas Cortes Regionais, nos estritos termos previstos na legislação que rege a matéria e a regulamentação do CNJ.

Nesse sentido, o próprio Sindicato Requerente, diante das informações prestadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho Requeridos, reconheceu que a sistemática adotada para o credenciamento e a nomeação de leiloeiros oficiais não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que está de acordo com a legislação que rege a matéria, especialmente, com o disposto no art. 880, § 3º, do CPC.

Além disso, conforme elucidado, o CNJ já regulamentou os procedimentos relativos à *alienação judicial por meio eletrônico* no âmbito do Poder Judiciário nacional (Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016).

Diante do exposto, tem-se que os pedidos deduzidos no presente Pedido de Providências pelo Sindicato Requerente são improcedentes. Do exposto, julgo **improcedente** o Pedido de Providências.

II-B. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA. LEILOEIROS PÚBLICOS JUDICIAIS. CREDENCIAMENTO. NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 236, DE 13 DE JULHO DE 2016, DO CNJ. DECISÃO DO CSJT, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CONSELHO SUPERIOR.

O eminente Conselheiro Relator à época, Ministro Mauricio Godinho Delgado, a quem sucedi, elaborou estudo preliminar com rol de critérios mínimos a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho nos procedimentos relativos à alienação judicial no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

Sua Excelência constatou, mediante a realização de estudos complementares e análise dos procedimentos de **credenciamento** e de **nomeação** de leiloeiros públicos adotados por outros Tribunais Regionais do Trabalho (a exemplo dos TRTs das 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª e 15ª Regiões), **ser necessário o estabelecimento de critérios mínimos relativos à alienação judicial no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista para fins, inclusive, de adequação dos procedimentos adotados no âmbito da Justiça do Trabalho ao disposto na Resolução nº 236/2016 do CNJ, cujo cumprimento é obrigatório**, conclusão a qual corroboro.

Para tanto, elaborou as seguintes propostas decorrentes do seu estudo preliminar, com rol de critérios mínimos a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho:

Em face disso, nos termos do art. 97, I, do Regimento Interno do CSJT, este Conselheiro Relator propõe ao Plenário que se determine, de ofício, aos Tribunais Regionais do Trabalho a adequação dos procedimentos relativos à alienação judicial, em qualquer uma das modalidades de leilão (presencial, eletrônica ou simultânea), às regras da Resolução CNJ nº 236/2016, especialmente no tocante ao credenciamento, à indicação e à nomeação dos leiloeiros públicos oficiais, e, ainda, a observância dos seguintes critérios mínimos:

- a) Credenciamento de novos leiloeiros públicos:** o credenciamento de novos leiloeiros deve se efetivar por meio de requerimento do interessado, conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente (art. 4º da Resolução CNJ nº 236/2016), pautando-se em ampla publicidade e critérios isonômicos, impessoais e abstratos;
- b) Periodicidade do credenciamento:** a solicitação de credenciamento deve ser possibilitada aos leiloeiros interessados em prazos periódicos, anuais ou semestrais, por, pelo menos, 30 dias corridos, ainda que a inscrição para credenciamento se faça apenas nos dias úteis, sendo válida regra mais ampla de prazo de credenciamento, como, por exemplo, o prazo para inscrição permanente;
- c) Prazo de validade do credenciamento:** o prazo de validade mínimo do credenciamento é de 24 meses, sendo válida regra mais ampla de validade do credenciamento, observando-se, naturalmente, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ nº 236/2016 (O descumprimento de leiloeiros públicos e corretores a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos desta Resolução, mediante ampla defesa e contraditório.);
- d) Nomeação de leiloeiros públicos:** os **leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente** - e designado pelo juiz, na forma do art. 883 do CPC -, **ou escolhidos por sorteio na ausência de indicação**, inclusive na modalidade eletrônica, **conforme regras objetivas** a serem estabelecidas pelos tribunais (art. 9º, *caput*, da Resolução CNJ nº 236/2016);
- e) Compete a cada Tribunal desenvolver ferramenta eletrônica para a realização de sorteio** dos leiloeiros públicos (art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 236/2016);
- f) As designações diretas pelo exequente ou por sorteio devem ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores** (art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 236/2016).

Ante a **eficácia vinculante** da presente decisão em relação aos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sugere-se ao Plenário, nos termos do art. 97, I, do RICSJT, a fixação do prazo de 06 (seis) meses para que os Tribunais Regionais do Trabalho, se for o caso, adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Resolução CNJ nº 236/2016 e desta decisão. (destaques no original)

Todavia, considerando a necessidade de obtenção de maiores e mais diversificadas informações e ponderações acerca do assunto, foi prolatado despacho, em 15 de maio de 2019, às págs. 278-279, determinando o encaminhamento de ofício solicitando ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Leio Bentes Corrêa; à Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, Exma. Sra. Desembargadora Eliney Bezerra Veloso; e ao Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano a remessa de informações, ponderações, sugestões e críticas relativas à seguinte proposição em análise: PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA. LEILOEIROS PÚBLICOS JUDICIAIS. CREDENCIAMENTO E NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 236, DE 13 DE JULHO DE 2016.

Observa-se que não houve manifestação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, consoante certidão de pág. 424.

A Presidência do Coleprec, por sua vez, embora não tenha tecido ponderações, sugestões ou críticas concernentes à proposição que lhe fora encaminhada, reencaminhou, às págs. 301-417, as manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre o tema, que ora se examinam, os quais enviaram seus respectivos atos normativos a respeito dos procedimentos relativos à alienação judicial:

- a) TRT da 1ª Região** - informa que foi normatizado procedimento quanto ao leilão judicial, por meio do Ato Conjunto nº 08/2016, não havendo outras considerações a fazer;

b) TRT da 4ª Região - declara que disciplina a alienação judicial eletrônica na forma do Provimento Conjunto nº 06/2015, sem elaborar sugestões ou críticas;

c) TRT da 5ª Região - esclarece que a questão é normatizada pelo Provimento Conjunto GP/CR nº 10/2015, que mantém aviso de credenciamento de leiloeiros oficiais aberto, desde 2016, e que a nomeação do leiloeiro público, entre os credenciados, compete ao Juiz Coordenador de Execução e Expropriação. Não há informação acerca do prazo de duração do credenciamento efetivado;

d) TRT da 10ª Região - informa que ocorrem leilões unificados no âmbito do Distrito Federal, cuja gestão incumbe à Diretoria do Foro de Brasília por força da Portaria Conjunta TRT 10 nº 1/2018. Afirma foram lançados, também, recentes Editais de Credenciamento de Leiloeiros e de Corretores Judiciais, de forma a modernizar a regulamentação do tema no Tribunal e ampliar o leque de profissionais habilitados para as vendas judiciais;

e) TRT da 11ª Região - relata que instituiu o Núcleo de Hastas Públicas pela Resolução Administrativa nº 43/2016 e que, desde sua criação, tem obtido bons resultados nos leilões realizados, nas modalidades presencial e eletrônica, imprimindo maior publicidade, transparência e eficácia aos atos expropriatórios. Acrescenta que quanto ao prazo de validade do credenciamento de leiloeiros, o mesmo pode ser realizado de dois em dois anos, considerando que o prazo de validade do credenciamento neste TRT é de três anos;

f) TRT da 12ª Região - encaminha o Ofício remetido pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos do Paraná e Santa Catarina (SINDLEILÃO), por meio do qual são narrados os critérios para credenciamento dos leiloeiros públicos e solicita-se determinação de obrigatoriedade de informação pelos Leiloeiros Oficiais da matrícula completa acompanhada do ano em todas as suas manifestações e documentos, a fim de atender ao disposto no § 3º do art. 880 do CPC. O Regional recomenda que, ante a complexidade e peculiaridade dos processos de execução trabalhista, dê-se preferência aos profissionais que tenham cumprido o triênio exigido pelo § 3º do art. 880 do CPC.

O Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, Ministro Lelio Bentes Corrêa, por fim, apresentou os seguintes estudos e propostas complementares às págs. 432-434:

Em primeiro lugar, a Corregedoria considera oportuna a proposta de regulamentação apresentada pelo Exmo. Relator, tendo em vista a necessidade de que os procedimentos sejam devidamente normatizados e padronizados no âmbito da Justiça do Trabalho e, em particular, de forma harmônica com a Resolução CNJ nº 236/2016.

Passando à análise de proposta, tem-se que os critérios elencados por Sua Excelência, relacionados ao credenciamento de novos leiloeiros públicos, incluídos o seu prazo de validade e periodicidade, além dos parâmetros para a nomeação dos profissionais, revelam-se coerentes e harmônicos com as normas do Processo do Trabalho e do Processo Civil aplicáveis à hipótese, bem como a Resolução CNJ nº 236/2016.

No entanto, a fim de contribuir para o debate acerca de tão relevante matéria, proponho que, além dos critérios apresentados por S. Exa., sejam também observados, para a formação do cadastro e nomeação de leiloeiros, os seguintes requisitos:

a) Credenciamento de novos leiloeiros públicos: Além dos documentos relacionados no artigo 2º da Resolução CNJ nº 236/2016, o leiloeiro público deverá apresentar, por ocasião do pedido de credenciamento, declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do Trabalho.

Tal medida visa a contribuir para a observância dos princípios do devido processo legal, da impessoalidade, da imparcialidade e da moralidade, evitando que magistrados com qualquer grau de parentesco com leiloeiros, até o terceiro grau, atuem nos feitos em que o referido auxiliar possa vir a participar.

Nesse sentido, cumpre destacar que o CPC é expresso em estender aos auxiliares da justiça (artigo 148, II, do CPC), dentre eles o leiloeiro, os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 144 e 145 do CPC.

Frise-se, nesse sentido, que tal medida não tem por escopo impedir o cadastramento do leiloeiro, mas apenas evitar que leiloeiro e magistrados com grau de parentesco, até o terceiro grau, atuem no mesmo processo, inclusive de forma a evitar a caracterização de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal).

b) Nomeação de leiloeiros públicos: Em razão do exposto no item anterior, a norma a ser editada deverá conter dispositivo vedando, expressamente, que o magistrado condutor do feito nomeie leiloeiro com o qual possua qualquer grau de parentesco, até o terceiro grau, inclusive. Tal vedação deverá ser observada, ainda, nas hipóteses de escolha por sorteio, no entanto, a fim de resguardar a atuação equânime dos leiloeiros cadastrados, deve-se proceder à devida compensação.

c) Prazo de validade do credenciamento: propõe-se que não haja estipulação de prazo de validade mínimo para o credenciamento (24 meses), mas sim um prazo máximo, a fim de obrigar a comprovação periódica da aptidão do leiloeiro, mediante a apresentação dos documentos necessários ao cadastramento. A medida visa a assegurar a regularidade do credenciamento, prevenindo a atuação de leiloeiro sem a necessária habilitação (ou com habilitação já vencida) nos processos, gerando nulidade processual.

d) Vedação de arrematação pelo leiloeiro: sugere-se que a norma contenha previsão que vede, expressamente, aos leiloeiros cadastrados, que participem da arrematação de bens levados à alienação por outros profissionais, de modo a impedir que haja algum tipo de tráfico de influência ou quebra dos princípios que regem o leilão judicial.

e) Termo de declaração do arrematante: a fim de preservar a moralidade administrativa, sugere-se que a norma exija, no momento da apresentação do lance pelo arrematante, que apresente declaração, sob as penas da lei, de que não possui nenhum grau de parentesco com o leiloeiro nem tampouco com o magistrado da unidade à qual esteja vinculado o processo.

Além de tais critérios, complementares àqueles já erigidos no estudo encaminhado pelo Exmo. Relator, reputo importante que a norma a ser editada disponha que os Tribunais divulguem, em seu sítio eletrônico na internet, a relação dos leiloeiros cadastrados, bem como a relação dos processos para os quais os leiloeiros foram designados, com periodicidade mensal. A publicação de tais dados, além de assegurar transparência ao processo de nomeação dos leiloeiros, permitirá o efetivo controle externo quanto à observância dos critérios objetivos e equitativos de nomeação.

Éa manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Levando-se em consideração todas as informações e propostas encaminhadas, **este Conselheiro Relator propõe ao Plenário, nos termos do artigo 97, inciso I, do Regimento Interno do CSJT, que se determine, de ofício, aos Tribunais Regionais do Trabalho a adequação dos procedimentos relativos à alienação judicial, em qualquer uma das modalidades de leilão (presencial, eletrônica ou simultânea), às regras da Resolução nº 236/2016 do CNJ, especialmente no tocante ao credenciamento, à indicação e à nomeação dos leiloeiros públicos oficiais, e, ainda, a observância dos seguintes critérios mínimos:**

a) Credenciamento de novos leiloeiros públicos:

a.1) o credenciamento de novos leiloeiros deve se efetivar por meio de requerimento do interessado, conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente (art. 4º da Resolução CNJ nº 236/2016), pautando-se em ampla publicidade e critérios isonômicos, impessoais e abstratos.

a.2) O leiloeiro público deverá apresentar, por ocasião do pedido de credenciamento, além dos documentos relacionados no artigo 2º da Resolução CNJ nº 236/2016, declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do Trabalho.

b) Periodicidade do credenciamento: a solicitação de credenciamento deve ser possibilitada aos leiloeiros interessados em prazos periódicos, anuais ou semestrais, por, pelo menos, 30 dias corridos, ainda que a inscrição para credenciamento se faça apenas nos dias úteis, sendo válida regra mais ampla de prazo de credenciamento, como, por exemplo, o prazo para inscrição permanente.

c) Prazo de validade do credenciamento: o prazo de validade do credenciamento é no mínimo de 24 meses e, no máximo, de 36 meses,

observando-se, naturalmente, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ nº 236/2016 (O descredenciamento de leiloeiros públicos e corretores a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos desta Resolução, mediante ampla defesa e contraditório.).

d) Nomeação de leiloeiros públicos:

d.1) os leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente - e designado pelo juiz, na forma do art. 883 do CPC -, **ou escolhidos por sorteio na ausência de indicação**, inclusive na modalidade eletrônica, **conforme regras objetivas** a serem estabelecidas pelos tribunais (art. 9º, *caput*, da Resolução CNJ nº 236/2016).

d.2) deve ser vedado ao magistrado condutor do feito nomear leiloeiro com o qual possua qualquer grau de parentesco, até o terceiro grau, inclusive, mesmo na hipótese de escolha por sorteio, devendo-se, neste caso, a fim de resguardar a atuação equânime dos leiloeiros cadastrados, proceder à devida compensação.

e) Vedação de arrematação pelo leiloeiro: deve ser vedado aos leiloeiros cadastrados que participem da arrematação de bens levados à alienação por outros profissionais, de modo a impedir a ocorrência de tráfico de influência ou quebra dos princípios que regem o leilão judicial.

f) Termo de declaração do arrematante: deve ser exigida, no momento da apresentação do lance pelo arrematante, declaração, sob as penas da lei, de que não possui nenhum grau de parentesco com o leiloeiro nem tampouco com o magistrado da unidade à qual esteja vinculado o processo, a fim de preservar a moralidade administrativa.

g) Os Tribunais divulgarão, em seu sítio eletrônico na *internet*, a **relação dos leiloeiros** cadastrados, bem como a **relação dos processos** para os quais os leiloeiros foram designados, com periodicidade mensal, a fim de assegurar transparência ao processo de nomeação dos leiloeiros e o efetivo controle externo.

h) Compete a cada Tribunal desenvolver ferramenta eletrônica para a realização de sorteio dos leiloeiros públicos (art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 236/2016).

i) As designações diretas pelo exequente ou por sorteio devem ser feitas de modo equitativo, observadas a **impessoalidade**, a **capacidade técnica do leiloeiro público** e a **participação em certames anteriores** (art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 236/2016).

Diante, ainda, da **eficácia vinculante** da presente decisão em relação aos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sugere-se ao Plenário, nos termos do artigo 97, inciso I, do RICSJT, a fixação do prazo de 06 (seis) meses para que os Tribunais Regionais do Trabalho adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Resolução CNJ nº 236/2016 e desta decisão.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente. Determina-se, no entanto, de ofício, aos Tribunais Regionais do Trabalho que adequem os procedimentos relativos à alienação judicial, em qualquer uma das modalidades de leilão (presencial, eletrônica ou simultânea), às regras da Resolução CNJ nº 236/2016, especialmente no tocante ao credenciamento, à indicação e à nomeação dos leiloeiros públicos oficiais, e, ainda, observem os critérios mínimos definidos nas alíneas *a* até *i* da parte final desta decisão. Por fim, nos termos e para os efeitos do artigo 97, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, fixa-se o prazo de 06 (seis) meses para a adoção pelos Tribunais Regionais do Trabalho das providências necessárias ao exato cumprimento da Resolução CNJ nº 236/2016 e desta decisão.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1